

## SUMÁRIO

<b>TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA .....	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA.....	2
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	2
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	3
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	3
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	3
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	4
Atas.....	4
Acórdãos .....	4
<b>PRIMEIRA CÂMARA</b> .....	<b>18</b>
Pautas .....	18
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	18
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	18
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	18
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	19
Atas.....	19
Acórdãos .....	19
<b>SEGUNDA CÂMARA</b> .....	<b>40</b>
Pautas .....	40
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	40
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	40
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	41
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	41
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	42
Atas.....	42
Acórdãos .....	42
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>42</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	42
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	42
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	42
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	43
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	46
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	48
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	48
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	49
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	50
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	50
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	50
<b>CORREGEDORIA GERAL</b> .....	<b>50</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	50
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>50</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR</b> .....	<b>50</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB</b> .....	<b>50</b>
<b>RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO</b> .....	<b>50</b>
<b>EDITAIS</b> .....	<b>50</b>
<b>DESPACHOS</b> .....	<b>50</b>
<b>ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS</b> .....	<b>53</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>53</b>
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>53</b>
<b>RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL</b> .....	<b>53</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>53</b>
Despachos.....	53
Termo de Ajuste de Gestão .....	54
Portarias .....	54
<b>INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES</b> .....	<b>54</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020</b> .....	<b>55</b>
Tribunal Pleno .....	55
Primeira Câmara .....	55
Segunda Câmara .....	55
Corregedoria-Geral .....	55
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	55
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	55
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	55
Inspetorias de Controle Externo.....	55
Administrativo.....	55

## TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

### SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 14 EM 8 DE MAIO DE 2019

#### CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

##### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 130520/19  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

##### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 647081/18  
Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ  
Interessado: DAHIR ELIAS FADEL JUNIOR, FAUSTINO LAURO CORSO, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 667414/18  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS  
Interessado: ARTAGAO DE MATTOS LEÃO JUNIOR, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), LEONILDO DE SOUZA GROTA (Procurador(es): VIVIANNE PATRICIA PIELAK ASSIS), MAURICIO KUEHNE (Procurador(es): VIVIANNE PATRICIA PIELAK ASSIS), SANDRA REGINA SELLUCIO MARQUES, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS

##### CONSULTA

Processo: 417922/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL  
Interessado: JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

##### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 369642/18  
Entidade: INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE (Procurador(es): JULIANA DE BARROS BLEY GALLI, DANIEL CONDE FALCAO RIBEIRO, CESAR AUGUSTO SELEME KEHRIG, TANIA ELI PEREIRA BRUGINSKI)  
Interessado: DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO, INTELECTO CONTACT CENTER LTDA

Processo: 392083/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA  
Interessado: ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

Processo: 867294/18 Adiado por pedido do relator desde 17/04/2019  
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA  
Interessado: IVONEI SFOGGIA, JOSE DELIBERADOR NETO, RICARDO BUENO NUNES, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATÁLIA BORTOLUZZI BALZAN, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, KAINAN IWASSAKI)

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 301380/18 Vista desde 03/04/2019 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ, JURACI BARBOSA SOBRINHO, SAMUEL IEGER SUSS, WILSON RIBEIRO DE ANDRADE

---

**CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 808255/18 Adiado por pedido do relator desde 24/04/2019  
Entidade: ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ESTADO DO PARANÁ, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

**CONSULTA**

Processo: 631432/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS  
Interessado: EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

Processo: 523366/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA  
Interessado: LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

---

**CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 703618/16 Vista desde 10/04/2019 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL  
Interessado: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, MARLOS MARCELIANO DE ALMEIDA (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), SILVIO MAGALHAES BARROS II (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS)

Processo: 63245/17 Adiado por devolução pós-vista desde 24/04/2019  
Entidade: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A  
Interessado: ALESSANDRA BARANCELLI, DOMINGOS PORTILHO FILHO (Procurador(es): MARIANA LABATUT PORTILHO), HELLYM DHAVYLLYM RIBEIRO, HERALDO ALVES DAS NEVES, JOÃO ELIAS DE OLIVEIRA, JURACI BARBOSA SOBRINHO, SAMUEL IEGER SUSS

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 636693/13  
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO  
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES, EDSON DARLEI BASSO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 707750/18  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): CLEBER SOCZEK DE SOUZA, OTONIEL DE SOUZA ROCHA, IVANDRO NEGRELO MOREIRA)  
Interessado: ALEX LUIZ NOGUEIRA, BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): CLEBER SOCZEK DE SOUZA, OTONIEL DE SOUZA ROCHA, IVANDRO NEGRELO MOREIRA), WILSON ROBERTO DAVID MOTA

Processo: 744864/14 Vista desde 17/04/2019 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO  
Interessado: FABIO CHICAROLI

Processo: 172627/15 Adiado por pedido do relator desde 10/04/2019  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ  
Interessado: ORLANDO PESSUTI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO), ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 194420/19  
Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA,

ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, KARYNA JOPPERT KALLUF COMELLI, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR (Procurador(es): FREDERICO MATSUURA, ALECIO PEDRO BERNARDI, HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN), COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): JEFFERSON LUIZ DE LIMA, SERGIO GOMES, ANDREA PATRICIA CEZARIO), COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, KARYNA JOPPERT KALLUF COMELLI, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), CRISTIANO HOTZ (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), JONEL NAZARENO IURK (Procurador(es): FREDERICO MATSUURA, ALECIO PEDRO BERNARDI, HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN), LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), MARCOS DOMAKOSKI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), SERGIO LUIZ LAMY (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN)

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 367984/18 Vista desde 03/04/2019 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: SILVIO MAGALHAES BARROS II (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS)

**CONSULTA**

Processo: 434754/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI  
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE IBAITI

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 792596/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): LEONARDO MELO MATOS)  
Interessado: EDUARDO DE PAULA, J DE MIRANDA CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO LTDA (Procurador(es): GUILHERME MUNHOZ DA COSTA), LUIZA SERABION GRAÇA SCHNEIDER, MARCOS MITSUO MIURA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): LEONARDO MELO MATOS)

---

**CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 446922/18 Vista desde 17/04/2019 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: AURO JOSEPHAT DALMOLIN, JORGÉ SEBASTIAO DE BEM (Procurador(es): FLÁVIO FERNANDES LEONARDO), LATINA MOTOS COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA (Procurador(es): DENISE LE FOSSE, LUIZ

ROBERTO BUZOLIN JUNIOR), MARCIA BLASSIUS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARLENE GUIMARÃES DE SOUSA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

#### **PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 751270/18 Adiado por devolução pós-vista desde 24/04/2019  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI  
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MUNICÍPIO DE MARUMBI

#### **CONSULTA**

Processo: 844300/16  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

#### **REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 28827/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): LEONARDO MELO MATOS)  
Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): LEONARDO MELO MATOS), SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Processo: 178871/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): LEONARDO MELO MATOS)  
Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): LEONARDO MELO MATOS), R. DE S. ALVES EIRELI ME (Procurador(es): ISABELA CRISTINA CAMARGO), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Processo: 279910/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAÍ  
Interessado: JORGE SLOBODA (Procurador(es): CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA), MUNICÍPIO DE IVAÍ

---

#### **CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

##### **RECURSO DE REVISTA**

Processo: 20045/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS  
Interessado: ALEOCIDIO BALZANELLO (Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, RAFAELLA MOREIRA BALSANELLO)

Processo: 552750/16  
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE  
Interessado: JAIR STANGE, MAURICIO BAÚ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NORBERTO GOEDERT, OSMAR SCOTTI

Processo: 376491/17  
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA, JAIME CARLOS BRUM, JOÃO CAETANO SALIBA OLIVEIRA, LUIZ HENRIQUE OZORIO VICENTE

Processo: 183271/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO  
Interessado: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, OZIEL NEIVERT

Processo: 433359/18  
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA  
Interessado: CARLOS HENRIQUE SÁ DE FERRANTE, INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SERGIO ROBERTO DOMINGUES, TATIANA TURRA KORMAN

Processo: 597840/18 Vista desde 03/04/2019 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL  
Interessado: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, NELSON CONCEIÇÃO BUENO, ROSIANE DALPRA, SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL, VILMA DA APARECIDA DE JESUS AMANDIO

##### **RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 31275/18 Vista desde 24/04/2019 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ  
Interessado: JOSÉ MARIA FERREIRA (Procurador(es): RICARDO JOSE DE OLIVEIRA), MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, PAULO SERGIO LICURSI VIEIRA

Processo: 607934/18 Adiado por pedido do relator desde 24/04/2019  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, FERNANDO MASSARDO, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, FERNANDO BLASZKOWSKI, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA)  
Interessado: ANTONIO HALLAGE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, GIANNY VANESKA GATTI

FELIX, FERNANDO MASSARDO, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, FERNANDO BLASZKOWSKI, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA), CONSTRUTORA GOMES LOURENCO S/A (Procurador(es): JESSICA MIDORY KAVATOKO GUEDES), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), GOETZE LOBATO ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, OKSANA POHLUD MACIEL GUERRA, HELEN ZANELLATO MOTTA RIBEIRO, PRISCILA ESPERANCA PELANDRE, SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO, PEDRO HENRIQUE CORDEIRO MACHADO, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO), JESSICA MIDORY KAVATOKO GUEDES, MOUNIR CHAOWICHE, PAULO FERNANDO BILLES GOETZE, SLP - SANEAMENTO DO LITORAL PARANA S.A. (Procurador(es): FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, OKSANA POHLUD MACIEL GUERRA, HELEN ZANELLATO MOTTA RIBEIRO, PRISCILA ESPERANCA PELANDRE, SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO, PEDRO HENRIQUE CORDEIRO MACHADO, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO)

#### **PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 37052/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ  
Interessado: INSTITUTO ATLANTICO (Procurador(es): EDMAR CALOVI), MARCOS ANTONIO SERRA

#### **REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 301049/08 Vista desde 10/04/2019 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)  
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, CLARICE LOURENÇO THERIBA (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), ELAINE MARIA COSTA, INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA, JOSÉ BAKA FILHO, LEONARDO LUIZ VICENTE (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 291066/18  
Entidade: SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADEMILSON RODRIGUES DOS SANTOS, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, SIVONEI MAURO HASS, LUIS ADOLFO KUTAX)  
Interessado: PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA, SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADEMILSON RODRIGUES DOS SANTOS, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, SIVONEI MAURO HASS, LUIS ADOLFO KUTAX)

---

#### **CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

##### **CONSULTA**

Processo: 350634/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA  
Interessado: GIMERSON DE JESUS SUBTIL, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

Processo: 525636/18 Adiado por pedido do relator desde 24/04/2019  
Entidade: USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA  
Interessado: JOPSON CUSTODIO

#### **REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 334687/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
Interessado: ANTUNES & FERRARI EMPREENDIMENTOS CIVIS LTDA (Procurador(es): GABRIELA KUERTEN, FERNANDO JOSE STEIMBACH, FRANCIETE TEREZA PRENZ KNASEL), CLEBER FONTANA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

---

#### **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

##### **RECURSO DE REVISTA**

Processo: 644481/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 24/04/2019  
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA  
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI (Procurador(es): ANA CLEUSA DELBEN, HENRIQUE GERMANO DELBEN, GUSTAVO PEDRO CILENTI DA SILVA), HÉLIO SHINDY KISSINA, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, ROBERTO YOUTI KANETA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 264611/18 Vista desde 10/04/2019 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, ALESSANDRA BARANCELLI)  
Interessado: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, ALESSANDRA BARANCELLI), HERALDO ALVES DAS NEVES (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JURACI BARBOSA SOBRINHO (Procurador(es): MAYARA PUCHALSKI), SAMUEL IEGER SUSS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 127254/17  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO: JOAO BATISTA GOMES, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, SINDAFEP - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ  
ADVOGADO / PROCURADOR ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1023/19 - TRIBUNAL PLENO  
Recursos de Revista. Aposentadoria voluntária. Agente Fiscal Classe 3. Aposentadoria no cargo de Auditor Fiscal. Questão discutida na ADI 5510-STF. Conhecimento e provimento. Determinação ao ente previdenciário.

1. RELATÓRIO  
João Batista Gomes, a Paranáprevidência e o Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita do Estado do Paraná (SINDAFEP) insurgiram-se contra o Acórdão n.º 181/17 da Segunda Câmara, que, por maioria[1], negou registro à aposentadoria[2] do primeiro, por considerar inconstitucionais as normas estaduais que promoveram a transposição dos cargos de agente fiscal para auditor fiscal, e determinou à segunda que emitisse novo ato de inativação, considerando o cargo originalmente ocupado pelo servidor.  
Em suas razões recursais[3], a Paranáprevidência registrou que a sua participação está restrita à verificação simples dos requisitos de elegibilidade para a concessão do ato de inatividade, sendo de total responsabilidade da Secretaria da Fazenda Estadual (Departamento de Recursos Humanos) as políticas de enquadramento. Em seu Recurso[4], o interessado João Batista Gomes apresentou preliminar de nulidade da decisão, que determinou à Paranáprevidência que emitisse novo ato de inativação, considerando o cargo originalmente ocupado pelo servidor, pois (i) é de competência do Secretário de Estado da Administração e Previdência a concessão da aposentadoria e (ii) o cargo originário não existe desde 2002.  
No mérito, pugnou pelo registro da aposentadoria do recorrente, porque demonstrado que a nova carreira fiscal instituída pela Lei Complementar 92/2002, e mantida pela Lei Complementar 131/2010 apenas reestruturou o fisco estadual, sem incidir em ofensa à exigência de concurso público constante do artigo 37 inciso II da Constituição Federal, porque o requisito de nível superior para a nova carreira não alterou a situação funcional dos servidores que não o tem, os quais permanecerão no mesmo patamar até adquirirem as condições de promoção, entre as quais, a obtenção do diploma universitário.  
O Recurso de Revista interposto pelo SINDAFEP (Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita do Estado do Paraná)[5], em resumo, replicou as razões do recurso do auditor fiscal interessado.

Recebidos[6], os recursos foram autuados e a mim distribuídos[7]. Para a instrução do feito, juntaram seus pareceres a Coordenadoria de Gestão Estadual[8] e o Ministério Público de Contas[9]. A Coordenadoria manifestou-se por (i) não acolher as preliminares arguidas por João Batista Gomes e pelo SINDAFEP - Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita do Estado do Paraná; (ii) no mérito, negar provimento aos recursos de revista em razão da inconstitucionalidade no enquadramento do servidor recorrente no cargo de auditor fiscal; e (iii) ainda no mérito, de forma subsidiária, pelo provimento dos recursos de revista, para determinar o registro do ato de concessão do benefício formalizado através da Resolução n.º 5264/2016, publicada no D.O.E. de 26/04/16, em razão do:

- a) entendimento jurisprudencial dessa Corte a respeito da legalidade no enquadramento dos "agentes fiscais 3" no cargo de auditor fiscal;
- b) a ausência de concessão de medida cautelar, até o presente momento, na ADI n.º 5.510/PR (C. STF) e na ADI n.º 1.528.0725 (Eg. TJPR[10]), em que se discute o enquadramento dos agentes fiscais 2, 3 e 4 no cargo de auditor fiscal; e
- c) análise do preenchimento dos requisitos para o recorrente se aposentar realizada pela então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal no Parecer n.º 15719/16.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo seu provimento, para o fim de julgar legal e determinar o registro do ato de concessão do benefício. Explicou que, apesar de entender que a ascensão de cargo de nível médio para cargo de nível superior, sem a realização de concurso público, é inconstitucional, esta Corte pode realizar o controle de constitucionalidade desde que seguidos os trâmites específicos e instaurado o competente Incidente de Inconstitucionalidade. Enquanto não instaurado o referido expediente e declarada a inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, a legislação questionada é plenamente aplicável. Além disso, destacou que a transposição de cargos ocorreu por força de ato presumidamente legítimo da Administração, produziu efeitos perante terceiros de boa-fé, quais sejam, os servidores, os quais não devem ser penalizados por falha da Administração para a qual não concorreram o sobre a qual não possuíam ingerência.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De pronto afastado a preliminar de nulidade da decisão, apresentada por João Batista Gomes e SINDAFEP, em razão de nela constar determinação à Paranáprevidência para que emitisse novo ato de inativação, considerando o cargo originalmente ocupado pelo servidor, pois tal ato seria de competência do Secretário de Estado da Administração e Previdência e porque o cargo originário não existe desde 2002. Isto porque a questionada determinação é consequência da decisão de negativa de registro, não tendo sua eventual inoperância o condão de alterar a decisão de mérito que buscam os Recorrentes reformar.

Sobre o mérito. A controvérsia refere-se ao reenquadramento do cargo de Agente Fiscal para o de Auditor Fiscal, promovido pela Lei Complementar Estadual n.º 92/2002 e pela Lei Complementar Estadual n.º 131/10.

O servidor ingressou em 07/12/1994 no cargo de Agente Fiscal 3 (AF-3), previsto na Lei 7.051/1978, com exigência de segundo grau completo (Redação dada pela Lei 7.787, de 21/12/1983) e atribuições referentes às atividades relacionadas à tributação, fiscalização e arrecadação (Redação dada pela Lei 10.682 de 22/12/1993).

Posteriormente, com a reestruturação de cargos promovida pela Lei Complementar Estadual n.º 92/2002[11], passou a ocupar o cargo de Auditor Fiscal, com exigência de nível superior e atribuições de maior complexidade. A transposição restou mantida pela Lei Complementar Estadual n.º 131/2010[12].

A despeito do reconhecimento da inconstitucionalidade da transposição de cargos por parte da decisão recorrida, em face do artigo 37, II, da Constituição, é importante registrar que as leis estaduais mencionadas são objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5510/2016, proposta pelo Procurador-Geral da República. Em consulta à movimentação processual, verifica-se que, na data de 03/10/2016, o relator do processo, Ministro Luís Roberto Barroso, indeferiu o pedido de liminar para suspender os efeitos da lei, em razão do transcurso de longo prazo desde a vigência da norma atacada e o ajuizamento da ação.

Dessa forma, considerando que os dispositivos ora questionados não tiveram sua eficácia suspensa, o ato de inativação deverá ser registrado.

Entendo que a medida mais efetiva a ser adotada no presente caso será determinar ao ente previdenciário que informe a esta Corte as medidas adotadas em relação à inativação caso o Supremo Tribunal Federal venha a declarar a inconstitucionalidade das normas estaduais em comento, considerando que a decisão a ser proferida se revestirá de caráter geral e vinculante.

Assim, considerando que não houve a concessão de liminar suspendendo os efeitos das leis estaduais que promoveram a transposição de cargos tida por irregular e que, em caso de eventual julgamento pela inconstitucionalidade das normas, caberá à Supremo Corte estabelecer os efeitos da ação direta de inconstitucionalidade, bem como acompanhando precedentes desta Corte[13], VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento dos recursos de revista, para efeito de conceder registro ao ato de inativação, com determinação ao ente previdenciário para que informe a esta Corte as medidas adotadas em relação à inativação no caso das normas estaduais virem a ser declaradas inconstitucionais pelo STF.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer os recursos de revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pelo provimento, para efeito de conceder registro ao ato de inativação, com determinação ao ente previdenciário para que informe a esta Corte as medidas adotadas em relação à inativação no caso das normas estaduais virem a ser declaradas inconstitucionais pelo STF.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2019 – Sessão nº 12.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Relator Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, que foi acompanhado pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares divergiu votando pelo sobrestamento do processo até decisão da ADIN 5510 no STF
2. Resolução de Aposentadoria n.º 5264 DE 15/04/2016, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9684 de 26/04/2016.
3. Peças 24-26.
4. Peças 30-33.
5. Peças 34-45.
6. Despachos 437/17 – GACAC (peça 46) e 522/17 – GACAC (peça 57).
7. Termo de Distribuição 1093/2014 à peça 53.
8. Parecer 1465/18 – CGE à peça 67.
9. Parecer 773/18 – 3PC à peça 68.
10. Aguardando decisão do STF, conforme consulta ao andamento processual no site do TJPR.
11. Art. 156. A transposição das séries de classes vigentes até então para as classes de que trata o art. 7º. desta lei, dar-se-á da seguinte forma: (revogado)  
I - os Agentes Fiscais 3-A serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "C" – AF-C; (revogado)  
II - os Agentes Fiscais 3-B serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "D" – AF-D; (revogado)  
III - os Agentes Fiscais 3-C serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal "E" – AF-E; (revogado)
12. Art. 150. Observado o disposto no art. 7º, os cargos de Agentes Fiscais passam a ser denominados Auditores Fiscais, de acordo com a seguinte correlação:  
I - Agente Fiscal 3-A-I, A-II, A-III, e A-IV para Auditor Fiscal "A" – AF-A;  
II - Agente Fiscal 3-B-I, B-II, B-III e B-IV para Auditor Fiscal "B" – AF-B;  
III - Agente Fiscal 3-C-I, C-II, C-III e C-IV para Auditor Fiscal "C" – AF-C;  
IV - Agente Fiscal 2-A-I, A-II, A-III, e A-IV para Auditor Fiscal "D" – AF-D;  
V - Agente Fiscal 2-B-I, B-II, B-III e B-IV para Auditor Fiscal "E" – AF-E;  
VI - Agente Fiscal 2-C-I, C-II, C-III e C-IV para Auditor Fiscal "F" – AF-F;  
VII - Agente Fiscal 1-A-I, A-II, A-III e A-IV para Auditor Fiscal "G" – AF-G;  
VIII - Agente Fiscal 1-B-I, B-II, B-III e B-IV para Auditor Fiscal "H" – AF-H;  
IX - Agente Fiscal 1-B-I, B-II, B-III e B-IV para Auditor Fiscal "H" – AF-H;  
X - Agente Fiscal 1-C-I, C-II, C-III e C-IV para Auditor Fiscal "I" – AF-I.
13. Precedentes de minha Relatoria:  
- Recurso de Revista 247535/17 – Acórdão 1146/18 – STP – Por unanimidade, deram provimento ao recurso para determinar o registro do ato de inativação dos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.  
- Ato de Inativação 417170/15 – Acórdão 1899/18 – 2SC – Por unanimidade, votaram pelo registro do ato de inativação dos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

PROCESSO Nº: 522130/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADILSON OLIVEIRA NOVAK, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, ANTONIO BAZILIO FLORIANI NETO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, FERNANDA VALERIO GARCIA DA SILVA, GABRIEL FABIAN CORREA, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANANA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MELISSA FOLMANN, MICHELE CORREA, MICHELLE NOBRE MAIOLLI, MILVIO MANOEL CRUZ BRAGA, MONTERRAT SANCHEZ DEL CASTILLO BRAVO DE CHABY, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PEDRO EDUARDO SPITZNER, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1024/19 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de Revista. Ato de inativação. Negado registro. Contagem em duplicidade de tempo de contribuição já utilizado pelo INSS para concessão de aposentadoria. Presunção de boa-fé. Erro exclusivo do INSS. Leitura do art. 4º da EC 20/98. Provimento dos recursos para conceder registro ao ato de inativação e retirar as determinações impostas à entidade previdenciária.

1. RELATÓRIO

Adilson Oliveira Novak e a Paranaprevidência insurgiram-se contra o Acórdão n.º 1824/18[1], da Primeira Câmara[2], que negou registro do ato de inativação[3] do primeiro, servidor estadual, ocupante do cargo de médico, concedido com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, em razão do cômputo de tempo de contribuição já utilizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para a concessão de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS), em 1997.

Além de negar registro, a decisão recorrida determinou que a entidade previdenciária: (i) comprovasse ter cientificado o servidor beneficiário da decisão e revertido a aposentadoria indevidamente concedida; (ii) comprovasse a abertura de processo administrativo, para apurar as responsabilidades na concessão indevida do benefício previdenciário; (iii) esclarecesse quantas aposentadorias concedidas pelo órgão encontram-se em desacordo com o que prescreve o artigo 96 da Lei 8.213/1991; se em tais casos tem havido a compensação previdenciária determinada pelo artigo 201, §9º da CF/88; qual o impacto financeiro no fundo previdenciário da concessão dessas aposentadorias em duplicidade, e sem compensação previdenciária; e se tal impacto vem sendo considerado na elaboração dos cálculos atuariais da Paranaprevidência; e, (iv) (com informações que obtenha junto aos órgãos competentes do Estado) esclarecesse a concessão de abono de permanência ao servidor, na linha funcional na qual sequer detinha o tempo mínimo para fins aposentadoria.

Apesar do interessado ter nominado sua peça processual[4] como Embargos de Declaração, o Conselheiro Relator do processo de aposentadoria a recebeu como Recurso de Revista, com fundamento no artigo 715[5] da Lei Orgânica deste Tribunal, nos termos do seu Despacho 851/18 – GCFAMG[6]. Ainda, a mesma decisão recebeu o Recurso de Revista interposto pelo órgão previdenciário, e não sofreu questionamentos, conforme Certidão de Decurso de Prazo 22/18 – GCFAMG. Os Recursos foram atuados[7] e a mim distribuídos[8]. Para instruí-los, a

Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) exarou o Parecer 1519/18[9]. Manifestou-se pelo não provimento do recurso interposto por Adilson Oliveira Novak em relação à regularidade do ato, eis que computado período usado em outra aposentadoria junto ao INSS; e pelo provimento do seu recurso no que diz respeito à impossibilidade de repetição dos valores pagos a título de proventos de inativação, conforme entendimento jurisprudencial dominante. Sobre o recurso interposto pela Paranaprevidência, manifestou-se pelo provimento integral, para que o acórdão recorrido seja reformado, para o fim de que não sejam apuradas as responsabilidades dos gestores e/ou servidores da entidade, visto que atuaram dentro dos padrões legais e regulamentares aplicáveis.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas exarou parecer[10] concordando com o opinativo técnico a respeito do provimento integral do Recurso de Revista interposto pela Paranaprevidência, porém divergiu sobre a manutenção da negativa de registro do ato. Isto porque considerou que o ato apreciado respeitou a legalidade, tendo a duplicidade de contagem de tempo de serviço e de contribuição decorrido de erro exclusivo do INSS. Deste modo, sugeriu que este Tribunal comunique a entidade para que proceda a correção do ato concessivo de sua competência.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

I. Inicialmente, entendo pertinente esclarecer os fatos que compõem os recursos em exame, o que faço utilizando-me das explicações dadas pela Paranaprevidência, em suas razões recursais[11].

Pois bem. O Sr. Adilson Oliveira Novak é servidor público do Estado do Paraná, detentor de 2 (dois) cargos públicos de médico.

Na linha funcional 02 tomou posse em 18/09/1977, sob o regime celetista, posteriormente vinculado ao Estatuto do Servidor, com a criação do Regime Jurídico Único em dezembro de 1992, pela Lei PR 10.219/92. Com a edição da Resolução SEAP 8714, publicada em 28/10/2009, foi aposentado com proventos integrais. O ato concessório foi julgado legal por esse Tribunal de Contas, nos termos da Decisão Definitiva Monocrática 874/10 - GCNBR.

Já na linha funcional 03 a posse ocorreu em 13/04/1976, também na condição de empregado público, e após o implemento dos requisitos, já sob a tutela do Estatuto dos Servidores, foi concedida a aposentadoria, com base na Resolução SEAP 8122, de 18/12/2009 – a qual é objeto de análise nos autos.

Em ambas as linhas funcionais, para a concessão da aposentadoria voluntária foram considerados apenas tempo de serviço/contribuição cumprido no exercício dos respectivos cargos públicos, ou seja, não houve computo de tempo de serviço/contribuição que não fosse dos cargos de médico ocupados no Estado do Paraná.

Com o advento do Regime Jurídico Único, a partir da vigência da Lei PR 10.219 de 21/12/1992, o servidor teve seus empregos públicos (celetistas) transformados em cargos públicos (estatutários), com continuidade ininterrupta do exercício funcional, não se registrando qualquer rompimento do vínculo com a Administração até a concessão das respectivas aposentadorias.

Além disso, o servidor obteve uma aposentadoria voluntária no Regime Geral concedida pelo INSS[12] em 08.07.1997, sendo que para a concessão do benefício bastava o aproveitamento do tempo de contribuição cumprido na iniciativa privada e na condição de autônomo.

No entanto, no exame do processo de aposentadoria da linha funcional 03 foi apurado que o período entre 13/04/1976 a 20/12/1992 foi utilizado pelo INSS quando da concessão do seu benefício, o que motivou esta Corte julgar o ato de inativação ilegal.

II. Diante destas explicações, entende-se verossímil a alegação da Paranaprevidência de que, se houve alguma irregularidade na concessão do benefício ela decorreu por ato do INSS, que se utilizou de tempo de serviço/contribuição relativo ao cargo estadual de médico (na linha funcional 03).

Neste ponto, em seu recurso, o beneficiário mencionou[13] que, ao requerer sua aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS apresentou carnês de recolhimento como contribuinte individual e sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), nos quais constavam, respectivamente, recolhimentos efetuados na condição de contribuinte individual (01.10.1977 a 31.05.1984) e o vínculo com o Banco Banestado S.A. (01.03.1984 a 20.12.1992). Em nenhum momento ele solicitou que o INSS utilizasse tempo prestado junto à Secretaria da Saúde do PR (SESA).

Observe-se que no seu Parecer 21378/13, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal assim se manifestou:

Nos termos da defesa apresentada pelo servidor à peça 50, vê-se que o tempo computado para a concessão da aposentadoria que ora se analisa (LF 03) já fora utilizado para a concessão de aposentadoria pelo INSS. Alega o servidor, todavia, que o cômputo utilizado pelo INSS foi errôneo, vez que a LF 03 é contínua e que estava em atividade quando foi concedida a aposentadoria pelo regime geral.

Levando-se em consideração a relevância da argumentação trazida pelo servidor, sugere-se que a entidade previdenciária conceda-lhe prazo para que regularize a sua situação perante o INSS, para que, só depois, em havendo insucesso, promova o cancelamento do benefício, em homenagem aos princípios da boa fé e da segurança jurídica.

Por sua vez, a Paranaprevidência informou[14] ao interessado seu dever de regularizar o benefício. Foi quando ele requereu sua revisão junto ao INSS, o que lhe foi negado automaticamente via sistema, por motivo de decadência, em razão do decurso do prazo de 10 anos para a revisão do benefício, nos termos do artigo 54, da Lei n.º 9.784/1999[15]. Pelo mesmo motivo, foi-lhe negado seu pedido de reconsideração[16].

Importante anotar que, neste pedido, o interessado solicitou a retificação do tempo de contribuição para retirar período vinculado com a Secretaria da Saúde (SESA) e incluir as contribuições vertidas entre 01.10.1997 e 31.05.1994 e pelo vínculo com o Banco do Estado do Paraná S/A.[17]

Deste modo há de se constatar a boa-fé do interessado que não solicitou ao INSS o cômputo do período prestado à SESA, buscando, inclusive, a retificação do tempo de contribuição utilizado pelo Regime Geral de Previdência Social na concessão da sua aposentadoria voluntária.

O erro do INSS também fica claro no fato dele ter utilizado todo o tempo da linha funcional 03 que o interessado tinha anteriormente à Lei PR 10.219, de 21/12/1992 – que transformou seus empregos públicos (celetistas) em cargos públicos (estatutários), alterando, por consequência, sua forma de recolhimento. A contagem do tempo nesta linha funcional é contínua, e o recorte feito pelo INSS foi claro, utilizando-se de todo o período anterior ao advento da Lei que estabeleceu o Regime Jurídico Único.

Ademais, oportuno reconhecer que a Diretoria Jurídica da Paraná Previdência enfrentou a situação previamente à concessão do benefício[18]. Naquela oportunidade, trouxe argumentação relevante ao asseverar que a contagem de tempo para fins de concessão da aposentadoria no regime funcional não requer efetividade, ou seja, dentre os requisitos para a concessão da aposentadoria não está o da efetividade e, desse modo, o tempo de serviço celetista prestado ao Estado do Paraná pode e deve ser aproveitado, mormente se tivermos em conta o fato de que este tempo (i) decorre de uma relação contínua e que (ii) o art. 4º da Emenda 20, de dezembro de 1998, estabeleceu que todo o tempo de serviço cumprido até o seu advento deve ser havido como se de contribuição fosse.

Deste modo, sob a égide da presunção da boa-fé e diante de todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas para conhecer os Recursos de Revista interpostos por Adilson Oliveira Novak e pela Paraná Previdência para, no mérito, dar-lhes provimento integral, concedendo o registro do ato de inativação do primeiro e abstendo a segunda das determinações que haviam lhe sido impostas pela decisão recorrida.

No mais, determino seja o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS informado da presente decisão, concedendo-lhe integral acesso aos autos, para que possa exercer sua autotutela e retificar o ato de concessão da aposentadoria do beneficiário Adilson Oliveira Novak, especialmente no que refere ao cômputo do período de 13/04/1976 a 20/12/1992, vinculado à Secretaria da Saúde do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer os Recursos de Revista interpostos por Adilson Oliveira Novak e pela PARANAPREVIDÊNCIA, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pelo provimento integral, concedendo o registro do ato de inativação do primeiro e abstendo a segunda das determinações que haviam lhe sido impostas pela decisão recorrida;

II – determinar que seja o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS informado da presente decisão, concedendo-lhe integral acesso aos autos, para que possa exercer sua autotutela e retificar o ato de concessão da aposentadoria do beneficiário Adilson Oliveira Novak, especialmente no que refere ao cômputo do período de 13/04/1976 a 20/12/1992, vinculado à Secretaria da Saúde do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2019 – Sessão nº 12.  
IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

2. Por unanimidade.

3. Resolução de Aposentadoria n.º 9241/2009, retificada pela Resolução n.º 11885/2010, emitidas pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência)

4. Peça 143.

5. Art. 71. *Salvo hipótese de má-fé, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal.*

Parágrafo único. *Se o Tribunal, desde logo, reconhecer a inadequação do recurso interposto, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível, desde que, satisfeitos os requisitos de admissibilidade e tempestividade.*

6. Peça 148.

7. Termo de Autuação à peça 151.

8. Termo de Distribuição 3497/18-DP à peça 154.

9. Peça 156.

10. Parecer 6/19 – 2PC à peça 157.

11. Páginas 3-4 da peça 145

12. NB 106.588.179-4.

13. Páginas 9 da peça 143.

14. Peça 75.

15. Como relatou o Paraná Previdência à peça 86.

16. Conforme peça 88.

17. O que, segundo ele, totalizaria 36 anos, 01 mês e 17 dias de contribuição (mantendo a conversão de tempo de contribuição dada a prática da atividade de medicina a época considerada presumidamente nociva à saúde, o que foi comprovado em processo administrativo) - página 04 da peça 88.

18. Parecer 5206/2009-DJ à página 88 da peça n. 2.

**PROCESSO Nº: 113188/19**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRÂNSITO**

**INTERESSADO: ADEMIR SCHUHLI, CARLOS EUGENIO STABACH, DEBORA FONSECA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRÂNSITO, HELDER TEOFILO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOÃO UBIRAJARA LOPES, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, MARIANA PIRIH PERES DA SILVA, SINASC SINALIZACAO E CONSTRUCAO DE RODOVIAS LTDA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR GABRIELE SEFFRIN, MARIANA PIRIH PERES DA SILVA, NATACHA WOLFF, PEDRO PERES DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1025/19 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos de Declaração. Acórdão nº 159/19-STP. Omissão inexistente. Embargos conhecidos e rejeitados.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SINASC Sinalização e Construção de Rodovias Ltda.[1], em face do Acórdão nº 159/19-STP[2], que, por unanimidade[3], deu parcial procedência à Tomada de Contas Extraordinária nº 515912/17, julgando pela regularidade com ressalva do seu objeto, de responsabilidade dos Senhores Marcos Elias Traad da Silva, João Ubirajara Lopes, Débora Fonseca, Louvanir Joãozinho Menegusso, Izabete Cristina Pavin, Carlos Eugênio Stabach, Hélder Teófilo dos Santos e Ademir Schuhli, e expedição de recomendação ao

Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN/PR e aos Municípios de Antonina, Bocaiúva do Sul, Campo Magro, Colombo, Contenda, Morretes e Porto Amazonas para que, “em contratos futuros, procedam ao acompanhamento formal dos serviços contratados, com a elaboração de relatórios técnicos de vistoria, bem como à devida formalização das modificações que se fizerem necessárias no decorrer da execução dos contratos”.

O objeto da referida tomada era o pagamento, com recursos do Fundo de Reequipamento do Trânsito – FUNRESTRAN, por serviços de sinalização viária urbana não prestados ou prestados em desconformidade com o Contrato nº 24/2015 celebrado entre o DETRAN/PR e a empresa SINASC.

Alega a embargante que a decisão omitiu-se em relação ao julgamento pela regularidade das suas contas e ao consequente afastamento da aplicação de multa administrativa e da devolução de valores, requeridas pela 3ª Inspeção de Controle Externo na comunicação de irregularidade originária.

Os embargos foram recebidos para processamento, em seu efeito suspensivo, conforme Despacho nº 208/19-GCILB[4].

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

De início, tempestivamente opostos, ratifico o recebimento dos embargos.

No mérito, contudo, não merecem prosperar, eis que, em conformidade com o disposto no art. 490 do Regimento Interno[5], os embargos de declaração devem ser manejados apenas para suprir obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

No caso dos autos, a embargante alega omissão quanto ao julgamento pela regularidade das suas contas e ao consequente afastamento da aplicação de multa administrativa e da devolução de valores, requeridas pela 3ª Inspeção de Controle Externo na comunicação de irregularidade originária.

Consoante se extrai da decisão embargada, restou evidenciada a ocorrência de falhas procedimentais adotadas pelo DETRAN/PR e pelos Municípios beneficiários das obras de sinalização viária urbana, as quais redundaram na aposição de ressalva, de responsabilidade dos gestores públicos, e expedição de recomendação. Entretanto, ao contrário do que havia apontado a unidade técnica de fiscalização na peça inaugural, não ficou caracterizada a inexecução do contrato por parte da contratada, ora embargante, motivo pelo qual não há que se falar em responsabilidade da empresa pelo pagamento de multa ou, muito menos, pela devolução de valores, sugeridas pela Inspeção.

Desse modo, não se vislumbra qualquer omissão no julgado, que refletiu com exatidão as responsabilidades pelas inconformidades efetivamente demonstradas no feito.

Assim, uma vez constatada a inexistência de qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão passível de correção pela via dos declaratórios, os presentes embargos devem ser rejeitados.

Diante do exposto, com base nas razões supra, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 159/19-STP.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer os Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 159/19-TP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2019 – Sessão nº 12.  
IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Peça 113.

2. Peça 109.

3. Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo e Auditor Tiago Alvarez Pedroso.

4. Peça 114.

5. “Art. 490. *Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:*

*I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou*

*II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.”*

**PROCESSO Nº: 552811/07**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS**

**INTERESSADO: JAIR JANUÁRIO DETOFOL, KENNY FURUUCHI, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS**

**ADVOGADO / PROCURADOR ALAN CLEYTON DE ARAUJO E SOUZA, OSEIAS ANDRADE BRAGA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1026/19 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Doação de terrenos públicos. Reversão dos imóveis já decidida pelo Poder Judiciário. Coisa julgada material e formal. Trânsito em julgado da decisão judicial. Pareceres uniformes pela improcedência. Perda do objeto e arquivamento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo Sr. Kenny Furuuchi, na qualidade de vereador da Câmara Municipal de Janiópolis, em virtude de supostas irregularidades na doação de terreno público pela municipalidade, sob a gestão do Prefeito Jair Januário Detofol (2005-2008).

Consta na inicial que o Município, por meio da Lei Municipal nº 201/2007, doou à empresa Gaperinho Transportes Ltda, com encargos, dois lotes de terras para a construção de sua sede própria, objetivando o desenvolvimento econômico e social da cidade e a geração de empregos e aumento da arrecadação, nos termos da Lei Municipal nº 198/2007.

A parte representante alegou que se verificou, posteriormente, que o encargo assumido pela referida empresa não estava sendo cumprido, vez que estaria utilizando os lotes para aumentar a área de seu restaurante e instalar uma loja de materiais de construção.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 3253/18 (peça nº 97), opinou pela improcedência da Representação, haja vista já ter ocorrido a reversão dos imóveis doados ao Município por força de decisão do Poder Judiciário transitada em julgado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo técnico, manifestando-se igualmente pela improcedência do feito, conforme Parecer nº 862/18 (peça nº 99).

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que o Município de Janiópolis efetivamente ajuizou ação judicial de reversão de bens imóveis em face da empresa Gaperinho Transportes Ltda., a fim de revogar a doação questionada nesta Representação.

No bojo da demanda judicial nº 0002614-31.2010.8.16.0058, que tramitou perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Campo Mourão, foi proferida sentença em favor da municipalidade, determinando-se a reversão dos imóveis doados ao Município de Janiópolis, conforme trecho abaixo (peça nº 95, fls. 116-122):


Isso posto, julgo procedente a ação, para revogar a doação autorizada pela Lei Municipal nº. 207/2007 de Janiópolis, determinando a reversão dos imóveis doados ao domínio do Município.

Defiro pedido de tutela antecipada, determinando a expedição do competente mandado de imissão.

Em razão da sucumbência, condeno a Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária aos patronos do Requerente, a qual fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais) o que faço considerando a natureza da demanda, o local da prestação do serviço, o zelo profissional, o julgamento antecipado da lide, o valor atribuído à causa, com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC.

Publique-se.  
Registre-se.  
Intimem-se.

Campo Mourão, 08 de outubro de 2012.

  
Terezinha Grassol Pereira  
Juíza de Direito

Tal decisão foi publicada no Diário da Justiça em 20 de outubro de 2012 (peça nº 95, fl. 124) e transitou em julgado em 14 de novembro de 2012 (peça nº 95, fl. 125), fazendo coisa julgada formal e material.

Assim, considerando que os fatos noticiados versam sobre possíveis falhas no cumprimento de encargos de doação de bem público, extinguiu-se, no caso em espécie, a competência fiscalizatória desta Casa com a reversão do imóvel em favor da municipalidade.

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, tendo em vista que a irregularidade apontada na exordial foi corrigida por força de decisão do Poder Judiciário já transitada em julgado.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo ARQUIVAMENTO, tendo em vista que a irregularidade apontada na exordial foi corrigida por força de decisão do Poder Judiciário já transitada em julgado;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2019 – Sessão nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 59400/15**

**ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1033/19 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA: REQUERIMENTO DE CONSELHEIRO APOSENTADO. AUXÍLIO-SAÚDE. INSTITUIÇÃO DO BENEFÍCIO NO ÂMBITO DESTA TRIBUNAL A PARTIR DE MARÇO DE 2019, COM EFEITOS RETROATIVOS AO MÊS DE JANEIRO, DO MESMO ANO. ENCERRAMENTO. CIENTIFICAÇÃO DO INTERESSADO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento apresentado por Rafael Iatauro, Conselheiro aposentado deste Tribunal, solicitando o pagamento de auxílio-saúde a partir de 01 de fevereiro de 2012, com fulcro na Lei Estadual n.º 16.954/2011 que instituiu o auxílio-saúde aos magistrados do Poder Judiciário, tendo em vista os arts. 73, §§ 3º e 4º e art. 130 da

Constituição Federal, reproduzido na Constituição Estadual nos arts. 77, §§ 3º e 4º e 121.

A Diretoria Jurídica sustenta não ser possível de acolhimento do pedido ao argumento de que não haveria como dissociá-lo das demais normas constitucionais e legais que impõem a necessidade de que tais vantagens sejam previamente estabelecidas em lei. Afirma que na ausência de lei que preveja tais benefícios no âmbito deste Tribunal, o pedido se torna inviável. Ressalta que a Lei que instituiu aos magistrados do Tribunal de Justiça o benefício pleiteado, dependeu de complementação infralegal e ressaltou não ser possível a aplicação direta ou analógica do Decreto Judiciário n.º 129/2012 para membro inativo deste Tribunal, pois se estaria admitindo a possibilidade de criação de obrigação de pagamento por esta Corte por ato administrativo do Tribunal de Justiça, o que viola o princípio da autonomia dos órgãos e os arts. 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Parecer 224/15-DIJUR, peça 05).

O Gabinete da Presidência determinou a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição do feito (Despacho 1411/15, peça 6).

Após distribuição os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que opinou pelo indeferimento do pedido, nos moldes destacados pela Diretoria Jurídica e acrescentou que caso se entenda que a Lei Estadual n.º 16.954/11 supriria a necessidade de legislação específica, ainda assim o benefício demandaria a edição de ato administrativo regulamentar de iniciativa do Presidente deste Tribunal (Parecer Ministerial 6415/15, peça 12).

O então Relator do feito, Conselheiro Nestor Baptista, remeteu os autos à Presidência desta Corte para avaliação sobre a existência ou possibilidade de estudo acerca do tema (Despacho 31/16, peça 15).

O na época Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, esclareceu inexistir estudos visando à implantação do aludido benefício (Despacho n.º 257/16, peça 17).

Novamente o Relator encaminhou os autos à Presidência, visando à avaliação da existência e/ou possibilidade de estudo sobre o tema (Despacho 434/18).

Então foi informado de que:

Acerca do auxílio pleiteado, tenho a informar que, após estudos e planejamento, foi encaminhado à Assembleia Legislativa do Paraná o Anteprojeto de lei que fixa valores relativos ao auxílio-saúde aos servidores ativos e inativos, podendo o benefício ser estendido aos membros dessa corte nos termos do art. 4º, do referido anteprojeto. Ademais, aquela Casa Legislativa aprovou referida proposta, a qual foi sancionada pela Governadora do Estado na data de 17/12/2018. Informo ainda que, após sanção, a implementação do auxílio demanda regulamentação por meio de Portaria da Presidência desta Corte. (Despacho 5313/18, peça 21)

O feito foi redistribuído por força do art. 338-A, III, do Regimento Interno.

Ao tempo em que restou consignado a edição da Lei Estadual n.º 19.573/18 e a edição da Portaria n.º 135/2019 que regulamentou o pagamento de auxílio-saúde aos servidores e membros deste Tribunal, o feito foi novamente encaminhado para a Diretoria Jurídica e Procuradoria-Geral de Contas (Despacho 38/19)

À vista da legislação supra referida e da Portaria regulamentadora, a Diretoria Jurídica opinou pela concessão do auxílio-saúde ao interessado, desde que cumpridos os requisitos especificados nos textos normativos e com retroatividade desde janeiro de 2019 (Parecer 51/19, peça 26).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas aduziu: na medida em que houve fixação por lei do montante devido e da possibilidade de seu pagamento aos Membros ativos e inativos do Tribunal de Contas (Lei n.º 19.762/2018), suprindo-se a necessidade de regulamentação administrativa com a edição da Portaria n.º 135/2019, o Ministério Público se manifesta pelo encerramento deste expediente, cientificando-se o requerente quanto à possibilidade de formalização do pedido junto à Diretoria de Gestão de Pessoas desta Corte, na forma regulamentar. (Parecer 33/19, peça 27)

VOTO

Consoante relatado, durante a tramitação do presente feito, sobreveio a Lei Estadual n.º 19.762/18 que fixou os valores do auxílio-saúde previsto na Lei Estadual n.º 19.573/18 – Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas – e autorizou a extensão do benefício aos demais integrantes ativos e inativos de vínculo efetivo com o este Tribunal, ou seja, Conselheiros, Auditores e Procuradores de Contas.

Ato contínuo, a Portaria n.º 135/2019 regulamentou o pagamento de auxílio-saúde, o qual passou a ser pago a partir de março de 2019, com efeitos retroativos ao mês de janeiro deste mesmo ano, a todos que o requereram e preencheram os requisitos legais.

Assim, nos termos do Parecer do Ministério Público de Contas, determino o encerramento do presente expediente, com a necessidade de que o interessado seja cientificado quanto à possibilidade de formalização do pedido junto à Diretoria de Gestão de Pessoas.

Isto posto, VOTO, acompanhando o Parecer Ministerial, pelo encerramento do presente expediente, com a cientificação do interessado quanto à possibilidade de formalização do requerimento para pagamento de auxílio-saúde junto à Diretoria de Gestão de Pessoas, nos moldes da Portaria n.º 135/19.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE MEMBRO DO

TRIBUNAL

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Determinar o encerramento do presente expediente com a cientificação do interessado quanto à possibilidade de formalização do requerimento para pagamento de auxílio-saúde junto à Diretoria de Gestão de Pessoas, nos moldes da Portaria n.º 135/19.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2019 – Sessão nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 818997/16**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK**

**INTERESSADO: ALIRIO CARDOSO, CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK, LEONARDO PEREIRA DA SILVA, LUIS CARLOS SANCHES BUENO, MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK**

**PROCURADOR: VAGNER BATISTA ALVES**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1034/19 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Irregularidades em admissão de pessoal. Nomeação em período vedado pela Lei Eleitoral e além do número de vagas previstas no edital. Convocação de candidata antes da criação de nova vaga. Admissão de pessoal em percentual acima dos limites estipulados na Lei de Responsabilidade Fiscal. Improcedência.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Representação formulada pela Câmara Municipal de Conselheiro Mairinck em face do Poder Executivo daquele município, por meio da qual notícia supostas irregularidades em admissões de pessoal decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital n.º 01/2015, destinado ao provimento de diversos cargos.

O representante relata, em síntese, que: (a) o Município nomeou candidatos aprovados no Concurso Público de Edital n.º 01/2015 em período vedado pela Lei Eleitoral n.º 9.504/97, ou seja, dentro do prazo de três meses que antecedeu o pleito eleitoral de 2017 (art. 73, inciso V); (b) as contratações foram realizadas fora do número de vagas previstas no edital; (c) a admissão da Sra. Diana Paula para o cargo de cozinheiro ocorreu antes da criação da nova vaga; (d) as admissões de pessoal foram efetuadas durante época em que o Poder Executivo Municipal apresentava índices de despesa com pessoal acima do percentual estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade do feito, foi solicitada[1] a manifestação da unidade técnica, que informou que tramita neste Tribunal o Processo n.º 903443/15, que trata de admissão de pessoal regido pelo Edital 01/2015, razão pela qual sugeriu o encerramento do feito (Parecer n.º 553/17, peça 20).

Não obstante o opinativo da unidade, em razão da gravidade dos fatos noticiados, a representação foi recebida, determinando-se o contraditório ao Município e ao Prefeito responsável (Despacho n.º 566/17, peça 21).

Pela Informação n.º 3396/17 (peça 25), a Diretoria de Protocolo informou que foram incluídos como representados os Prefeitos Sr. Luis Carlos Sanches Bueno (gestão 01/01/2013 a 05/09/2016) e o Sr. Alirio Cardoso (gestão 06/09/2016 a 31/12/2016). Devidamente citados[2], o Município de Conselheiro Mairinck, por meio de seu representante legal, e o Sr. Alirio Cardoso apresentaram defesa, tendo decorrido o prazo sem resposta em relação ao Sr. Luis Carlos Sanches Bueno (peça 43).

O Município alegou, em suma, que: as contratações foram realizadas fora do número de vagas previstas no edital, mas dentro do número de vagas existentes no quadro efetivo de servidores; a nomeação da candidata Diana Paula foi realizada pelo Decreto de Nomeação n.º 75/2016, datado de 11 de julho de 2016, e não pelo Edital de Convocação n.º 07/2016, de 01/04/2016, o qual apenas fixou prazo para a entrega de documentação (peças 31/39), ou seja, a nomeação da servidora ocorreu após a criação da vaga para o cargo de cozinheiro/merendeiro, que decorreu da Lei n.º 598/2016, de 29 de junho 2016. Afirmou, ainda, que as nomeações foram feitas quando o índice de pessoal estava acima do permitido, devido à necessidade da Administração e à diminuição dos repasses do FPM, mas salientou que em dezembro de 2016 o percentual foi reduzido para 48,89% (peças 31/39).

Por sua vez, o Sr. Alirio Cardoso (peças 40/42) aduziu, em resumo: ilegitimidade para atuar no polo passivo da presente representação; que não foi extrapolado o número de vagas existentes no quadro efetivo de servidores; que o cargo de cozinheiro/merendeiro foi criado em data anterior à nomeação da Sr. Diana Paula e que em dezembro/2016 o índice de comprometimento com pessoal foi reduzido para 48,89%.

Os autos seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para manifestação, tendo a unidade opinado pela improcedência da representação. Para isso, sustentou que não houve violação à Lei n.º 9.504/97, pois o concurso foi homologado em 02/09/2015, portanto fora do prazo vedado pela lei eleitoral. Asseverou que em consulta ao extinto SIM-AP averiguou que o número de vagas preenchidas era igual ou menor ao de vagas existentes, não restando demonstrado "o alegado provimento de um número maior de vagas nos cargos objeto do certame em comento". Quanto à nomeação da Sra. Diana Paula, afirmou ter havido ofensa ao princípio da legalidade no momento de sua convocação, mas tal situação foi regularizada com a publicação da Lei Municipal n.º 598/16, que criou uma vaga para o cargo de cozinheiro/merendeiro. Por fim, quanto ao último ponto, relatou que houve adequação dos índices de pessoal do Poder Executivo, já que em dezembro de 2016 o percentual, que até junho/16 estava em 54,36%, diminuiu para 48,89% da receita corrente líquida.

O Ministério Público de Contas corroborou o posicionamento da unidade técnica, opinando pela improcedência da representação (Parecer n.º 812/18, peça 47).

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme mencionado no relatório deste voto, a presente representação trata de supostas irregularidades em admissões de pessoal decorrentes do Concurso Público de Edital n.º 01/2015, realizadas pelo Município de Conselheiro Mairinck para provimento de diversos cargos.

Inicialmente, salutar mencionar que as admissões efetivadas em virtude do processo seletivo ora discutido já foram objeto de análise por esta Corte de Contas no Processo de Admissão de Pessoal n.º 903443/15, que resultou no Despacho de Homologação de Admissão n.º 7/2018-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 1770, do dia 22/02/2018.

Importante frisar, ainda, que as matérias ora discutidas não foram apreciadas naquela oportunidade, em razão do escopo reduzido da referida análise.

Assim, compulsando os autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, merecendo ser julgada improcedente a presente Representação.

Quanto ao primeiro ponto questionado na representação, qual seja, nomeação de candidatos aprovados no Concurso Público de Edital n.º 01/2015 em período supostamente vedado pela Lei Eleitoral n.º 9.504/97, ou seja, dentro do prazo de três meses que antecedeu o pleito eleitoral de 2017, convém destacar que o art. 73 da referida lei, que prevê as condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, assim dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos

pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecederem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

(...)

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo; (grifos)

A redação do referido dispositivo é explícita no sentido de vedar nomeações, contratações ou admissões dentro do período eleitoral, ou seja, entre os meses de julho a dezembro do ano anterior ao início do novo mandato. Assim, no caso em apreço, a vedação seria de realizar nomeações no período de julho a dezembro de 2016.

Entretanto, a lei também é clara ao ressaltar, na alínea "c", a hipótese de "nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo". Logo, as proibições referem-se apenas às nomeações dos aprovados em concursos públicos homologados dentro do período eleitoral, isto é, entre os meses de julho e dezembro, o que não ocorreu no presente caso, já que o certame em apreço foi homologado no ano de 2015, mais especificamente na data de 02/09/2015 (peça 5), ou seja, antes do período eleitoral.

Logo, improcedente a representação nesse ponto.

No que tange às nomeações realizadas além do número de vagas previstas no ato convocatório, importante destacar, como observou a unidade técnica, que o representante não juntou provas para justificar suas arguições em relação a esse assunto, nem mesmo indicou de forma exemplificativa qualquer caso em que tenha ocorrido tal situação.

No entanto, verifica-se do edital juntado à peça 6, que o concurso público se destinou ao provimento de uma vaga em diversos cargos ou apenas à formação de cadastro de reserva. Assim, infere-se dos documentos acostados a este expediente que foram realizadas nomeações além das vagas previstas no edital.

Ocorre que tal fato, em tese, não configura irregularidade, já que a Administração Pública, no caso de surgimento de novas vagas durante a validade do certame, e de acordo com seu juízo de conveniência e oportunidade, pode nomear candidatos aprovados fora do número de vagas estipuladas no edital.

Ademais, no presente caso, conforme apontou a CGM, após análise de dados obtidos em pesquisa do quadro de cargos do Município de Conselheiro Mairinck junto ao extinto SIM-AP, declarados até novembro de 2016, "...o número de vagas preenchidas era igual ou menor ao de vagas existentes", ou seja, não foi extrapolada a quantidade de vagas existentes no quadro efetivo de servidores.

Sendo assim, improcedente a representação nesse aspecto.

Outra questão veiculada na inicial, refere-se à admissão da Sra. Diana Paula para o cargo de cozinheiro/merendeiro, o que teria ocorrido antes da criação da nova vaga. Nesse item, entendo relevante destacar os apontamentos trazidos no parecer da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 46), os quais adoto como fundamento para julgar improcedente a representação também em relação a esse assunto:

"No que se refere à nomeação da Sra. Diana Paula no cargo de merendeira, tem-se que, pela Peça 04, tal candidata foi convocada em 02/04/16. Já em 05/07/16 foi criada uma vaga ao cargo de cozinheiro/merendeiro por meio da Lei Municipal n.º 598/16 (Peça 34). E em 12/07/16 houve a nomeação da servidora (Peças 35/38). Nem o Município e nem o Sr. Alirio Cardoso contestam o fato de, quando da convocação da candidata em questão, não havia vaga no cargo em apreço. Aliás, nem poderiam, haja vista que apenas 03 (três) meses depois de convocada a candidata é que foi criada a vaga por ela ocupada. Prova disso é o Quadro de Cargos da entidade, reproduzido acima, que dá conta de que em nov./16 havia 03 (três) vagas previstas e 03 (três) vagas ocupadas no cargo em questão. Se não tivesse ocorrido a criação dessa vaga haveria 03 (três) servidores para 02 (duas) vagas. Assim, conclui-se que houve ofensa ao princípio da legalidade quando da convocação da candidata (Sra. Diana Paula), visto que não havia cargo para ela ocupar. Contudo, tendo em vista a publicação da Lei Municipal n.º 598/16, criando uma vaga no cargo de cozinheiro/merendeiro, tem-se que a situação restou regularizada." (grifos)

Quanto às supostas admissões de pessoal em percentual acima dos limites estipulados na Lei de Responsabilidade Fiscal, também utilizo como razões de decidir os argumentos elaborados pela unidade técnica, os quais transcrevo a seguir:

"Por fim, no que se refere às admissões terem ocorrido quando o Município estava com seu índice de pessoal próximo ao limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, tem-se que os documentos de Peça 09 demonstram que até junho/16 o índice estava em 54,36% da receita corrente líquida, porém o de Peça 39 dá conta de que em dez/16 o percentual caiu para 48,89% da RCL, portanto abaixo do percentual previsto nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal e de acordo com os arts. 21, 22 e 59 da mesma legislação. Assim, conclui - se que ocorreu a adequação dos índices de pessoal da entidade de acordo com a LRF."

Logo, considerando que houve a adequação dos índices de pessoal da entidade aos percentuais estipulados na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme assegurou a unidade técnica, reputo improcedente a representação também nesse ponto.

**III. VOTO**

Diante do exposto, com fundamento nas manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO pela improcedência da representação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 398 do RI.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Julgar pela improcedência da representação.

Após o trânsito em julgado da decisão, pelo encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor

TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.  
Sala das Sessões, 17 de abril de 2019 – Sessão nº 12.  
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Despacho nº 1775/16, peça 15  
2. Peças 23, 26/30

**PROCESSO Nº: 249868/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ARDISSON NAIM AKEL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1037/19 - TRIBUNAL PLENO**

prestação de contas ANUAL, exercício de 2017. art. 16, I, LC n.º 113/2005, regularidade com recomendações.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Junta Comercial do Paraná, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Ardisson Naim Akel.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 35), os autos foram submetidos à 3ª Inspeção de Controle Externo que entendeu regular a atuação da entidade no que diz respeito às áreas orçamentária, contábil, financeira e operacional, mas reputeu necessárias recomendações ante a constatação de um ambiente de controle frágil e das impropriedades detectadas nas despesas com viagens realizadas na Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR.

Requeru também a aplicação das multas previstas na Lei Complementar n.º 113/2005, com diferentes fundamentos aos seguintes agentes públicos: Sr. Idervan Caetano, Coordenador Administrativo Financeiro; Sr. Marcus Vinicius Tadeu Pereira, Procurador Regional da Junta Comercial do Paraná, Sra. Marília de Paula, designada pelo contrato n.º 13/2016 para exercer a função de fiscal do contrato; Sra. Maria Lúcia Meira Carlim, designada pelo contrato n.º 08/2016 para exercer a função de fiscal do contrato; Sr. Bruno Purckote Gonçalves, agente de execução, lotado na Coordenadoria Administrativa Financeira; Sr. Ardisson Naim Akel, Presidente da Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR (Relatório de Fiscalização 2017, peça 36). Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pela concessão de contraditório à entidade, tendo-se em vista o relatório da Inspeção de Controle Externo (Instrução 227/18, peça 37).

A Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR apresentou esclarecimentos às peças 47 e anexou documentação às peças 48/53, mediante os quais reforçou a informação no sentido de que tramita neste Tribunal Tomada de Contas Extraordinária n.º 776821/17 que trata do apontamento referente aos termos de convênio; no que tange à fragilidade do controle, afirmou que aguarda novo Regulamento que formalize a atuação do controle interno do órgão, mas que está na dependência de outros órgãos do governo do Estado. Atribuiu também eventual falha à falta de servidores, situação que vem sendo contornada por meio de capacitação e modernização dos processos. Insurgiu-se contra a aplicação das multas aos servidores, alegando que não houve dano ao erário e argumentou que todos os eventuais vícios foram corrigidos e justificados. Quanto às irregularidades apontadas nos procedimentos de viagens, alegou que foram trazidas questões pontuais, não tendo havido negativa de vigência ou violação frontal às normas de realização de viagens. No tocante à contratação com dispensa de licitação, alegou estarem presentes os requisitos para tanto, não tendo havido violação à lei de licitações ou prejuízo à administração. afirmou não ter havido dolo, dano ao erário, sendo descabidas as penalidades sugeridas. Alternativamente, requereu a redução das multas.

Os autos foram novamente submetidos à 3ª Inspeção de Controle que, após analisar os argumentos de defesa, realçou estar em trâmite autos de Tomada de Contas Extraordinária, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que trata do repasse de valores a título de superávit mediante termos de convênio e repasse de recursos mediante convênios sem prestação de contas ao Tribunal de Contas. No tocante ao aventado ambiente de controle frágil, afirmou que após o encaminhamento do Relatório de Fiscalização de 2017 a entidade relacionou as medidas que seriam adotadas visando à regularização das impropriedades então detectadas, estipulando o prazo de 20 de setembro de 2018 para o cumprimento das medidas. afirmou que a Autarquia está cumprindo as medidas e os prazos e que ainda estão dentro do prazo para cumprimento de algumas ações, como a elaboração do manual de procedimentos internos, definição de fluxos de processos e a capacitação do agente designado para controle interno, motivo pelo qual não foi possível averiguar o atendimento pleno de todas as questões. Contudo, ponderou que, como o achado iniciou em 2015 e a equipe entende pela fragilidade no controle em mais de um setor da entidade, manteve as recomendações. Ademais, manteve a proposta de aplicação de sanção aos servidores pelas razões de peça 36 e afirmou que as impropriedades foram verificadas em mais de um exercício.

No tocante às impropriedades relacionadas às despesas com viagens, vislumbrou melhorias nos procedimentos, mas ainda assim identificou as mesmas impropriedades constatadas na análise da equipe em 2016 e 2017. Alegou que o encaminhamento adotado pelo Controle Interno em relação às impropriedades não se mostrou adequado às medidas constantes na Portaria n.º 78/2018 e ao Decreto Estadual n.º 11.290/2018. Manteve o opinativo de recomendação e aplicação de multa, tendo-se em vista que a Autarquia foi alertada em vários momentos pela Inspeção e que as evidências demonstram que houve pagamentos em custo superior das viagens listadas.

Quanto à contratação de software sem licitação, entendeu que os argumentos das entidades não desconstituem o achado e possuem informações equivocadas. Asseverou que o vínculo com a empresa somente foi formalizado entre janeiro e junho de 2017, mas os serviços vinham sendo prestados desde outubro de 2014 e continuou a ser prestado de forma verbal até a celebração do novo contrato, em fevereiro de 2018. Assim, refutou a alegação de ausência de custos à entidade, uma vez que pagamentos foram efetuados em 2017, mesmo sem a formalização de contrato. afirmou que incluiu o contrato no escopo da fiscalização quando a entidade o formalizou, entre janeiro e junho de 2017 e que antes, por ser verbal, não havia

qualquer registro que possibilitasse fiscalização. Entendeu que as irregularidades anteriores não podem ser sanadas, opinando pela aplicação de multa.

No que tange à alegação da entidade de que não houve dano ao erário e por isso incabível a aplicação de sanções a Inspeção trouxe a previsão constante no art. 85, I, deste Tribunal. Quanto à impossibilidade de caracterização de dano tendo-se em vista a impossibilidade de paralisação dos serviços, afirmou que se trata de condição que justifica a existência da entidade, seu objeto e propósito. Mencionou o art. 89, § 1º, I, da Lei Orgânica e refutou a alegação de inexistência de conduta diversa pelos servidores (Instrução 83/13-3ICE, peça 56).

Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pela regularidade das contas com as recomendações e aplicação de multas sugeridas pela 3ª Inspeção de Controle Externo (Instrução 28/19, peça 57).

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer 65/19 da Primeira Procuradoria de Contas corroborou a instrução da 3ª Inspeção de Controle Externo e Coordenadoria de Gestão Estadual e manifestou-se pela regularidade das prestações de contas, com expedição de recomendações e aplicação de multas.

Os autos foram redistribuídos a este Relator, por força do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

É o relatório.

II. VOTO

Compulsando os autos, denota-se que os aspectos relacionados às execuções orçamentária, financeira e patrimonial da entidade restaram incólumes e não demandaram digressões ao longo da instrução.

Contudo, a 3ª Inspeção de Controle Externo mencionou em seu Relatório de Fiscalização 2017, peça 36, os seguintes achados:

- A. REPASSE DE VALORES A TÍTULO DE SUPERÁVIT MEDIANTE TERMOS DE CONVÊNIO E REPASSE DE RECURSOS MEDIANTE CONVÊNIOS SEM PRESTAÇÃO DE CONTAS AO TRIBUNAL DE CONTAS – ACHADOS NOS 01 E 03.
- B. AMBIENTE DE CONTROLE FRÁGIL – ACHADO Nº 15
- C. IMPROPRIEDADES NAS DESPESAS COM VIAGENS – ACHADO Nº 17
- D. CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE SEM LICITAÇÃO – ACHADO Nº 20

Ao final, a Inspeção entendeu que os aspectos relacionados ao ambiente de controle frágil, às despesas com viagens e contratação de software sem licitação ensejariam recomendações e aplicação de multa administrativa a diversos servidores arrolados no referido instrumento (Instrução 83/18, peça 56).

Consoante se extrai de tal instrução, denota-se que a JUCEPAR não se manteve inerte quanto à busca por sanear a impropriedade relacionada ao "ambiente de controle frágil" e a própria inspeção menciona que "de fato a Autarquia vem cumprindo as medidas apresentadas dentro do prazo informado", mas que restavam pendentes outras medidas, cujos prazos para cumprimento não haviam expirado. Assim, entendo justificada a necessidade de recomendação à entidade nos termos propostos pela Inspeção, mas afasto a proposta de aplicação de multa uma vez que a JUCEPAR não tem envidado esforços para sanear as restrições, conforme reconhecido pela unidade de controle externo.

No tocante às impropriedades nas despesas com viagens, a 3ª Inspeção menciona que "em 2018 a equipe está acompanhando as medidas de melhoria propostas pela Autarquia em seu plano de ação (peça n.º 48). Até o presente momento foi verificado que a Entidade vem contemplando os prazos apresentados no referido plano, sendo que elaborou e encaminhou uma Circular de procedimentos e prazos estabelecidos no Decreto n.º 5.453/16, regulamentou as atribuições e competências do Controle Interno por meio de Portaria n.º 78/2018, incluiu no Plano de Ação do Controle Interno a realização de auditoria referente às despesas de viagens, das quais, conforme apresentado na peça n.º 51, resultou a elaboração pelo Controle Interno do Relatório de viagens exercício 2018. Contudo, ao analisar esse Relatório, ainda que se verifiquem melhorias nos procedimentos, ainda é possível identificar as mesmas impropriedades constatadas na análise desta equipe em 2016 e 2017".

Mais uma vez se vislumbra uma postura pró-ativa pela JUCEPAR na busca por sanear o apontamento, assim como entendo que a estruturação do Controle Interno nos termos do Decreto n.º 11.290/2018 contribui como medida saneadora para a restrição, razão pela qual entendo cabível a recomendação nos termos consignados pela Inspeção, sem a necessidade de aplicação de multa ao gestor da entidade.

No tocante à contratação de software sem licitação, entendo que no exercício em análise não há irregularidade quanto ao item uma vez que, conforme dispôs a Inspeção, a contratação encontra-se formalizada. Assim, uma vez que este processo está adstrito à análise do exercício de 2017, deixo de aplicar a multa ao gestor por ausência de justa causa.

Por fim, ressalto que nada impede que a 3ª Inspeção de Controle, estando a par de eventuais irregularidades referentes aos exercícios pretéritos ao da Prestação de Contas em análise possa manejar o instrumento necessário e adequado à apuração precisa dos fatos.

Assim, acompanho os opinativos técnicos no tocante à regularidade das contas e à emissão de recomendações propostas pela Inspeção de Controle Externo. Contudo, divirjo quanto à aplicação de multa, as quais se mostram descabidas pelas razões acima elencadas.

VOTO para julgar:

I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2017, da Junta Comercial do Estado do Paraná, de responsabilidade de Ardisson Naim Akel.

II) recomendar que entidade:

- a) priorize a finalização e a implementação das ações voltadas ao estabelecimento de processos contínuos e integrados de métodos e procedimentos adequados e rotineiros de gestão e fiscalização, com a definição de fluxo de processos, assim como a elaboração do manual de procedimentos;
- b) determine a atuação efetiva do agente de Controle Interno designado pela Entidade, realizando procedimentos de auditoria interna nos processos e definindo previamente suas atividades por meio de plano de trabalho anual;
- c) determine a continuidade na implantação da área de controle interno, regulamentando suas atribuições e competências, bem como a forma de atuação por meio da atualização de suas normativas internas;
- d) priorize as ações de gestão dos responsáveis no sentido de organizar administrativamente e operacionalmente os processos internos da Entidade.
- e) observe a legislação vigente aplicável à solicitação, concessão, liberação e prestação de contas de despesas relativas a viagens de servidores públicos da entidade, e que seja utilizada a Central de Viagens para aquisição de passagens aéreas, nos termos do Decreto estadual nº 5.453/2016

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrarem-se os autos,

nos termos do art. 398, do RITCEPR.  
É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Jugar pela regularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2017, da Junta Comercial do Estado do Paraná, de responsabilidade de Ardisson Naim Akel.

II. Recomendar que entidade:

a) priorize a finalização e a implementação das ações voltadas ao estabelecimento de processos contínuos e integrados de métodos e procedimentos adequados e rotineiros de gestão e fiscalização, com a definição de fluxo de processos, assim como a elaboração do manual de procedimentos;

b) determine a atuação efetiva do agente de Controle Interno designado pela Entidade, realizando procedimentos de auditoria interna nos processos e definindo previamente suas atividades por meio de plano de trabalho anual;

c) determine a continuidade na implantação da área de controle interno, regulamentando suas atribuições e competências, bem como a forma de atuação por meio da atualização de suas normativas internas;

d) priorize as ações de gestão dos responsáveis no sentido de organizar administrativamente e operacionalmente os processos internos da Entidade.

e) observe a legislação vigente aplicável à solicitação, concessão, liberação e prestação de contas de despesas relativas a viagens de servidores públicos da entidade, e que seja utilizada a Central de Viagens para aquisição de passagens aéreas, nos termos do Decreto estadual n.º 5.453/2016.

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2019 – Sessão nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 94123/19**

**ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: THIAGO BARBOSA CORDEIRO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1038/19 - TRIBUNAL PLENO**

Requerimento Membro. Conversão de férias em pecúnia. Deferimento conforme pareceres instrutórios, com nova instrução em relação à parcela do adicional que exceder 1/3.

1. Trata-se de requerimento interno formulado pelo Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por meio do qual pleiteia "a indenização por 12 (doze) dias de férias referentes ao exercício de 2017 e 48 (quarenta e oito) dias de férias referentes ao exercício de 2018".

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Informação nº 59/19, de peça nº 4, na qual asseverou que:

No que se refere às férias citadas, tem-se:

Exercício de 2017 - requereu 30 (trinta) dias de férias para o período de 04/07/2018 a 02/08/2018, conforme Despacho do Presidente nº 2440 de 14/06/2018 e 30 (trinta) dias para o período de 17/09/2018 a 16/10/2018 conforme Protocolo nº 577490 de 17/08/2018 os quais foram interrompidos a partir de 09/10/2018, por imperiosa necessidade de serviço, de acordo com Protocolo nº 711375 de 10/10/2018, restando-lhe 08 (oito) dias pendentes, e não 12 (doze) dias como consta no requerimento - divergência sobre a qual o Interessado foi informado. Percebeu os respectivos abonos de férias na proporção de 50% em junho de 2018 e agosto de 2018. Exercício de 2018 - requereu 12 (doze) dias de férias para o período de 28/01/2019 a 08/02/2019, conforme Despacho do Presidente nº 50 de 09/01/2019, período que foi alterado para 29/01/2019 a 09/02/2019, de acordo com Protocolo nº 39777 de 25/01/2019, tendo percebido o respectivo abono de férias na proporção de 50% em janeiro de 2019.

(...)

Conforme o contido no artigo 1º da Resolução nº 49/2014, é assegurado aos Membros desta Corte a indenização de férias não usufruídas por absoluta necessidade de serviço após o acúmulo superior a 60 (sessenta) dias de férias.

Nesse sentido, informa-se que, até a presente data, o Exmo. Auditor adquiriu direito a pelo menos 108 (cento e oito) dias de férias, referentes aos 08 (oito) dias do exercício de 2017, 48 (quarenta e oito) dias do exercício de 2018 e 52 (cinquenta e dois) dias proporcionais ao exercício de 2019, cujo período aquisitivo é de 06/04/2018 a 05/04/2019.

Na sequência, na peça nº 6, houve a juntada de declaração firmada pelo Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal de Contas, Conselheiro Nestor Baptista, atestando que o requerente não usufruiu os 08 (oito) dias de férias relativos ao exercício de 2017 e de 48 (quarenta e oito) dias de férias relativos ao exercício de 2018, em virtude da necessidade imperiosa de serviço.

A Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 85/19, de peça nº 7, concluindo que "uma vez atestada a necessidade do serviço, resta evidenciada a possibilidade jurídica da respectiva conversão em pecúnia de R\$ 79.730,89 (setenta e nove mil, setecentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte".

Na mesma esteira foi o posicionamento ministerial exarado no Parecer nº 74/19, de peça nº 8, tendo em conta que a Diretoria Jurídica evidenciou a subsunção da situação fática à previsão normativa do art. 1º, § 2º da Resolução nº 49/2014.

É o relatório.

2. Conforme constam nos autos, o Ilustre Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro requereu a conversão em pecúnia de 12 (doze) dias de férias não gozadas referentes ao exercício de 2017 e 48 (quarenta e oito) dias de férias não gozadas referentes ao exercício de 2018, nos termos da Resolução nº 49/2014.

No curso da instrução, a Diretoria de Gestão de Pessoas indicou que o requerente tem em seu acervo 8 (oito) dias de férias não gozadas relativos ao exercício de 2017 e 48 (quarenta e oito) relativos ao exercício de 2018.

Além disso, houve a comprovação de que o ato de cassação de férias se deu por absoluta necessidade do serviço, conforme dispõe o artigo 1º, §2º da Resolução 49/2014[1], o que foi demonstrado mediante a apresentação de Declaração firmada pelo Presidente deste Tribunal acostada na peça nº 6.

Dessa forma, diante da conformidade do pedido com os termos da Resolução nº 49/2014, que regulamenta a indenização de férias não usufruídas aos Membros ativos, acompanho os pareceres que instruem o feito, pelo seu deferimento.

Com relação ao valor devido, contudo, observo que os cálculos da Diretoria de Gestão de Pessoas, contidos na Informação nº 59/19 (peça nº 4), apontam, a fl. 2, que foi considerado o adicional de ½ ou 50% incidente sobre 48 dias de férias de 2018.

A propósito, vale observar que, na sessão de 08/04/2019, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado aprovou a Resolução nº 219, que, em seu art. 1º dispôs no seguinte sentido:

Art. 1º. Fica anulada a Resolução nº 18/2011 do Órgão Especial, com a cessação de seus efeitos financeiros a partir de 11 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. Os valores percebidos pelos magistrado a título de adicionais de férias em percentual superior a 1/3 (um terço) do respectivo subsídio, com fundamento na Resolução nº 18/2011, do Órgão Especial, até a data referida no caput deste artigo, não serão objeto de pedido de restituição ou retenção pelo Tribunal de Justiça.

Acrescente-se que essa Resolução foi expedida em atendimento à determinação do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no Pedido de Providências nº 0002421-70.2012.00.0000, quanto à cessação do pagamento de adicional de férias em valor superior a 1/3 do subsídio, confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança nº 31.667, sob o fundamento de que referidos valores seriam ilegais, por não estarem previstos expressamente na Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN.

Acrescente-se que a referida Resolução nº 18/2011, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, foi o fundamento do Despacho nº 1597/16, do Gabinete da Presidência, proferido nos autos nº 60454/13, que estendeu aos membros desta Corte "a partir de 2012, o adicional de férias no percentual de 50% (cinquenta por cento) a mais que o salário normal".

Dessa forma, dada a paridade de vencimentos entre Desembargadores e Conselheiros prevista no art. 77, §3º, da Constituição Estadual, com aplicação subsidiária da LOMAN, conforme disposto no art. 136 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do deferimento do pedido, devem ser analisados os efeitos da decisão contida na Resolução nº 219 do Órgão Especial no cálculo do valor do adicional de férias excedente a 1/3, com a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas, à Diretoria Jurídica e o duto Ministério Público de Contas, para manifestações a esse respeito, facultando-se ao requerente juntar ao processo razões de defesa.

Dado o caráter incontroverso da indenização de férias que não exceder a 1/3 do adicional, seu pagamento prescinde do trânsito em julgado desta decisão, conforme entendimento já reconhecido nos autos nº 157681/19, da sessão do dia 10/04/2019, desse mesmo Tribunal Pleno.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

I - defira o pedido formulado pelo Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, de conversão em pecúnia de 8 (oito) dias de férias não gozadas relativos ao exercício de 2017 e 48 (quarenta e oito) dias relativos ao exercício de 2018, ficando autorizado o pagamento da respectiva indenização, com adicional de férias como de 1/3;

II - determine nova instrução, a fim de que a Diretoria de Gestão de Pessoas, a Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas se manifestem acerca dos efeitos da decisão contida na Resolução nº 219 do Órgão Especial no cálculo do valor do adicional de férias excedente a 1/3, facultando-se ao requerente juntar ao processo razões de defesa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido formulado pelo Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, de conversão em pecúnia de 8 (oito) dias de férias não gozadas relativos ao exercício de 2017 e 48 (quarenta e oito) dias relativos ao exercício de 2018, ficando autorizado o pagamento da respectiva indenização, com adicional de férias como de 1/3;

II - determinar nova instrução, a fim de que a Diretoria de Gestão de Pessoas, a Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas se manifestem acerca dos efeitos da decisão contida na Resolução nº 219 do Órgão Especial no cálculo do valor do adicional de férias excedente a 1/3, facultando-se ao requerente juntar ao processo razões de defesa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2019 – Sessão nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. §2º A partir desta Resolução, a cassação de férias de Auditores e Conselheiros, por absoluta necessidade de serviço, somente poderá se dar por ato motivado do Presidente do Tribunal de Contas, ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no caso de seus membros.

PROCESSO Nº: 16307/16

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, JACSON CARVALHO LEITE, JOÃO ENRIQUE HERREROS SOROTIUK

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1039/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93. Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - Celepar. Edital 002/2015. Contratação de Sociedade de Advogados para prestar serviços especializados de advocacia trabalhista. Possibilidade de fixação de quantitativos mínimos e prazos máximos para a comprovação de capacitação técnica-operacional compatíveis com a dimensão e a complexidade do objeto. Prejulgado nº 06 TCE-PR. Atendimento aos seus requisitos, notadamente à eficiência e economicidade da contratação. Pela improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta por João Enrique Herreros Sorotiuq, advogado, visando suspender e anular os atos da Concorrência Pública nº 02/2015 da Celepar, tipo técnica e preço, que tem por objeto a contratação de serviços de advocacia trabalhista, em virtude de cláusulas do edital referente à qualificação técnica supostamente irregulares.

De acordo com o representante, os itens 6.1.2.2, 6.1.3.1, 6.1.3.2, 6.1.2.3, 6.1.2.4 e 6.2.3 do Anexo I do edital seriam ilegais uma vez que incluíram exigências de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo (patrocínio de ações trabalhistas nos últimos 5 anos e/ou 12 meses, a contar do mês de setembro de 2015), em violação ao art. 30, §5º[1] da Lei nº 8.666/93 e art. 76, §6º da Lei nº 15.608/07-PR, que proíbem o estabelecimento destas limitações. Diante disso, requereu a nulidade do edital bem como o deferimento de medida cautelar de suspensão do certame.

Em manifestação preliminar, a Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – Celepar esclareceu (peça 8) que o certame se destina à contratação de sociedade de advogados para prestar serviços técnicos especializados de Advocacia Trabalhista, haja vista que nos últimos anos a entidade passou por muitas disputas na área. Diante disso, na inexistência de critérios legais pré-definidos, foram previstos critérios de pontuação que se adequam às reais necessidades da entidade e do serviço a ser prestado, garantindo que a contratada possua a capacidade técnica operacional para executar os serviços.

Em seguida, foi indeferida a medida liminar de suspensão do certame e a Representação recebida por meio do Despacho nº 316/16 (peça 13).

Em sede de contraditório (peça 19), o Diretor-Presidente da CELEPAR, Jacson Carvalho Leite, reafirmou que os quesitos pontuáveis com quantitativos mínimos buscaram selecionar concorrentes que de fato atuassem na área específica do Direito do Trabalho e possuíssem capacidade técnica e operacional para acompanhar o volume de demandas reais da entidade.

Argumentou ainda que a jurisprudência do TCU considera legal, para a comprovação da capacidade técnico-profissional do licitante, a exigência de quantitativos mínimos, executados em experiência anterior, compatíveis com o objeto que se pretende contratar.

Por fim, relatou que inexistiu qualquer limitação à concorrência, pois 6 (seis) interessados participaram da Concorrência Pública, dos quais apenas 2 (dois) foram desclassificados por não juntarem documentos obrigatórios para comprovar sua atuação e capacidade técnica operacional. Diante disso requereu a improcedência da representação.

Encaminhados os autos para instrução, a 2ª Inspeção de Controle Externo (Parecer nº 1/16 - peça 23) bem como a Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Instrução nº 96/16 - peça 24) opinaram pela procedência da Representação com a consequente anulação do certame em virtude de restrição à competitividade pelos itens 6.1.2.1 e 6.2.3 do edital e pela constatação de afronta ao Prejulgado nº 06 desta Corte.

A seu turno, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 6165/16 – peça 26), corroborou o entendimento pela ilegalidade das cláusulas, sugerindo, no entanto, a apuração em expediente específico quanto à suposta violação ao Prejulgado nº 06 desta Corte.

Por meio do Despacho nº 1241/16 (peça 27), o Relator ampliou o escopo de análise da Representação, para incluir como nova irregularidade a suposta violação ao Prejulgado nº 06.

Devidamente intimado, o Diretor-Presidente da Celepar, Sr. Jacson Carvalho Leite, apresentou novas razões de defesa e documentos (peças 34 a 37). Em suma, defendeu que não haveria violação ao Prejulgado nº 06, uma vez que os serviços advocatícios relacionados às demandas trabalhistas não configuram acompanhamento da gestão, mas mera atividade-meio. Relatou que atualmente a empresa pública possui 1.140 colaboradores diretos e outras centenas indiretos e que, no ano de 2012, foram ajuizadas mais de 40 demandas trabalhistas e, em 2015, foram 12 demandas. Assim, considerando o volume do contencioso trabalhista, a contratação foi economicamente vantajosa à entidade, considerando que o atual contrato teve um custo mensal estimado de R\$ 8.260,51, sendo que a contratação de um advogado sênior geraria um custo médio mensal de R\$ 15.081,34, além da possibilidade de dimensionamento dos serviços a serem prestados com base no quantitativo de ações.

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 422/18 - peça 47) reiterou o entendimento pela procedência da Representação, uma vez que as cláusulas 6.1.2.1 e 6.2.3 do edital restringiram a competitividade e que a contratação afrontou o Prejulgado nº 06 desta Corte, em razão do caráter ordinário do serviço prestado, sem a necessária singularidade do objeto.

Ao final, propôs a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g da LC nº 113/05 ao Sr. Jacson Carvalho Leite, "por clara ofensa ao prejulgado 06 da Corte, em inconfundível culpa in committendo" e, ainda, a realização de auditoria sobre a estrutura legal na Celepar, via CAUD ou Inspeção, com o objetivo de se avaliar o descumprimento ao art. 37, II, da CF/88, com irrestrita ciência do Ministério Público Estadual.

De modo diverso, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 802/18 – peça 48), alterando seu entendimento anterior, opinou pela improcedência desta Representação, uma vez que os itens 6.1.2.1 e 6.2.3 seriam cláusulas apenas potencialmente restritivas à competitividade. Ademais, entendeu razoáveis as justificativas apresentadas pelo gestor quanto à economicidade, eficiência e vantajosidade, considerando que à época da instauração da licitação impugnada a entidade contava apenas com 02 servidores celetistas no cargo de advogado.

Contudo, sem prejuízo da emissão de recomendação à Celepar para que evite a repetição da inserção de cláusulas potencialmente restritivas à competição em licitações futuras, como as identificadas nos itens 6.1.2.1 e 6.2.3 do Edital de Concorrência Pública nº 02/2015.

Finalmente, tendo em vista a juntada de pareceres com entendimentos divergentes, oportunizou-se (peça 49) à 2ª Inspeção de Controle Externo que se manifestasse sobre a representação. Em resposta, a 2ª ICE (Instrução nº 8/19 – peça 51) manteve seu posicionamento inicial de peça 23 e devolveu o feito.

É o relatório.

2. Conforme visto, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas divergem basicamente se os itens 6.1.2.1 e 6.2.3 do edital de Concorrência Pública nº 02/2015 configurariam cláusulas restritivas à competitividade e se a contratação violaria o Prejulgado nº 06 desta Corte. Os demais itens questionados foram tidos como regulares.

As cláusulas editalícias em evidência estabeleceram os seguintes critérios de pontuação. Veja-se:

6.1.2.1 Da atuação, da SOCIEDADE de advogados, no patrocínio de ações individuais e plúrimas em curso na Justiça do Trabalho, nos últimos 05 (cinco) anos a contar do mês de setembro/2015.

Número de pontos:

a) De 100 a 200 ações: 10 pontos;

(...)

A licitante que não comprovar ao menos 10 pontos para este item estará desclassificada.

6.2.3 Da atuação, de cada advogado, no patrocínio de ações individuais e plúrimas em curso na Justiça do Trabalho, nos últimos 05 (cinco) anos a contar do mês de setembro/2015.

Número de pontos:

a) De 50 a 75 ações: 1 ponto por profissional;

(...)

A licitante que não comprovar ao menos 1 ponto para este item estará desclassificada.

Conforme o entendimento da Unidade Técnica, os critérios de pontuação se confundiriam com verdadeiros requisitos de qualificação técnica, uma vez que estabeleceram a sanção de desclassificação de licitantes que não atingissem o quantitativo mínimo de demandas no prazo limite dos últimos 5 anos.

Por sua vez, a Representante aduz, de modo geral, que estes e os demais itens impugnados violariam o art. 30, §5º[2] da Lei nº 8.666/93 e o art. 76, §6º da Lei nº 15.608/07-PR, que vedam o estabelecimento de limitações de tempo ou de época ou outras não previstas em lei.

Pois bem, a prática licitatória revela inúmeros casos de empresas que não lograram êxito em prestar adequadamente os serviços para os quais foram contratadas, notadamente pela ausência da necessária qualificação técnica e operacional.

Para salvaguardar o interesse público o art. 37, XXI, da Constituição Federal autorizou a Administração, em processos de licitação pública, a estabelecer "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Portanto, a ampliação do número de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, visto que pode gerar prejuízos ao erário público.

Assim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de reforçar a possibilidade de estabelecimento de exigências para a garantia da prestação dos serviços. Verbis:

O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações", revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe. (STJ, REsp nº 172.232-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 21.9.98, RSTJ 115/194)

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistiu violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. (STJ, REsp 361.736/SP, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, j. em 05.09.2002, DJ de 31.03.2003)

Especificamente no que tange aos requisitos de qualificação técnica, vale ainda observar que o art. 30, II,[3] da Lei nº 8.666/93 é expresso ao asseverar a possibilidade de se exigir a comprovação de aptidão para desempenho de atividade em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, o que é ainda mais justificado em certames que utilizam o critério de julgamento da "melhor técnica", consoante o art. 46, §1º, I, da Lei nº 8.666/93.

Portanto, a vedação de estabelecimento de limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos prevista no art. 30, §5º da Lei nº 8.666/93 (e seu correspondente art. 76, §6º da Lei nº 15.608/07-PR) não deve ser interpretada de modo literal ou absoluta, mas antes de modo sistêmico e integrado com os critérios excepcionados pelo art. 30, II, da Lei nº 8.666/93.

Na mesma linha, cite-se a lição de Marçal Justen Filho:

Uma interpretação que se afigura excessiva é aquela de que a capacitação técnica operacional não pode envolver quantitativos mínimos, locais ou prazos máximos. Ou seja, admite-se a exigência de comprovação de experiência anterior, mas se proíbe que o edital condicione a experiência anterior relativamente a dados quantitativos, geográficos ou de natureza similar. (...)

Nem seria o caso de se aplicar o § 5º, que proíbe exigências não autorizadas por lei. Interpretado o dispositivo de modo literal, ter-se-ia de convir com a ilegalidade da exigência de capacitação técnica operacional – tese, aliás, à qual o autor se filiou no passado.

Admitindo-se, porém, que a lei autoriza exigências de capacitação técnica operacional, ter-se-á de convir que tal se dá através da previsão direta do próprio inc. II do art. 30. Ora, esse dispositivo explicitamente autoriza exigência de experiência anterior "compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação".

Ou seja, o mesmo dispositivo que dá supedâneo à exigência de qualificação técnica

operacional se refere a que deverá ela ser compatível em termo de quantidades, prazos e outras características essenciais ao objeto licitado.[4] (destacou-se)

De igual maneira, o Superior Tribunal de Justiça assentou que a "a melhor inteligência da norma insita no art. 30, §1º, I (parte final), da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis".[5]

Portanto, há situações em que a fixação de quantitativos mínimos e prazos máximos para a comprovação de capacitação técnica-operacional são plenamente justificáveis quando assentadas em critérios razoáveis com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

É o que se verifica no presente caso.

De acordo com a Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – Celepar, o item 6.1.2.1 - que exige a comprovação de atuação da Sociedade de Advogados em ao menos 100 ações trabalhistas nos últimos 5 (cinco) anos (equivalente ao mínimo de 10 pontos) - se justificaria pelo fato de que neste período o número de reclamatórias trabalhistas da Celepar foi superior a 250 (duzentas e cinquenta), de modo que o número de ações que a contratada teria de conduzir seria maior que o dobro do mínimo exigido nos últimos 5 anos.

Da mesma forma, o item 6.2.3 - que exige a comprovação da atuação, por cada advogado da sociedade, em ao menos 50 (cinquenta) ações trabalhistas nos últimos 5 (cinco) anos (equivalente ao mínimo de 1 ponto) - também se justificaria pelo elevado número de reclamatórias trabalhistas da Celepar, sendo que o número de ações que os advogados contratados teriam de conduzir corresponderia ao quíntuplo das ações a comprovar.

Em complementação, a Celepar ainda informou que, na época dos fatos, possuía 1.140 colaboradores diretos e outras centenas de indiretos, sendo que, no ano de 2012, foram ajuizadas mais de 40 demandas trabalhistas e, em 2015, foram 12 demandas, enquanto contava apenas com 02 servidores celetistas no cargo de advogado.

Nesse contexto, as exigências dos itens 6.1.2.1 e 6.2.3 do edital não podem ser consideradas restritivas ou desproporcionais, visto que demandaram a comprovação de quantitativos mínimos de 100 demandas trabalhistas por Sociedade de Advogados e 50 ações por advogado, no prazo máximo dos últimos 5 anos.

Com efeito, a exigência de comprovação de 100 ações trabalhistas em 5 anos do item 6.1.2.1 é um número pequeno para um escritório especializado em Advocacia Trabalhista, visto que significa uma média de 20 ações por ano, o que corresponde a menos de 40% do número de demandas da Celepar no mesmo período.

Por sua vez, a exigência de comprovação de atuação em 50 ações trabalhistas por advogado prevista no item 6.2.3, tampouco se revela excessiva ou desproporcional para um advogado especializado em Direito do Trabalho, haja vista que correspondente a apenas 20% do volume real da demanda trabalhista da entidade no período, que foi cinco vezes maior que o quantitativo exigido.

De igual maneira, os quantitativos e prazos fixados nos demais itens 6.1.2.2, 6.1.3.1, 6.1.3.2, 6.1.2.3 e 6.1.2.4 do Anexo I do edital da Concorrência nº 02/2015 - referente à comprovação de experiência prévia em reclamatórias trabalhistas, recursos a tribunais, acordos e negociações trabalhistas, dentre outras atividades específicas da Advocacia Trabalhista, no prazo dos últimos 5 anos – tampouco se relevam ilegais. Ao contrário, são compatíveis e razoáveis para garantir a solidez operacional da Sociedade de Advogados e assegurar a experiência e a especialidade dos profissionais para a execução a contento dos serviços advocatícios a serem prestados.

Não houve, portanto, a alegada violação ao art. 30, §5º da Lei nº 8.666/93, ademais porque, no caso concreto, as exigências não inibiram a concorrência à licitação.

Conforme informado pela Celepar, 6 (seis) interessados participaram da Concorrência Pública, dos quais apenas 2 (dois) foram desclassificados por não juntarem documentos obrigatórios para comprovar sua atuação e capacidade técnica operacional. Ademais, todos os participantes, inclusive o representante, atingiram valores muito superiores ao mínimo, em torno de 60% sendo que um deles obteve o percentual de 87%, o que reforça a proporcionalidade dos critérios utilizados em face de escritório profissionais de Advocacia Trabalhista.

Isto posto, cabe finalmente analisar a suscitada violação ao Prejulgado nº 06 desta Corte, em razão da terceirização dos serviços jurídicos para a atuação específica nas demandas trabalhistas da entidade.

De acordo com o Prejulgado nº 06 TCE/PR, as regras gerais para a terceirização dos serviços de assessoria jurídica são as seguintes:

**REGRAS GERAIS PARA CONTADORES, ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS.** (...)

Terceirização: I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato.

De início, há de se reconhecer que os serviços de advocacia na área de Direito Trabalhista não integram a atividade-fim da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – Celepar, uma empresa pública do ramo de tecnologia de informação, de modo que os serviços de "advocacia de massa" em questão se enquadram inequivocamente no conceito de atividades-meio.

Conforme apurado pelo Ministério Público de Contas (peça 48), em 2015, na época da realização da contratação, a Celepar contava com 02 servidores celetistas para o cargo de advogado, sendo que havia aberto o edital de Concurso nº 01/2014 ofertando, dentre outras, mais 02 vagas para o cargo Sênior na função de advogado. De acordo com o edital, as principais atribuições do emprego público de advogado seriam as seguintes:

Atribuições: Planejar e promover a defesa dos interesses da empresa no âmbito judicial ou extrajudicial, envolvendo a elaboração de petições, de pareceres, de estudos de natureza jurídica, de modo a garantir que todos os procedimentos sejam realizados com a estrita observância dos princípios e normas da legislação vigente e prazos estabelecidos, cumprindo as diretrizes do Art. 34 do Estatuto da CELEPAR. Principais Atividades: Assistir juridicamente a todas as divisões da empresa, em processos ou ações originadas da atuação profissional; Emitir pareceres; Examinar, interpretar e emitir pareceres jurídicos sobre assuntos ou documentos de interesse da empresa; Analisar e propor a adequação de procedimentos, normativas e ou

condutas internas para prevenção de demandas judiciais e extrajudiciais; Redigir e analisar contratos, convênios, acordos e editais; Realizar defesas em juízo ou extrajudicialmente de todos os processos ou procedimentos em que a empresa for parte ou interessada; Desenvolver outras atividades de nível e complexidade semelhantes, a critério do superior.

A este respeito, é interessante observar que, no ano de 2015, tomaram posse o 1º e 2º colocados no cargo de advogado sênior (em 09/02/15 e 08/06/15 – vide processo 618889/15), e, no ano de 2016, o 5º e 7º colocados para o mesmo cargo (ambos em 05/12/16 – vide processo 424690/17), após o não atendimento à convocação pelos demais nomeados. Portanto, em decorrência do Concurso nº 01/2014, foram providos 4 (quatro) novos advogados sênior nos exercícios de 2015 e 2016.

Nesse contexto, em primeiro lugar, procede a justificativa da Celepar de que, apesar da existência de concurso público, não seria possível e nem razoável, suprir de pronto as demandas de assessoria jurídica para as atividades-fim e, ao mesmo, para o crescente contencioso trabalhista, razão pela qual optou por destinar os advogados do quadro efetivos ao atendimento das atividades-fim da entidade.

Em segundo lugar, também é de se acolher a justificativa da Celepar de que a opção pela terceirização de profissionais especialistas para as demandas trabalhistas em detrimento da contratação perene de advogados generalistas tratou-se de uma decisão embasada na economia de escala proporcionada por esta forma de contratação, além da possibilidade de dimensionamento futuro da quantidade de profissionais necessários a depender do aumento ou redução do número de ações, sem o engessamento do quadro efetivo da entidade.

Finalmente, em terceiro lugar, conforme previsto no Prejulgado nº 06 TCE/PR, a contratação terceirizada atendeu ao princípio da economicidade, sendo vantajosa à Celepar, uma vez que o valor pago à terceirizada foi até mesmo inferior ao que seria pago ao servidor efetivo. Conforme informações trazidas pela entidade, o contrato terceirizado em que questão importou em um custo médio mensal de R\$ 8.260,51 (peça 36), sendo que a contratação de apenas um advogado sênior geraria um custo médio mensal de R\$ 15.081,34 (peça 35).

Portanto, no presente caso, consideradas as devidas ressalvas decorrentes da natureza jurídica da entidade e sua atividade-fim, conclui-se que não houve violação aos requisitos centrais do Prejulgado nº 06 desta Corte, notadamente quanto à existência de quadro próprio de assessoria contratado por meio de concurso, da realização da contratação mediante licitação e, principalmente, da economicidade da contratação com dispêndio menor de recursos públicos do seria gasto com a admissão via concurso público.

Finalmente, é necessário igualmente sopesar que o contrato decorrente da licitação encontra-se vigente desde 2016, com validade prorrogada até 14/07/2019, de modo que o extenso lapso temporal em que os serviços já foram prestados, sem qualquer notícia de irregularidades, reforça a adequação da contratação, de modo que o seu desfazimento, neste momento, seria contrário e desproporcionalmente gravoso ao interesse público.

Em suma, conclui-se que os itens impugnados do edital não infringiram o art. 30, I, e §5º da Lei nº 8.666/93 ou o art. 76, §6º da Lei nº 15.608/07-PR na medida em que os quantitativos e prazos estabelecidos para fins de comprovação da capacidade técnica-operacional eram compatíveis e razoáveis com as características, quantidades e prazos para a realização a contento do serviço especializado de advocacia trabalhista contratado. Tampouco se verifica violação ao Prejulgado nº 06 desta Corte, haja vista que a entidade realizou concurso público para o cargo, mas que, diante do grande e crescente volume de processos trabalhistas, a opção pela contratação de assessoria terceirizada e especializada no Direito Trabalhista se revelou mais eficiente, priorizando o quadro próprio para o atendimento de atividades fim da entidade, e econômica, com dispêndio menor de recursos públicos do seria gasto com a admissão via concurso público.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação supracitada.

A despeito disso, determino a expedição de recomendação à Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – Celepar, na pessoa de seu responsável, para que seja dada maior clareza nos futuros editais de licitação quanto à natureza eliminatória ou classificatória dos requisitos de habilitação técnica, e que conste a adequada justificativa quanto aos critérios técnicos utilizados.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela improcedência, nos termos da fundamentação supracitada;

II - determinar a expedição de recomendação à Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – Celepar, na pessoa de seu responsável, para que seja dada maior clareza nos futuros editais de licitação quanto à natureza eliminatória ou classificatória dos requisitos de habilitação técnica, e que conste a adequada justificativa quanto aos critérios técnicos utilizados;

III – determinar a remessa, após o trânsito em julgado da decisão, dos autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2019 – Sessão nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 30 (...) §5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei,

que inibam a participação na licitação.

2. Art. 30 (...) §5º E vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (grifou-se)

3. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do equipamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifou-se)

4. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos administrativos. 17 ed., São Paulo: RT, 2016, p.702/703.

5. STJ, Resp 466.286/SP, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 07.10.2003, DJ de 20.10.2003.

PROCESSO Nº: 232780/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍ/AMUNPAR

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍ/AMUNPAR, JS IND E COM DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA, LAERCIO DE FREITAS

ADVOGADO / PROCURADOR BRUNA OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1040/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico. Ausência de abertura de prazo recursal diante de intenção de recorrer manifestada após a declaração do vencedor. Medida cautelar para determinar a imediata suspensão do certame.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa JS Indústria e Comércio de Produtos Ortopédicos Ltda., em face do Consórcio Intermunicipal de Saúde – AMUNPAR, relativamente ao Processo Licitatório nº 03/2019, Edital de Pregão Eletrônico nº 07/2019, que tem por objeto a “Aquisição de Material de Distribuição Gratuita (Cadeira de rodas e Acessórios), conforme especificações mínimas estabelecidas no Anexo I”, no valor máximo previsto de R\$ 622.800,00. O certame foi homologado em 02/04/2019.

Alegou, em resumo, que, imediatamente após a declaração da empresa vencedora do lote 02, manifestou intenção de recurso, nos termos do item 13.2 do edital e art. 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, no dia 27/03/2019, às 9h26min, expondo que o motivo era “por não atender ao descritivo do Anexo I, do Edital”. Todavia, no dia 28/03/2019, às 9h55min, o Pregoeiro indeferiu a intenção de recurso, “por falta de argumentos para análise do pedido”.

Expôs que não caberia a apreciação do mérito pelo Pregoeiro naquele momento, posto que a análise pormenorizada somente deveria ser feita após a apresentação das razões recursais, no prazo de 03 dias, de modo que houve prejuízo à empresa ora Representante, bem como ofensa ao edital e ao citado dispositivo legal.

Ao final, deduziu pedido de concessão de medida cautelar para a suspensão do certame e, no mérito, pugnou pela anulação da decisão do pregoeiro que indeferiu a manifestação de intenção de recurso pela Representante, com o retorno do certame para a etapa de recursos.

Por meio do Despacho nº 466/19 (peça nº 12), foi determinada a intimação do AMUNPAR e do respectivo gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para manifestação sobre a cautelar pleiteada, no prazo de 48 horas, juntada de cópia integral do procedimento licitatório, e esclarecimento do momento em que os licitantes foram cientificados acerca do ato de declaração da empresa vencedora, para fins de manifestação de intenção de recurso.

Em atendimento, o AMUNPAR apresentou a petição de peças nº 15 a 19, em que esclareceu que a intenção de recurso foi manifestada tempestivamente, haja vista que a oportunidade foi aberta no dia 27/03/2019, às 9h22min, e a ora Representante apresentou sua manifestação no mesmo dia, às 9h26min, conforme se pode verificar às fls. 03 a 07, da peça nº 18.

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhimento o pedido de expedição de medida cautelar em face do Consórcio Intermunicipal de Saúde – AMUNPAR, para o fim de determinar a imediata suspensão do Processo Licitatório nº 03/2019, Edital de Pregão Eletrônico nº 07/2019, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

Depreende-se do alegado pela empresa Representante, corroborado pelo teor da “Ata de Sessão – Adjudicação” (peça nº 18, fls. 03 a 07), que o Pregoeiro negou a abertura do prazo recursal à empresa Representante, que, logo após a abertura da oportunidade para recurso, manifestou motivadamente sua intenção de recorrer, sob o argumento de que faltariam argumentos para a análise do pedido.

Aparentemente, trata-se de conduta em frontal contrariedade ao disposto pelo art. 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002,[1] segundo o qual, uma vez declarado o vencedor, será concedido o prazo de três dias para apresentação das razões recursais ao licitante que, imediata e motivadamente, manifestar a intenção de recorrer.

No caso em tela, a manifestação de intenção de recurso, a princípio, foi suficientemente motivada, tendo em vista que indicou que se devia ao suposto não atendimento “ao descritivo do Anexo I do Edital”.

Conseqüentemente, em conformidade com o citado dispositivo legal, caberia ao Pregoeiro ter oportunizado à licitante a apresentação dos argumentos que fundamentariam o recurso (no caso, as razões pelas quais o descritivo do Anexo I do Edital supostamente não estariam atendidos), no prazo de três dias, em lugar do precoce indeferimento, “por falta de argumentos para análise do pedido”.

Vale ressaltar que o Tribunal de Contas da União já se posicionou no sentido de que, ao efetuar o juízo de admissibilidade das intenções de recorrer, deve o Pregoeiro se limitar a verificar os pressupostos recursais da sucumbência, tempestividade, interesse e motivação, sem adentrar, de antemão, o mérito do recurso, conforme se depreende do seguinte extrato:

Busque, ao proceder o juízo de admissibilidade das intenções de recorrer manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas na modalidade pregão (eletrônico ou presencial), verificar tão-somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitiimidade, interesse e motivação.

Abstenha-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, para o qual deve ser concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das respectivas razões de recursos do licitante e período igual para os demais licitantes, caso queiram apresentar suas contra-razões, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº

10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico).

(Acórdão 2564/2009 Plenário. In: BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. ver., atual., e ampl. Brasília: TCU, 2010.)

Assim, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, encontra-se presente a verossimilhança do direito alegado, a justificar a concessão da medida cautelar.

O perigo da demora, por sua vez, decorre da recente homologação do certame, realizada em 02/04/2019 e publicada em 04/04/2019, e da aparente iminência da contratação, ainda não ocorrida, conforme cópias do processo licitatório (peças nº 16 a 18), de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 474/19-GCIZL (peça nº 20), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Consórcio Intermunicipal de Saúde – AMUNPAR da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na seqüência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 474/19-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 474/19-GCIZL (peça nº 20), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II – determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Consórcio Intermunicipal de Saúde – AMUNPAR da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III – determinar a remessa à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 474/19-GCIZL;

IV – determinar o encaminhamento, após decorrido o prazo para manifestação, dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2019 – Sessão nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

PROCESSO Nº: 249414/06

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇA, HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, HAYSSAN COLOMBES ZAHOUÍ, LILIAN RAMOS NARLOCH, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, OROMAR RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: JOCLER JEFERSON PROCÓPIO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1105/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação. Fase de execução de julgado. Comprovação parcial do cumprimento do Julgado pelo Executivo Municipal. Aplicação de sanções e expedição de novo prazo para cumprimento das determinações.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação que já foi objeto de exame por parte deste Tribunal de Contas, conforme Acórdão nº 1718/08, que julgou procedente a Representação formulada em face da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal de Guaraqueçaba, e determinou que os gestores tomassem, no prazo de 60 dias, as seguintes providências: a) comprovar a exoneração dos servidores comissionados ocupantes dos cargos irregulares; b) adequar a legislação municipal conforme a Constituição Federal, especialmente extinguindo os cargos em comissão que não sejam para as funções de direção, chefia e assessoramento e incluir os casos, condições e percentuais mínimos em que cargos em comissão devem ser preenchidos por servidores de carreira; c) alimentar corretamente o SIM-AP e mantê-lo devidamente atualizado.

Após a fase executória, através do Acórdão nº 688/15[1], foi constatado que o Poder Legislativo Municipal cumpriu as referidas determinações, deixando, tão somente, de atualizar os dados do SIM-AP, razão pela qual não foi aplicada multa administrativa, mas foi determinado ao gestor que atualizasse as referidas informações do SIM-AP, no prazo de 30 dias. Quanto ao Poder Executivo Municipal verificou-se o total descumprimento das determinações, razão pela qual foi aplicada multa administrativa ao ex-Prefeito, Sr. Haroldo Salustiano de Arruda, e à atual Prefeita, Sr. Lillian Ramos Narloch. Além disso, foi fixado o prazo de 90 dias para que o gestor do Poder

Executivo Municipal comprovasse o cumprimento das determinações e o prazo de 30 dias para o gestor do Poder Legislativo Municipal corrigisse os dados do SIM-AP.

Em nova fase executória, através do Acórdão nº 396/18[2], foi contactado que o Poder Legislativo Municipal cumpriu suas obrigações, sendo determinada a baixa de suas responsabilidades. Quanto ao Poder Executivo, foi aplicada multa administrativa ao então Prefeito Municipal, Sr. Abelardo Sarubbi, em razão do descumprimento de suas obrigações. Além disso, foi concedido novo prazo ao Poder Executivo, para comprovar o cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 1718/08, de 90 (noventa) dias.

Após as devidas intimações, o Município de Guaraqueçaba comprovou o cumprimento parcial de suas obrigações, deixando de alimentar corretamente o SIM-AP e mantê-lo atualizado, nos termos da determinação prevista no Acórdão nº 1718/08, conforme Despacho nº 681/18[3].

Nos termos do referido Despacho, foi concedido novo prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da referida obrigação, com intimação na pessoa do atual Prefeito, Sr. Hayssan Colombes Zahoui.

Após as devidas intimações, o Município deixou transcorrer o prazo sem dar cumprimento às determinações deste Tribunal de Contas.

Através do Despacho nº 839/18[4], foi determinada a reiteração da intimação do Município, na pessoa de seu atual Prefeito, Sr. Hayssan Colombes Zahoui, para dar cumprimento às suas obrigações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multas administrativas de forma pessoal ao gestor.

Após novas intimações, o Município de Guaraqueçaba deixou transcorrer o prazo sem manifestação e sem dar cumprimento às suas obrigações, conforme Despacho nº 303/19[5] proferido pela CMEX – Coordenadoria de Monitoramento e Execuções. Por fim, vieram os autos conclusos.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[6]

Nos termos do Acórdão nº 396/18, foi concedido prazo de 90 (noventa) dias para o Município de Guaraqueçaba comprovar o cumprimento do Acórdão nº 1718/08, que determinou que o Município tomasse as seguintes providências: a) comprovar a exoneração dos servidores comissionados ocupantes dos cargos irregulares; b) adequar a legislação municipal conforme a Constituição Federal, especialmente extinguindo os cargos em comissão que não sejam para as funções de direção, chefia e assessoramento e incluir os casos, condições e percentuais mínimos em que cargos em comissão devem ser preenchidos por servidores de carreira; c) alimentar corretamente o SIMAP e mantê-lo devidamente atualizado.

Através do Despacho nº 681/18[7], foi determinada a baixa de responsabilidade do Município quanto ao cumprimento das determinações do Acórdão nº 1718/08 referentes à exoneração dos servidores comissionados em cargos irregulares e adequação da legislação municipal conforme a Constituição Federal; e foi verificado o não cumprimento da determinação prevista no Acórdão nº 1718/08 quanto à alimentação correta do SIM-AP e mantê-lo devidamente atualizado.

Foi concedido novo prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da referida obrigação, por 02 (duas) vezes, sem que o Município apresentasse qualquer manifestação ou comprovação.

Desse modo, verifica-se que o Município de Guaraqueçaba deixou de cumprir as determinações deste Tribunal de Contas, após ser intimado por 03 (três) vezes para tal, no Acórdão nº 396/18, no Despacho nº 681/18 e no Despacho nº 839/18.

Ressalta-se que este é o terceiro Acórdão em fase de execução determinando que o referido Município cumpra as determinações deste Tribunal de Contas.

Desse modo, frente à ausência de comprovação do cumprimento das determinações do Acórdão nº 396/18, deve ser determinada a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, III, f, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao Sr. Hayssan Colombes Zahoui, Prefeito da gestão 02/07/2017 a 31/12/2020, período em que foi intimado por 03 (três) vezes para dar cumprimento ao referido Acórdão.

Por fim, deve ser determinado que o Poder Executivo do Município de Guaraqueçaba comprove o cumprimento da determinação de alimentação correta do SIM-AP e mantê-lo devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no Despacho nº 681/18[8], a fim de cumprir integralmente as determinações previstas no Acórdão nº 396/18, sob pena de aplicação de sanções por este Tribunal de Contas na pessoa de seu atual gestor.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Determinar a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, III, f, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao Sr. Hayssan Colombes Zahoui, Prefeito da gestão 02/07/2017 a 31/12/2020, período em que foi intimado por 03 (três) vezes para dar cumprimento ao Acórdão nº 396/18.

3.2. Determinar que o Poder Executivo do Município de Guaraqueçaba comprove o cumprimento da determinação de alimentação correta do SIM-AP e mantê-lo devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no Despacho nº 681/18, a fim de cumprir integralmente as determinações previstas no Acórdão nº 396/18, sob pena de aplicação de sanções por este Tribunal de Contas na pessoa de seu atual gestor.

3.3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Determinar a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, III, f, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao Sr. Hayssan Colombes Zahoui, Prefeito da gestão 02/07/2017 a 31/12/2020, período em que foi intimado por 03 (três) vezes para dar cumprimento ao Acórdão nº 396/18.

II. Determinar que o Poder Executivo do Município de Guaraqueçaba comprove o cumprimento da determinação de alimentação correta do SIM-AP e mantê-lo devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no Despacho nº 681/18, a fim de cumprir integralmente as determinações previstas no Acórdão nº 396/18, sob pena de aplicação de sanções por este Tribunal de Contas na pessoa de seu atual gestor.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2019 – Sessão nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 110 destes autos.

2. Peça 180 destes autos.

3. Peça 201 destes autos.

4. Peça 208 destes autos.

5. Peça 214 destes autos.

6. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).

7. Peça 201 destes autos.

8. Peça 201 destes autos.

## PROCESSO Nº: 116849/09

### ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALDAIR JOSÉ GHOTTO, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, NILVO ANTONIO PERLIN

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1106/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação. Desvio de recursos públicos. Pagamento de despesas extra orçamentárias sem respaldo legal, a fim de justificar desfalques no caixa da Prefeitura. Pagamentos irregulares de pensão judicial. Desvio de recursos mediante repasse irregular à Associação dos Servidores. Procedência.

## 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação apresentada pelo Prefeito de Serranópolis do Iguaçu, Sr. José Arlindo Sehn, em face de seu antecessor, Sr. Nilvo Antonio Perlin (gestão 2001/2004), relatando possíveis desvios de recursos públicos.

O Representante afirma que no decorrer do exercício de 2004 foram realizados: a) pagamentos de despesas extra orçamentárias sem respaldo legal, lançados na conta contábil de realizável, a fim de justificar desfalques financeiros realizados no caixa da Prefeitura; b) pagamentos irregulares de pensão judicial do Sr. Nilvo Antonio Perlin; c) desvios de recursos mediante repasse irregular à Associação dos Servidores do Município.

Através da Informação nº 1134/11[1], a DCM – Diretoria de Contas Municipais concluiu pela procedência das alegações formuladas inicialmente; que até a data de 31/08/2011 os referidos valores ainda constavam na contabilidade municipal; e que os valores devem ser restituídos aos cofres públicos ou ser comprovado documentalmente que os referidos recursos foram gastos pelo Município.

A Representação foi recebida e determinada a citação do Sr. Nilvo Antonio Perlin e do Sr. Aldair José Ghiotto, Contador Municipal ao tempo dos fatos, conforme Despacho nº 1225/12[2].

Após as devidas citações, inclusive por edital, os Representados deixaram transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

Em nova manifestação[3], a DCM opinou pela realização de nova tentativa de citação ou, caso indeferida, pela procedência da Representação, com remessa de cópias dos autos ao Ministério Público de Paraná e ao Conselho Regional de Contabilidade.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer Ministerial nº 6882/14[4], acompanhou o opinativo técnico.

Através do Despacho nº 1389/16[5], foi determinada a realização de nova tentativa de citação dos Representados.

Após as devidas citações, inclusive por edital, os Representados deixaram transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

A CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 4095/18[6], opinou pela procedência da Representação.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 931/18 – 5PC[7], acompanhou o opinativo técnico.

Por fim, vieram os autos conclusos.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[8]

Após análise dos autos, verifico que deve ser julgada procedente a Representação, conforme passo a expor.

a) pagamentos de despesas extra orçamentárias sem respaldo legal, lançados na conta contábil de realizável, a fim de justificar desfalques financeiros realizados no caixa da Prefeitura;

O Representante alega que na conta contábil “3020701000000 Realizável – Conta Pgto Antecipado Decreto 37/04” foram registrados lançamentos relativos a diferenças apuradas mensalmente nas conciliações bancárias, conforme documentação apresentada; que ocorreu uma engenharia contábil, consistindo na transferência das diferenças de saldos contábeis de bancos para a conta “Caixa” e, desta conta, para a conta acima referida; que tal proceder visava encobrir retiradas de recursos financeiros da Prefeitura sem que estas operações estivessem respaldadas por documentos comprobatórios das despesas e sem a correspondente escrituração contábil; que ocorreram desvios de recursos públicos no valor de R\$ 610.668,91; que foram detectadas diferenças contábeis nos saldos bancários na prestação de contas do exercício de 2004, motivando o julgamento pela irregularidade das contas; que o saldo da referida conta não consta no Balanço Patrimonial apresentado na prestação de contas do exercício de 2004 e possuía saldo divergente com o saldo informado ao SIM-AM deste Tribunal de Contas.

A DCM concluiu que houve subtração indevida de recursos financeiros do Município; que o contador municipal utilizou conta contábil para lançar os desfalques sofridos pela conta contábil “Caixa”; que realizaram pagamentos extraorçamentários contra esta conta contábil para acobertar retirada de valores financeiros; que os pagamentos extraorçamentários tiveram destinação incerta; que as retiradas alcançaram o valor de R\$ 610.668,91.

Os Responsáveis deixaram o prazo de defesa transcorrer sem qualquer manifestação, apesar de todas as tentativas de citação, inclusive por edital.

Após análise dos presentes autos, verifico que foram realizados desvios e recursos

públicos no valor de R\$ 610.668,91, com a realização de lançamentos contábeis visando acobertar a sua prática.

O então Prefeito Municipal, Sr. Nilvo Antonio Perlin, e o então Contador Municipal, Sr. Aldair José Guiotto, realizaram saques financeiros do caixa da Prefeitura, acobertando tais desvios através de lançamentos contábeis da conta caixa para a conta "3020701000000 Realizável – Conta Pgto Antecipado Decreto 37/04", sem qualquer respaldo documental, conforme documentação apresentada e verificações técnicas apresentadas pela CGM, nos seguintes termos:

"Pagamentos de despesas extraorçamentárias sem respaldo documental, lançados na Conta Contábil Realizável, tendo em vista que o "responsável técnico pela contabilidade do Município, Contador Aldair José Ghiotto, usou a conta contábil acima para lançar desfalques sofridos pela conta contábil Caixa, conta esta representativa dos valores ingressados em dinheiro e em cheques na tesouraria da Prefeitura"1. Para justificar as retiradas, lançava os pagamentos na conta do ativo realizável sem qualquer respaldo documental, como a identificação dos beneficiários ou as assinaturas nas ordens de pagamentos destas despesas extraorçamentárias.

O total de recursos do erário municipal com destinação incerta foi de R\$ 610.668,91 (conforme tabela de peça 16, fl.4)."[9]

Desse modo, resta caracterizado dano ao erário municipal, no valor de R\$ 610.668,91, razão pela qual julgo procedente o presente apontamento, condenando o então Prefeito Municipal, Sr. Nilvo Antonio Perlin, e o então Contador Municipal, Sr. Aldair José Guiotto, a ressarcirem tal valor aos cofres municipais, de modo solidário, com valores devidamente atualizados.

Verifico, também, que foram praticados lançamentos contábeis fraudulentos, visando encobrir as operações de desfalque, demonstrando má-fé e dolo no proceder, elevando a reprovabilidade da conduta, razão pela qual determino a aplicação de multa proporcional ao dano no percentual de 30%, nos termos do art. 89 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, aos Srs. Nilvo Antonio Perlin e Aldair José Guiotto.

b) pagamentos irregulares de pensão judicial do Sr. Nilvo Antonio Perlin com recursos financeiros municipais;

O Representante alegou que foi inscrito na conta contábil "3.02.07.02.00.00.00 – Realizável – Pensão Judicial Nilvo Perlin" o valor de R\$ 960,00, proveniente do pagamento de pensão alimentícia efetuada aos dependentes do então Prefeito, Sr. Nilvo Antonio Perlin, sem o devido desconto de seus subsídios.

A DCM concluiu que este pagamento foi custeado ilegalmente pelo erário no mês de janeiro de 2004; que o dispêndio se refere à consignação em folha de pagamento, devendo incidir o devido desconto na remuneração do então Prefeito; que tal valor foi lançado na referida conta contábil para se igualassem os saldos do balanço patrimonial da prefeitura; que no grupo de contas que compõem a dívida fluente do balancete contábil de 2004 foi constatada a existência de conta de consignação intitulada "DEP EM CONS - PENSOES ALIM. - NILVO A. PERLIN", onde foi lançado o valor de R\$ 5.480,00, demonstrando que foram pagas pensões alimentícias no decorrer do exercício de 2004, sem o devido desconto na folha de pagamentos do então Prefeito.

Os Responsáveis deixaram o prazo de defesa transcorrer sem qualquer manifestação, apesar de todas as tentativas de citação, inclusive por edital.

Após análise dos presentes autos, verifico que foram realizados desvios e recursos públicos no valor de R\$ 6.440,00, com a realização de lançamentos contábeis visando acobertar a sua prática.

O pagamento de pensões alimentícias é prática comum nos departamentos de recursos humanos e nas contabilidades dos mais diversos entes. No entanto, a contrapartida de tais pagamentos é o desconto na folha de pagamento do devedor, para que os valores sejam pagos por quem possui a sua obrigação, e não pelos entes públicos.

No presente caso, a Prefeitura Municipal realizou o pagamento de pensão alimentícia no valor de R\$ 960,00, mas não realizou o devido desconto na folha de pagamento do então Prefeito, lançando tal valor da conta "3.02.07.02.00.00.00 – Realizável – Pensão Judicial Nilvo Perlin", o que acabou por mascarar tal despesa e lesar o erário municipal.

Além disso, conforme constatou a DCM, outros pagamentos de pensão alimentícia ocorreram no decorrer do exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 5.480,00, mas não foram realizados os devidos descontos na folha de pagamento do então Prefeito, arcando a Prefeitura com tais despesas, caracterizando dano ao erário.

Para encobrir tal prática, na contabilidade municipal os valores foram lançados em uma conta de consignação, como se fosse uma dívida do então Prefeito para com a Prefeitura, mas tal pagamento nunca foi realizado, conforme bem constatou a DCM, nos seguintes termos:

"Observa-se também, olhando o grupo de contas que compõe a Dívida Fluente do Balancete Contábil de 2004 da entidade, a existência da conta contábil de consignação intitulada "DEP EM CONS - PENSOES ALIM. - NILVO A. PERLIN", na qual se lançou o montante de R\$ 5.480,00 a débito e a crédito, o que demonstra que o agente político pagava pensão alimentícia em 2004, a despeito de não terem sido registrados tais descontos na folha de pagamento informada no Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal (SIM-AP) pelo Município ao TCEPR.

Constata-se, deste modo, que o saldo aludido expresso no Ativo Realizável da Prefeitura representa um direito que esta detém contra o devedor ex-Prefeito Nilvo Antonio Perlin, pelo que este deve ressarcir-la do valor ali constante."[10]

Desse modo, resta caracterizado dano ao erário municipal, no valor de R\$ 6.440,00, razão pela qual julgo procedente o presente apontamento, condenando o então Prefeito Municipal, Sr. Nilvo Antonio Perlin, e o então Contador Municipal, Sr. Aldair José Guiotto, a ressarcirem tal valor aos cofres municipais, de modo solidário, com valores devidamente atualizados.

Verifico, também, que foram praticados lançamentos contábeis fraudulentos, visando encobrir as operações de desfalque, demonstrando má-fé e dolo no proceder, elevando a reprovabilidade da conduta, razão pela qual determino a aplicação de multa proporcional ao dano no percentual de 30%, nos termos do art. 89 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, aos Srs. Nilvo Antonio Perlin e Aldair José Guiotto.

c) desvios de recursos financeiros do Município mediante repasse irregular à Associação dos Servidores do Município.

O Representante alegou que foi inscrito na conta contábil "3.02.07.03.00.00.00 – Realizável – Antecipação Assoc. dos Servidores" o valor de R\$ 7.163,70, proveniente de adiantamento à Associação de Servidores de Serranópolis do Iguçu, através de cheques; que a referida Associação não recebeu tais valores, conforme Declaração

emitida por seu Presidente; que a Associação foi utilizada para desvio de recursos públicos.

A DCM concluiu que a Declaração emitida pelo Presidente da Associação não pode ser considerada, pois se refere ao mês de dezembro de 2004, enquanto o repasse ocorreu em janeiro de 2004; que o pagamento caracteriza pagamento irregular de consignação, pois compete ao servidores arcar com os seus custos, mediante desconto em folha de pagamento; que não houve quitação destes valores; que o repasse foi realizado sem qualquer autorização legislativa; que tais valores devem ser ressarcidos.

Os Responsáveis deixaram o prazo de defesa transcorrer sem qualquer manifestação, apesar de todas as tentativas de citação, inclusive por edital.

Após análise dos presentes autos, verifico que foram realizados desvios e recursos públicos no valor de R\$ 7.163,70, com a realização de lançamentos contábeis visando acobertar a sua prática.

O repasse de valores a associações de servidores é prática comum nos departamentos de recursos humanos e nas contabilidades dos mais diversos entes. No entanto, a contrapartida de tais pagamentos é o desconto na folha de pagamento dos servidores, para que os valores sejam pagos por quem possui a sua obrigação, e não pelos entes públicos.

No presente caso, o Município realizou o repasse de valores financeiros para a Associação de Servidores de Serranópolis do Iguçu no valor de R\$ 7.163,70, sem o devido desconto na folha de pagamento dos servidores, lançando tais valores na conta "3.02.07.03.00.00.00 – Realizável – Antecipação Assoc. dos Servidores", arcando a Prefeitura com tais despesas, caracterizando dano ao erário.

Para encobrir tal prática, na contabilidade municipal os valores foram lançados em uma conta de consignação, como se fosse uma dívida da Associação ou dos servidores para com a Prefeitura, mas tal pagamento nunca foi realizado, conforme bem constatou a DCM, nos seguintes termos:

"Entretanto, ressalta-se que o valor supracitado lançado em conta contábil do ativo realizável intitulada "REALIZAVEL - ANTECIPACAO ASSOC. DOS SERVIDORES" revela, no mínimo, pagamento irregular de consignação de servidores com recursos pertencentes ao tesouro municipal. Sobretudo, porque compete ao servidores, mediante desconto em folha de pagamento, arcar com o custo de manutenção da sua Associação.

E, como não houve a quitação do valor na contabilidade municipal até 31/08/2011, conforme dados do 4º bimestre de 2011 do SIM-AM enviados pela entidade, existe um crédito da entidade perante a Associação de Servidores."[11]

Além disso, conforme constatou a DCM, os repasses foram realizados "sem qualquer autorização legislativa para tal, eis que não se trata de execução de despesas orçamentárias, tampouco de auxílio, contribuição ou subvenção social à entidade, conforme disciplina os §§ 3º e 6º do art. 12 da Lei nº 4.320/64 c/c com o caput do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000"[12].

Desse modo, resta caracterizado dano ao erário municipal, no valor de R\$ 7.163,70, razão pela qual julgo procedente o presente apontamento, condenando o então Prefeito Municipal, Sr. Nilvo Antonio Perlin, e o então Contador Municipal, Sr. Aldair José Guiotto, a ressarcirem tal valor aos cofres municipais, de modo solidário, com valores devidamente atualizados.

Verifico, também, que foram praticados lançamentos contábeis fraudulentos, visando encobrir as operações de desfalque, demonstrando má-fé e dolo no proceder, elevando a reprovabilidade da conduta, razão pela qual determino a aplicação de multa proporcional ao dano no percentual de 30%, nos termos do art. 89 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, aos Srs. Nilvo Antonio Perlin e Aldair José Guiotto.

Por fim, devem ser remetidas cópias dos presentes autos para o Ministério Público Estadual e para o Conselho Regional de Contabilidade, para a adoção das providências que entenderem cabíveis, nos termos do opinativo da DCM e do Parecer do Ministério Público de Contas.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar procedente a presente Representação, em razão da ocorrência de dano ao erário municipal e de realização de lançamento contábeis fraudulentos.

3.2. Determinar o ressarcimento ao erário Municipal no valor total de R\$ 624.272,61 ao Sr. Nilvo Antonio Perlin, então Prefeito Municipal, e ao Sr. Aldair José Guiotto, então Contador Municipal, de modo solidário, com valores devidamente atualizados.

3.3. Determinar a aplicação de multa proporcional ao dano no percentual de 30%, ao Sr. Nilvo Antonio Perlin, então Prefeito Municipal, e ao Sr. Aldair José Guiotto, então Contador Municipal. Em razão da solidariedade indicada no item anterior, a multa a cada um dos agentes deverá se dar no percentual de 30% sobre a metade da condenação;

3.4. Remeter cópias dos presentes autos para o Ministério Público Estadual e para o Conselho Regional de Contabilidade, para a adoção das providências que entenderem cabíveis.

3.5. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar procedente a presente Representação, em razão da ocorrência de dano ao erário municipal e de realização de lançamento contábeis fraudulentos.

II. Determinar o ressarcimento ao erário Municipal no valor total de R\$ 624.272,61 ao Sr. Nilvo Antonio Perlin, então Prefeito Municipal, e ao Sr. Aldair José Guiotto, então Contador Municipal, de modo solidário, com valores devidamente atualizados.

III. Determinar a aplicação de multa proporcional ao dano no percentual de 30%, ao Sr. Nilvo Antonio Perlin, então Prefeito Municipal, e ao Sr. Aldair José Guiotto, então Contador Municipal. Em razão da solidariedade indicada no item anterior, a multa a cada um dos agentes deverá se dar no percentual de 30% sobre a metade da condenação;

IV. Remeter cópias dos presentes autos para o Ministério Público Estadual e para o Conselho Regional de Contabilidade, para a adoção das providências que entenderem cabíveis.

V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes

autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2019 – Sessão nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Peça 16 destes autos.
2. Peça 17 destes autos.
3. Peça 35 destes autos.
4. Peça 36 destes autos.
5. Peça 37 destes autos.
6. Peça 57 destes autos.
7. Peça 58 destes autos.
8. Responsável Técnico – *Levi Rodrigues Vaz* (TC 51620-1).
9. Pg. 03 da peça 57 destes autos.
10. Pg. 05 da peça 16 destes autos.
11. Pg. 07 da peça 16 destes autos.
12. Pg. 07 da peça 16 destes autos.

**PROCESSO Nº: 911253/16**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE**

**INTERESSADO: CAVOFORTE CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA, DIEGO GURGACZ, LOURENCO ANDREATA OLIVEIRA, MARCOS ANGEL MOROKOSKI**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 1107/19 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Representação da Lei 8.666/93. Licitação para contratação de serviços de engenharia sem observação de formalidades legais, como se se tratassem de reparos de baixa complexidade. Procedência, com aplicação de multa administrativa e expedição de recomendação.

**1. DO RELATÓRIO**

A Empresa "CAVOFORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA" formalizou Representação da Lei 8.666/93 em razão de supostas impropriedades constantes do Edital do Pregão Presencial 165/2016-GMS, do Instituto Paranaense de Ciência do Esporte (IPCE), instaurado visando à contratação de serviços de "manutenção predial preventiva e corretiva; a reforma de móveis; a aquisição e instalação de persianas e a manutenção corretiva em quadra poliesportiva".

Em concisa manifestação, amparada especialmente no conteúdo na decisão desta Corte de Contas materializada no Acórdão 1163/16-STP, sustenta a Representante que o regulamento do certame licitatório, contrariando aos ditames dos arts. 7º e 40, da Lei 8.666/93, não encerra planilha orçamentária detalhada e nem BDI.

O então Corregedor-Geral, Conselheiro Durval Amaral, recebeu a representação e indeferiu o pedido cautelar de suspensão da licitação, entendendo que "não restou devidamente demonstrado o fumus boni iuris, já que não consta nos autos cópia integral do processo licitatório em apreço, inclusive da fase interna, sendo a instrução do feito, a meu ver, imprescindível para a apuração dos fatos". Além disso, determinou a citação dos agentes públicos envolvidos nos atos em exame (v. Despacho 1892/16-GCG – Peça 05).

Por meio das Peças 15/21, o IPCE, na pessoa de seu então Presidente, Sr. Diego Gurgacz, apresentou "razões de contraditório", aduzindo, em síntese, que:

(...) a conduta da Representante, ao apresentar uma Petição Inicial genérica, desprovida de argumentos claros que precisamente delimitem a sua irrisignação, torna, de maneira evidente, impossível o exercício da defesa pela Representada.

(...)

(...) considerando que a presente Representação não contempla aos requisitos exigidos pela legislação aplicável à espécie, sobretudo com relação à clareza dos fatos e à comprovação do alegado, não merece ser ela conhecida por este Tribunal de Contas.

(...)

(...) a manutenção preventiva e corretiva da sede do IPCE e do Ginásio do Taramã não foi considerada por esta Autarquia como uma obra de engenharia, sobretudo por se tratarem de reparos de baixa complexidade técnica, aptos a serem realizados por qualquer empresa que labora no ramo.

(...)

Registre-se que a simplicidade destes procedimentos pode ser, sem grandes esforços, verificada a partir da análise do Anexo I do Instrumento Convocatório do Pregão Presencial nº 165/2016, através do qual se infere que os demais serviços contratados consistem, essencialmente, em pintura, remoção e instalação de portas, além de outros serviços de evidente baixa complexidade.

(...)

De outro vértice, também não merece prosperar a alegação da Representante no que toca à necessidade de previsão do Benefício de Defesas Indiretas - BDI, sobretudo porque a composição do preço estimado ao Lote 01 (um) foi realizada por meio de cotações orçamentárias, já contemplando todos os custos que serão despendidos pela empresa que será contratada para a sua execução, incluindo-se, entre eles: materiais, mão de obra, encargos sociais, dentre outros.

Assim, torna-se desnecessária a indicação expressa do BDI como elemento orçamentário, uma vez que todos os custos necessários para execução deste lote foram inseridos nos valores globais indicados nas cotações orçamentárias apresentadas a esta Autarquia.

Afora isso, importa acrescentar que o próprio teor da Súmula 258 do Tribunal de Contas da União, cuja violação foi apontada pela Representante, complementa o entendimento quando à desnecessidade de inclusão do BDI no Ato Convocatório.

Após diligências realizadas visando à complementação da instrução, com juntada aos autos de documentos atinentes à licitação, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 04/19 – Peça 72) opinou pela parcial procedência da representação:

(...) o IPCE não coletou orçamentos de todos os itens do Lote 01, nem do Lote 04,

razão pela qual, a Representação deve ser parcialmente procedente nesta parte tanto no tocante a falta de planilha orçamentária descritiva, como na composição de todos os preços unitários, inclusive da taxa de BDI e encargos sociais.

Em relação aos itens que foram apresentados orçamentos coletados junto ao mercado especializado, pelo quadro acima é possível deduzir que o valor do BDI está incluso, já que, pode-se presumir que quando uma empresa participante do mercado apresenta um orçamento estimativo à administração pública a entidade embute em seu orçamento itens constantes da composição do BDI, tais como: lucro, administração central, tributos, entre outros.

Ressalte-se que embora o IPCE tenha argumentado que "a manutenção preventiva e corretiva da sede do IPCE e do Ginásio do Taramã não foi considerada por esta Autarquia como uma obra de engenharia, sobretudo por se tratarem de reparos de baixa complexidade técnica, aptos a serem realizados por qualquer empresa que labora no ramo" (peça 16, fls. 6 e 7 e peça 37) entende esta Unidade Técnica que se trata de uma obra de engenharia e, não, simples reparos, a ver pelo contido Lote 01 – Manutenção Predial Preventiva e Corretiva e ao Lote 04 – Manutenção Corretiva do Piso Quadra (peça 3, fls. 18/25).

Neste sentido, é crucial mencionar o art. 2º, I, alínea "e" e II, alínea "i" da Resolução n. 25/2011 desta Corte que traz a definição de obra de engenharia:

(...)

Assim, com base nas definições acima oriundas da Orientação Técnica do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – OT IBR 02/2009, afirma-se que uma obra de engenharia é gênero da ação de reformar, na qual, esta é espécie, bem como serviço de engenharia é gênero da ação de reparar.

Desta feita, (...) além das irregularidades narradas pelo Representante – ainda que ocorridas de forma parcial – houve ausência de responsável técnico com devido recolhimento de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) para engenheiros ou RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) para arquitetos, bem ainda utilização de referencial de preço genérico, tal qual "Verba" (Vb) na peça 3, fls. 19/24.

O Ministério Público de Contas (Parecer 33/19-4PC – Peça 75), de outra banda, manifesta-se pela improcedência da representação:

Com efeito, ao contrário do afirmado na Instrução nº 4/19-GCE (peça 72), tratavam-se de serviços de manutenção e reparos de baixa complexidade técnica, que prescindiam da utilização de conhecimentos técnicos específicos envolvendo a participação de profissionais habilitados, de modo que não se enquadravam no conceito de obra de engenharia, a teor da própria Resolução nº 25/2011/TCE mencionada pela unidade técnica.

Por tal razão, a entidade licitante optou por solicitar "04 orçamentos a empresas especializadas, as quais formalmente indicaram os valores globais para a realização das manutenções orçadas, já contemplando todos os custos que deverão ser despendidos para a execução do objeto do Lote 01 (um), incluindo, entre eles: materiais, mão de obra, encargos sociais, dentre outros", optando por "fixar o valor máximo estimado ao Lote 01 (um) do presente Certame, o montante indicado na cotação de inferior valor".

Neste sentido, esta Procuradoria concorda com a argumentação defensiva sobre a desnecessidade da utilização de BDI e da emissão de ART, e entende não caracterizada a violação ao art. 40, §2º, II e art. 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/93.

Ressalta-se, por fim, a ausência de qualquer indicativo de sobre-preço e/ou de inexecução dos serviços licitados.

Em razão de o cerne da discussão ter se fixado na questão acerca da configuração dos serviços contratados como obra de engenharia, solicitei a manifestação da Coordenadoria de Obras Públicas acerca da matéria, havendo sido expedida a Informação 05/19 (Peça 77), nos seguintes termos:

Segundo apresentado nos autos, observa-se que a modalidade de Licitação utilizada para este objeto foi o Pregão, sendo, portanto, equivocada, haja vista alguns serviços não se tratarem de Obras e Serviços comuns de Engenharia. Para iniciar o processo licitatório destes serviços, dever-se-ia ter um Projeto Básico completo com a respectiva planilha orçamentária e as composições dos custos, o BDI e sua composição, especificações técnicas de serviço, memorial descritivo e os demais critérios taxativos constantes no art. 6º, Inciso IX, da Lei 8.666/93.

Diante das informações apresentadas nas peças processuais, para análise desta Unidade, aponta-se que alguns serviços são, sem dúvida, considerados como Obras e/ou Serviços de Engenharia, de complexidade relevante. Sendo, portanto, necessária a apresentação de planilhas de custo baseadas no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, BDI (Bonificação de Despesas Indiretas) e sua respectiva composição, composição dos custos unitários, especificações técnicas e ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) de Execução e Projeto, quando for o caso (...).

(...)

1. Não é razoável a contratação, por exemplo, do serviço "Execução de pintura do portal com tinta acrílica 01 demão e incluso 1.6 andaimes e equipamentos de segurança, área 320,00 m<sup>2</sup>", que devido ao uso de andaimes e equipamentos de segurança deve ser executado por profissional legalmente habilitado em NR-35 e isto por si só evidencia a natureza de complexidade deste serviço, que deve ser acompanhado por profissional habilitado e com a respectiva ART ou RRT recolhida. Considera-se trabalho em altura toda atividade executada acima de 2,00(dois) metros;

2. Sobre o item "Execução de manutenção na área do refeitório com remoção da cobertura e estrutura de madeira", sem dúvida trata-se de uma obra de demolição em que é necessário o acompanhamento de profissional habilitado com a devida ART de demolição recolhida, orçamento detalhado, fundamentado em quantitativos de serviços, BDI e sua composição e os critérios de segurança atendidos. Ademais, atentando-se à descrição do serviço, observa-se que este também é executado nos moldes do item anterior, ou seja, em ambiente com altura acima de 2,00 (dois) metros, portanto, com risco de queda;

3. Outro item relevante e que merece destaque é "Execução de Estrutura em Madeira para telhas romanas", sem que seja feito um Projeto de Cobertura em Madeira e sua respectiva ART, elaborada pelo Projetista Responsável pela solidez e segurança da Coberta em Madeira. Frise-se que é necessário o acompanhamento da obra por um profissional habilitado, sendo fundamental a apresentação de uma ART ou RRT de execução. Sendo tal serviço de complexidade executiva relevante. Logo, deve-se constar no edital o orçamento detalhado, fundamentado em quantitativos de serviços, BDI e sua composição e os critérios de segurança atendidos, itens que compõem o Projeto Básico.

(...)

1. A inclusão do item 1.1.21 no Pregão com o uso de unidade “verba” – vide peça n.º 18 - e sem o devido projeto elétrico, ART de projeto e treinamento do profissional que executará o serviço, neste caso o electricista, na Norma Regulamentadora do Trabalho – NR 10 é considerada uma irregularidade. Neste caso, a ausência de projeto e orçamento detalhado com a composição de custo do serviço contraria um dos princípios basilares da licitação pública que é o julgamento objetivo, conforme art. 3.º da Lei 8.666/93, uma vez que inexistem elementos mínimos capazes de nortear os Licitantes para que estes possam apresentar suas propostas. Por consequência, estas irregularidades colocam a Administração Pública à mercê de futuras obras paralisadas, Licitação Deserta, Licitação Fracassada, Jogo de Planilha, Sobrepreço e Superfaturamento;

2. Percebe-se que a simples inclusão do item 1.2.1 deixa claro a necessidade de um projeto para execução de obra, ou seja, se é necessário um projeto é evidente que se trata de uma obra de engenharia. O que implica dizer que houve afronta à Lei 8.666/93 ao se fazer Licitação na modalidade Pregão. Além do mais, não só há ausência de Projeto Básico e seus demais constituintes como também o serviço foi orçado utilizando a unidade “verba”, reforçando a falha no processo Licitatório;

3. É inquestionável que o item “1.2.2 Fundação em concreto armado [...]” não deveria fazer parte deste processo administrativo, uma vez que se trata de obra e que necessita do item “1.2.1 Projeto de fundação [...]” para sua efetiva execução. Além do que engloba serviços de engenharia de complexidade relevante e com um considerável rigor técnico, devido à utilização de formas, armaduras e concreto e que por sinal exige uma Resistência Característica do Concreto à Compressão, de 25 Mpa. No entanto, não se sabe como se chegou a esta resistência, posto que não foi apresentado projeto de fundação que a indique, nem sequer a exigência de controle tecnológico que a garanta;

4. O item “2.1 Instalação de andaimes [...]” possui as mesmas falhas atribuídas ao item “2 Execução de pintura do portal com tinta acrílica 01 demão e incluso 1.6 andaimes [...]” (...);

5. Por fim, surpreende a inclusão dos itens “6.3 Aplicação de capa de CBUQ (asfalto) [...]” e “6.5 Aplicação de capa de CBUQ (asfalto) [...]” no objeto desta Licitação, pois se trata de obra de engenharia em que é necessário projeto básico completo, indicando o traço da mistura asfáltica com: teor de betume, granulometria, densidade da mistura, resistência à tração entre outras caracterizações, além da especificação do serviço e memorial descritivo. Analisando as planilhas da peça n.º 18, observa-se que os itens em discussão são orçados com a unidade “m²”, sem ao menos determinar a espessura do revestimento em CBUQ, e que estes deveriam ser orçados em “toneladas” e baseados no Sistema de Custos Referenciais de Obras Rodoviárias – SICRO; Para que seja garantida a qualidade da mistura asfáltica indicada em projeto, que se frise inexistente, é necessário executar os ensaios de controle tecnológico durante a execução da obra, previstos nos normativos DNIT 031/2006-ES e DER/PR ES-P 21/17. Ora, não é possível garantir, sem que haja um devido controle tecnológico, que o revestimento asfáltico (capa) atinja o Grau de Compactação, por exemplo, definido pelo DNIT e DER, ou seja, não se sabe se o revestimento está devidamente compactado.

O Ministério Público de Contas (Parecer 98/19-4PC – Peça 79) reiterou sua conclusão anterior, sem prejuízo da emissão de determinação:

À luz da manifestação técnica emitida pela Coordenadoria de Obras Públicas, pode-se inferir que alguns dos serviços licitados no lote 01 do edital de Pregão Presencial nº 165/2016 GMS não tinham as características de “indubitável simplicidade” como fora alegado na defesa do Diretor Presidente do IPCE (peça 16), de modo que a opção pela realização de cotações orçamentárias junto a empresas especializadas no ramo, em detrimento da composição dos preços mediante Planilha Orçamentária Descritiva, pode ser enquadrada como inobservância ao art. 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/93.

Pondere-se, todavia, como já consignado no Parecer nº 33/19-4PC (peça 74), que não há indicativo de sobre-preço e/ou de inexecução dos serviços contratados.

Acrescente-se que o lote 01 foi vencido pela empresa WHX Construções Ltda (CNPJ 17.729.726/0001-62), regularmente inscrita no CREA-PR e com responsáveis técnicos devidamente cadastrados.

(...)

Neste contexto, afigura-se plausível considerar que a ausência de planilha orçamentária e da emissão de ART relativa à alguns dos serviços licitados, não representou falha grave apta a macular a lisura da licitação em exame.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas reitera o opinativo de improcedência desta Representação, sugerindo a emissão de determinação ao Instituto Paranaense de Ciência do Esporte - IPCE para que utilize o conteúdo da Informação nº 5/19-COP (peça 77) no aprimoramento de futuros procedimentos licitatórios deflagrados por aquela autarquia.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

### Preliminar

Sem prejuízo de absolutamente concisa a peça vestibular, não merece guarida a alegação acerca de sua inépcia.

A manifestação do Representado mostra-se contraditória neste aspecto, pois, apesar de indicar a impossibilidade de elaboração de adequada defesa, na sequência adentra todos os pertinentes aspectos acerca das questões suscitadas.

Ademais, o exame efetuado por diferentes unidades técnicas desta Corte e pelo Ministério Público de Contas comprova que não houve prejuízo ao devido processo legal em decorrência do teor da petição da Representante.

### Mérito

Insurgiu-se a Empresa CAVOFORTE com o fato de o Pregão Presencial 165/2016-GMS, do Instituto Paranaense de Ciência do Esporte, cujo objeto era “manutenção predial preventiva e corretiva; a reforma de móveis; a aquisição e instalação de persianas e a manutenção corretiva em quadra poliesportiva”, não contemplar planilha orçamentária detalhada e BDI.

Com máxima vênua às alegações do IPCE e do Sr. Diego Gurgacz, bem como à orientação adotada pelo Órgão Ministerial, não se estava diante de reparos de baixa complexidade, sendo inafastáveis as conclusões da Coordenadoria de Obras Públicas, cuja Informação 05/19, expedida de acordo com as aplicáveis regras técnicas de engenharia (Peça 77), adoto quase integralmente como causa de decidir, conforme exponho a seguir:

(i) A “execução de manutenção na área do refeitório com remoção da cobertura e estrutura de madeira” diz respeito a obra de demolição, impondo-se acompanhamento de profissional habilitado com a devida ART recolhida, orçamento detalhado, fundamentado em quantitativos de serviços, BDI e sua composição e os

critérios de segurança atendidos;

(ii) A “execução de Estrutura em Madeira para telhas romanas” exige acompanhamento por profissional habilitado, com apresentação de ART ou RRT, assim como de Projeto Básico, contendo orçamento detalhado, BDI e critérios de segurança;

(iii) A “instalação de sistema elétrico para alimentação das luminárias de emergência” reclama projeto elétrico, ART de projeto e treinamento do profissional que executará o serviço em NR 10. A ausência de projeto e orçamento detalhado com a composição de custos não possibilita aos licitantes o acesso a elementos mínimos necessários à formulação de proposta adequada;

(v) A inclusão do item “Projeto de Fundação para reservatório de incêndio, incluso sondagem de solo” por si só já revela se tratar de obra de engenharia, pois necessária a elaboração de projeto. Ademais, a utilização da unidade “verba” no orçamento reforça a existência de falha, conforme entendimento já fixado pelo TCU na Súmula 258[2].

(vi) A “Fundação em concreto armado” se trata de obra de engenharia e necessitava do prévio “Projeto de Fundação para reservatório de incêndio, incluso sondagem de solo”, no qual devem ser indicadas características como a Resistência do Concreto à Compressão, a qual não há evidência acerca do respectivo cálculo;

(vii) A “Aplicação de capa de CBUQ” se trata de obra de engenharia em que é necessário projeto básico completo. Os itens foram orçados sem determinação da espessura do revestimento. Para garantia da qualidade da mistura asfáltica, seriam necessários ensaios de controle tecnológico durante a execução da obra.

Nesta esteira, a ausência de aparente sobre-preço, bem como o fato de a empresa contratada possuir responsáveis técnicos em seu quadro de pessoal, não afastam a existência de irregularidades, que não só tornaram impossível a apresentação de adequadas propostas (em possível ofensa ao princípio da competitividade), como, mais grave, podem colocar em risco a qualidade dos serviços efetuados.

Há de se ponderar, de outra banda, que alguns apontamentos da Coordenadoria de Obras Públicas (especialmente quanto à inadequação da modalidade licitatória pregão para contratação dos serviços) não foram objeto da inicial, não havendo sido proporcionada oportunidade de defesa, de modo que não devem configurar causa de penalizações/determinações.

Assim, entendo razoável que seja julgada procedente a Representação, com aplicação de uma multa administrativa prevista no art. 87, III, “d”, da LC/PR 113/05[3], ao Sr. Diego Gurgacz, gestor do Instituto Paranaense de Ciência do Esporte à época dos fatos denunciados, em razão da não observação de regras contidas no art. 7º, da Lei 8.666/93.

As demais impropriedades indicadas pela Coordenadoria de Obras Públicas deverão ser objeto de recomendação para aprimoramento dos procedimentos do Instituto Paranaense de Ciência do Esporte em futuros procedimentos licitatórios.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar procedente a representação;

3.2. aplicar ao Sr. Diego Gurgacz a multa administrativa prevista no art. 87, III, “d”, da LC/PR 113/05;

3.3. recomendar ao Instituto Paranaense de Ciência do Esporte que observe os apontamentos efetuados pela Coordenadoria de Obras Públicas na Informação 05/19 (Peça 77) visando à melhoria de seus procedimentos em futuras licitações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar procedente a representação;

II. aplicar ao Sr. Diego Gurgacz a multa administrativa prevista no art. 87, III, “d”, da LC/PR 113/05;

III. recomendar ao Instituto Paranaense de Ciência do Esporte que observe os apontamentos efetuados pela Coordenadoria de Obras Públicas na Informação 05/19 (Peça 77) visando à melhoria de seus procedimentos em futuras licitações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2019 – Sessão nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

(...) - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR:

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emite do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;



## PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

### SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 14 EM 6 DE MAIO DE 2019

#### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

##### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 626451/16  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO  
Interessado: DANILO MIRANDA, DIRCEU GONÇALVES DE OLIVEIRA, EDIVALDO JACINTO HIPOLITO, GEOVANIA DE FATIMA DZIUBATE (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE), GERALDO BOSCHEN, INEZ GONÇALVES DE ABREU, JOÃO ANGELO DE ALMEIDA, JOEL AURELIO, JOSIAS FERREIRA LIMA, LILI CORREA MACIEL, MARCELO RAK, MARCIO WARSZOVSKI, RITA DE LOURDES ALMEIDA RIBEIRO, VALDOMIRO ORTIZ

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 130641/13  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, BRAZ RIZZI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LUIZ FERNANDO DE MASI, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 135384/13  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIR JANUÁRIO DETOFOL, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE DOMINGOS POERA, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 606255/13  
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE  
Interessado: AMARILDO RIGOLIN, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): RODRIGO PUPPI BASTOS, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, GIOVANI ZORZI RIBAS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, LEANDRO PEREIRA DA COSTA), CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOAO ANDRE SAROLLI, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

#### CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

##### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 157750/15 Vista desde 15/04/2019 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE  
Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA, IZAIAS FERREIRA LIMA, JOSÉ APARECIDO FERREIRA, LEONICE SERAFIM DA SILVA, LUIZ ROBERTO COSTA, MARIA CRISTINA LOPES CABRAL, MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, NILTON LIMA DA COSTA

##### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 144019/98  
Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES  
Interessado: CELSO BENEDITO DA SILVA, LEILA ISABEL MARCONE, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

Processo: 1111690/14  
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA  
Interessado: FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, LUIZ CARLOS GIBSON, NEHEMIAS CARNEIRO, PAULO KOROVIKSI, SILVANA DE FARIAS MAINARDES ASSIS

Processo: 315120/16  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)  
Interessado: ELIZA SOBIERANSKI DE SOUZA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 256020/17  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA, CARLOS EDMILSON DE MOURA, MARCOS AURÉLIO DE ANDRADE LEMOS, PEDRO GILSON RIBAS

Processo: 298575/18 Vista desde 29/04/2019 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, MATEUS RUZICKI

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 299407/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS  
Interessado: LUIZ EVERALDO ZAK, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

Processo: 244342/15 Adiado por devolução pós-vista desde 29/04/2019  
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÉ  
Interessado: LUIZ ROBERTO COSTA, MUNICÍPIO DE GOIOERÉ

#### AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

##### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 340324/12 Adiado por pedido do relator desde 29/04/2019  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO (Procurador(es): JOÃO PAULO KONJUNSKI), MUNICÍPIO DE CANTAGALO (Procurador(es): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO)  
Interessado: ANA MARIA BONFIM DA LUZ, EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, FABLO MARCIEL OKONOSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO (Procurador(es): JOÃO PAULO KONJUNSKI), PEDRO CLARISMUNDO BORELLI (Procurador(es): ROCIMARA AYRES MARTINS), SILVESTRE KELNIAR

Processo: 170893/06 Adiado por pedido do relator desde 29/04/2019  
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, JOAO MARIA CAMARGO FERREIRA (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 452393/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ  
Interessado: ADENILSON SILVA ROCHA, ARI PRUDENCIO DA SILVA, AUGUSTO APARECIDO CICATTO, CARLOS BANDIERA DE MATTOS, CARLOS LAURINDO, CLAUDINEI HONORIO VIANA, DAIANA ANTUNES DE PROENÇA, DANIELY FERNANDES DIAS, DEVANIR CARDOZO MARQUES, DOUGLAS MATTEI SCHMIDT, EDNILSON QUINELATO, FERNANDO DOLLA DOS SANTOS, GILMAR ANTONIO FERNANDES, GISELE RODRIGUES DE OLIVEIRA, ILCIO HORN SCHEFER, JOAO FERREIRA DE SOUZA, JOSE MARIA PROENÇA, KARINA WATANABE BAUMANN, LAIS KWIATKOSKI TIMOTEO, LISIANI CRISTINA DOS SANTOS, LUISA FERREIRA PINHEIRO, LUIZ NOGARINI, MARCIANA MARUGAL DA COSTA, MARIA DE LOURDES SILVA DE SOUZA, MARIA JOSE BARBOSA JACINTO, MOISES DOMINGO PEREIRA, MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, REGIANE BUENO DA SILVA, REINALDO DOS SANTOS DA SILVA, ROSELI DE CARVALHO OLIVEIRA, SILMARA DE MATTOS DE OLIVEIRA, SILVIO GABRIEL PETRASSI, SOLANGE MAIA, SUELI DERNEIS

Processo: 596000/10  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA (Procurador(es): CARLA CRISTINE KARPSTEIN ROMANELLI)  
Interessado: FÁBIO FERREIRA BUENO, JOSE CARLOS FERREIRA, LINDOLFO BAZOTI FILHO

Processo: 177100/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ADEJANE APARECIDA VIANA DE FREITAS ARCONTI, ADILSON LOPES DOS SANTOS, ADROELY JESEBEL MARCANTE, ALESSANDRA CUSTODIO, ALICE DA SILVA, AMANDA DE CASSIA AZEVEDO DA SILVA, ANA MARIA SCHNEIDER, ANA PAULA ALGAUER PERCIANO, ANA PAULA FUGANTI GOBI, ANA PAULA MACHADO MARQUES, ANA TECIA PRAZERES GOMES, ANA VIVIAN BRONEMANN MINER, ANDRE HENRIQUE PEREIRA ROSA, ANDREA DA SILVA, ANDREIA AZEVEDO BRUSTOLIN DE ARAUJO, ANDREIA CARLA SOUZA PINTO, ANGELA MARIA RIBAS RUPPEL, ANNI BREHM MAIORI, ARIEL MENDES, AZAMALVETE DE PAULA ROBERTO, BEATRIZ CRISTINA SANTIAGO COSTA BORN, BENEDITA GALVAO DOS SANTOS, CAMILA ANTUNES PALMAS, CAMILA MERTZIG, CARLA FERNANDA PERTUZATTI PICHETH, CARLA GIOVANA VIEIRA DA ROSA, CARLOS ALBERTO RICHIA, CAROLINA ANDRESSA

ARANTES, CELIA PIRES MOREIRA, CHRISTHIANE MICOSKI DA COSTA SABADIN, CIBELE DOMINGUES PRADO DA LUZ, CINTIA MARIA FONSECA DE ANDRADE, CLAUDETE FERREIRA DO NASCIMENTO, CLAUDIA CAMPOI ROMAN, CLAUDIA HAGGI FAVERO, CLAUDIA MACIEL DE LIMA, CLEONICE TIEPPO DE LIMA, DALCIA APARECIDA DOMAKOSKI, DAMARIS TORQUATO DA ROCHA BUENO GALON, DANIELA COTARINE GOMES, DANIELA RABITO SCHIAPATI, DANIELE SUKOSKI, DANIELLE TOURINHO MAIA, DEBORA CRISTINA DE LIMA CARLET, DEBORA STREMEL RIBEIRO, DEISY DOS SANTOS RICCI, DELIRA RIBEIRO BRUM, DINALVA MARGARETE ANGELO DIAS, DIRLENE PACHECO, DULCELENE FIELTZ, EDIANE CONTE, EDMARI DO RIOS SIQUEIRA HUNDSDORFER, EDNA MARIA DA SILVA DE QUADROS, ELAINE ROSA BOMFIM VOLTOLINI, ELENISE ELAINE MOTTA, ELENITA GODOI VILELA CAMPIGOTO, ELIANA GROCHEVESKI LUZZI, ELIANE DOS ANJOS PADILHA CECCON, ELIETE CARVALHO PINA, ELISANGELA DE FREITAS MILISTETE, ELISANGELA DUTRA CORREIA, ELIZIANA DOS SANTOS BELO, ELKE THIESSEN JULIANO, ELOISE CRISTINA MAGAJEVSKI SANCHES, EMERSON SANT ANA BROCHADO, ERNANDES FELISBERTO DA SILVA, ESTER DO NASCIMENTO RIBAS, EVANIR SALETTE MINOSSO, FABIANA CRISTINA AYMORE, FABIANA MIYUKI MIYATO, FABIOLA ROSA MACHADO, FATIMA HAMDAR, FERNANDA DA SILVA QUADRADO FUSCO DOS SANTOS, FERNANDA DE ASSIS, FERNANDA ZANOTTO SCOPEL, FLAVIA CONCEICAO LOPES, FRANCIELE BURECKI BERNERT, FRANCIELE MARIA THOALDO, GABRIELA DA COSTA BORBA SCHLICHTING, GABRIELA OSORIO FLORES, GERUSA PATRICIA MOREIRA, GISELE JAREK, GLAUCIMARA BONIOTTI, GRACIELI COUTINHO, GRACY KELLY DE OLIVEIRA, GUSTAVO BONATO FRUET, HEDERLISE DOS SANTOS CORDEIRO, HELLEN ROEHR, HERIVELTO WEINHARDT ZARUR, IARA CLAUDELE STEFANOVICZ, ILDA ARAUJO DIAS, INGRID MARGARETH VOTH LOWEN, IRENE BORGES, ISABEL CRISTINA SYPNIEVSKI PSCHIEDT, IZABEL CHRISTINA DE MELLO DE BRITO, JACYRENE ZACARIAS ZAVADSKI, JAMERSON CELIO DE LIMA, JANAINA TOZINI DE PAULA, JANECLER CORREA, JANETE CARDOSO RODRIGUES, JANETE MARCHETTI, JANETE OLIVEIRA DE AZEREDO, JANIA JACSON DOS SANTOS MATHIAS, JEDIR DE MELO VAZ, JOANA D ARC PEREIRA CUNEO, JOANA HUK SCHAMBERG, JOAO CARLOS BORGES, JOICE ADRIANE KELLER MEDEIROS SANTOS, JOSE AITAIR PINHEIRO, JOSELI MARIA ARAUJO, JOSIANE FERNANDA REALI CAVALHEIRO, JOSIANE LIMA NICHELE, JUCIANE APARECIDA KRAMBECK, JULIANA DE REZENDE, JULIANA GAVA TEIXEIRA, JULIANA SILVA DOS SANTOS, JULIANA SUELY GUERELLUS NERY, JULIANE BRENNER VIEIRA HARAGUSHIKU, JUSSIANE TOMASELLI, KARLA DANIELLE LAZZAROTTO, KARLA MEZZADRI, KATHIA LETICIA VIEIRA NIECE, KATHYA BIANCHINI, KATIUSCIA LIMA MELO, KELLY FERNANDA CAMPOS TOMAZELI ZACHARKO, LEANDRA DE FATIMA BENTO, LEDA MARA DEC TIRONI, LETICIA CHARVET MACHADO, LETICIA VENCESLAU DO ROSARIO, LIDIA JAWOSZEK, LIZA REGINA DA VEIGA BUENO, LUCI LOOZE DE SOUZA, LUCIA HELENA VIERO ALBINO WALTRICK, LUCIANA APARECIDA CORREA, LUCIANA MARIA GONCALVES, LUCIANA MORASKI, LUCIANE CARLA DRAPALSKI SKAU, LUCIANI MERY DE FREITAS SIQUEIRA, LUCIENE IZABEL BROCA, LUIZ CARLOS CRETTELLA SOUZA, MARA LUCIA FARIA MOLINARI, MARA NEIVA NUNES VELHO, MARA TICIANE DA COSTA FELTEN, MARCIA ALVES ALBINO, MARCIA KAYO NAITO BORGES, MARCIA REGINA ROSA SANCHEZ RAMOS, MARCIA VALENTIM, MARCO ANTONIO DE ARAUJO, MARCOS AUGUSTO MORAES ARCOVERDE, MARGARETE STEINHORST, MARGARIDA CAMARGO, MARIA ANGELA SCHMIDMEIER FOGACA DE SOUZA, MARIA APARECIDA GUIMARAES, MARIA BEATRIZ VIVAS BRANDAO REIS, MARIA DO SOCORRO SA PITANGA, MARIA MADALENA MARINHO RIBEIRO, MARIA SHIRLEI PIONTKIEWICZ, MARIZA ALQUIERI RAYMUNDO, MARIZA DE OLIVEIRA PERETO, MARLENE APARECIDA AZEVEDO SCHNEPPER, MAYSA BASTOS DE OLIVEIRA, MELINA SOUZA DA SILVA, MELISSA DE FATIMA PEREIRA, MELISSA DOS REIS PINTO MAFRA, Meroujy Giacomelli Cavet, MICHELE BURIGO, MICHELE JANKOVSKI PILONI HERVIS, MICHELLE ALVES KODAMA, MICHELLE FIGUEIRA LEAL, MIRIAM HAMAD HAMDAR, MISLAINE MARIA DA SILVA, MONICA MARCONDES, NEIDE REGINA GOMES DE OLIVEIRA, NELISSA ISABEL DE ASSUMPÇÃO MANHANI, NOELI TEREZINHA MIODUSKI SZESZ, NOEMIA COLOSSI, ODETE CRISTINA ARNEIRO, OMAR RICARDO DOS SANTOS, PAOLA MANES ROMANINI, PASQUALE LEMMO JUNIOR, PATRICIA DE ANDRADE SCHLEDER GONCALVES, PATRICIA DE RESENDE OBERHOFER CHAMMAS, PATRICIA LOPES BAIARDI, PATRICIA TONIOLO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RAFAELA PERASSI DE OLIVEIRA, RAQUEL RIETOW NASCIMENTO, REGINA CELIA DE SOUZA BARRETO, REGINA MENDONCA DE CARVALHO, REGINALDO MIRANDA DE OLIVEIRA, RENAT

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 238165/18  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS  
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS, DAVID OLIVEIRA RIBEIRO

Processo: 250475/18  
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ, FRANK ARIEL SCHIAVINI

Processo: 252338/18  
Entidade: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIONO PARANAENSE  
Interessado: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIONO PARANAENSE, ROBSON RAMOS

Processo: 303323/18  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIAO  
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIAO, SERGIO ONOFRE DA SILVA

#### AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 501954/17  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE  
Interessado: ALICE BALHAN, ALTAIR JOSE GASPARETTO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE, FABIANE CASAGRANDE SPEROTTO, JUCIELI GOBBI DOS SANTOS, JULIANA ANTUNES GUERRIERI WESTENDORFF, LURDES MARTINS DOS SANTOS RIBEIRO, MARIA CRISTINA KOBER, ROSANA NOVOCHADLEI

Consulte a qualquer momento, o site do  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço  
HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretárias, com ciência imediata ao Relator.

#### Atas

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 12, EM 22 DE ABRIL DE 2019

Aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove (22/04/2019), com início às quatorze horas (14h00), realizou-se a Décima Segunda Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, com a presença dos Conselheiros **Fernando Augusto Guimarães** e **José Durval Mattos do Amaral**, bem como dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Tiago Alvarez Pedroso**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora **Eliza Ana Zenedin Kondo Langner**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Cristina Oleinik de Toledo. O Senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata da Sessão Ordinária nº 11 do dia 15 de abril de 2019, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **incluídos em mesa** para julgamento os Processos de Certidão Liberatória nºs: 190751/19, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 233647/19, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi comunicado o **sobrestamento** do Processo nº 295525/18 na Coordenadoria de Gestão Municipal pelo Conselheiro Fábio de Souza Camargo. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. O Senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, deu **preferência de relato de pauta** ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro por este estar com viagem marcada à São Paulo para representar este tribunal no "Treinamento das Comissões de Avaliação, de Controle de Qualidade e de Garantia de Qualidade do Marco de Medição do Desempenho dos Tribunais de Contas". Foram  **julgados** os Processos nºs: 327210/17 (Encerramento), 174040/09 (Regular), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 734938/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 163519/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 659686/16 (Registro), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 745918/17 (Encerramento), 31358/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 636340/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 809338/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 157150/19 (Indeferimento), 190751/19 (Deferimento), 233647/19 (Deferimento), 256232/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 285686/18 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 292569/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; 641457/15 (Anotação do Ato Revogatório da Aposentadoria), 177501/14 (Anotação do cancelamento da pensão e encerramento), 560545/12 (Registro com determinações), 275060/18 (Regular com ressalvas), 275605/18 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 282075/18 (Regular com ressalvas), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 234461/18 (Regular), 301339/18 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), da pauta do Auditor **Tiago Alvarez Pedroso**. Foram concedidos os pedidos de **vista** aos Processos nºs: 429260/10, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 775651/16, da pauta do Auditor Thiago Alvarez Pedroso, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 157750/15, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 244342/15, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral ausentou-se do plenário no julgamento dos processos nºs 275605/18 e 282075/18, tendo sido convocado o auditor Thiago Barbosa Cordeiro para composição do *quorum* de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e quarenta e cinco minutos, (14h45), do dia 22 de abril do corrente ano, o Senhor Presidente encerrou a Décima Segunda Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e nove de abril de dois mil e dezenove (29/04/2019), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Cristina Oleinik de Toledo e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Fabio de Souza Camargo.\*\*\*\*\*

#### Acórdãos

PROCESSO Nº: 290680/18  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONGONHINHAS  
INTERESSADO: VIVIANI MARA ROSA DE SOUZA  
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
ACÓRDÃO Nº 472/19 - PRIMEIRA CÂMARA  
EMENTA. Prestação de Contas Anual. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE

CONGONHINHAS. Exercício de 2017. 2. Saneamento, em sede de contraditório, do item ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial, inicialmente considerado nulo por ofensa à IN 140/18. 3. Atraso no encaminhamento de dados do sistema SIM-AM. Ressalva, tendo em vista o entendimento predominante neste Tribunal, excepcionado o posicionamento pessoal do relator. Aplicação de multa, conforme jurisprudência. 4. Contas regulares com ressalva, com aplicação, à gestora, da multa prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05.

**RELATÓRIO**

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONGONHINHAS[1], relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de VIVIANI MARA ROSA DE SOUZA, CPF 025.462.379-42, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 7.367.925,37 (sete milhões, trezentos e sessenta e sete mil, novecentos e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
278294/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	S1C	ACO	1396/2018	Irregularidade das contas com aplicação de multa[3]
267130/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1994/2016	Regular
259254/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEEX	ACO	4389/2017	Regular com ressalvas com aplicação de multa[4]
315913/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2533/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[5]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1094/18-CGM-Primeiro Exame (peça 12), firmada pelo Analista de Controle Carlos Aparecido Baqueta, tendo observado o atendimento ao prazo de entrega da documentação relativa à Prestação de Contas em tela nos termos do art. 225 do Regimento Interno desta Corte[6], apontou as seguintes impropriedades:

i) Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial, tendo em vista que o documento encaminhado e sua respectiva publicação "foram considerados nulos, haja vista que os mesmos não estão estruturados conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – STN – 7ª Edição) e na NBC T 16.6 (CFC), quando deixaram de apresentar os saldos do exercício anterior relativos ao quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes, conforme item 03, anexo 03, da Instrução Normativa n.º 140/2018";

ii) Intempetividade de nos envios de dados do sistema SIM-AM[7], consoante tabela a seguir transcrita:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	23/08/2017	113
Janeiro	2017	02/05/2017	31/08/2017	121
Fevereiro	2017	31/05/2017	01/09/2017	93
Março	2017	31/05/2017	06/09/2017	98
Abril	2017	30/06/2017	15/09/2017	77
Maio	2017	30/06/2017	15/09/2017	77
Junho	2017	31/07/2017	19/09/2017	50
Julho	2017	31/08/2017	25/09/2017	25
Agosto	2017	02/10/2017	06/10/2017	4
Setembro	2017	31/10/2017	10/11/2017	10
Outubro	2017	30/11/2017	19/12/2017	19
Novembro	2017	15/01/2018	26/01/2018	11
Dezembro	2017	28/02/2018	14/03/2018	14

5. Em face dos apontamentos retro, a unidade manifestou-se pela concessão de contraditório[8] ao gestor, assinalando serem cabíveis as seguintes penalidades:

**OCORRÊNCIAS CONSTATADAS FACE AO ESCOPO DA ANÁLISE**

[...]

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações.	IRREGULAR	VIVIANI MARA ROSA DE SOUZA	025.462.379-42	Lei 4320/64 Capítulo IV, arts. 105 e 106 e Instrução Normativa n.º 140/2018 - TCE/PR - Multa LCE n.º 113/2005, art. 87, I, "b", art. 87, IV, "g" e Acórdão n.º 4037/17-TP
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	RESSALVA COM MULTA	VIVIANI MARA ROSA DE SOUZA	025.462.379-42	Instrução Normativa TCE/PR n.º 138/2018, art. 10, § único - Multa LCE n.º 113/2005, art. 87, III, "b".

6. O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONGONHINHAS, por meio da petição n.º 566073/18 (peças 19-20), firmada por Viviani Mara Rosa Souza, Presidente da entidade, compareceu aos autos com documentação, consistente em Balanço Patrimonial firmado pelo contador e com publicação devidamente comprovada, e justificativa, acompanhada de jurisprudência[9], alegando o que a seguir se

transcreve:

Como se sabe, a sistemática de envio dos dados do SIMAM é totalmente informatizada e, em algumas circunstâncias, incompatível com a especialidade do contador e demais técnicos da casa, razão que tem prejudicado o atendimento dos prazos.

Também excelência, é preciso discutir a citada legislação que rege a aplicação das referidas multas.

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções Institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar no 168/2014)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar no 168/2014)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos; Como se vê, a legislação não deixa claro se a aplicação da multa por atraso dar-se-ia nas remessas mensais ou anuais, sendo que a própria corte tratou, em anos anteriores, de esclarecer a questão, quando determinou a aplicação de uma única multa, caso a entidade atrasasse a remessa do "mês treze", ou seja, atrasasse a remessa de encerramento da prestação de contas.

Sem dúvida excelência, tal entendimento ficou pacificado no ceio da gestão pública municipal, tal é a prova que a grande parte das entidades do estado incorreu na mesma prática, ou seja, enviou os meses intermediários do exercício com algum atraso, porém, concluiu o encerramento no prazo determinado.

Para corroborar com o entendimento, a decisão da Primeira Câmara dessa Egrégia Corte proferida pelo Acórdão 2296/2017 - Primeira Câmara, explicita:

ACÓRDÃO Nº 2296/17 - Primeira Câmara

Tendo-se em vista que o atraso de 11 (onze) dias na entrega do mês 13 do SIM - AM não se mostrou expressivo e não prejudicou a análise das contas, tampouco a fiscalização deste Tribunal, deixo de aplicar a multa proposta pela unidade técnica em face de tal irregularidade, ressalvando, ainda, o atraso de um dia no envio das contas anuais.

De forma semelhante o Acórdão nº 2295/17 - Primeira Câmara, deixa de aplicar a multa referida:

ACÓRDÃO Nº 2295/17 - Primeira Câmara

Na medida em que o atraso não foi expressivo, tampouco houve prejuízo à análise das contas ou à atividade de fiscalização deste Tribunal, afasto a ressalva das contas e deixo de aplicar a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Por sua vez o Acórdão 4519/16 - Primeira Câmara se absteve em apenas recomendar a obediência aos prazos de remessa, ao invés de aplicar a sanção prevista.

ACÓRDÃO Nº 4519116 - Primeira Câmara

II. Recomendar ao Fundo de Abastecimento Alimentar de Curitiba que obedeça aos prazos de remessas dos dados do SIM-AM.

Ainda de forma análoga, o Acórdão nº 4493/17 da Doua Segunda Câmara da Corte, inteligentemente, referiu-se ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade ao determinar a não aplicação da multa, uma vez que não havia mais irregularidades e a prestação de contas fora, efetivamente, entregue no prazo.

ACÓRDÃO Nº 4493/17 - Segunda Câmara

Além disso, de acordo com a instrução do processo, verifico que o atraso para o 6º bimestre do sistema SM-AM, efetivamente, foi de 43 dias. e a entrega da prestação de contas, propriamente dita, efetuada no dia 01/04/2013. ocorreu dentro do prazo regimental (30 de abril).

De mesma forma, o atraso de 38 dias para a entrega do 60 bimestre do sistema SIM-AP, não trouxe prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, bem como, não afetaram a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal. Portanto, nestas contas, tendo em vista a inexistência de outras impropriedades, fundado no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, e ainda, por entender que a responsabilização deveria ser apurada no exercício financeiro subsequente, deixo de imputar a multa prevista no artigo 87, III, b. da Lei Complementar nº 13/2005. No mesmo prisma o ACÓRDÃO Nº 4997/17 - TRIBUNAL PLENO, retira a multa aplicada por atraso e ainda reafirma a existência de inúmeros precedentes sobre os princípios da razoabilidade, segurança jurídica, boa-fé, estabilidade das decisões e proteção da confiança:

Sob esse prisma, tenho que se impõe o provimento do presente expediente recursal, notadamente pelo fato de, nesse sentido, existir inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, homenageando, assim, os princípios da razoabilidade, segurança jurídica, boa-fé, estabilidade das decisões e proteção da confiança.

Neste contexto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO do presente recurso de revista, de modo a excluir a multa imposta pelo Plenário desta Corte de Contas, exarada no acórdão nº 3500/17.

Nestes termos, determino, após o trânsito em Julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os devidos tramites, e posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito Junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta Casa de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER e, no mérito, Julgar pelo PROVIMENTO do presente recurso de revista, de modo a excluir a multa imposta pelo Plenário desta Corte de Contas, exarada no acórdão no 3500/17;

Ora excelência, a medida punitiva é, por demais, excessiva à conduta praticada, uma vez que tal conduta não prejudicou a análise das contas, não provocou qualquer tipo de dano ao erário, não descumpriu regra de finanças públicas, foi a única falha da prestação de contas e, como já relatado, ocorreu por força das dificuldades e entendimentos existentes até então.

Para evitar novos atrasos a administração do RPPS anunciou algumas medidas que achou pertinente, em especial: o treinamento imediato da equipe de prestação de contas e, a maior aproximação do controle interno no assunto, que, doravante fará o acompanhamento pari passu mediante expedição de relatórios.

Assim excelência, mais uma vez rogamos pela compreensão dessa egrégia corte no sentido de minimizar o impacto financeiro das multas citadas, tanto pelo que já se

relatou, dando conta que os atrasos não foram deliberados intenção de burlar o regramento, com também, pelas medidas de prevenção adotadas.

Por amor à argumentação, Excelência, cabe aqui expor que, pela eventualidade, na mi remota hipótese de este Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná considerar irregular qualquer aspecto das contas prestadas, não cabe qualquer sanção à Administração ou a seus agentes, frente à evidente boa-fé no procedimento. Verifica-se que, como exaustivamente exposto, a gestão foi direcionada à plena consecução do interesse público, sendo que a suposta restrição apresentada constitui simples equívoco de interpretação dos saldos expostos no balanço.

Tais fundamentos foram expostos à exaustão no presente contraditório e, assim, verifica-se invariavelmente que a conduta do gestor e de seus agentes se pautou pela verdadeira crença em sua regularidade e legalidade.

Assim, Excelência, é que, apesar da muito hipotética possibilidade de entendimento contrário ao agir do Manifestante, não há em seu proceder ou de seus agentes qualquer intenção de frustrar a regularidade das contas, motivo pelo qual tornar-se-ia absolutamente desproporcional a adoção de sanções quaisquer que fossem contra o gestor, o que resta aqui plenamente demonstrado.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3822/18 (peça 21), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se no sentido da regularização da falha consistente na ausência do Balanço Patrimonial, em virtude da juntada do documento à peça 20[10].

8. Quanto ao atraso nos dados do sistema SIM-AM, todavia, a unidade opina pela sua ressalva, com a aplicação da multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, consoante análise que a seguir se reproduz:

[...] a justificativa apresentada não permite eximir a entidade dos atrasos constatados. Assim sendo, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), conclui-se pela ressalva em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM com a recomendação de aplicação de multa administrativa.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 690/18 (peça 22), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, manifesta-se nos seguintes termos:

Com a devida vênia, como já explicitado em outras manifestações, esta 4ª Procuradoria de Contas discorda da indicação de ressalva em relação ao atraso no encaminamento de dados do SIM-AM, posto que tal restrição não se amolda ao preceito do art. 16, inc. II, da LOTC, o que, evidentemente, não afasta a aplicação de multa em face do jurisdicionado que deu causa ao descumprimento dos prazos fixados por este Tribunal, salvo quando apresentado motivo justificado, o que não ocorreu no caso em tela.

Isto porque a alegação do gestor em sede de contraditório de que os atrasos decorreram de incompatibilidade do sistema com servidores técnicos encarregados das tarefas inerentes ao cumprimento da obrigação, não elide a aplicação da multa. [...]

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas, à luz dos itens de análise definidos nas Instruções Normativas nº 138/2018 e 140/2018, opina pela regularidade desta prestação de contas, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da LOTC em face da jurisdicionada Viviani Mara Rosa de Souza.

#### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Preliminarmente, registro que, após as manifestações referidas no Relatório precedente, houve a juntada da petição n.º 29402/19 (peças 23-24), firmada pela responsável, VIVIANI MARA ROSA DE SOUZA, ex-Presidente do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONGONHINHAS, por meio da qual apresenta comprovante de publicação do Balanço Patrimonial, aduzindo que "por um equívoco, o mesmo não foi peticionado."

2. Nestes termos, seguindo o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, corroborado pelo Parquet, entendo que houve o saneamento integral do item ausência do Balanço Patrimonial, posto juntada do referido documento e, em comparecimento posterior, a da respectiva publicação, verifico sanada a impropriedade, razão pela qual deixo de propor ressalva ou sanção em relação ao item.

3. Quanto ao atraso na alimentação dos dados do sistema SIM-AM, em que pese considerar, do mesmo modo que o representante ministerial, que a falha não justificaria a aposição de ressalva, em respeito ao entendimento predominante neste Tribunal e tendo em conta que a situação abrange obrigação do exercício das contas tratadas, acompanhando o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, proponho a ressalva do item.

4. Outrossim, seguindo também a jurisprudência predominante nesta Primeira Câmara[11], endosso a proposta de penalizar o gestor com uma multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, dada a relevância dos atrasos em termos de frequência (meses afetados) e em número de dias.

5. Oportuno ressaltar, quanto às alegações da defesa, que não há dúvida interpretativa razoável relativa ao dispositivo legal em questão, que prevê a aplicabilidade da sanção proposta pela instrução quando não for respeitado o prazo fixado em ato normativo desta Corte para a apresentação de informações em meio eletrônico, seja este prazo mensal ou anual. Neste contexto, os precedentes referidos pela defesa não retratam um suposto padrão de afastamento da sanção nos casos em que os dados do encerramento do exercício foram encaminhados dentro do prazo, mesmo que os meses "intermediários" não o tenham sido. Tampouco a referência a casos em que houve o afastamento da sanção pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ou quaisquer outros, isoladamente, socorre o responsável, na medida em que a maioria esmagadora dos julgamentos deste Tribunal tem afastado a sanção sob tais fundamentos somente nos casos de atrasos iguais ou inferiores a 30 dias, situação que não se verifica no caso, posto que cinco atrasos foram muito superiores a tal montante.

5. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

I) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas VIVIANI MARA ROSA DE SOUZA, Presidente do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONGONHINHAS, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão do item atraso na alimentação dos dados do sistema SIM-AM;

II) Aplique a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 a VIVIANI MARA ROSA DE SOUZA, em face do item atraso na alimentação do sistema SIM-AM.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas de VIVIANI MARA ROSA DE SOUZA, Presidente do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONGONHINHAS, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão do item atraso na alimentação dos dados do sistema SIM-AM;

II) Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 a VIVIANI MARA ROSA DE SOUZA, em face do item atraso na alimentação do sistema SIM-AM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2019 – Sessão nº 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Fundo."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1094/18-CGM-Primeiro Exame (peça 12), atualizada pelo relator quanto ao resultado do exercício financeiro de 2016.

3. No Acórdão n.º 1396/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, restou assim decidido:

I. Julgar irregulares as contas do Sr. Reynaldo Meda Villas Boas, como gestor do Fundo Municipal de Congonhinhas, no exercício financeiro de 2013, em razão da ausência de comprovação de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência, nos termos do Art. 16, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Reynaldo Meda Villas Boas, em razão da irregularidade de contas;

III. determinar ao atual gestor do Fundo Municipal de Congonhinhas que tome as providências necessárias visando a comprovação junto a este Tribunal, do repasse da diferença apontada, no montante de R\$ 12.616,20 (doze mil seiscentos e dezesseis reais e vinte centavos), ao Regime Próprio da Previdência até o término do presente exercício financeiro de 2018, devendo o mesmo comprovar o cumprimento da obrigação junto a Prestação de Contas do exercício corrente para que os órgãos instrutivos desta Corte de Contas verifiquem seu cumprimento;

4. No Acórdão n.º 4389/2017-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, restou assim decidido:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, regulares as contas apresentadas pelo Fundo Municipal de Saúde de Congonhinhas, do exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Marcelo Haruhiko Shimysu, com ressalvas em relação a a) regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja a divergência entre os valores do Ativo e do Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e as informações alimentadas no SIM/AM; e b) atraso no envio dos dados referentes ao encerramento do exercício (mês 13) no SIM/AM;

II. Aplicar ao Senhor Marcelo Haruhiko Shimysu a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso no envio dos dados referentes ao encerramento do exercício (mês 13) no SIM/AM;

5. Conforme o Sistema Trâmite desta Corte, verifico exarado no processo n.º 315913/17, o Acórdão n.º 2533/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, que assim decidiu:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Congonhinhas, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Marcelo Haruhiko Shimysu, ressalvando os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM;

II - aplicar uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Marcelo Haruhiko Shimysu e à senhora Viviani Mara Rosa de Souza, em razão dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM;

6. Art. 225. O prazo final de encaminamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

7. Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017 deste Tribunal.

8. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

9. Da Primeira Câmara, os Acórdãos n.º 4519/16, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; n.º 2296/17, n.º 2296/17 e n.º 128/18, de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo. Da Segunda Câmara, os Acórdãos n.º 4493/17, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, e n.º 1626/18, da lavra do Conselheiro Artagem de Mattos Leão. Do Tribunal Pleno, o Acórdão n.º 4997/17, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista.

10. A despeito da menção à juntada de comprovante de publicação do Balanço Patrimonial e do opinativo pelo saneamento da falha, a referida comprovação não consta da petição da defesa.

11. Inobstante a previsão do art. 87, § 2º da Lei Complementar n.º 113/05, precedentes da Primeira Câmara tem sido, quando cabível, no sentido de aplicar somente uma sanção ao responsável, e não uma para cada atraso. Neste sentido, veja-se:

- Acórdãos n.º 3166/18 (autos n.º 236260/18) e n.º 3570/18 (autos n.º 251516/17), de relatoria do Conselheiro NESTOR BAPTISTA;

- Acórdãos n.º 3664/18 (autos n.º 289207/18), n.º 3375/18 (autos n.º 303818/17) e n.º 187/19 (autos n.º 320135/17), de relatoria do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES;

- Acórdãos n.º 179/19 (autos n.º 270448/17), n.º 180/19 (autos n.º 282900/17) e n.º 182/19 (autos n.º 308917/17), de relatoria do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO;

- Acórdão n.º 2179/18 (autos n.º 211445/18), de relatoria do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA;

- Acórdãos n.º 3593/18 (autos 281680/18), n.º 3681/18 (autos n.º 297544/18) e n.º 3682/18 (autos n.º 301215/18), de relatoria do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

#### PROCESSO N.º: 209947/18

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

#### ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA

INTERESSADO: MARCO AURELIO ZANDONA, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 592/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA. Exercício de 2017. 2.1. Relatórios de Gestão Fiscal - RGF no exercício de 2017 elaborados em desacordo com o modelo estabelecido no Manual das Demonstrações Fiscais, assim definido diante da publicação de Demonstrativo da Despesa com Pessoal desconforme com o prescrito no Manual de Demonstrativos

Fiscais. Saneamento parcial da falha. Ressalva. 2.2. Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais realizados no exercício de 2017. Ressalva. 2.3. Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação. Restrição formulada considerando-se incorreta a conclusão do Relatório pela regularidade da gestão, a despeito do descumprimento de regras de transparência na gestão fiscal. Afastamento da restrição, posto que a mesma falha já foi apontada em item independente, não havendo razão para o seu apontamento duplicado, e levando-se em consideração que o documento é elaborado por outro responsável, a princípio independente do gestor da entidade. 3. Contas regulares com ressalva.

**RELATÓRIO**

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA[1], relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, CPF 820.840.689-91, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 505.859,72 (quinhentos e cinco mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
376393/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3173/2016	Regular
233910/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1608/2017	Regular
338456/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1006/2017	Regular
300207/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3172/2018	Regular com ressalva e recomendação[3]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 579/18-CGM-Primeiro Exame (peça 23), firmada pelo Analista de Controle Roberto Warzinczak, tendo observado o atendimento ao prazo de entrega da documentação relativa à Prestação de Contas em tela nos termos do art. 225 do Regimento Interno desta Corte[4], noticiou a ocorrência das seguintes restrições:

i) Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, assim definida pela instrução em face da publicação do Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio Público em desacordo com o modelo referido no Manual dos Demonstrativos Fiscais da STN;

ii) Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais realizados no exercício de 2017, igualmente definida em função da publicação do Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio Público em desacordo com o modelo referido no Manual dos Demonstrativos Fiscais da STN;

iii) O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão: segundo descrito, o Relatório deveria apontar a restrição referente à transparência na gestão não atendida pela entidade e apontada nos demais tópicos.

5. Diante de tais apontamentos, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela concessão de contraditório[5], entendendo que “no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas” [grife], com imposição de multas, conforme quadro a seguir transcrito:

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	IRREGULAR	ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA	820.840.689-91	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, no exercício de 2017.	IRREGULAR	ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA	820.840.689-91	Arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017.	IRREGULAR	ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA	820.840.689-91	Art. 14 da Portaria STN nº 274/2016 c/c Art. 48 da LC 101/2000 e Art. 8º da Lei nº 12.527/2011 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"
Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017.	IRREGULAR	MARCO AURELIO ZANDONA	712.777.739-04	Art. 14 da Portaria STN nº 274/2016 c/c Art. 48 da LC 101/2000 e Art. 8º da Lei nº 12.527/2011 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"

6. MARCO AURELIO ZANDONA, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA, devidamente intimado por meio do Ofício de Contraditório n.º 2343/18-DP (peça 27), compareceu aos autos mediante petição n.º 424660/18 (peças 29-33), com documentação e defesa, cuja essência segue transcrita:

i) Quanto à ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF: [...] não houve ausência de publicação.

Somente identificados o caso do Demonstrativo dos Restos a Pagar 2º Semestre 2016 que foi substituído por outros dois relatórios que continham a mesma informação. Quanto ao 1º Semestre 2017 não foi identificado falta de publicação, justificativas já mencionadas no item anterior.

[...]  
Justificamos os meios de publicação utilizado pelo fato de economicidade, uma vez que a entidade não tem custo algum para essas publicações, mesmo assim, antes da decisão por publicação somente eletrônico, foi realizada consulta através do Canal de Comunicação do TCE/PR conforme Demanda 86517, de 11/01/2014.

[...]  
Quanto conclusão da demanda:

“a Entidade deve dar publicidade no Órgão de Imprensa Oficial eleito pela Entidade para essa finalidade. Portanto, se o Órgão de Imprensa Oficial Eletrônico foi o eleito pela Entidade, é neste que se deve dar publicidade. Veja as regras do Acórdão nº 302/09 - TP

Através da Resolução nº 05/2014 foi eleito o DIOEMS - Diário Eletrônico dos Municípios do Sudoeste do Paraná como órgão oficial para publicação dos Atos do Consórcio Intermunicipal da Fronteira.

A Resolução será anexada no processo de Prestação de Contas na íntegra com a devida publicação, [...]

ii) Em relação à não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017:

Através do ofício nº 07/2018 - CONT conforme já mencionado que encontra-se na peça 17 do Processo de Prestação de Contas, foi transcrito um passo a passo para acesso a cada informação com print das telas tanto do site da entidade como do Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná e para as publicações no Diário Oficial foi citado página e edição de cada publicação.

Peço encarecidamente que seja verificada a peça 17 do Processo de Prestação de contas, pois não entendemos o motivo da citação “haja vista a relação dos endereços eletrônicos não ter sido enviada ou aceita pela Unidade Técnica”.

iii) No que tange ao item o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão:

Todas as publicações acima citadas deste período encontram-se na peça 16 do Processo de Prestação de Contas em página inteira.

Quanto ao Comentário adicional da Análise Técnica sobre a Publicidade RGF “a publicação do Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio Público está em desacordo com o modelo referido no item 04.01.05.06 do MDF/STN 7ª edição, entendemos que neste primeiro momento trata-se apenas de um comentário, não tendo prejudicado a análise, porém, justificamos que na época foi publicado o relatório disponível para emissão no sistema de informática utilizado pela entidade, após este apontamento foi entrado em contato com a empresa responsável pelo sistema a qual já efetuou os ajustes do relatório, neste caso a entidade vai republicar agora em junho 2018 referidos anexos de período a partir de 2017 no novo modelo.

[...]  
Após todos os pontos mencionados, tanto a entidade como o Controle Interno entenderam que foram cumpridas as exigências na sua integralidade.

Sendo assim, pedimos o afastamento da restrição apontada.

7. ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, compareceu igualmente aos autos mediante petição n.º 440860/18 (peças 34-35), em resposta ao contido na Instrução n.º 579/18, consignando “manifestar parecer FAVORÁVEL ao contraditório apresentado pelo Consórcio Intermunicipal da Fronteira, através do Ofício nº 025/2018 - CONT, petição Intermediária nº 424660/18.”

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3879/18 (peça 36), firmada pelo Analista de Controle Paulo Costa Carvalho, após análise do contraditório, manifesta-se conclusivamente pela regularidade das contas com aposição das ressalvas e afastamento das sanções anteriormente consignadas, conforme fundamentos a seguir indicados:

i) Quanto à ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, opina pela ressalva do item e pelo afastamento da multa, aduzindo que:

Reforça-se que o ponto deste item do contraditório é a não obediência ao modelo do demonstrativo da despesa com pessoal do RGF estabelecido pela STN, conforme exposto na seção dos “comentários adicionais”, na Instrução nº 579/18 – CGM. Neste sentido, a justificativa apresentada pelo jurisdicionado ocorreu à folha 6, da peça processual nº 30, na defesa sobre a restrição apontada no Relatório de Controle Interno, cujo motivo está atrelado também à publicação do RGF.

[...]  
Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

ii) Acerca da não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017, entende pela aposição de ressalva, com afastamento da multa, reiterando, ipsis literis, o opinativo acerca do item anterior, ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF;

iii) Em face do item o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, opina pela ressalva e afasta a multa, com o seguintes fundamentos:

De maneira específica, embora o parecer do controle interno tenha opinado pela regularidade da gestão, no decorrer da avaliação da documentação relativa a essa prestação de contas, foi identificado, no item referente à transparência da gestão fiscal, que o Consórcio não cumpre integralmente estas obrigações.

Preliminarmente, é necessária a referência a outro tópico da avaliação. A análise quanto ao cumprimento dos itens de transparência na gestão fiscal revelou que, embora tenham sido publicadas as informações exigidas, particularmente, o Demonstrativo da Despesa com Pessoal do RGF não obedece ao modelo prescrito pelo Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF - 7ª Edição.

[...]  
Ainda que a Entidade entenda que a obediência ao requisito previsto no MDF seja apenas um comentário, este ponto é o objeto da restrição levantada na análise inicial. Ademais, é válido destacar que o padrão do Demonstrativo da Despesa com Pessoal

do RGF estabelecido na 7ª Edição do MDF é a repetição do já previsto na 6ª Edição do referido manual, aplicável para os exercícios financeiros de 2015 e 2016, revelando que para este exercício a Entidade já deveria ter efetuado as adaptações sistêmicas necessárias a geração deste relatório.

Por fim, o jurisdicionado encerra a argumentação afirmando que em junho de 2018 os demonstrativos do exercício de 2017 seriam republicados obedecendo ao modelo próprio para os Consórcios. A fim de constatar esta informação, acessamos o portal da transparência do CIFRONTIERA e verificamos que o demonstrativo da despesa de pessoal ainda não está de acordo com o estabelecido no MDF, haja vista não indicar o gasto com pessoal relativo a cada ente consorciado, conforme exposto abaixo:

[...]

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

9. Tendo em vista os argumentos mencionados, a unidade manifesta-se acerca das responsabilizações dos gestores como a seguir transcrito:

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	CONCLUSÃO
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA	820.840.689-91	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	RESSALVA
Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, no exercício de 2017.	ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA	820.840.689-91	Arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	RESSALVA
Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017.	MARCO AURELIO ZANDONA	712.777.739-04	Art. 14 da Portaria STN nº 274/2016 c/c Art. 48 da LC 101/2000 e Art. 8º da Lei nº 12.527/2011 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"	RESSALVA
Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017.	ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA	820.840.689-91	Art. 14 da Portaria STN nº 274/2016 c/c Art. 48 da LC 101/2000 e Art. 8º da Lei nº 12.527/2011 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"	RESSALVA

10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 832/18 (peça 37), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opina preliminarmente pela intimação do gestor, nos seguintes termos:

Este Parquet, por sua vez, opina preliminarmente pela intimação do gestor atual da entidade, para que complemente a instrução do feito com os seguintes esclarecimentos e documentos, os quais são necessários para aferir a consonância da constituição e funcionamento do ente às disposições da Lei Federal nº 11.107/2005:

- cópia do Protocolo de Intenções;
- cópia das leis dos entes que ratificaram o protocolo de intenções e eventuais alterações do contrato;
- informe se há servidores cedidos pelos Consorciados para atuar no Consórcio (juntando os documentos que comprovem esta situação);
- preste esclarecimentos acerca do Quadro de Cargos, tendo em vista que, de acordo com as informações contidas no sistema SIAP - Quadro de Cargos e no portal de transparência da entidade, o Consórcio possui apenas cargos comissionados:

Nome do Cargo/Emprego	Cod. Control.	Sig.	Número	Ano	Data de Vaga
ANUNCIANTE DE SERVIÇOS GERAIS - B	3	Ata de contratação	1	2013	12/03/2013
DIRETOR DE PROGRAMA	1	Ata de contratação	1	2013	12/03/2013
DIRETOR EXECUTIVO	16	Ata de contratação	1	2013	12/03/2013
GERENTE DE CONTABILIDADE	4	Ata de contratação	1	2013	12/03/2013
GERENTE DE PLANEJAMENTO	1	Ata de contratação	1	2013	12/03/2013
GERENTE DE PROGRAMA	3	Ata de contratação	1	2013	12/03/2013

- informe se a admissão de pessoal dos atuais ocupantes de cargos/empregos do ente fora precedidos de concurso público ou teste seletivo.

11. O Parquet manifesta-se ainda, "caso superada a necessidade de diligência à origem", em sentido harmônico com o opinativo técnico, pela regularidade com ressalva das contas em apreço.

12. MARCOS AURÉLIO ZANDONA, Presidente da entidade, mediante petição nº 867693/18 (peças 38-44), compareceu novamente aos autos com documentação e esclarecimentos, para fins de atendimento ao requerido pelo Ministério Público de Contas.

#### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Preliminarmente, a despeito da eventual relevância das informações trazidas pelo gestor por meio da petição às peças 38-44, deixo de receber a documentação, posto que o requerido pelo Parquet não está contemplado no escopo da instrução de regência do assunto em tela[6].

2. Quanto ao mérito, acolho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal

e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade com ressalva das contas em tela, ressaltando, porém, que a restrição deve ser consignada somente em relação a ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, Presidente da entidade no exercício em tela, posto que MARCOS AURÉLIO ZANDONA não figura como gestor das contas sob análise, tendo ocupado o cargo apenas de 29/01/2015 a 21/01/2016 e de 31/01/2018 a 30/01/2019, conforme consulta ao cadastro de responsáveis por entidades disponível nesta Corte.

3. Em relação à ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, no exercício de 2017, entendo que os esclarecimentos oferecidos em contraditório, ainda que não tenham o condão de sanear por completo a restrição, são suficientes para sua conversão em ressalva, bem como para o afastamento da multa administrativa indicada no primeiro exame.

4. Acerca do item não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017, a exemplo do observado no item anterior, os esclarecimentos oferecidos permitem a conversão do item em ressalva, afastando-se a sanção pecuniária.

5. No que respeita ao tópico do Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, releva notar que a restrição foi formulada considerando-se incorreta a conclusão do Relatório pela regularidade da gestão, a despeito do descumprimento de regras de transparência na gestão fiscal. Neste contexto, tenho que não há razão para a duplicidade de restrições que abrangem o mesmo fato. Ademais, considerando ser o Controle Interno estrutura independente da gestão, não seria cabível imputar ao responsável pelas contas falha decorrente da atuação de outrem.

6. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar nº 113/2005:

- Julgue regulares com ressalva as contas de ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2017, sendo a ressalva decorrente dos itens (i) ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF no exercício de 2017 e (ii) não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017.

7. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, em:

- Julgar regulares com ressalva as contas de ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2017, sendo a ressalva decorrente dos itens (i) ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF no exercício de 2017 e (ii) não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de março de 2019 – Sessão nº 7.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa nº 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Consórcio".

2. Conforme tabela constante da Instrução nº 579/18-CGM-Primeiro Exame (peça 23), atualizada pelo relator quanto ao resultado do exercício financeiro de 2016.

3. Conforme o Sistema Trâmite desta Corte, verifique exarado no processo nº 300207/17, o Acórdão nº 3172/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que assim decidiu:

I. julgar pela regularidade com ressalva as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA, CNPJ 10.865.793/0001-65, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, CPF 820.840.689-91, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em face das falhas na divulgação em meio eletrônico de acesso público do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2016;

II. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que as falhas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

5. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço nº 66/14-GATBC.

6. São exemplos de indeferimento da diligência suscitada pelo Parquet os despachos nº 1378/13, no processo nº 188050/12, de Prestação de Contas Anual, de relatoria do Conselheiro José Dural Mattos do Amaral; nº 1431/17, emitido no âmbito do processo nº 352718/16, de Prestação de Contas Anual, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; nº 1056/17, do processo nº 251350/16, de Prestação de Contas Anual, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Em situação similar, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 2568/17, exarada na Prestação de Contas Anual nº 353994/16, em comentário acerca do ali requerido pelo Ministério Público de Contas, noticiou as dificuldades impostas à unidade quando da análise de itens não previstos na Instrução Normativa aplicável aos processos de prestação de contas anuais.

PROCESSO Nº: 270689/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA

INTERESSADO: ANDREIA CARLA GUESSO, FABIANI FERRAREZI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA, MARCELO QUADRELLI PINHEIRO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 594/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Municipal de Ourizona. Exercício de 2017. 2.1. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Ressalva, tendo em vista o entendimento predominante neste Tribunal, excepcionado o posicionamento pessoal do relator. Afastamento das multas, conforme jurisprudência. 2.2. Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR em desconformidade com a Instrução Normativa n.º 140/18. Ressalva, tendo em vista o encaminhamento do documento correto, no âmbito do contraditório. 3. Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA[1], relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da senhora FABIANI FERRAREZI, CPF 051.261.079-76, Presidente da entidade no período de 01/01/2017 a 06/05/2017, e do senhor MARCELO QUADRELLI PINHEIRO, CPF 069.313.389-94, Presidente no período de 07/05/2017 a 31/12/2017.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 2.765.500,00 (dois milhões, setecentos e sessenta e cinco mil e quinhentos reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte respectivo[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
281163/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2410/2015	Irregularidade das contas com aplicação de multa[3]
471993/15	2013	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	4447/2016	Conhecimento e provimento[4]
254895/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2892/2016	Regular
249771/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4542/2016	Regular
203783/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	2681/2018	Regular com ressalva e multa[5]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 646/18-CGM-Primeiro Exame (peça 11), firmada pela Analista de Controle Eliane Maria Comparim Santos, tendo observado o atendimento ao prazo de entrega da documentação relativa à Prestação de Contas em tela nos termos do art. 225 do Regimento Interno desta Corte[6], apontou as seguintes restrições:

i) Entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso[7], consoante tabela a seguir transcrita:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	03/05/2017	1
Fevereiro	2017	31/05/2017	22/06/2017	22
Março	2017	31/05/2017	22/06/2017	22
Julho	2017	31/08/2017	22/09/2017	22
Setembro	2017	31/10/2017	08/11/2017	8

ii) Ausência de Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR, assim considerada tendo em vista que o documento juntado não atende ao requerido pela Instrução Normativa n.º 140/18.

5. Tendo em vista tais apontamentos, "no estado em que se encontram no processo", a unidade apontou a irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[8] aos gestores, consoante a seguinte matriz de responsabilidade:

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR	ANDREIA CARLA GUESSO	060.456.759-67	Artigo 20 do Regulamento Geral dos Conselhos de Contabilidade, instituído pela Resolução CFC n.º 1.370/2011 - Multa LCE n.º 113/2005, art. 87, IV, "g"

b) - Decorrentes de ressalvas indicadas nesta instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	MESES COM ENTREGA EM ATRASO
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	FABIANI FERRAREZI	051.261.079-76	Instrução Normativa TCE/PR n.º 138/18, art. 10, § único - Multa LCE n.º 113/05, art. 87, III, "b".	Janeiro
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	MARCELO QUADRELLI PINHEIRO	069.313.389-94	Instrução Normativa TCE/PR n.º 138/18, art. 10, § único - Multa LCE n.º 113/05, art. 87, III, "b".	Fevereiro, Março, Julho, Setembro

6. O FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA, por meio da petição n.º 510876/18 (peças 25-27), firmada por sua Presidente, senhora ANDREIA CARLA GUESSO MINELLI, compareceu aos autos com defesa, alegando o que segue:

Esclarecimento quanto à entrega dos dados do SIM-AM com atraso Quanto a esse tópico destacamos o esforço demonstrado pela área técnica contábil

da Entidade em atender os prazos estabelecidos, pois existe atraso de apenas um dia, oito dias e apenas em três meses ocorreu atraso de vinte e dois dias, porém nunca excedeu a um mês.

Também excelência, é preciso discutir a citada legislação que rege a aplicação das referidas multas.

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar no 168/2014)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade padrão Fiscal do Estado do Paraná — UPFFR: (Redação dada pela Lei Complementar no 168/2014)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos; Como se vê, a legislação não deixa claro se a aplicação da multa por atraso dar-se-ia nas remessas mensais ou anuais, sendo que, a própria corte tratou, em anos anteriores, de esclarecer a questão, quando determinou a aplicação de uma única multa, caso a entidade atrasasse a remessa do "mês treze", ou seja, atrasasse a remessa de encerramento da prestação de contas.

Sem dúvida excelência, tal entendimento ficou pacificado no ceio da gestão pública municipal, tal é a prova que a grande parte das entidades do estado incorreu na mesma prática, ou seja, enviou os meses intermediários do exercício com algum atraso, porém, concluiu o encerramento no prazo determinado.

Para corroborar com o entendimento, a decisão da Primeira Câmara dessa Egrégia Corte proferida pelo Acórdão 2296/2017 — Primeira Câmara, explicita:

ACÓRDÃO Nº 2296/17 — Primeira Câmara Tendo-se em vista que o atraso de 11 (onze) dias na entrega do mês 13 do SIM — AM não se mostrou expressivo e não prejudicou a análise das contas, tampouco a fiscalização deste Tribunal, deixo de aplicar a multa proposta pela unidade técnica em face de tal irregularidade, ressalvando, ainda, o atraso de um dia no envio das contas anuais.

De forma semelhante o Acórdão no 2295/17 — Primeira Câmara, deixa de aplicar a multa referida:

ACÓRDÃO Nº 2295/17 - Primeira Câmara Na medida em que o atraso não foi expressivo, tampouco houve prejuízo à análise das contas ou à atividade de fiscalização deste Tribunal, afasto a ressalva das contas e deixo de aplicar a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Por sua vez o Acórdão 4519/16 - Primeira Câmara se absteve em apenas recomendar a obediência aos prazos de remessa, ao invés de aplicar a sanção prevista.

ACÓRDÃO Nº 4519/16 - Primeira Câmara II. Recomendar ao Fundo de Abastecimento Alimentar de Curitiba que obedeça aos prazos de remessas dos dados do SIM-AM.

No mesmo prisma o ACÓRDÃO N.º 4997/17 – TRIBUNAL PLENO, retira a multa aplicada por atraso e ainda reafirma a existência de inúmeros precedentes sobre os princípios da razoabilidade, segurança jurídica, boa-fé, estabilidade das decisões e proteção da confiança:

Sob esse prisma, tenho que se impõe o provimento do presente expediente recursa, notadamente pelo fato de, nesse sentido, existir inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, homenageando, assim, os princípios da razoabilidade, segurança jurídica, boa-fé, estabilidade das decisões e proteção da confiança.

Neste contexto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO do presente recurso de revista, de modo a excluir a multa imposta pelo Plenário desta Corte de Contas, exarada no acórdão no 3500/17.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os devidos trâmites, e posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta Casa de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER e, no mérito, julgar pelo PROVIMENTO do presente recurso de revista, do modo a excluir a multa imposta pelo Plenário desta Corte de Contas, exarada no acórdão no 3500/17;

Recentemente essa Egrégia Corte também produziu julgados a respeito dos atrasos do SIMAM, veja-se:

ACÓRDÃO NO 1105/18 - Segunda Câmara

.....No entanto, em nossa opinião, os referidos atrasos, de fato, não resultaram em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser afastada a multa sugerida pela Unidade Técnica.....

ACÓRDÃO NO 1195/18 - Segunda Câmara

.....cujo atraso foi de 61 (sessenta e um) dias. No entanto, em nossa opinião, os referidos atrasos, de fato, não resultaram em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser afastada a multa sugerida.....

ACÓRDÃO NO 978/18 - Segunda Câmara

.....acarretando atrasos em alguns meses e, em especial, no mês de julho, o qual correspondeu a 44 (quarenta e quatro) dias, conforme relatório reproduzido na parte inicial desse voto. No entanto, em nossa opinião, os referidos atrasos não resultam em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser afastada a multa sugerida.....

Ao destacar o princípio da razoabilidade e proporcionalidade excelência, não se pode dispensar a oportunidade de discutir os exagerados valores que alcança a aplicação das multas citadas.

Na medida em que se determina a aplicação de 05 (cinco) multas no valor aproximado de R\$ 3.000,00 cada, tem-se um total de R\$ 15.000,00, penaliza-se o Presidente da Entidade de maneira absurda, pois o Fundo não remunera seus dirigentes.

Ora excelência, a medida punitiva é, por demais, excessiva à conduta praticada, uma vez que a presidência da Entidade é exercida sem nenhuma remuneração, tendo caráter de contribuição pessoal à instituição.

OUTRAS VERIFICAÇÕES

Certidão de regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR

Também foi objeto de apontamento pela Instrução no 646/2018 - CGM - PRIMEIRO

EXAME, a existência de irregularidade no documento "Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR", pois, não teria sido encaminhada o documento competente.

De fato, excelência, por um equívoco na interpretação da Instrução Normativa no 140/18, remete-se a certidão tradicional, ou seja, àquela requerida nos anos anteriores, porém, para sanar a questão segue o documento exigido, obtido no módulo "restrito" do CRC-PR.

7. Os gestores **FABIANI FERRAREZI** e **MARCELO QUADRELLI PINHEIRO**, devidamente intimados, nos termos dos Ofícios de Contraditório n.º 2409/18-DP (peça 16) e 2408/18-DP (peça 15) respectivamente, deixaram de se manifestar, como indica a Certidão de Decurso de Prazo n.º 1527/18-DP (peça 30).

8. A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, pela Instrução n.º 3814/18 (peça 31), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, no mérito, pela regularidade das contas com ressalva, com imposição da multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 em face do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

9. Quanto a este tópico, a unidade consigna tão somente que "a justificativa apresentada não permite eximir a entidade dos atrasos constatados.

10. Em relação ao item Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR, a unidade informa que "o interessado encaminha cópia da Certidão de Regularidade Profissional do responsável técnico pela contabilidade do Fundo", razão pela qual considera que o item pode ser considerado regular, com afastamento da multa indicada no primeiro exame.

11. O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n.º 413/18 (peça 33), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, manifesta-se nos seguintes termos:

Como já consignado em diversas manifestações, este Procurador entende que o atraso no encaminhado de informações ao SIM-AM não é causa de ressalva das contas, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica), o que, evidentemente, não exonera a aplicação de sanção em face dos responsáveis.

No caso em tela, no que diz respeito à Sra. Fabiani Ferrarezi, como houve um único mês de atraso no prazo de apenas um dia, um juízo de razoabilidade permite afastar a aplicação da sanção proposta pela unidade técnica.

Já no que diz respeito ao Sr. Marcelo Quadrelli Pinheiro, como houve atraso em vários meses, cabível a aplicação de multa.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas, à luz dos itens de análise definidos nas Instruções Normativas n.º 138/2018 e 140/2018, opina pela regularidade desta prestação de contas, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da LOTC a Marcelo Quadrelli Pinheiro.

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Acolho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal no que tange à regularidade com ressalva das contas em tela.

2. Quanto à restrição relativa ao Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR, uma vez encaminhado, em sede de contraditório, o documento correto, corroboro a posição da unidade técnica quanto ao afastamento da ressalva e da multa.

3. No tocante à entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, em que pese concordar com o Parquet que a falha não justificaria a oposição de ressalva, em respeito ao entendimento predominante neste Tribunal, excepcionada minha posição pessoal, e considerando que a situação abrange obrigação do exercício das contas tratadas, endosso a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e proponho a ressalva do item em relação a ambos os gestores.

4. Outrossim, seguindo também a jurisprudência[9] predominante nesta Primeira Câmara, discordo da proposta de penalizar o gestor com a multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, posto que o atraso verificado não foi relevante tanto em termos de frequência (meses afetados) quanto em número de dias.

5. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005:

- Julgue regulares com ressalva as contas de **FABIANI FERRAREZI** e **MARCELO QUADRELLI PINHEIRO**, Presidentes do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA, relativas ao exercício financeiro de 2017, sendo a ressalva decorrente de atraso na alimentação dos dados do sistema SIM-AM no período.

6. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- Julgar regulares com ressalva as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de **FABIANI FERRAREZI** e **MARCELO QUADRELLI PINHEIRO**, sendo a ressalva decorrente de atraso na alimentação dos dados do sistema SIM-AM no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL** e **FABIO DE SOUZA CAMARGO** e o Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **KATIA REGINA PUCHASKI**.

Sala das Sessões, 18 de março de 2019 – Sessão nº 7.

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta".  
 2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 646/18-CGM-Primeiro Exame (peça 11), atualizada pelo relator quanto ao resultado do exercício financeiro de 2016.  
 3. No Acórdão n.º 2410/2015, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, restou assim decidido:

I- Julgar **IRREGULARES** as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. OSWALDO MAGI FILHO, inscrito no CPF 029.253.089-70, Presidente no período de 01/01/2013 à 31/12/2013, nos termos do artigo 16, III, da Lei Orgânica do TCE, uma vez que não foram respeitadas as legislações vigentes e apresentou as restrições: (i) Divergências de saldos nas classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade; (ii) Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS; (iii) Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013 – diferença de R\$ 1.443.180,17; (iv) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; (v) Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPSP, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR;

II- Aplicar a multa prevista pelo artigo 87, III, "f", da LCE 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), ao Sr. OSWALDO MAGI FILHO, inscrito no CPF 029.253.089-70, pelo descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do TC – IN nº 94/2014 e IN 97/2014, em vista de "Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade";

III- Aplicar a multa prevista pelo artigo 87, III, "f", da LCE 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), ao Sr. OSWALDO MAGI FILHO, inscrito no CPF 029.253.089-70, pelo descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do TC – IN nº 94/2014 e IN 97/2014, em vista de "Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS";

IV- Aplicar a multa prevista pelo artigo 87, III, "f", da LCE 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), ao Sr. OSWALDO MAGI FILHO, inscrito no CPF 029.253.089-70, pelo descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do TC – IN nº 94/2014 e IN 97/2014, em vista de "Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013";

V- Aplicar a multa prevista pelo artigo 87, III, "f", da LCE 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), ao Sr. OSWALDO MAGI FILHO, inscrito no CPF 029.253.089-70, pelo descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do TC – IN nº 94/2014 e IN 97/2014, em face do "Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pela Legislação";

VI- Aplicar a multa prevista pelo artigo 87, III, "f", da LCE 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), ao Sr. OSWALDO MAGI FILHO, inscrito no CPF 029.253.089-70, pelo descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do TC – IN nº 94/2014 e IN 97/2014, em face da "situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR";

4. Nos termos do Acórdão n.º 4447/2016, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, restou assim decidido:

Dar **PROVIMENTO** ao presente Recurso de Revista, para reformar o Acórdão n.º 2.410/15-S2C, a fim de julgar regulares as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA, referentes ao exercício de 2013, convertendo em ressalvas os achados que embasaram a decisão recorrida, e afastando a totalidade das multas aplicadas em prejuízo de OSWALDO MAGI FILHO, nos termos da fundamentação.

5. Nos termos do Acórdão n.º 2681/2018, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, restou assim decidido:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela **REGULARIDADE** as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA, exercício de 2016, de responsabilidade de sua Presidente, Sra. Fabiani Ferrarezi, CPF 051.261.079-76, com **RESSALVAS** em razão da Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao Laudo respectivo ao exercício de 2016 e, também, da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II. Que seja aplicada a Sra. Fabiani Ferrarezi, CPF 051.261.079-76, **UMA MULTA** prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05 em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

III. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

6. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

7. Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017 deste Tribunal.

8. Providência levada a efeito pela unidade técnica em cumprimento à Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

9. São exemplos de precedentes desta Corte nos quais não houve a aplicação da sanção:  
 - Acórdãos n.º 93/2019 (processo n.º 273114/18), n.º 179/2019 (processo n.º 270448/17) e n.º 3839/2018 (processo n.º 263275/18), da lavra do CONSELHEIRO **FABIO DE SOUZA CAMARGO**.  
 - Acórdãos n.º 2687/18 (processo n.º 199755/18), n.º 2688/18 (processo n.º 280331/18), n.º 2689/18 (processo n.º 287220/18), n.º 2987/18 (processo n.º 249520/17) e n.º 2992/18 (processo n.º 253423/18), sob a relatoria do Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**;  
 - Acórdãos n.º 2324/18 (processo n.º 304679/17), n.º 2403/18 (processo n.º 234182/17), n.º 2404/18 (processo n.º 254507/17) e n.º 2458/18 (processo n.º 264251/17), relatados pelo Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**;  
 - Acórdãos n.º 2800/18 (protocolo n.º 270301/18), n.º 2803/18 (processo n.º 284663/18), n.º 2806/18 (protocolo n.º 293301/18), n.º 2899/18 (processo n.º 209025/18), n.º 2901/18 (processo n.º 232876/18) e n.º 2902/18 (processo n.º 272304/18), da lavra do AUDITOR **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**.

**PROCESSO Nº: 279597/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA**

**INTERESSADO: GERMANO BORINO CARVALHO, MARCIA PAULA BULLA DA SILVA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 595/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA.** Prestação de Contas Anual. PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA. Exercício de 2017. 2.1. Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo atuarial do exercício de 2017. Ressalva das contas de ambos os gestores no período, haja vista a regularização da falha somente por ocasião do contraditório. 2.2. Entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso. Ressalva do item, concernente às contas do responsável pela gestão da entidade no período dos atrasos, tendo em vista o entendimento predominante neste Tribunal, excepcionado o posicionamento pessoal do relator. Imposição de multa a este gestor, em face da magnitude dos atrasos, conforme jurisprudência. 3. Contas regulares com ressalva quanto a ambos os gestores. Aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 ao gestor responsável pelos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM-AM.

**RELATÓRIO**

Trata-se de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** de **PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA**[1], relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de **MARCIA PAULA BULLA DA SILVA**, CPF

884.981.409-78, Presidente da entidade entre 01/01/2017 e 11/05/2017, e de GERMANO BORINO CARVALHO, CPF 873.649.721-53, ocupante do referido cargo de 12/05/2017 a 31/12/2017.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 3.502.700,00 (três milhões, quinhentos e dois mil e setecentos reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
286610/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	3640/2017	Irregularidade das contas com aplicação de multa[3]
356516/18	2013	PEDIDO DE RESCISÃO	DP	DPD	1858/2018	Não provimento[4]
267326/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	3054/2017	Irregularidade das contas com aplicação de multa[5]
895022/17	2014	PEDIDO DE RESCISÃO[6]	CGM	-	-	-
268148/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	GCAML	ACO	3646/2017	Irregularidade das contas com aplicação de multa[7]
248574/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CGM	ACO	3466/2018	Regularidade com ressalva e multa[8]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 766/18-CGM-Primeiro Exame (peça 14), firmada pelo Analista de Controle Mário Ferreira de Queiroz, tendo observado o atendimento ao prazo de entrega da documentação relativa à Prestação de Contas em tela nos termos do art. 225 do Regimento Interno desta Corte[9], apontou as seguintes restrições às contas:

i) Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo atuarial respectivo ao exercício de 2017, conforme a seguir transcrito:

A comparação entre o saldo contábil da conta "Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo" (2.2.7.2.0.00.00), apurado pelo Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), e o montante da provisão matemática apresentado no laudo de avaliação atuarial, evidenciou discrepância entre os valores registrados no passivo não circulante da entidade e o constante no laudo de avaliação atuarial, conforme demonstração abaixo.

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R\$)	b) Valor do Balanço Patrimonial (R\$)	c) Diferença (R\$)
Provisões Matemáticas Previdenciárias	47.100.167,06	83.802.536,43	-36.702.369,37

ii) Entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso[10], consoante tabela a seguir transcrita:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	15/05/2017	13
Maio	2017	30/06/2017	08/08/2017	39
Junho	2017	31/07/2017	08/08/2017	8
Julho	2017	31/08/2017	22/09/2017	22
Agosto	2017	02/10/2017	16/10/2017	14
Setembro	2017	31/10/2017	31/01/2018	92
Outubro	2017	30/11/2017	31/01/2018	62
Novembro	2017	15/01/2018	02/02/2018	18

6. Em face dos apontamentos retro, a unidade técnica opinou pela concessão de contraditório[11], consoante o seguinte quadro de responsabilização:

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2017.	IRREGULAR	GERMANO BORINO CARVALHO	873.649.721-53	Lei 4320/64 Capítulo IV - Portaria MPS 403/08 art. 17 §3º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2017.	IRREGULAR	MARCIA PAULA BULLA DA SILVA	884.981.409-78	Lei 4320/64 Capítulo IV - Portaria MPS 403/08 art. 17 §3º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	RESSALVA COM MULTA	GERMANO BORINO CARVALHO	873.649.721-53	Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018, art. 10, § único - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	RESSALVA COM MULTA	MARCIA PAULA BULLA DA SILVA	884.981.409-78	Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018, art. 10, § único - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".

7. MARCIA PAULA BULLA DA SILVA, ex-gestora da entidade, compareceu aos autos por meio da petição n.º 430554/18 (peças 24-29), juntando documentação e defesa, requerendo o afastamento das multas, conforme a seguir se transcreve:

Estamos encaminhando o Balanço Patrimonial com os lançamentos efetuado na contabilidade de conformidade com o cálculo atuarial do exercício de 2017, lançamentos estes que o software cia empresa fornecedora do sistema de contabilidade não estava diminuindo o passivo permanente o que solicitamos para que efetuasse a devida correção desta forma segue o balanço corrigido com sua devida publicação.

Quanto aos atrasos nas entregas do sistema do sim am mais uma vez reiteramos a consideração devido ao Fundo de Previdência não dispor de nenhum servidor próprio dependendo dos servidores do município tanto da contabilidade como do RH, com o intuito de não onerar o município e procurando cada vez mais capitalizar a Previdência o servidor responsável acabou atrasando a entrega do sim am da Presmi dando prioridade a do Município. Informamos-vos que apesar da contabilidade ser

separada mas está no mesmo banco de dados do Município, portando solicitamos a compreensão desta corte haja visto que os conselheiros e esta Presidência não é remunerada de especial alguma pelos servidos prestados ao Fundo, no entanto solicito a consideração quanto as multas por não achamos justas.

8. GERMANO BORINO CARVALHO, tendo requerimento de prorrogação de prazo deferido, compareceu aos autos com argumentos e documentos por meio das petições n.º 434738/18 (peças 31-32) e n.º 637094/18 (peças 33-35), pleiteando a regularização das contas, nos seguintes termos:

Tendo em vista que o Município sanou as Irregularidades no Ministério da Previdência obtendo a CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária, e em atenção a Instrução 766/CGM, Prestação de Contas do Exercício de 2017 da PRESMI – Previdência dos Servidores Municipais de Iretama, Protocolo 279597/18 solicitamos acatar o encaminhamento Interpeditivo da CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária atualizada, regularizando a referida Prestação de Contas.

9. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3383/18 (peça 36), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, procedeu à análise de contraditório, nos seguintes termos:

i) Em relação à inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2017, a unidade instrutória entende parcialmente sanada a irregularidade, possibilitando sua ressalva, "haja vista que sua regularização se deu em período subsequente ao da análise da prestação de contas", com a juntada de comprovante de publicação do Balanço Patrimonial devidamente corrigido, bem como da Avaliação Atuarial do exercício em tela. Segundo a análise:

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto. [grifei]

ii) Quanto à entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, no sentido de que "a justificativa apresentada não permite eximir a entidade dos atrasos constatados", razão pela qual mantém opinativo anterior pela ressalva do item com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05.

10. Nestes termos, a unidade técnica conclui, quanto ao mérito, pela regularidade com ressalva das contas, e pela aplicação da multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 a ambos os gestores.

12. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 748/18 (peça 37), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, "corroborava integralmente o opinativo técnico", opinando pela regularidade com ressalva e aplicação da multa indicada.

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade com ressalva das contas em tela, consoante detalhamento a seguir exposto.

2. No que tange ao item inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2017, concordo com o opinativo da instrução de que a falha deve ser considerada como motivo de ressalva às contas, posto que a adoção das correções devidas ocorreu em período posterior à prestação de contas.

3. Quanto à entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, em que pese considerar que a falha não justificaria a aposição de ressalva[12], em respeito ao entendimento predominante neste Tribunal e tendo em conta que a situação abrange obrigação do exercício das contas tratadas, endosso as manifestações técnicas e proponho a ressalva do item, exclusivamente no que concerne à gestão do senhor GERMANO BORINO CARVALHO, vez que os atrasos listados referem-se ao período no qual o mesmo esteve à frente da entidade.

4. Outrossim, seguindo jurisprudência predominante nesta Primeira Câmara[13], endosso a proposta de aplicar a multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 ao referido gestor, Germano Borino Carvalho, haja vista a frequência e relevância dos atrasos listados na instrução. Registro que os argumentos da defesa apresentada pela senhora Márcia Paula Bulla da Silva quanto ao tema não podem ser acatados, pois o elogiável desejo de não onerar o município, propiciando a capitalização da Previdência, não pode servir de escusa à necessidade de uma estruturação adequada da entidade, apta a permitir a observância dos prazos estabelecidos nos normativos deste Tribunal. Do mesmo modo, embora reconheça que a circunstância relatada da direção da entidade não ser remunerada torne a sanção mais onerosa, o fato não pode servir para a exclusão da multa, pois do contrário esta Corte ficaria impedida de cobrar a obediência aos seus normativos. Neste sentido, consigno que, conforme apontado no Relatório precedente, a mesma falha foi verificada (e punida) na prestação de contas do exercício de 2016.

5. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

I) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, relativas ao exercício financeiro de 2017, quanto à gestão de GERMANO BORINO CARVALHO, Presidente da entidade no período de 12/05/2017 a 31/12/2017, sendo a ressalva decorrente dos itens (i) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2017 e (ii) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso;

II) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, relativas ao exercício financeiro de 2017, quanto à gestão de MARCIA PAULA BULLA DA SILVA, Presidente da entidade entre 01/01/2017 e 11/05/2017, sendo a ressalva decorrente da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2017;

III) Aplique a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 a GERMANO BORINO CARVALHO, em face do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, relativas ao exercício financeiro de 2017, quanto à gestão de GERMANO BORINO CARVALHO, Presidente da entidade no

período de 12/05/2017 a 31/12/2017, sendo a ressalva decorrente dos itens (i) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2017 e (ii) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso;  
II) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, relativas ao exercício financeiro de 2017, quanto à gestão de MARCIA PAULA BULLA DA SILVA, Presidente da entre 01/01/2017 e 11/05/2017, sendo a ressalva decorrente da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2017;  
III) Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 a GERMANO BORINO CARVALHO, em face do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de março de 2019 – Sessão nº 7.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário".

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 766/18-CGM-Primeiro Exame (peça 4), atualizada pelo relator quanto ao resultado dos exercícios financeiros de 2013 e 2016.

3. No Acórdão n.º 3640/17-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, restou assim decidido:

I. Julgar IRREGULARES as contas da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, exercício de 2013, de responsabilidade dos seus Presidentes, Sr. Adão Marcos Coutinho, CPF 019.444.969-63, Gestor no período de 01/01/13 até 30/04/13, e da Sra. Marcia Paula Bulla da Silva, CPF 884.981.409-78, Gestora no período de 01/05/13 até 31/12/13, em decorrência dos seguintes apontamentos:

i. Divergências de saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a Contabilidade;

ii. Falta de Credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS;

iii. Falta de encaminhamento das informações atuariais do RPPS e, também, o apontamento relacionado ao Não encaminhamento do Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2013;

iv. Falta de encaminhamento do demonstrativo analítico contendo a posição dos investimentos e aplicações financeiras do RPPS e das respectivas informações dos credenciamentos e licitações, quando couber;

v. Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

II. Aplicar as multas, por fim, em decorrência das inconformidades já mencionadas, previstas no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 para cada um dos seguintes apontamentos:

i. Em razão das Divergências de saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a Contabilidade, aplique-se a multa mencionada, individualmente, para a Sra. Marcia Paula Bulla da Silva, CPF 884.981.409-78 e ao Sr. Adão Marcos Coutinho, CPF 019.444.969-63;

ii. Em razão da Falta de Credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS, aplique-se a multa mencionada, individualmente, para a Sra. Marcia Paula Bulla da Silva, CPF 884.981.409-78 e o Sr. Adão Marcos Coutinho, CPF 019.444.969-63;

iii. Em razão da Falta de encaminhamento das informações atuariais do RPPS e, também, o apontamento relacionado ao Não encaminhamento do Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2013, aplique-se uma multa para a Sra. Marcia Paula Bulla da Silva, CPF 884.981.409-78;

iv. Em razão da Falta de encaminhamento do demonstrativo analítico contendo a posição dos investimentos e aplicações financeiras do RPPS e das respectivas informações dos credenciamentos e licitações, quando couber, aplique-se a multa mencionada para a Sra. Marcia Paula Bulla da Silva, CPF 884.981.409-78;

v. Em razão do Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal aplique-se a multa mencionada para a Sra. Marcia Paula Bulla da Silva, CPF 884.981.409-78;

[...]

4. No Despacho n.º 1858/2018, o relator, Conselheiro Nestor Batista, assim decidiu:

Neste sentido, uma vez demonstrado o não cumprimento dos requisitos prescritos no art. 77 e incisos, do Regimento Interno, revejo posicionamento anteriormente exarado (peça 14) e acolho a instrução da unidade técnica e o parecer ministerial, para o fim de inadmitir o processamento do presente pedido de rescisão, calculado art. 495, do Regimento Interno.

5. No Acórdão n.º 3054/17-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, restou assim decidido:

I- Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, irregulares as contas da Sra. MARCIA PAULA BULLA DA SILVA, Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Iretama, relativas ao exercício financeiro de 2014, em razão do não encaminhamento do Relatório do Controle Interno emitido após o encerramento do SIM-AM e da cópia da publicação do Balanço Patrimonial, além da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2014;

II- Aplicar, contra a Sra. MARCIA PAULA BULLA DA SILVA, por três vezes, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal.

[...]

6. Protocolo em tramitação, ainda sem decisão de mérito.

7. No Acórdão n.º 3646/17, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, restou assim decidido:

I. Julgar pela IRREGULARIDADE das contas da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, exercício de 2015, de responsabilidade de sua Presidente, MARCIA PAULA BULLA DA SILVA, CPF 884.981.409-78, em razão da inconsistência no registro de passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2015.

II. Aplicar, em razão da referida inconformidade, MULTA prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica, à MARCIA PAULA BULLA DA SILVA, CPF 884.981.409-78, Gestora do exercício.

8. No Acórdão n.º 3466/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Batista, restou assim decidido:

I – Julgar REGULAR com RESSALVA a Prestação de Contas da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Iretama, exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Márcia Paula Bulla da Silva, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II – aplicar 1 (uma) multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, a Sra. Márcia Paula Bulla da Silva, em face dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM;

[...]

9. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

10. Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017 deste Tribunal.

11. Providência levada a efeito pela unidade técnica em cumprimento à Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

12. Pois o atraso na alimentação do referido sistema desta Corte, que serve como suporte para a avaliação da gestão anual, não está intrinsecamente ligado ao conteúdo das contas, como pondera o Procurador Gabriel Guy Léger no Parecer n.º 575/18 (autos n.º 283039/18):

Como já consignado em outras manifestações, este Procurador entende que o atraso no encaminhamento de informações ao SIM-AM não é causa de ressalva das contas, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica), o que, evidentemente, não exonera a aplicação de sanção em face dos responsáveis, salvo quando apresentado motivo justificado.

13. Inobstante a previsão do art. 87, § 2º da Lei Complementar n.º 113/05, precedentes recentes este Primeira Câmara tem sido, quando cabível, no sentido de aplicar somente uma sanção ao responsável, e não uma para cada atraso. Neste sentido, veja-se:

- Acórdãos n.º 3166/18 (autos n.º 236260/18) e n.º 3570/18 (autos n.º 251516/17), de relatoria do Conselheiro NESTOR BAPTISTA;

- Acórdãos n.º 3664/18 (autos n.º 289207/18), n.º 3375/18 (autos n.º 303818/17) e n.º 187/19 (autos n.º 320135/17), de relatoria do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES;

- Acórdãos n.º 179/19 (autos n.º 270448/17), n.º 180/19 (autos n.º 282900/17) e n.º 182/19 (autos n.º 308917/17), de relatoria do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO;

- Acórdão n.º 2179/18 (autos n.º 211445/18), de relatoria do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA;

- Acórdãos n.º 3593/18 (autos 281680/18), n.º 3681/18 (autos n.º 297544/18) e n.º 3682/18 (autos n.º 301215/18), de relatoria do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

PROCESSO Nº: 829153/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FÓZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, SILMA SCHLINDWEIN DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ANNIE CAROLINNE DE PAULA, GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, MARCIA APARECIDA DA SILVA, RODRIGO COLOMBELLI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 654/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Revisão de Proventos. Emenda Constitucional 70/2012. 2. Aplicação aos proventos do art. 10, § 6º da Lei Complementar n.º 107/06, do Município de Foz do Iguaçu, que seria inconstitucional, por analogia à decisão exarada no Acórdão n.º 1119/14-Pleno, emitido nos autos de Incidente de Inconstitucionalidade n.º 320145/13, que apreciou a constitucionalidade do art. 23, § 6 da Lei n.º 148/2006 do Município de Sarandi, tendo em vista que, em ambos os casos, os dispositivos asseguravam a proporcionalidade mínima de 90% da remuneração de contribuição do segurado, ofendendo o princípio contributivo. 3. Questão não apontada na análise da aposentadoria, cujo registro foi concedido por este Tribunal. Segurança jurídica. Precedentes. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se da análise, para fins de registro, da Portaria n.º 4096/12, do Município de Foz do Iguaçu, publicada no Diário Oficial do Município em 05/09/2012, por meio da qual foi concedida REVISÃO DE PROVENTOS à senhora SILMA SCHLINDWEIN DA SILVA, aposentada no cargo de Merendeira, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012.

2. A INATIVAÇÃO da interessada deu-se por invalidez permanente, com proventos proporcionais, conforme Portaria n.º 3318/10 (peça 8), do Município de Foz do Iguaçu, que foi tida como legal, com determinação de registro, pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 744/10, de relatoria do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca (autos n.º 120439/10, peça 10).

3. A Diretoria Jurídica, no Parecer n.º 20536/12 (peça 14), firmado pela Analista de Controle Ana Paula Ripol da Silva, opinou pela legalidade e registro.

4. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 25/13 (peça 17), da lavra da Procuradora de Contas Valéria Borba, corroborou o opinativo da unidade técnica, opinando pela legalidade e registro do ato.

5. Inobstante, por intermédio do Despacho n.º 288/13-GATBC (peça 20), expostos os critérios de revisão de proventos constante da Emenda Constitucional n.º 70/12, e os documentos a serem apresentados quanto a tais processos, listados pela Instrução Normativa n.º 69/2012, solicitou-se à Diretoria Jurídica a complementação da instrução, para que constasse em sua análise "o apontamento e a identificação específica dos requisitos constitucionais a serem cumpridos na presente revisão". Neste sentido, a unidade deveria identificar o cumprimento de cada um dos pontos abaixo listados, apontando em quais peças processuais estaria a documentação comprobatória correspondente:

I – A data de admissão do servidor;

II – O valor da última remuneração do servidor anterior à revisão, a fim de verificar a eventual necessidade de implantação no ato revisional de verba apartada, na forma de "vantagem pessoal" ou nomenclatura semelhante, no caso de o cálculo revisado resultar em valor inferior ao atualmente pago;

III – A indicação da última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria do servidor (ou cargo que o substituiu) para efeito de comprovação da paridade e da necessidade ou não de pagamento da referida vantagem pessoal;

IV – Que o ato revisional contenha o valor dos proventos já revisados, incluindo a verba de vantagem pessoal, se for o caso, a fim de refletir a realidade dos pagamentos;

V – Que o ato revisional contenha não só o valor dos proventos, mas também a garantia do mínimo constitucional, quando for o caso;

VI – Que se faça a verificação do cumprimento da data correta dos efeitos financeiros da revisão de proventos;

VII – Que se faça a verificação do cumprimento do prazo constitucional para elaboração da revisão de proventos;

VIII – O ato de aposentadoria, os cálculos da aposentadoria e a decisão do Tribunal que julgou o ato legal.

6. A Diretoria Jurídica, pelo Parecer n.º 6409/13 (peça 21), subscrito pela Analista de Controle Ana Paula Ripol da Silva, em atendimento ao Despacho n.º 288/13-GATBC (peça 20), trouxe aos autos as informações requeridas, bem como ratificou opinativo anterior pela legalidade e registro do ato.

7. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 4802/13 (peça 22), da lavra da Procuradora de Contas Valéria Borba, igualmente reitera manifestação anterior, nos seguintes termos:

Tendo em vista que os novos elementos trazidos aos autos não tem o condão de

alterar o posicionamento já exarado por meio do Parecer Ministerial nº 25/13 (Peça 17), esta Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas reitera seu parecer anterior, manifestando-se pelo registro do ato de revisão ora sob exame. (grifei)

8. Por intermédio do Despacho n.º 2714/13-GATBC (peça 23), foi determinado o sobrestamento do presente processo até decisão definitiva nos autos n.º 320145/13, de Incidente de Inconstitucionalidade, que discutiam “a constitucionalidade da lei que estabeleceu modalidade diversa do cálculo dos proventos da aposentadoria por invalidez, garantindo um percentual mínimo de proporcionalidade de 90%”.

9. A então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 8098/15 (peça 25), emitido pela Assessora Técnica Rafaela Iatauro Bueno Zambruno, noticiou o retorno do processo à tramitação, em face da decisão alcançada no referido Incidente, consubstanciada no Acórdão n.º 1119/14-Tribunal Pleno, bem como sugeriu diligência à origem, tendo em vista que, em seus termos:

A referida decisão declarou inconstitucional o artigo da Lei Municipal de Sarandi nº 148/2006 que estabelecia modalidade diversa de cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez, garantindo que o valor proporcional não poderia ser inferior a 90% da remuneração do servidor.

Na revisão em análise, foi aplicado o disposto no artigo 10, §6º, da Lei Municipal de Foz do Iguaçu nº 107/06, com redação semelhante, o qual também garante a proporcionalidade mínima de 90% do valor da remuneração do servidor.

Diante disso, faz-se necessária a comunicação à origem a fim de que sejam refeitos os cálculos dos proventos afastando a garantia do percentual mínimo de 90%, bem como para que seja retificado o ato de revisão frisando a proporcionalidade correta de 88,45% (peça 04), excluindo a fundamentação jurídica que garantia a proporção mínima e atestando a aplicação dos efeitos financeiros a partir de 29 de março de 2012, data de promulgação da EC nº 70/12.

Ressalte-se que há direito à irredutibilidade dos vencimentos e, assim, caso o valor dos proventos sofra redução, deve ser paga verba apartada, de forma transitória, garantindo-se a irredutibilidade do benefício. Referida verba deve ser gradualmente extinta na medida em que os proventos vão sendo reajustados.

10. A FOZ PREVIDÊNCIA, mediante petição intermediária n.º 654222/15 (peças 31-32), firmada pelo Procurador Autárquico Municipal Gustavo Osvaldo De León Ferraz, em atendimento à diligência deferida nos termos do Despacho n.º 1224/15-GATBC (peça 26), pugnou pela inexistência da revisão dos cálculos dos proventos da aposentadoria, apresentando, entre outras, as seguintes justificativas:

Da leitura dos textos acima entendemos que, sob nenhum aspecto, a Lei Municipal foi de encontro à Constituição Federal, o que ocorreu foi que o ente municipal, no uso de sua competência constitucionalmente prevista e dentro de sua competência legiferante entendeu por bem que a observada à proporcionalidade deveria partir de um valor mínimo.

Conforme já ressaltado, ao elencar as competências legislativas concorrentes, o texto Constitucional, no inciso XII do artigo 24 elencou, de forma específica, a matéria relativa à previdência social, tendo o inciso II do artigo 30 descrito que cabe aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim, interpretando sistematicamente os dispositivos constitucionais, a União e Estados legislam concorrentemente sobre previdência social, cabendo aos Municípios a possibilidade de suplementá-las com o fim de fazer sua adequação com as peculiaridades locais.

Neste diapasão, entendemos que o Município, no uso de suas atribuições constitucionalmente previstas, e através de seu Poder Legislativo, ao tratar do tema “proporcionalidade”, pode estabelecer um parâmetro mínimo a ser seguido para pagamentos de benefícios previdenciários nessa modalidade, ou seja, pode utilizar o critério proporcional, garantindo, outrossim, um valor mínimo a ser seguido, sem que isso infrinja nossa Lei Maior.

[...]

Observamos que, por uma decisão paradigma, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao apreciar dispositivo de lei previdenciária do Município de Sarandi/PR, entendeu ser inconstitucional o estabelecimento de piso mínimo dos proventos em relação à remuneração percebida na ativa, configurando ofensa ao princípio da proporcionalidade constante do artigo 40, §§ 3º e 10, da Constituição da República.

Na referida decisão, em via incidental, esse Tribunal, com vistas à economia processual, resolveu determinar a aplicação do mesmo entendimento a casos análogos.

Os presentes autos tratam deste município de Foz do Iguaçu/PR, cuja legislação apresenta idêntico teor – § 6º do art. 10 da Lei Complementar nº 107/06 de Foz do Iguaçu – ao disposto na lei previdenciária do Município de Sarandi/PR, considerada inconstitucional pelo Tribunal Pleno no Acórdão nº 1119/14.

Sabemos que essa medida representa controle concentrado de constitucionalidade, e é fato que esse controle de constitucionalidade, na via concentrada, apenas ocorre em face do Supremo Tribunal Federal, apesar de termos por certo que nas atribuições do Tribunal de Contas do Estado do Paraná está a apreciação da constitucionalidade de leis e atos do Poder Público, mas certo é que a apreciação de constitucionalidade não se confunde com o efetivo controle de constitucionalidade, tratando-se apenas da apreciação da aplicabilidade da lei em caráter preliminar e concreto, sem exclusão do mundo jurídico da norma guerreada, conforme reza o §4º do artigo 408 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, ao tratar do incidente de inconstitucionalidade:

§ 4º A decisão contida no acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, solucionará a questão prejudicial, constituindo precedente a ser aplicado a todos os casos a serem submetidos ao Tribunal de Contas.

Contudo, também é situação inequívoca que a aposentadoria, já obteve o registro desse Tribunal, conforme Decisão Definitiva Monocrática n.º 401/2011 de 15 de agosto de 2011, restando certo que o ato se deu em momento anterior ao Acórdão paradigma, o que inviabiliza a reforma nos moldes pretendidos, sob pena de ofensa à segurança jurídica, mais especificamente, ao ato jurídico perfeito, conforme previsão do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Frise-se que a alteração da metodologia dos cálculos, nos moldes propostos pelo Ministério Público de Contas, sem aplicação da nossa Lei Complementar Municipal n.º 107/06, ofenderá diretamente a segurança jurídica, uma vez que a aposentadoria já foi registrada legalmente por esse Tribunal de Contas a quase 05 (cinco) anos atrás, o que torna razoável a proteção da segurança jurídica, principalmente a confiança nas decisões administrativas e judiciais.

Como muito bem colocado no recente Acórdão nº 2588/15 da Primeira da Primeira

Câmara, pelo Relator, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

“De igual modo, fica evidenciada nestes autos a necessidade de ponderação de princípios, com a aplicação do princípio da confiança que, assim como o da segurança jurídica, tem como função proteger o cidadão contra modificações em seu status quo, produzidas por alterações legislativas ou comportamentos da Administração.

Dentro deste contexto, o postulado da segurança jurídica exerce papel relevante em um Estado Democrático de Direito, pois a função nuclear do Direito, segundo destaca Celso Antônio Bandeira de Mello, é o estabelecimento de uma ordem, fixação de pautas de comportamento.

O renomado jurista destaca ainda que “a segurança jurídica coincide com uma das profundas aspirações do homem: o da segurança em si mesma, a da certeza possível em relação ao que o cerca, sendo esta uma busca permanente do ser humano.” Esta ordem é que permite ao cidadão projetar e iniciar comportamentos.

Gilmar Ferreira Mendes aponta que:

“Assim, ainda que não se possa invocar a ideia de direito adquirido para a proteção das chamadas situações estatutárias ou que se não possa reivindicar direito adquirido a um instituto jurídico, não pode o legislador ou o Poder Público em geral, sem ferir o princípio da segurança jurídica, fazer tabula rasa das situações jurídicas consolidadas ao longo do tempo”.

Nesta conjuntura, o eminente autor, continua:

“(…) associam-se elementos ligados à boa-fé da pessoa afetada pela medida, a confiança depositada na inalterabilidade da situação e o decurso de tempo razoável”.

Não é por outra razão que destaca MENDES:

“A ideia de segurança jurídica torna imperativa a adoção de cláusulas de transição nos casos de mudança radical de um dado instituto ou estatuto jurídico. Daí por que se considera, em muitos sistemas jurídicos, que, em casos de mudança de regime jurídico, a não-adoção de cláusulas de transição poderá configurar omissão legislativa inconstitucional grave”.

Portanto, como bem sopesado pelo próprio Tribunal, “o princípio da proteção da confiança se vale da boa-fé do cidadão, que acredita e espera que os atos praticados pelo Poder Público sejam lícitos e, nesta qualidade, serão mantidos e respeitados pela própria Administração e por terceiros. Tal crença dos administrados está em sintonia com o sistema jurídico vigente, pois os atos administrativos não só gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, como são autoexecutáveis”.

11. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer n.º 289/18 (peça 33), subscrito pelos servidores João Artur Cardon Bernardes e Flávia Buch, entendendo descumprida a diligência, opinou pela negativa de registro do ato, bem como aplicação de sanções, pelos seguintes motivos:

Devidamente intimado, o órgão previdenciário não atendeu ao solicitado no Parecer supracitado, alegando que esta Corte de Contas não tem competência para apreciar a constitucionalidade da Lei Municipal de Foz do Iguaçu.

No entanto, a Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal prevê que “o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público.”

Neste mesmo prisma, o Acórdão nº 1119/14 sob os autos nº 32014-5/13 de Incidente de Inconstitucionalidade, julgou inconstitucional a Lei Municipal de Sarandi, visto que a Emenda Constitucional nº 41/2003 assegurou aos servidores a participação em regime de previdência de caráter contributivo:

I - Reconhecer neste incidente a inconstitucionalidade do artigo 23, § 3º, da Lei Municipal n.º 148/2006, de Sarandi, em razão da violação aos preceitos contidos no artigo 24, XII e artigo 40, caput, § 1º, inciso I, §§ 3º e 10º, da Constituição Federal, determinando o afastamento de sua aplicação no processo originário e em casos análogos submetidos a Corte, conforme disposição contida no artigo 408, § 4º, do Regimento Interno desta Casa.

Sendo assim, considerando que a entidade previdenciária não cumpriu a diligência, opina-se pela negativa de registro do ato concessivo de pensão, tal como que sujeitem a entidade previdenciária e o seu gestor às sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005, tais como impedimento para obtenção de certidão liberatória (artigo 85, inciso V) e aplicação da multa ao gestor do ato (artigo 87, IV g).

12. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 477/18 (peça 34), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, acompanha o entendimento da unidade técnica pela negativa de registro do ato, nos seguintes termos:

De fato. Conforme restou assentado no Acórdão 1119/14 – Tribunal Pleno, verifica-se de sua ementa:

Incidente de inconstitucionalidade. Artigo 23, § 3º, da Lei Municipal nº 148/06 de Sarandi. Previsão de concessão de aposentadoria por invalidez proporcional com proventos mínimos independentemente do tempo de contribuição. Ofensa ao princípio da contributividade previdenciária. Violação do artigo 24, XII e artigo 40, caput, § 1º, inciso I, §§ 3º e 10º, da Constituição Federal. Reconhecimento e afastamento de sua aplicação no processo originário e em casos análogos submetidos a Corte. Inteligência do art. 408, § 5º, do Regimento Interno. Representação às Procuradorias Geral da República e da Justiça.

Referido entendimento, portanto, tornou-se cogente no âmbito desta Corte que reconheceu a inconstitucionalidade de dispositivos de igual teor em face de ofensa direta ao princípio da proporcionalidade. Além disto, conforme ressaltado pelo Exmo. Sr. Relator, atual presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Durval AMARAL, “não há como se deixar de reconhecer a inconstitucionalidade do malsinado dispositivo legal por ofensa direta ao comando insculpido no citado artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal. Mas não é só. O indigitado dispositivo legal ofende, igualmente, a disposição contida no artigo 24, inciso II, da Carta Federal, que estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e Municípios para legislar sobre previdência social, cabendo à União instituir normas gerais, que devem ser seguidas pelos demais entes.” (grifo nosso).

Diante do exposto, corrobora-se o opinativo técnico pela negativa de registro.

13. A FOZ PREVIDÊNCIA, mediante petição intermediária n.º 497110/18 (peça 36), firmada por seu Procurador, Gustavo Osvaldo De León Ferraz, reitera argumentação trazida na manifestação anterior, qual seja, a petição intermediária n.º 654222/15 (peças 30-32), pugnano pela concessão do registro da revisão de proventos em questão.

14. A Coordenadoria de Gestão Municipal, em nova manifestação, contida no Parecer n.º 1960/18 (peça 39), emitido pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, pela Assessora Jurídica de Conselheiro Flávia Cristiane Buch, e pelo Coordenador Guilherme Vieira, mantém o opinativo anterior pela negativa de registro e pela aplicação das sanções ali indicadas.

15. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 997/18 (peça 40), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, diante da manutenção de argumentação e pleito da entidade, igualmente reitera o entendimento pela negativa de registro do ato em tela.

#### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Permito-me, respeitosamente, divergir das manifestações exaradas pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas quanto à negativa de registro do ato que revisou os proventos de aposentadoria da senhora Silma Schindwein da Silva.

2. Observo primeiramente que os referidos opinativos tem como fundamento a inconstitucionalidade do art. 10, § 6º da Lei Complementar n.º 107/06, do Município de Foz do Iguaçu, por analogia à decisão exarada no Acórdão n.º 1119/14, autos n.º 320145/13, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, que apreciou a constitucionalidade do art. 23, § 6 da Lei n.º 148/2006 do Município de Sarandí, tendo em vista que, em ambos os casos, os dispositivos asseguravam a proporcionalidade mínima de 90% da remuneração de contribuição do segurado, ofendendo o princípio contributivo.

3. Como visto, a entidade previdenciária contesta o posicionamento da instrução, alegando que o entendimento contido do referido Acórdão n.º 1119/14 configuraria controle concentrado de constitucionalidade, atribuição exclusiva do Supremo Tribunal Federal. Ademais, aponta a existência de precedente desta Corte, consubstanciado no Acórdão n.º 2588/15-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

4. De fato, verifico que toda a matéria posta em discussão já foi exaustivamente tratada no Acórdão n.º 2120/18-Segunda Câmara, também de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Sob tais circunstâncias, adoto como razões de decidir o que foi ali exposto, conforme excertos a seguir transcritos, que bem delimitam o tema, quanto à:

2.1. Inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 107/06 de Foz do Iguaçu. Concessão de aposentadoria por invalidez proporcional com proventos mínimos independentemente do tempo de contribuição. Ofensa ao princípio da contributividade.

Nesse ponto, assiste razão à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da proporcionalidade adotada pelo Município de Foz do Iguaçu. É necessário destacar que a concessão da aposentadoria ora submetida à revisão se deu com a incidência do art. 10, § 6º, da Lei n.º 107/06 do Município de Foz do Iguaçu, que dispõe nos seguintes termos:

Art. 10. O segurado será aposentado por invalidez, desde que seja considerado, por junta médica oficial, inapto para o exercício do cargo e insuscetível a processo de readaptação.

§ 1º Nas hipóteses em que a invalidez decorra de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, os proventos serão integrais, sem o que estes serão proporcionais ao tempo de contribuição.

[...]

§ 6º Os proventos calculados de modo proporcional, conforme estabelecido no § 1º deste artigo, não poderão ser inferiores a 90% (noventa por cento) do valor da remuneração de contribuição do segurado e ao menor vencimento pago pelo Município de Foz do Iguaçu.

Referido dispositivo, ao assegurar a proporcionalidade mínima de 90% da remuneração de contribuição do segurado, inequivocamente, ofendeu o princípio contributivo.

O estabelecimento de patamar mínimo para os proventos proporcionais foi apreciado por este Tribunal em caso análogo. Nesse sentido, em via incidental, nos autos 320145/13, apreciou-se a constitucionalidade do artigo 23, § 3º, da Lei n.º 148/2006 do Município de Sarandí, in verbis:

Art. 23...

§ 3º. Os proventos da aposentadoria por invalidez, calculados de modo proporcional, não poderão ser inferiores a 90% (noventa por cento) do valor da remuneração de contribuição do segurado.

O ilustre relator, Conselheiro Durval Amaral, conforme Acórdão n.º 1119/14 do Tribunal Pleno, registrou em seu voto:

Realmente. O artigo 23, § 3º, da Lei Municipal n.º 148/2006 do Município de Sarandí, ao assegurar o pagamento da remuneração mínima de 90% da contribuição do servidor segurado em caso de aposentadoria proporcional por invalidez permanente, independentemente do tempo de contribuição, ofende ao princípio constitucional da contributividade previdenciária, instituído pela Emenda n.º 20/98 e dá ensejo à contagem de tempo de contribuição ficto, que é igualmente vedada pela Lei Maior.

Por fim, no dispositivo da decisão ora em comento constou:

I - Reconhecer neste incidente a inconstitucionalidade do artigo 23, § 3º, da Lei Municipal n.º 148/2006, de Sarandí, em razão da violação aos preceitos contidos no artigo 24, XII e artigo 40, caput, § 1º, inciso I, §§ 3º e 10º, da Constituição Federal, determinando o afastamento de sua aplicação no processo originário e em casos análogos submetidos a Corte, conforme disposição contida no artigo 408, § 4º, do Regimento Interno desta Casa; (grifamos)

Conforme decidido, o entendimento deveria ser aplicado a casos análogos, o que autoriza sua aplicação aos presentes autos.

Nesse mesmo sentido é o § 4º do artigo 408 do Regimento Interno, que, ao tratar do incidente de inconstitucionalidade, dispõe:

§ 4º A decisão contida no acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, solucionará a questão prejudicial, constituindo precedente a ser aplicado a todos os casos a serem submetidos ao Tribunal de Contas.

O responsável impugna a presente medida, sob o fundamento de que a aplicação do entendimento constante do Acórdão n.º 1119/14 do Tribunal Pleno configuraria o exercício de controle concentrado de constitucionalidade.

De fato, é cediço que o controle de constitucionalidade, na via concentrada, apenas pode se dar em face da Suprema Corte.

No entanto, é importante salientar que a Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal reconhece a possibilidade da apreciação da constitucionalidade de leis pelos Tribunais de Contas:

O TRIBUNAL DE CONTAS, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, PODE APRECIAR A CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS E DOS ATOS DO PODER PÚBLICO.

Todavia, deve-se asseverar que a apreciação de constitucionalidade não se confunde com o efetivo controle de constitucionalidade. Trata-se apenas da apreciação da

aplicabilidade da lei por este Tribunal em caráter preliminar tão somente com vistas à consolidação de entendimento sobre a matéria, não apresentando a decisão deste Tribunal qualquer traço decisório sobre eventual exclusão da norma do mundo jurídico.

No presente caso, está se levando em conta a apreciação da constitucionalidade em caráter incidental, nos autos 320145/13. Em face da economia processual e da razoável duração dos processos, não parece adequado que se instaure novo incidente que verse exatamente sobre a mesma matéria, cuja decisão deverá guardar consonância com o Acórdão n.º 1119/14 do Tribunal Pleno.

Desse modo, dada a semelhança dos casos, com fundamento nos princípios constitucionais da economia processual e da razoável duração dos processos, e com fundamento no artigo 408, § 4º, do Regimento Interno, entendo ser inconstitucional art. 10, § 6º, da Lei Complementar Municipal n.º 107/06 de Foz do Iguaçu, por aplicação do entendimento constante do Acórdão n.º 1119/14 do Tribunal Pleno.

Esse entendimento, em regra, deve implicar o afastamento da norma, ou seja, sua não aplicação ao caso concreto. Contudo, em face da segurança jurídica, deve este Tribunal ponderar quanto aos efeitos da não aplicação da norma sobre atos anteriores à decisão pela inconstitucionalidade, conforme é analisado a seguir.

2.2. Segurança jurídica da aposentadoria já registrada por este Tribunal.

Alega o Município de Foz do Iguaçu que a alteração da metodologia dos cálculos, nos moldes propostos pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas – sem aplicação da Lei Complementar Municipal n.º 107/06 de Foz do Iguaçu –, no presente momento, ofenderá a segurança jurídica, uma vez que a aposentadoria já foi objeto de registro por este Tribunal, conforme Decisão Definitiva Monocrática n.º 220/10 do Ilustre Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca (peça 10).

De fato, entendo que os cálculos por ora questionados já foram objeto de deliberação deste Tribunal, oportunidade em que não havia sido consolidado o entendimento constante do Acórdão n.º 1119/14 do Tribunal Pleno.

Não deve a revisão da Emenda Constitucional n.º 70/2012 servir de oportunidade para alterar o fundamento do benefício, sobretudo quando o procedimento puder causar a minoração dos proventos.

Relevante destacar que a presente discussão se dá após quase 8 anos da concessão da aposentadoria, o que torna razoável a proteção da segurança jurídica e seu corolário subjetivo – o princípio da confiança. Sobre esses institutos já discorri nos autos 474530/14, conforme Acórdão n.º 2588/15 da Primeira Câmara, invocado como precedente pelo Município de Foz do Iguaçu, o qual transcrevo e adoto sua fundamentação como razão de decidir:

“De igual modo, fica evidenciada nestes autos a necessidade de ponderação de princípios, com a aplicação do princípio da confiança que, assim como o da segurança jurídica, tem como função proteger o cidadão contra modificações em seu status quo, produzidas por alterações legislativas ou comportamentos da Administração.

Dentro deste contexto, o postulado da segurança jurídica exerce papel relevante em um Estado Democrático de Direito, pois a função nuclear do Direito, segundo destaca Celso Antônio Bandeira de Mello[1], é o estabelecimento de uma ordem, fixação de pautas de comportamento.

O renomado jurista destaca ainda que “a segurança jurídica coincide com uma das profundas aspirações do homem: o da segurança em si mesma, a da certeza possível em relação ao que o cerca, sendo esta uma busca permanente do ser humano.”[2] Esta ordem é que permite ao cidadão projetar e iniciar comportamentos.

Gilmar Ferreira Mendes[3] aponta que:

‘Assim, ainda que não se possa invocar a ideia de direito adquirido para a proteção das chamadas situações estatutárias ou que se não possa reivindicar direito adquirido a um instituto jurídico, não pode o legislador ou o Poder Público em geral, sem ferir o princípio da segurança jurídica, fazer tabula rasa das situações jurídicas consolidadas ao longo do tempo.’

Nesta conjuntura, o eminente autor, continua:

‘(...) associam-se elementos ligados à boa-fé da pessoa afetada pela medida, a confiança depositada na inalterabilidade da situação e o decurso de tempo razoável.’ Não é por outra razão que destaca MENDES:

‘A ideia de segurança jurídica torna imperativa a adoção de cláusulas de transição nos casos de mudança radical de um dado instituto ou estatuto jurídico. Daí por que se considera, em muitos sistemas jurídicos, que, em casos de mudança de regime jurídico, a não-adoção de cláusulas de transição poderá configurar omissão legislativa inconstitucional grave.’

Desta feita, o princípio da proteção da confiança se vale da boa-fé do cidadão, que acredita e espera que os atos praticados pelo Poder Público sejam lícitos e, nesta qualidade, serão mantidos e respeitados pela própria Administração e por terceiros.

Tal crença dos administrados está em sintonia com o sistema jurídico vigente, pois os atos administrativos não só gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, como são auto executáveis.

Não obstante, ressalto as decisões monocráticas apresentadas pela então Diretoria Jurídica mediante o Parecer n.º 2781/13 (peça 21), que tratam de aposentadorias já registradas por este Tribunal, com a incidência do art. 10, § 6º, da Lei Complementar Municipal n.º 107/06 de Foz do Iguaçu. De outro modo, destaco o Acórdão n.º 251 de 27/11/2016, emitido pela Segunda Câmara, de relatoria do ilustre Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, em que, diante de revisão de proventos do Município de Foz do Iguaçu, em condições muito similares, ressaltou-se a preservação da segurança. Transcrevo os fundamentos do voto em face da sua aplicabilidade ao presente caso:

Com vênha ao entendimento defendido pelo Ministério Público de Contas, entendo que não pode haver a revisão de critério adotado na concessão de aposentadoria já apreciada anteriormente como legal por este Tribunal, quando da apreciação de revisão de proventos promovida com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012.

2. Seguindo-se o entendimento defendido pelo Parquet, no âmbito de procedimento cujo objetivo é o exame da legalidade de um benefício concedido a um servidor, seria possível a diminuição de seus proventos, em razão de problemas identificados em outro ato, objeto de outro processo, e que já foi considerado regular. E tudo isso, nos termos colocados, sem que o maior interessado no feito possa se manifestar.

Embora muitas vezes seja defendida a possibilidade de uma administração promover a revisão de seus atos no prazo de cinco anos, previsto no art. 54, da Lei 9.784/99, há

de se destacar que esta Casa nunca fixou orientação segura sobre o tema, dando azo a opinativos discordantes (embora devidamente fundamentados) como os que instruem este feito.

4. Entendo que não se mostra adequada a revisão do ato de aposentadoria. A inativação foi concedida de acordo com a legislação então vigente, considerada regular por este Tribunal, só havendo posteriormente sido declarada a negativa de vigência a dispositivo que previa benefício concedido ao servidor, a quem nenhum ato de má-fé pode ser atribuído.

5. Nesta esteira, endosso a proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que este Tribunal aprecie como legal e determine o registro da Portaria n.º 4.105/2012, do Município de Foz do Iguaçu.

Assim, em face da necessária preservação da segurança jurídica, de acordo com precedentes deste Tribunal, divirjo das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, e reconheço a higidez da Decisão Definitiva Monocrática n.º 220/2010 (peça 10), já registrada por este Tribunal, não sendo exigível a revisão dos cálculos para sua conformação ao Acórdão n.º 1119/14 do Tribunal Pleno.

Nesse ponto, destaco que o sobrestamento determinado nos presentes autos, deuse em face da necessária consolidação de entendimento, com vistas à observância da isonomia, ressaltando-se, entretanto, a possibilidade de verificação da aplicabilidade dessa nova orientação, em face do princípio da segurança jurídica, em especial, relacionada a terceiro de boa-fé.

Acrescente-se que essa orientação promove a isonomia não somente em face das decisões mais recentes do Tribunal de Contas, mas diante de diversos atos já registrados por este Tribunal, conforme menciona, à época, a Diretoria Jurídica (peça 21) em face dos Processos n.º 97580/09 (julgado pela Decisão Monocrática nº 877/09), n.º 330450/10 (julgado pela Decisão Monocrática nº 1224/10), n.º 448787/09 (julgado pela Decisão Monocrática n.º 1162/10).

Por fim, destaco que esse entendimento se mostra consentâneo com a recente alteração da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei n.º 4.657/1942, promovida pela Lei Federal n.º 13.655/2018:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Em acréscimo, vale ressaltar a agravante de que, a prevalecer o entendimento dos opinativos, estaria esta Corte prejudicando o direito do servidor, em detrimento da segurança jurídica, por ocasião da análise de ato revisional que, em tese, teria por finalidade melhorar a situação do segurado, garantindo-lhe o benefício de os proventos serem calculados com base na última remuneração, ao invés da média das contribuições.

Todavia, ressalto que tal entendimento somente é aplicável de forma excepcional, em face do longo tempo decorrido desde a expedição do ato de aposentadoria já registrado por este Tribunal, devendo ser observada, via de regra, a orientação contida no Acórdão n.º 1119/14 do Tribunal Pleno, que implica a inconstitucionalidade da proporcionalidade mínima estabelecida pelo art. 10, § 6º, da Lei n.º 107/06 do Município de Foz do Iguaçu.

5. Considerando, pois, a similaridade entre a presente revisão de proventos e aquela cujo registro foi determinado pelo Acórdão n.º 2120/18-Segunda Câmara, e tendo em vista que a inativação da interessada já foi tida como legal e teve registro determinado nos termos da Decisão Definitiva Monocrática n.º 744/10-GCHGH, a fim de garantir a uniformidade das decisões, adoto o mesmo raciocínio esposado acima, igualmente repetido no recente Acórdão n.º 381/19-Primeira Câmara.

6. Reitero, portanto, o entendimento de que descabe reapreciar, em sede de Revisão de Proventos, norma que fundamentou aposentadoria já registrada por este Tribunal, pois, ainda que tenha sobrevivido decisão considerando-a inconstitucional, a legislação aplicada era tida como plena e eficaz à época em que a inativação foi concedida e registrada, devendo-se preservar a segurança jurídica, bem como observar a boa-fé da servidora, que não deu causa à impropriedade, e, sobretudo, o decurso do prazo de oito anos desde o registro do benefício.

7. Em razão do exposto, proponho a esta Corte que, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, aprecie como legal e determine o registro da Portaria n.º 4096/12 do Município de Foz do Iguaçu, publicada no Diário Oficial do Município em 05/09/2012, que, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012, concedeu REVISÃO DE PROVENTOS à senhora SILMA SCHLINDWEIN DA SILVA, aposentada no cargo de Merendeira.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- Apreciar como legal e determinar o registro da Portaria n.º 4096/12 do Município de Foz do Iguaçu, publicada no Diário Oficial do Município em 05/09/2012, que, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012, concedeu REVISÃO DE PROVENTOS à senhora SILMA SCHLINDWEIN DA SILVA, aposentada no cargo de Merendeira.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de março de 2019 – Sessão nº 8.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 839671/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: JOÃO VALDIVE FERREIRA DE SOUZA, MUNICÍPIO DE FÓZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI ADVOGADO / PROCURADOR: ANNIE CAROLINNE DE PAULA, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, MARCIA APARECIDA DA SILVA, RODRIGO COLOMBELLI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 655/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Revisão de Proventos. Perda de objeto, em face da emissão de outro ato de revisão de proventos, cuja legalidade já foi apreciada nos autos n.º 22804-6/18. Encerramento e arquivamento do feito.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de legalidade da Portaria n.º 4093/12 (peça 6), da FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU, publicada no Diário Oficial do Município em 05/09/2012, que concedeu REVISÃO DE PROVENTOS a JOÃO VALDIVE FERREIRA DE SOUZA, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012.

2. A APOSENTADORIA do servidor foi julgada legal e teve seu registro determinado pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 983/13 (peça 10), da lavra do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, assim redigida:

"1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria n.º 3.057/09, retificada pela Portaria n.º 3.346/10, datada de 12/02/10, referente a aposentadoria de JOAO VALDIVE FERREIRA DE SOUZA, no cargo de Pedreiro, com proventos mensais no valor de R\$ 598,60, sendo-lhe assegurado o direito a não perceber provento inferior ao percentual de 90% do salário de contribuição que equivale a R\$ 833,04, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 11312005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de n.º 8.061/10 e n.º 7.867/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;"

3. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 20365/12 (peça 14), firmado pelo Analista de Controle Diego de Quadros Jorgensen, opinou pela legalidade e registro do ato de concessão de revisão de proventos.

4. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 13/13 (peça 17), da lavra da Procuradora Valéria Borba, corroborou o opinativo técnico.

5. Mediante Despacho n.º 293/13-GATBC (peça 20), solicitei o retorno dos autos à unidade técnica para que esta, com o fim de verificar os requisitos estabelecidos na referida Emenda Constitucional 70/12, bem como no art. 14, parágrafo único da Instrução Normativa n.º 69/12, identificasse seu cumprimento, apontando as peças processuais e suas folhas, observando no mínimo:

I – A data de admissão do servidor;

II – O valor da última remuneração do servidor anterior à revisão, a fim de verificar a eventual necessidade de implantação no ato revisional de verba apartada, na forma de "vantagem pessoal" ou nomenclatura semelhante, no caso de o cálculo revisado resultar em valor inferior ao atualmente pago;

III – A indicação da última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria do servidor (ou cargo que o substituiu) para efeito de comprovação da paridade e da necessidade ou não de pagamento da referida vantagem pessoal;

IV – Que o ato revisional contenha o valor dos proventos já revisados, incluindo a verba de vantagem pessoal, se for o caso, a fim de refletir a realidade dos pagamentos;

V – Que o ato revisional contenha não só o valor dos proventos, mas também a garantia do mínimo constitucional, quando for o caso;

VI – Que se faça a verificação do cumprimento da data correta dos efeitos financeiros da revisão de proventos;

VII – Que se faça a verificação do cumprimento do prazo constitucional para elaboração da revisão de proventos;

VIII – O ato de aposentadoria, os cálculos da aposentadoria e a decisão do Tribunal que julgou o ato legal.

6. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 12295/13 (peça 21), firmado pelo Analista de Controle Fernando Hauer Ruppel, opinou pela legalidade e registro da revisão de proventos, assentando que "as informações complementares requeridas já constam no processo".

7. Não obstante, nos termos do Despacho n.º 3432/13-GATBC (peça 22), determinei o sobrestamento do processo com o seguinte fundamento:

3. Verifico, no entanto, a existência de incidente de inconstitucionalidade instaurado sob n.º 320145/13, que discute a constitucionalidade da lei que estabeleceu modalidade diversa de cálculo dos proventos da aposentadoria por invalidez, garantindo percentual mínimo de proporcionalidade de 90%. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 320145/13.

8. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 10200/14 (peça 24), noticiando o retorno dos autos à tramitação em face da decisão alcançada no protocolo n.º 320145/13, manifestou-se por diligência à origem, nos seguintes termos:

Em Acórdão n.º 1119/14 – Tribunal Pleno, transitado em julgado em 08/05/2014, ficou reconhecido que tal vinculação fere os preceitos contidos no artigo 24, XII e artigo 40, caput, § 1º, inciso I, §§ 3º e 10º, da Constituição Federal, de modo que foi determinado o afastamento desse tipo de dispositivo no processo originário (Município de Sarandi) e em todos os casos análogos submetidos a este Tribunal, com base no art. 408, § 4º do Regimento Interno (grifo meu).

Da mesma forma, no presente processo, a servidora foi beneficiada por Lei local do Município de Foz de Iguaçu que também garante 90% do salário de contribuição, independentemente do tempo de contribuição, em ofensa ao princípio contributivo e ao art. 40 da CF/88, dentre outras normas.

Diante disso, opina-se por diligência à origem para adequação do cálculo dos proventos proporcionais de acordo com o tempo de contribuição da servidora, sem a fixação de piso mínimo.

9. A FÓZ PREVIDÊNCIA, mediante petições n.º 834561/14 (peça 32) e n.º 834758/14 (peça 34), firmadas pela Procuradora do Município Leila de Fátima C. Cornélio e pelo Diretor-Superintendente Darlei dos Santos, em atendimento à diligência retro, compareceu aos autos com argumentação cuja essência se transcreve:

Em que pese os autos estarem sobrestados até o julgamento do incidente da Lei Municipal de Sarandi-PR, verifica que no caso concreto se trata de revisão oriunda da Emenda 70/12.

1. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Grandes temas de direito administrativo*. 1ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 168.

2. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Op. cit.*, 2010, p. 168-169.

3. MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 487.

Ato contínuo, a aposentadoria do servidor que originou esta revisão fora Registrada em Decisão definitiva Monocrática nº 983/10 cujo benefício já fora implantando e pago com o adicional mínimo de 90% nesta aposentadoria proporcional.

Na ocasião, não havia sido julgado o referido incidente de inconstitucionalidade, cujos efeitos não deverão retroagir, especialmente em razão do Princípio da Segurança jurídica insculpido na Constituição federal, artigo 5º, inciso XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, o que implica dizer que o princípio em comento é a mais básica das obrigações do ente coletivo. Assim, por todo exposto, apresentadas as justificativas nos termos acima delineados, requer-se a manutenção da Decisão de legalidade, nos casos de revisões de benefício oriundas de aposentadorias já registradas, aplicando-se o incidente apenas nos casos em que não houver registros anteriores de aposentadorias, face ao Princípio da Segurança jurídica.

10. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer nº 8257/15 (peça 38), firmada pela Assessora Técnica Rafaela Iatauro Bueno Zambruno, da análise da argumentação oferecida pela entidade, manifesta-se por derradeira diligência, “sob pena de negativa de registro do ato, impedimento de emissão de certidão liberatória e aplicação de multa ao gestor”, aduzindo o que segue:

Ressalte-se que o direito à irredutibilidade dos vencimentos deve ser preservado, assim, caso o valor dos proventos sofra redução, deve ser paga verba apartada, transitoriamente, garantindo a irredutibilidade do benefício. Referida verba deve ser gradualmente extinta na medida em que os proventos forem reajustados.

Entretanto, ainda que o processo em apreço trate da revisão de proventos de aposentadoria já registrada neste Tribunal, a garantia da irredutibilidade de vencimentos não corresponde à forma de cálculo do benefício, tampouco ao fundamento jurídico que assegurava o percentual mínimo de 90%.

Diante disso, faz-se necessária a retificação dos cálculos dos proventos, com a proporcionalidade correta de 64,67% (peça 04), afastando a garantia da proporção mínima, bem como do ato de revisão, excluindo a fundamentação jurídica que garantia o percentual de 90% e atestando a aplicação dos efeitos financeiros a partir de 29 de março de 2012, data de promulgação da EC nº 70/12.

11. Mediante Despacho nº 1425/15-GATBC (peça 39), foi indeferida a diligência proposta, sendo remetidos os autos à unidade técnica e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para manifestação de mérito, tendo em vista que, “a despeito das várias diligências com a finalidade objetivada pela unidade técnica nestes autos, incluindo aquelas com reiteração da medida, a entidade previdenciária não efetuou a retificação do ato, apenas justificou sua manutenção.”

12. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 430/18 (peça 41), emitido pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, e pela Assessora Jurídica de Conselheiro Flávia Cristiane Buch, concluiu pela legalidade e registro do ato concessivo de revisão de proventos.

13. A FOZ PREVIDÊNCIA, mediante petição intermediária nº 549926/18 (peça 43), firmada por Aúrea Cecília da Fonseca, Diretora-Superintendente da entidade, noticiou a perda de objeto do presente protocolo, nos seguintes termos:

FOZ PREVIDÊNCIA, já qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de sua Diretora-Superintendente, que ao final subscrive, informa a perda de objeto do processo no 839671/12, uma vez que, em novo processo de Revisão de Proventos de nº 228046/18, originado por conta de decisão judicial transitada em julgado, revisamos o valor do benefício concedido ao servidor João Valdivie Ferreira de Souza, que passa a perceber Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos integrais, e não mais proporcionais, conforme Portaria nº 6.294, de 31/08/2018, anexa, razão pela qual respeitosamente requer que seja acolhido o pedido de seu encerramento.

Informamos ainda que o referido ato de revisão revogou as Portarias de 3.057, de 02/09/2009, 3.346, de 12/02/2010, e 4.093, de 31/08/2012, que concedeu e revisaram, respectivamente, a Aposentadoria por Invalidez em questão.

14. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Parecer nº 2151/18 (peça 44), emitido pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, e pela Assessora Jurídica de Conselheiro Flávia Cristiane Buch, em face da argumentação da entidade, entende pelo arquivamento do processo, “por perda de objeto”, “tendo em vista abertura de novo protocolo sob nº 0228046/18 para cumprimento de Decisão Judicial que determinou a conversão da Aposentadoria por Invalidez Permanente de proporcional para integral, conforme Portaria nº 6.294, publicada no D.O.M. 3.287 em 02/03/2018 (fl. 2)”.

15. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 14/19 (peça 46), da lavra da Procuradora de Contas Valéria Borba, em sentido harmônico, manifesta-se pelo arquivamento do presente processo.

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido do encerramento e arquivamento do feito, entendendo ter havido a perda de objeto do processo.

2. De fato, em consulta ao sistema Trâmite, verifico que no processo nº 22804-6/18 referido pela entidade previdenciária, foi concedido registro ao ato de revisão de proventos do senhor João Valdivie Ferreira de Souza, consoante Despacho de Homologação de Benefício nº 10/2018-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1909, do dia 17/09/2018, e conforme Certidão de Registro de Benefício nº 4955/18. Desse modo, há de se reconhecer a perda de objeto do presente processo.

3. Diante do exposto, com fulcro no artigo 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, proponho o encerramento do presente processo, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- Com fulcro no artigo 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, determinar o encerramento do presente processo, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de março de 2019 – Sessão nº 8.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 230296/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREV. SIQUEIRA CAMPOS FINANCEIRO**

**INTERESSADO: JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 657/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA.** Prestação de Contas Anual. FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS FINANCEIRO. Exercício de 2017. 2.1. Saneamento, mediante juntada de documentação atualizada, do item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. 2.2. Saneamento, mediante juntada de documentação atualizada, do item divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade quanto aos dados enviados pelo sistema SIM/AM. 2.3. Ressalva, mediante saneamento parcial, em relação ao item inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2017. 2.4. Entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso. Ressalva, tendo em vista o entendimento predominante neste Tribunal, excepcionado o posicionamento pessoal do relator. Aplicação de multa, conforme jurisprudência da Corte, em face da magnitude dos atrasos. 3. Contas regulares com ressalva. Aplicação, ao gestor, da multa prevista no artigo 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/05.

**RELATÓRIO**

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS FINANCEIRO[1], relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, CPF 541.159.069-87, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas nº 138/2018 e nº 140/2018 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 3.420.000,00 (três milhões, quatrocentos e vinte mil reais).

3. Em consulta ao Sistema Trâmite desta Corte, constatou-se não haver prestações de contas anteriores relativas à entidade em tela, como corrobora afirmação constante à peça 26, dando conta de que “conforme questionado na demanda anterior a criação do fundo foi com a lei 024/2004, no entanto a movimentação contábil do mesmo iniciou em janeiro de 2017”.

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1419/18-CGM-Primeiro Exame (peça 11), firmada pela Analista de Controle Eliane Maria Comparim Santos, tendo observado o atendimento ao prazo de entrega da documentação relativa à Prestação de Contas em tela nos termos do art. 225 do Regimento Interno desta Corte[2], apontou as seguintes restrições:

i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade quanto aos dados enviados pelo sistema SIM-AM, assim descrita:

A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), ferramenta de captação dos dados e registros de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, cuja remessa cabe às próprias entidades, as quais são responsáveis pela exatidão das informações registradas na contabilidade, conforme demonstração abaixo.

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)
[...]			
Total do superávit/déficit financeiro*	127.627,83	137.467,87	-9.840,04

ii) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal: o documento encaminhado não corresponde ao modelo indicado na Instrução Normativa nº 140/18.

iii) Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2017: teria sido verificada na comparação entre o saldo contábil da conta “Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo” apurado no sistema SIM-AM e seu correspondente no laudo de avaliação atuarial, conforme quadro abaixo:

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R\$)	b) Valor do Balanço Patrimonial (R\$)	c) Diferença (R\$)
Provisões Matemáticas Previdenciárias	2.086.831,96	0,00	2.086.831,96

iv) Entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso[3]: a unidade técnica noticiou os seguintes atrasos:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	11/07/2017	70
Fevereiro	2017	31/05/2017	14/07/2017	44
Março	2017	31/05/2017	17/07/2017	47
Abril	2017	30/06/2017	20/07/2017	20
Mai	2017	30/06/2017	20/07/2017	20
Agosto	2017	02/10/2017	03/10/2017	1
Novembro	2017	15/01/2018	26/01/2018	11
Dezembro	2017	28/02/2018	09/03/2018	9

5. Entendendo que os apontamentos retro ensejariam o julgamento pela irregularidade das contas, a unidade técnica manifestou-se pela concessão de

contraditório[4] ao gestor, apresentando o seguinte quadro de responsabilização:

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	IRREGULAR	JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE	541.159.069-87	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"
Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.	IRREGULAR	JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE	541.159.069-87	Lei 4.320/64, arts. 105 e 106 e Art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c Art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2017.	IRREGULAR	JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE	541.159.069-87	Lei 4320/64 Capítulo IV - Portaria MPS 403/08 art. 17 §3º - Multa LCE nº113/2005, art. 87, IV, "g"
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	RESSALVA COM MULTA	JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE	541.159.069-87	Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018, art. 10, § único - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".

6. O FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS FINANCEIRO, por meio da petição n.º 488617/18 (peças 15-29), firmada por Presidente, Jean Carlo Mendes Alexandre, compareceu aos autos com documentação e defesa, alegando o que, na essência, segue transcrito:

i) Em relação ao item divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade quanto aos dados enviados pelo sistema SIM-AM:

[...]

Para o item apontado segue anexo novo balanço patrimonial de 2017 com a respectiva publicação.

[...]

ii) Quanto ao item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal:

[...]

Para o item apontado segue anexo novo relatório e parecer do controle interno.

[...]

iii) Em relação ao item inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2017:

[...]

Para o item apontado segue anexo conforme orientação da instrução, balancete contábil de 2018 e balanço patrimonial do exercício corrente contemplando os novos valores do último cálculo atuarial vigente elaborado com data base de 31/12/2017 [...] iv) no que tange ao apontamento entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, argumentou que:

Para o item apontado pedimos o afastamento das multas, levando em consideração que 5 remessas foram enviadas no prazo, 5 com atraso de até 20 dias e 3 remessas com atraso superiores a 20 dias. Dentro da razoabilidade os atrasos não causaram prejuízos, e tampouco houve má fé nos mesmos. A entidade preza pela tempestividade dos fechamentos pois entende que estes são imprescindíveis para a boa ordem e fidedignidade dos registros contábeis.

Sendo assim pedimos que as multas sejam afastadas, e que esta Corte de contas aplique para a restrição em questão, o mesmo entendimento decidido no Acórdão 855/2018 - Primeira Câmara, retirando as multas dos atrasos do SIM - AM referente ao exercício de 2016 da Câmara Municipal do Município de Pérola.

No que pese ainda informamos que a entidade iniciou suas atividades junto ao TCE PR no exercício de 2017, o na ocasião teve alguns contratemplos para efetuar o cadastro no SICAD, bem como no início dos envios dos dados ao SIM - AM, fato que pode ser comprovado pelas demandas 149116, 149205, 149756, 150212, 150623, 150872, 150897. Sendo assim pedimos a compreensão deste Tribunal no que diz respeito ao afastamento das multas aplicadas, bem como a aprovação das contas do exercício de 2017 levando em consideração os argumentos e fatos explanados.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4151/18 (peça 30), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se conclusivamente pela regularidade das contas com ressalva, com imposição da multa do art. 87, III, "b" da Lei n.º 113/05 com a seguinte fundamentação:

i) Em relação ao item divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade quanto aos dados enviados pelo sistema SIM-AM, a irregularidade pode ser afastada em face da juntada de novo Balanço Patrimonial, com publicação devidamente comprovada, restando regularizado o item e afastada a aplicação da multa;

ii) Quanto ao item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, a unidade entende que a juntada de novo relatório, desta feita estruturado conforme a IN 140/18, regulariza o tópico;

iii) Em relação ao item inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2017, em face da juntada de Balancete de Verificação e Balanço Patrimonial, a unidade técnica descreve a "regularização do registro do passivo atuarial em relação ao valor das Provisões Matemáticas Previdenciárias apontadas na Avaliação Atuarial", opinando conclusivamente pela

ressalva do item, haja vista seu saneamento em período subsequente à análise das contas;

iv) Em relação ao item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, a unidade conclui que "a justificativa apresentada não permite eximir a entidade dos atrasos constatados", razão pela qual opina pela ressalva e imposição de multa.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 757/18 (peça 31), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, ainda que manifeste posicionamento contrário à aposição de ressalva em relação à entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso ("posto que tal restrição não se amolda ao preceito do art. 16, inc. II, da LOTC"), assevera que tal não implica no afastamento da aplicação de multa, considerando não ter sido apresentado motivo justificado para a falha. Ademais, não se opõe à ela diante da verificada inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2017, opinando, no mérito, pela regularidade das contas com ressalva, "sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 87, III, 'b' da LOTC ao jurisdicionado Jean Carlo Mendes Alexandre, em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM." [grifei]

#### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade com ressalva das consta em tela.

2. Inicialmente, endosso os referidos opinativos quanto a que a juntada de documentação atualizada e alinhada com o prescrito pelas normativas deste Tribunal permite a regularização dos itens Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal e divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade quanto aos dados enviados pelo sistema SIM-AM, razão pela qual, deixo de propor a aposição de ressalva ou aplicação de multa em relação a tais tópicos.

3. Quanto à entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, em que pese concordar com o Parquet que a falha não justificaria a aposição de ressalva, em respeito ao entendimento predominante neste Tribunal e tendo em conta que a situação abrange obrigação do exercício das contas tratadas, endosso a manifestação técnica e proponho a ressalva do item.

4. Seguindo também a jurisprudência predominante nesta Corte[5], endosso a proposta de penalizar a jurisprudência predominante nesta Corte[5], endosso a proposta de penalizar o gestor com uma multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, dada a relevância dos atrasos em termos de frequência (meses afetados) e em número de dias. Neste sentido, registro que o precedente invocado pela defesa não socorre a sua pretensão de ter afastada a multa, posto que nas contas julgadas pelo Acórdão n.º 855/18-Primeira Câmara, relatadas pelo Conselheiro Fabio Camargo, o atraso máximo na alimentação foi de 20 dias, enquanto que no caso tratado, 3 atrasos foram superiores a 30 dias, limite que a jurisprudência majoritária desta Corte tem acatado para suprimir a sanção. Neste contexto, em que pese considerar como atenuante da falha o início das atividades da entidade, acompanho as manifestações concordantes pela aplicação da penalidade.

5. Finalmente, quanto ao item inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2017, tendo em conta que a irregularidade, como observa a instrução, foi sanada somente por ocasião do contraditório, entendo pela aposição de ressalva ao item, deixando, entretanto, de propor a aplicação de qualquer sanção.

6. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

I) com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas de JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS FINANCEIRO, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão dos itens (i) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2017 e (ii) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso;

II) aplique a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, em face do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas de JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS FINANCEIRO, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão dos itens (i) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2017 e (ii) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso;

II) Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, em face do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de março de 2019 – Sessão nº 8.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário".

2. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

3. Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017 deste Tribunal.

4. Providência levada a efeito pela unidade técnica em cumprimento à Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

5. Inobstante a previsão do art. 87, § 2º da Lei Complementar n.º 113/05, precedentes recentes desta Corte tem sido, quando cabível, no sentido de aplicar somente uma sanção ao responsável,

e não uma para cada atraso. Neste sentido, veja-se:

- Acórdãos n.º 3166/18 (autos n.º 236260/18) e n.º 3570/18 (autos n.º 251516/17), da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro NESTOR BAPTISTA;
- Acórdãos n.º 3664/18 (autos n.º 289207/18), n.º 3375/18 (autos n.º 303818/17) e n.º 187/19 (autos n.º 320135/17), da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES;
- Acórdãos n.º 179/19 (autos n.º 270448/17), n.º 180/19 (autos n.º 282900/17) e n.º 182/19 (autos n.º 308917/17), da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO;
- Acórdãos n.º 3089/18 (autos n.º 308143/17), e n.º 3209/18 (autos n.º 285526/17), da Segunda Câmara, relatados pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES;
- Acórdãos n.º 2448/18 (autos n.º 214866/17) e n.º 3082/18 (autos n.º 267904/18), da Segunda Câmara, da lavra do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA;
- Acórdãos n.º 3198/18 (autos n.º 295688/17) e n.º 3199/18 (autos n.º 300088/17), da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO;
- Acórdão n.º 2179/18 (autos n.º 211445/18), da Primeira Câmara, de relatoria do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA;
- Acórdãos n.º 3593/18 (autos 281680/18), n.º 3681/18 (autos n.º 297544/18) e n.º 3682/18 (autos n.º 301215/18), da Primeira Câmara, de relatoria do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA;
- Acórdãos n.º 3099/18 (autos n.º 286941/18), n.º 3101/18 (autos n.º 295983/18) e n.º 3222/18 (autos n.º 290043/18), Segunda Câmara, de relatoria do AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

**PROCESSO Nº: 292917/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS**

**INTERESSADO: JORGE ANTONIO NARDIN**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 660/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA. Prestação de Contas Anual. FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS. Exercício de 2017. 2. Entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso. Ressalva, tendo em vista o entendimento predominante neste Tribunal, excepcionado o posicionamento pessoal do relator, com imposição de multa, conforme jurisprudência da Corte, em face da magnitude dos atrasos. 3. Contas regulares com ressalva, com aplicação, ao gestor, da multa prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05.

**RELATÓRIO**

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS[1], relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor JORGE ANTONIO NARDIN, CPF 321.523.889-68, Diretor da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 5.174.500,00 (cinco milhões, cento e setenta e quatro mil e quinhentos reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
272717/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	5043/2017	Regular
265269/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	278/2018	Regular
265912/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4293/2017	Regular
308305/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3064/2018	Regular com ressalva[3]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1577/18-CGM-Primeiro Exame (peça 9), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, tendo observado o atendimento ao prazo de entrega da documentação relativa à Prestação de Contas em tela nos termos do art. 225 do Regimento Interno desta Corte[4], noticiou intempestivos os envios dos dados do sistema SIM-AM[5], consoante tabela a seguir transcrita:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	05/05/2017	3
Janeiro	2017	02/05/2017	05/05/2017	3
Maio	2017	30/06/2017	11/07/2017	11
Julho	2017	31/08/2017	17/11/2017	78
Agosto	2017	02/10/2017	17/11/2017	46
Setembro	2017	31/10/2017	17/11/2017	17
Novembro	2017	15/01/2018	14/02/2018	30

5. A unidade técnica, em face dos apontamentos retro, manifestou-se pela concessão de contraditório[6] ao gestor, aduzindo, em seus termos, que:

[...] à luz das constatações relacionadas neste instrutivo, as contas não apresentam situações de irregularidade de acordo com o escopo definido na Instrução Normativa n.º 138/2018.

No entanto, constatou-se situação passível de aplicação de multa ao responsável, nos termos da legislação indicada em cada um dos itens apontados na Parte IV desta instrução, fato este que enseja a conclusão pela regularidade das contas com ressalva, conforme disposto na Uniformização de Jurisprudência n.º 10 (Acórdão n.º 1582/08-Tribunal Pleno). [grife]

6. Devidamente intimado, nos termos do Despacho n.º 2014/18-CGM (peça 10) pelo Ofício de Contraditório n.º 3454/18-DP (peça 14), o gestor deixou transcorrer o prazo legal sem manifestação, como comprovou a Certidão de Decurso de Prazo n.º 1476/18-DP (peça 16).

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4334/18 (peça 17), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, aduz que "a ausência

de pronunciamento do interessado autoriza, no mínimo, a considerar ter havido concordância com as conclusões apontadas, mantendo-se inalterado o opinativo veiculado na Instrução supracitada", razão pela qual entende, no mérito, pela regularidade das contas com ressalva, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 669/18 (peça 18), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opina no mesmo sentido.

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade com ressalva das contas em tela.

2. Conforme apontado pela instrução, houve atraso na alimentação dos dados do sistema SIM-AM, o que configura descumprimento da Agenda de Obrigações desta Corte. Assim, em que pese considerar que a falha não justificaria a aposição de ressalva[7], em respeito ao entendimento predominante neste Tribunal e tendo em conta que a situação abrange obrigação do exercício das contas tratadas, endosso as manifestações técnicas e proponho a ressalva do item.

3. Outrossim, seguindo também a jurisprudência predominante neste Tribunal[8], endosso a proposta de penalizar o gestor com uma multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, dada a relevância dos atrasos em termos de frequência (meses afetados) e/ou em número de dias.

4. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

I) com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do senhor JORGE ANTONIO NARDIN, Diretor do FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão de atraso na alimentação dos dados do sistema SIM-AM;

II) aplique a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor JORGE ANTONIO NARDIN, em face do atraso na alimentação do sistema SIM-AM.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas do senhor JORGE ANTONIO NARDIN, Diretor do FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão de atraso na alimentação dos dados do sistema SIM-AM;

II) Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor JORGE ANTONIO NARDIN, em face do atraso na alimentação do sistema SIM-AM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de março de 2019 – Sessão nº 8.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Fundo"

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1577/18-CGM-Primeiro Exame (peça 9), atualizada pelo relator quanto ao resultado do exercício financeiro de 2016.

3. Conforme o Sistema Trâmite desta Corte, verifico exarado no processo n.º 308305/17, o Acórdão n.º 3064/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que assim decidiu:

1. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 pela REGULARIDADE as contas do FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS, exercício de 2016, de responsabilidade de sua Diretora à época, Sra. Rosane de Jesus Ferreira da Silva, CPF 317.261.789-00, Gestora do período de 01/01/16 até 03/10/16, e do Sr. Jorge Antônio Nardin, CPF 321.523.889-68, Gestor no período de 04/10/16 até 31/12/16, com RESSALVA em razão do item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais. Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

5. Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017 deste Tribunal.

6. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

7. Pois o atraso na alimentação do referido sistema desta Corte, que serve como suporte para a avaliação da gestão anual, não está intrinsecamente ligado ao conteúdo das contas, como pondera o Procurador Gabriel Guy Léger no Parecer n.º 575/18 (autos n.º 283039/18):

Como já consignado em outras manifestações, este Procurador entende que o atraso no encaminhamento de informações ao SIM-AM não é causa de ressalva das contas, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica), o que, evidentemente, não exonera a aplicação de sanção em face dos responsáveis, salvo quando apresentado motivo justificado.

8. Inobstante a previsão do art. 87, § 2º da Lei Complementar n.º 113/05, precedentes recentes desta Corte tem sido, quando cabível, no sentido de aplicar somente uma sanção ao responsável, e não uma para cada atraso. Neste sentido, veja-se:

- Acórdãos n.º 3166/18 (autos n.º 236260/18) e n.º 3570/18 (autos n.º 251516/17), da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro NESTOR BAPTISTA;
- Acórdãos n.º 3664/18 (autos n.º 289207/18), n.º 3375/18 (autos n.º 303818/17) e n.º 187/19 (autos n.º 320135/17), da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES;
- Acórdãos n.º 179/19 (autos n.º 270448/17), n.º 180/19 (autos n.º 282900/17) e n.º 182/19 (autos n.º 308917/17), da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO;
- Acórdãos n.º 3089/18 (autos n.º 308143/17), e n.º 3209/18 (autos n.º 285526/17), da Segunda Câmara, relatados pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES;
- Acórdãos n.º 2448/18 (autos n.º 214866/17) e n.º 3082/18 (autos n.º 267904/18), da Segunda Câmara, da lavra do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA;
- Acórdãos n.º 3198/18 (autos n.º 295688/17) e n.º 3199/18 (autos n.º 300088/17), da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO;
- Acórdão n.º 2179/18 (autos n.º 211445/18), da Primeira Câmara, de relatoria do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA;
- Acórdãos n.º 3593/18 (autos 281680/18), n.º 3681/18 (autos n.º 297544/18) e n.º 3682/18 (autos n.º 301215/18), da Primeira Câmara, de relatoria do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.
- Acórdãos n.º 3099/18 (autos n.º 286941/18), n.º 3101/18 (autos n.º 295983/18) e n.º 3222/18 (autos n.º 290043/18), Segunda Câmara, de relatoria do AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO;

**PROCESSO Nº: 296629/18**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA**  
**INTERESSADO: SIRLEI BUFFULIN BELTRAME**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**ACÓRDÃO Nº 661/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA.** Prestação de Contas Anual. FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA. Exercício de 2017. 2. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Ressalva, tendo em vista o entendimento predominante neste Tribunal, excepcionado o posicionamento pessoal do relator. Afastamento da multa, conforme jurisprudência. 3. Contas regulares com ressalva. RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA[1], relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da senhora SIRLEI BUFFULIN BELTRAME, CPF 724.499.269-68, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
271745/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3293/2015	Regular com ressalvas com recomendações[3]
246353/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1991/2016	Regular
249437/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4776/2016	Regular
262917/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1891/2018	Regular com ressalva[4]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 630/18-CGM-Primeiro Exame (peça 11), firmada pelo Analista de Controle Eliane Maria Comparim Santos, tendo observado o atendimento ao prazo de entrega da documentação relativa à Prestação de Contas em tela nos termos do art. 225 do Regimento Interno desta Corte[5], noticiou restrição referente à entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso[6], consoante tabela a seguir transcrita:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	09/05/2017	7
Janeiro	2017	02/05/2017	10/05/2017	8
Março	2017	31/05/2017	08/06/2017	8
Maio	2017	30/06/2017	13/07/2017	13
Junho	2017	31/07/2017	09/08/2017	9
Agosto	2017	02/10/2017	04/10/2017	2
Setembro	2017	31/10/2017	01/11/2017	1

5. Tendo em vista tal apontamento, “que enseja a conclusão pela regularidade das contas com ressalva”, a unidade técnica manifestou-se pela concessão de contraditório[7] ao gestor, aduzindo, em seus termos, que:

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM-AM.

6. O FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, após prorrogação de prazo, por meio da petição n.º 504981/18 (peças 21-22), firmada por seu Presidente, senhora Sirlei Buffulin Beltrame, compareceu aos autos com defesa, alegando, em síntese, que:

- As atividades administrativas do RPPS estão sob responsabilidade de servidores do município, que as executam cumulativamente com as demais atribuições exercidas junto ao ente municipal, gerando acúmulo de trabalho e consequentes atrasos;

- Concorreu para o atraso no envio de dados da abertura a necessidade de parametrização do software utilizado;

- Os atrasos foram pouco numerosos e pouco extensos;

- Providências foram solicitadas ao município para atendimento aos prazos, cujo efeito seria perceptível nos dados de 2018, entregues tempestivamente;

- Em casos análogos - “Processo 299357/17 – Acórdão 168/18, dentre outros” - com atrasos inferiores a 30 dias, a multa teria sido afastada.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4176/18 (peça 23), firmada pelo Analista de Controle Emerson da Rocha, procedeu à análise de contraditório, manifestando-se no sentido de que “a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas”, concluindo então, no mérito, pela regularidade das contas com ressalva e pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/05 em face do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 811/18 (peça 24), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, manifesta-se nos seguintes termos:

Examinados os autos e calçado no expediente técnico, este Ministério Público de Contas corrobora integralmente o opinativo técnico e propugna pela regularidade com ressalva desta Prestação de Contas, resguardando o direito de propor eventuais medidas cabíveis se tomar conhecimento de alguma irregularidade que possa macular o feito. Além disso, inclina-se pela aplicação da multa da L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, “b”. [grifei]

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade com ressalva das contas em tela, em razão do item entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

2. Assim, em que pese entender que a falha não justificaria a aposição de ressalva[8], em respeito ao entendimento predominante neste Tribunal, excepcionada minha posição pessoal, e considerando que a situação abrange obrigação do exercício das contas tratadas, endosso as manifestações técnicas e proponho a ressalva do item.

3. Outrossim, seguindo também a jurisprudência predominante nesta Primeira Câmara[9], discordo da proposta de penalizar o gestor com a multa do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/05, posto que o atraso verificado não foi relevante tanto em termos de frequência (meses afetados) quanto em número de dias.

4. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005:

- Julgue regulares com ressalva as contas da senhora SIRLEI BUFFULIN BELTRAME, Presidente do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, relativas ao exercício financeiro de 2017, sendo a ressalva decorrente do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma. VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- Julgar regulares com ressalva as contas da senhora SIRLEI BUFFULIN BELTRAME, Presidente do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, relativas ao exercício financeiro de 2017, sendo a ressalva decorrente do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de março de 2019 – Sessão nº 8.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. De acordo com a classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12, desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário”.

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 630/18-CGM-Primeiro Exame (peça 11), atualizada pelo relator quanto ao resultado do exercício financeiro de 2016.

3. No Acórdão n.º 3293/15-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zscherper Linhares, restou assim decidido:

I - Julgar pela regularidade com ressalva das contas do senhor Mauri Habowski, Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Palotina, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do item falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS; e

II - Recomendar, ao atual gestor da Entidade, que tome providências visando evitar a reincidência da ressalva apontada, em face do que prevê o § 1º do artigo 248 do Regimento Interno desta Casa.

4. Conforme o Sistema Trâmite desta Corte, verificado exarado no processo n.º 262917/17, o Acórdão n.º 1891/18, de relatoria do Conselheiro Artágio de Mattos Leão, que assim decidiu:

I. Julgar do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. SIRLEI BUFFULIN BELTRAME (gestão 26/09/2015 a 23/09/2017), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

5. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

6. Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017 deste Tribunal.

7. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

8. Pois o atraso na alimentação do referido sistema desta Corte, que serve como suporte para a avaliação da gestão anual, não está intrinsecamente ligado ao conteúdo das contas, como pondera o Procurador Gabriel Guy Léger no Parecer n.º 575/18 (autos n.º 283039/18):

Como já consignado em outras manifestações, este Procurador entende que o atraso no encaminhamento de informações ao SIM-AM não é causa de ressalva das contas, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica), o que, evidentemente, não exonera a aplicação de sanção em face dos responsáveis, salvo quando apresentado motivo justificado.

9. São exemplos de precedentes deste órgão fracionário, nos quais não houve a aplicação da sanção:

- Acórdãos n.º 2729/18 (processo n.º 273939/18), n.º 2845/18 (processo n.º 307651/17), n.º 2948/18 (processo n.º 299830/18), n.º 3653/18 (processo n.º 231330/18), sob a relatoria do Conselheiro NESTOR BAPTISTA.

- Acórdãos n.º 3040/18 (processo n.º 315522/17), n.º 3044/18 (processo n.º 211542/18), n.º 3049/18 (processo n.º 303870/18), n.º 3267/18 (processo n.º 196020/18), n.º 3379/18 (processo n.º 308569/17), n.º 3380/18 (processo n.º 310717/17), n.º 3474/18 (processo n.º 292348/18) e n.º 93/19 (processo n.º 273114/18), de relatoria do Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

PROCESSO Nº: 247164/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: TERMINAIS AEREOS DE MARINGÁ SBMGS/A

INTERESSADO: FERNANDO ANTONIO MAIA CAMARGO, FERNANDO JOSÉ

REZENDE, TERMINAIS AEREOS DE MARINGÁ SBMGS/A

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 740/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. TERMINAIS AÉREOS DE MARINGÁ SBMG S/A. Exercício de 2017. 2. Entrega tempestiva dos dados do sistema SIM-AM com posterior retificação a destempo. Afastamento da ressalva e da multa, conforme jurisprudência. 3. Contas regulares quanto a ambos os gestores.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL dos TERMINAIS AÉREOS DE MARINGÁ SBMG S/A[1], relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor FERNANDO ANTONIO MAIA CAMARGO, CPF 201.021.439-00, Superintendente da entidade em 01/01/2017, e do senhor FERNANDO JOSÉ REZENDE, CPF 361.664.649-91, ocupante do cargo no período de 02/01/2017 a 31/12/2017.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 desta Corte. A Receita Operacional Líquida foi de R\$ 13.429.867,90 (treze milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, oitocentos e setenta e sete reais e noventa centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
379635/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	1655/17	Regular com ressalvas com aplicação de multa[3]
353052/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	3920/17	Irregularidade das contas com aplicação de multa[4]
243005/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2567/18	Regular com ressalvas[5]
273145/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	3PC	ACO	287/19	Regular com ressalvas com aplicação de multa[6]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2292/18-CGM-Primeiro Exame (peça 65), firmada pelo Analista de Controle Joslei Gequelin, tendo observado o atendimento ao prazo de entrega da documentação relativa à Prestação de Contas em tela nos termos do art. 225 do Regimento Interno desta Corte[7], noticiou intempestividade no envio dos dados do sistema SIM-AM[8], consoante tabela a seguir transcrita:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Dezembro	2017	28/02/2018	28/03/2018	28

5. Tendo em vista tal apontamento, a unidade técnica manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva e imposição de multa, como a seguir se transcreve, opinando por concessão de contraditório[9] ao gestor e aduzindo, em seus termos, que:

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal - SIM/AM.

6. A TERMINAIS AÉREOS DE MARINGÁ SBMG S/A, por meio da petição n.º 617727/18 (peças 71-72), firmada pelos senhores Fernando José Rezende e Fernando Antonio Maia Camargo, ambos Superintendentes da entidade no ano de 2017, compareceu aos autos com defesa, alegando que:

Conforme se infere da documentação em anexo, a SBMG realizou o envio do SIM-AM do exercício 12/2017 no dia 28/02/2018, conforme se constata pelo recibo de fechamento e protocolo nº 2018121950, ou seja, dentro do prazo final para entrega. Entretanto, após a entrega, realizou-se uma conferência de saldo para o fechamento anual, onde se constatou uma classificação inadequada na rubrica de "cheques a compensar" no passivo circulante. Com objetivo de ajustar o saldo em relação ao balance final da entidade, solicitamos a reabertura do exercício 12/2017. [grifei]

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4185/18 (peça 73), subscreta pelo Analista de Controle Ruan Carlos Farias Mota, procedeu à análise de contraditório, manifestando-se no sentido de que "a justificativa apresentada não permite eximir a entidade dos atrasos constatados", bem como opinando, no mérito, pela regularidade das contas com ressalva e pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 709/18 (peça 74), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, tem entendimento idêntico:

Consoante o opinativo do órgão instrutivo, esta Procuradoria de Contas propugna aprovação com ressalva da Prestação de Contas encaminhada pela TERMINAIS AEREOS DE MARINGÁ SBMGS/A, atinente ao exercício financeiro de 2017, afastando, contudo, a aplicação da multa, tendo em vista que o atraso foi inferior a 30 dias. [grifei]

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Divirjo respeitosamente das manifestações técnica e ministerial, entendendo pela regularidade das contas em tela.

2. De fato, decisões deste órgão fracionário[10] tem desconsiderado como atraso no cumprimento da Agenda de Obrigações as situações em que houve originalmente a alimentação tempestiva do sistema SIM-AM, com posterior retificação a destempo dos dados informados. Assim, em que pesem os opinativos técnico e ministerial, seguindo precedentes desta Primeira Câmara, entendo que a falha não justifica a imposição de ressalva, razão pela qual proponho a regularidade das contas, por conseguinte, sem a aplicação de sanção. Adicionalmente, destaco que o atraso

verificado no envio dos dados do sistema SIM-AM restou configurado em data posterior ao término do exercício em tela, sendo, portanto, obrigação do exercício seguinte, não sendo cabível por tal motivo a ressalva das contas.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005:

- julgue regulares as contas da TERMINAIS AÉREOS DE MARINGÁ SBMG S/A, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de FERNANDO ANTONIO MAIA CAMARGO, Superintendente da entidade em 01/01/2017, e de FERNANDO JOSÉ REZENDE, ocupante do cargo no período de 02/01/2017 a 31/12/2017.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- Julgar regulares as contas da TERMINAIS AÉREOS DE MARINGÁ SBMG S/A, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de FERNANDO ANTONIO MAIA CAMARGO, Superintendente da entidade em 01/01/2017, e de FERNANDO JOSÉ REZENDE, ocupante do cargo no período de 02/01/2017 a 31/12/2017.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2019 – Sessão nº 9.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Sociedade de Economia Mista"

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2292/18-CGM-Primeiro Exame (peça 65), atualizada pelo relator quanto ao resultado dos exercícios financeiros de 2015 e 2016.

3. No Acórdão n.º 1655/17-1ª Câmara, de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, restou assim decidido:

I - Julgar REGULARES as contas dos Terminais Aéreos de Maringá SBMG S/A, referentes ao exercício financeiro de 2013, RESSALVANDO: (i) não preenchimento do mural de licitações, contrariando o disposto pela Resolução n.º 15/2009 TCE/PR e pela Instrução Normativa n.º 37/2009; (ii) falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, contrariando o disposto nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal; (iii) ausência do ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno, contrariando o disposto nos artigos 8º e 9º na Instrução Normativa TCE/PR n.º 54/2011;

II - aplicar a multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Marcos Antônio Valencio, em razão do não preenchimento do mural de licitações, e também ao senhor Fernando Antônio Maia Camargo, em decorrência do atraso na entrega do 6º bimestre do Sistema de Informações Municipais - Atos de Pessoal;

4. No Acórdão n.º 3920/17-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, restou assim decidido:

I - Julgar irregulares as contas dos TERMINAIS AÉREOS DE MARINGÁ - SBMG S/A, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. MARCOS ANTONIO VALENCIO, CPF nº 433.799.749-00, Sr. FERNANDO ANTONIO MAIA CAMARGO, CPF nº 201.021.439-00, nos termos do Art. 16, III, "b" da Lei Orgânica do TCE, em razão das seguintes impropriedades: a) Controle interno em desacordo com as normas; b) Ausência de envio do relatório de controle interno; c) Não preenchimento do Mural de Licitações;

II - aplicar a multa prevista no artigo 87, §4º da Lei Complementar Estadual 113/2005 ao Sr. MARCOS ANTONIO VALENCIO, e ao Sr. FERNANDO ANTONIO MAIA CAMARGO, em razão da irregularidade das contas;

5. Conforme o Sistema Trâmite desta Corte, verifco exarado no processo n.º 243005/16, o Acórdão n.º 2567/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que assim decidiu:

I. Julgar, na forma, artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE as contas dos TERMINAIS AÉREOS DE MARINGÁ SBMG S/A, exercício de 2015, de responsabilidade de seu Superintendente, Sr. Fernando Antônio Maia Camargo, CPF 201.021.439-00, com RESSALVAS em razão da Ausência de encaminhamento do Parecer do Controle Interno e, também, da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal com Atraso.

6. Conforme o Sistema Trâmite desta Corte, verifco exarado no processo n.º 273145/17, o Acórdão n.º 287/19-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que assim decidiu:

1) Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas apresentadas pelo Terminais Aéreos de Maringá SBMGS/A, do exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Fernando Antonio Maia Camargo, com ressalva em relação a entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

2) Aplicar ao Senhor Fernando Antonio Maia Camargo a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude do atraso na entrega dos dados do SIM-AM;

7. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

8. Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017 deste Tribunal.

9. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

10. São exemplos de precedentes nesta Primeira Câmara que consideraram tempestivos os lançamentos retificados a destempo as seguintes decisões:

- Acórdãos n.º 2734/17 (processo n.º 258002/16), n.º 1074/18 (processo n.º 232627/17), n.º 189/19 (processo n.º 292623/18) e n.º 367/19 (processo n.º 292190/17), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães;

- Acórdão n.º 181/19 (processo n.º 301297/17), de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo;

- Acórdãos n.º 2668/18 (processo n.º 232222/18) e n.º 2669/18 (processo n.º 238157/18), de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania;

- Acórdão n.º 29/19 (processo n.º 290400/18), de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedrosa.

PROCESSO Nº: 9500/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO: ADALBERTO SANTOS DA MATA, ALEX APARECIDO BARBIERI CAVICHIOLI, ANDRE RODRIGUES CARVALHO, ANGELA CRISTINA TOZATTI JACINTO, ANTONIO APARECIDO MEDEIROS, CLAUDECIR NASCIMENTO, CLOVIS DOMINGOS DO NASCIMENTO, DIEGO DA SILVA, ELAINE ESPINHAÇO DA COSTA, ELIANE CRISTINA DE SOUZA STELA, ELISANGELA APARECIDA PAZINI RIBEIRO MARQUES, EMERSON LAZARIN, EVERTON BARBIERI, FABIANA DA SILVA PRANDINI TANJONI, GILBERTO COELHO DE CARVALHO, GISLAINE APARECIDA DA SILVA BANDEIRA, HELIO GOUVEIA JUNIOR, JAIR CARDOSO DOS SANTOS, JOANA MARA LAMAZALE LEAL BARBIERI, JOSE ADRIANO VITORELLI, JOSE APARECIDO FERNANDES LOPES, LUIZ FERNANDO IANCHI CAVICHIOLI, MARCIA DOS SANTOS GIOTTO, MARIA APARECIDA DE SOUZA, MARIA DAS GRAÇAS, PATRICIA CRISTIANE RIBEIRO PINHEIRO, POLYANA MILOCH SOARES LUCIANO, RAFAELA BATISTA SANTAROSA, REGINALDO IANQUI, ROSELY APARECIDA BRAGA, ROSICLER RUIZ OLIVOTO, ROSIMERE DOS SANTOS COSTA, SIMONE CRISTINA PALOTA RIBEIRO, THIAGO SILVA DE CAMPOS, VANDA APARECIDA BONATO DE MELO REBECHI, VANESSA ORTIZ FERREIRA CANO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 841/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de Esperança Nova. Concurso Público. Edital n.º 01/2010. Legalidade e registro. Determinação para que o Município adote licitações do tipo técnica e preço nas contratações que tenham como objeto a realização de processos de seleção de pessoal.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL promovida pelo Município de Esperança Nova, por meio de Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01/2010, concernente ao provimento de cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Mecânica, Assistente Administrativo, Assistente Social, Agente Comunitário de Saúde, Engenheiro Agrônomo, Farmacêutica, Fisioterapeuta, Motorista I, Motorista II, Nutricionista, Professor de Graduação, Professor de Pós, Técnico de Enfermagem e Vigilante.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 8845/12 (peça 11), subscrito pela Analista de Controle Camila Loureiro Sachsisda Mellinger, pugnou pela realização de diligência para que fosse esclarecida eventual acumulação de cargos das servidoras POLYANA M. S. LUCIANO; SIMONE C. P. RIBEIRO e VANDA A. B. de MELO REBECHI.

3. O senhor Everton Barbieri, então prefeito do município de Esperança Nova, mediante petição n.º 591548/12 (peças 14/18), apresentou documentos e esclarecimentos. No que se refere à servidora Simone C. P. Ribeiro, informou que a mesma foi exonerada do Município de Pérola em 02/02/2012 (peça 16), ou seja, antes de ter sido nomeada para os dois padrões no município de Esperança Nova. Quanto à senhora Polyana M. S. Luciano, foi apresentada certidão da Prefeitura de São Jorge do Patrocínio, dando conta de que a mesma fora lá nomeada pela Portaria n.º 42/2012 para exercer o cargo de professora de educação infantil com carga horária de 30 horas semanais (peça 15). Por fim, no que tange à senhora Vanda A. B. de Melo Rebechi, foi igualmente colacionada certidão da Prefeitura de São Jorge do Patrocínio indicando que ter sido nomeada por aquela administração pela Portaria n.º 119/2012 para exercício do cargo de professor de educação infantil com carga horária de 30 horas semanais (peça 18).

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Parecer n.º 2895/14 (peça 23), entendeu que a diligência foi integralmente cumprida e, não verificando outras impropriedades, manifestou-se pela legalidade e registro dos atos admissionais. Ademais, solicitou o desentranhamento das peças n.º 19/22 para formação de autos de admissão complementar.

5. Pelo Despacho n.º 720/14-GATBC (peça 24), além de deferido o desentranhamento solicitado, foi determinado o retorno dos autos à unidade técnica, a fim de que constasse expressamente em seu parecer os seguintes dados:

- i) Cargo(s) ocupado(s) por cada um dos servidores;
- ii) Indicação da ordem classificatória no concurso, devendo ser informado ainda acerca de eventual desistência ou não comparecimento de candidato com classificação precedente;
- iii) Identificação do ato de pessoal sujeito a registro (número do Decreto, Portaria, Termo de Nomeação/Termo de Posse, ou outro);
- iv) Efetiva menção quanto à existência das vagas preenchidas.

6. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 5205/14 (peça 25) visando dar cumprimento ao Despacho n.º 720/14-GATBC, apresentou a lista dos admitidos, bem como indicou as peças do processo nas quais constam os documentos relativos à ordem classificatória, desistência dos candidatos e existência de vagas.

7. Inobstante, por meio do Despacho n.º 1607/14-GATBC (peça 28), restou consignado não ter sido atendida a determinação relativa à efetiva menção da existência das vagas preenchidas, levando-se em consideração as vagas disponíveis no momento do início do certame e aquelas abertas após o mesmo, e não aquelas criadas por lei. Sendo assim, o processo retornou novamente à referida unidade.

8. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme Parecer n.º 7266/14 (peça 29), noticiou não ter sido possível encontrar no processo documento "que demonstrasse a efetiva existência das vagas no momento do início do certame e aquelas abertas após o mesmo", motivo pelo qual opinou por diligência à origem.

9. Tendo sido disponibilizada e certificada a Comunicação Eletrônica n.º 5659/14 (peça 31), em atendimento ao contido no Despacho n.º 1748/14-GATBC (peça 30), houve decurso de prazo sem qualquer manifestação (peças 33/34).

10. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 9925/14 (peça 35), considerando que a diligência não foi cumprida, manifestou-se pela negativa de registro das admissões, bem como pela concessão de contraditório ao ente e aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "b" da LC n.º 113/05.

11. Ato subsequente, o MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, representado pelo senhor Everton Barbieri, acostou intempestivamente a petição n.º 790548/14 (peças 36/40), contendo cópia da Lei Municipal n.º 443/2010, que criou os cargos do quadro de pessoal efetivo do município (peça 37); certidão indicando o número de vagas existentes, ocupadas, abertas pelo edital n.º 01/2010 e preenchidas pelo referido concurso (peça 38); esclarecimentos de que as nomeações respeitaram os limites de vagas existentes e a capacidade financeira do ente (peça 39) e cópia da Lei Municipal

n.º 431/2009, que reformulou o plano de cargos, carreira e remuneração do Magistério Público Municipal (peça 40).

12. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 16016/14 (peça 43), entendeu que, com a documentação acostada, restou demonstrada a existência das vagas preenchidas pelo concurso e, em virtude disso, concluiu pela legalidade e registro dos atos.

13. O Ministério Público de Contas, consoante Parecer n.º 16990/14 (peça 45), da lavra da Procuradora Juliana S. Reiner, manifestou-se pela intimação do ente municipal e de seu gestor, para que fossem carreados aos autos os seguintes documentos e esclarecimentos:

- a) exibir declaração quanto à existência/inexistência de grau de parentesco entre os membros integrantes da Banca Examinadora e da Comissão de Concurso (fls. 54 e 56/57 da peça n.º 02), com os candidatos inscritos no Certame;
- b) justificar a adoção de procedimento licitatório na modalidade Convite, ao qual não é dada ampla publicidade, bem como a utilização do critério de menor preço, e não técnica e preço, para selecionar a empresa responsável pelo Concurso, quando já vigente o artigo 5º, inciso IX, da Instrução Normativa n.º 44, de 11 de fevereiro de 2010;
- c) demonstrar a forma de cálculo do valor estipulado no Contrato de Prestação de Serviços firmado com a empresa MG Assessoria de Recursos Humanos (R\$ 32.490,00), considerando que ainda não havia previsão de número de inscritos;
- d) apresentar a cópia de Carteira de Trabalho ou de Recibos de Pagamento a Autônomo, que comprovem a vinculação dos profissionais declinados nas fls. 54 da peça n.º 02 com a empresa contratada para realizar o Certame (MG Assessoria de Recursos Humanos); e
- e) fornecer as cópias das provas aplicadas.

14. O MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, por intermédio da petição n.º 375218/15 (peças 56/58), prestou os seguintes esclarecimentos:

- Quanto ao item "a" – exibir declaração quanto à existência/inexistência de grau de parentesco entre os membros integrantes da Banca Examinadora e da Comissão de Concurso (fls. 54 e 56/57 da peça n.º 02), com os candidatos inscritos no Certame – alegou que o documento já consta dos autos, à peça 2.

- No que se refere ao item "b" – justificar a adoção de procedimento licitatório na modalidade Convite, ao qual não é dada ampla publicidade, bem como a utilização do critério de menor preço, e não técnica e preço, para selecionar a empresa responsável pelo Concurso, quando já vigente o artigo 5º, inciso IX, da Instrução Normativa n.º 44, de 11 de fevereiro de 2010 – aduziu que o município, à época, por equívoco, não adotou a modalidade licitatória exigida, mas indicou que "tal vício não gerou qualquer prejuízo, tanto de publicidade, quanto de execução do certame, pois, embora feito na modalidade de convite, foi dada correta publicidade, já que o Mural de Licitações desta Egrégia Corte foi alimentado (anexo), bem como o Aviso de Licitação de Pág. 104 - peça n.º 02, foi lançada na área de publicação do Paço Municipal, aliado a isso, está o fato de que 04 (quatro) empresas participaram do certame (Pág. 104/108 – peça n.º 02)."

- Com relação ao item "c" – demonstrar a forma de cálculo do valor estipulado no Contrato de Prestação de Serviços firmado com a empresa MG Assessoria de Recursos Humanos (R\$ 32.490,00), considerando que ainda não havia previsão de número de inscritos – afirmou ter realizado pesquisa de mercado, na qual constatou que, em concursos similares, o preço contratado para a realização do certame girava em torno de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) por cargo, considerando que existiriam cargos com nível de escolaridade de nível básico e superior. Diante disso, lançou edital com valor máximo cotado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), "sendo vencedora a empresa que apresentou proposta de R\$ 32.490,00 (trinta e dois mil, quatrocentos e noventa reais), o que custou R\$ 1.353,75 (mil, trezentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos) por cargo, valor abaixo do que foi cotado pela Administração."

- No que tange aos itens "d" - apresentar a cópia de Carteira de Trabalho ou de Recibos de Pagamento a Autônomo, que comprovem a vinculação dos profissionais declinados nas fls. 54 da peça n.º 02 com a empresa contratada para realizar o Certame (MG Assessoria de Recursos Humanos) – e "e" - fornecer as cópias das provas aplicadas – informou que foi feito contato com a empresa responsável pela realização do certame, mas que os documentos pertinentes ainda não haviam sido encaminhados ao município. Nada obstante, ponderou que:

"(...) mesmo não atendendo tempestivamente a solicitação, acreditamos que as provas foram confeccionadas de maneira satisfatória, pois, o certame contou com centenas de participantes, entre todos os cargos, conforme consta do Edital n.º 4 (peça 2, fls. 209/219), e após a divulgação de gabaritos, foi oportunizado o direito de recurso, que devidamente propostos, foram julgados e os resultados divulgados através dos editais n.º 08 e 10, onde todos acataram o resultado, que foi homologado pelo edital n.º 12, acreditando que não há o que se discutir sobre o conteúdo das provas aplicadas, uma vez que os candidatos, que são os principais fiscais do certame, nada alegaram.

Informamos, ainda, que o Promotor de Justiça que atendia a Comarca de Pérola-PR, participou dos atos do Concurso, conforme consta na Ata (peça 02, fl. 204), inclusive comparecendo no local das provas no dia de sua aplicação.

(...) Caso Vossa Excelência entenda necessária a apresentação dos documentos exigidos nos itens "d" e "e", solicitamos prazo para que possamos fazer a comunicação formal da empresa, que embora solicitado, aduziu que não teve tempo para apresentar tais documentos."

15. Ao final, em face de tais explanações, reiterou o pedido de que os atos admissionais sejam registrados.

16. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 12400/15 (peça 63), entendeu que, a despeito da diligência requerida pelo Parquet ter sido apenas parcialmente atendida, "o processo está em condições de ser julgado uma vez que foi juntada toda a documentação exigida pela IN n.º 44/2010, vigente à época do protocolo dos autos." Quanto à modalidade de licitação adotada, convite com o critério menor preço, reputou que tal fato não deve ensejar a negativa de registro, mas sim a expedição de recomendação ao ente no sentido de que "não sendo possível a licitação por técnica e preço, exija das concorrentes a demonstração de qualificação técnica para a prestação dos serviços, frisando que o mais recomendado é a contratação de Universidades especializadas nesta área." Sendo assim, manifestou-se pela legalidade e registro da admissão.

17. O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 01/16 (peça 64), reputou ser necessário o cumprimento integral da diligência[1], motivo pelo qual sugeriu nova intimação do Município, de seu prefeito e do gestor à época dos fatos, no intuito de

que fossem apresentados os documentos. Ainda, quanto ao requerido no item "a", pontuou que "embora o Município de Esperança Nova informe que a declaração de inexistência de grau de parentesco com os candidatos inscritos no certame encontra-se à fl. 59, da peça n.º 02, esta abrange apenas os integrantes da Banca Examinadora, permanecendo ausente a declaração relativa aos membros da Comissão do Concurso (fl. 54 da peça 2), fazendo-se necessário o envio do pertinente documento."

18. O pleito ministerial foi acolhido pelo Despacho n.º 89/16-GATBC (peça 65).

19. Após pedido de prorrogação de prazo protocolado sob n.º 180402/16 (peça 69/70), deferido pelo Despacho n.º 292/16-GATBC (peça 72), foi certificado o decurso de prazo sem apresentação de qualquer esclarecimento (peças 76/77).

20. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Parecer n.º 840/18 (peça 78), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, diante da ausência de manifestação do ente e dos interessados, propôs "derradeira diligência ao Município para que se manifeste a respeito do Parecer Ministerial n.º 01/16 (peça 64), sob pena de negativa de registro e impedimento de obtenção de certidão liberatória."

21. Por meio do Despacho n.º 364/18-GATBC (peça 79), a proposta de nova diligência restou indeferida, nos seguintes termos:

6. Em que pese ter determinado, por meio do Despacho n.º 89/16-GATBC (peça 65), a intimação do Município para que apresentasse os devidos esclarecimentos em face da manifestação do Parquet no Parecer n.º 01/16, revendo o posicionamento adotado, entendo desnecessária nova diligência para o mesmo fim.

7. Primeiramente, constato que a declaração de inexistência de grau de parentesco entre os membros da Banca Examinadora e os candidatos inscritos no Certame já se encontra à peça 2, fls. 65 dos presentes autos.

8. Quanto à declaração de mesmo teor em relação à Comissão de Concurso, verifico que, ainda que o documento não tenha sido efetivamente juntado, não há indício de favorecimento a candidatos por parte de integrantes daquela comissão.

9. Neste sentido, observa-se que a lista de inscritos constante no Edital de Homologação das Inscrições n.º 002/2010 (peça 2, fls. 193-201), publicado no periódico Umuarama Ilustrado de 21/07/2010, contém apenas duas coincidências de sobrenome entre candidatos e membro da referida comissão, quais sejam, entre as candidatas Márcia Zafalão Marques, inscrita para o cargo de Agente Comunitário, e Valdirene Zafalão Marques, inscrita para o cargo de Assistente Administrativo, e o senhor Valdeir Zafalão Marques, sendo que ambas as candidatas foram reprovadas no certame, conforme Edital de Homologação do Resultado acostado à peça 2, fls. 245-254, publicado Jornal Umuarama Ilustrado de 07/10/2010.

10. Assim, em consonância com os princípios da razoabilidade e da celeridade processual, entendo superada a necessidade de juntada da declaração em questão, haja vista que não se vislumbra nenhuma irregularidade em relação aos responsáveis pela condução administrativa do certame, bem como pela elaboração e correção das provas.

11. Entendo desnecessária a diligência proposta pelo Parquet também pelo fato de que a apresentação de documentação hábil a comprovar o vínculo entre responsáveis pela elaboração das provas e empresa contratada para a realização do certame, bem como o fornecimento de cópias das provas aplicadas não se encontram previstos na Instrução Normativa n.º 44/2010, vigente à época do protocolo para análise técnica dos atos em apreço.

12. No ponto, registro que, ainda que o artigo 7º da referida instrução permita ao Tribunal solicitar à origem documentos e informações complementares aos obrigatórios já previstos, conforme aludido, tal não seria necessário e razoável neste momento processual.

13. Ante o exposto, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação conclusiva.

14. Após, não sendo necessária nova intervenção deste relator, sigam os autos ao Ministério Público de Contas, para o mesmo fim.

22. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio do Parecer n.º 2160/18 (peça 81), subscrito pelo Analista já referido, opina pela legalidade e registro das nomeações e por expedição de recomendação ao Município para que, "não sendo possível a licitação por técnica e preço, exija das concorrentes a demonstração de qualificação técnica para a prestação dos serviços, frisando que o mais recomendado é a contratação de Universidades especializadas nesta área."

23. O Ministério Público de Contas, consoante Parecer n.º 1150/18 (peça 82), da lavra da Procuradora Valéria Borba, acompanha o opinativo técnico, "pelo registro das admissões, com expedição de recomendação ao Município de Esperança Nova, nos termos propostos no Parecer n.º 2160/18-CGM (peça 82)."  
**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Acompanho as manifestações uniformes dos órgãos instrutórios desta Corte no que tange à possibilidade de registro das admissões em comento.

2. Nota-se, do Relatório precedente, que o Município de Esperança Nova buscou responder às diversas diligências requeridas ao longo da instrução processual, tendo deixado de atender apenas a última, que foi, inclusive, considerada desnecessária posteriormente por este relator, conforme Despacho n.º 364/18-GATBC (peça 79).

3. Neste contexto, tenho que a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 44/2010, vigente à época do protocolo do processo, foi devidamente acostada e analisada, o que propicia o julgamento pela legalidade das nomeações e seu consequente registro, considerando, sobretudo, que o concurso foi realizado no ano de 2010.

4. Outrossim, acolho as sugestões emitidas pela unidade técnica e pelo Parquet, mas o faço como determinação ao ente para que, nos próximos certames que vier a realizar, passe a observar o artigo 46 da Lei n.º 8666/93[2], dando preferência ao tipo de licitação "técnica e preço" nas seleções de empresas responsáveis pela realização de concursos públicos.

5. Neste ponto, saliento que a contratação de empresa para realização de concurso público pautada em critério exclusivo de preço não é o caminho mais adequado a ser seguido pela Administração Pública, pois a análise da qualificação técnica da empresa é também fundamental para assegurar que o concurso melhor atenda às finalidades a que se destina.

6. Referida análise permite verificar, por exemplo, se a empresa possui contratos com profissionais habilitados para a elaboração e correção das provas, se possui recursos eletrônicos, estrutura organizacional, de armazenamento e de transporte hábeis a garantir o sigilo no concurso. Tais constatações referem-se à forma como se dará a execução do concurso e merecem a devida consideração quando da contratação da empresa, porquanto esta terá a incumbência de selecionar os candidatos mais aptos, de acordo com os preceitos constitucionais.

7. Do exposto, proponho a este Tribunal que:

I) Com fulcro no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, aprecie como legais e determine o registro das admissões objeto deste feito;

II) Determine ao Município de Esperança Nova, na pessoa de seu atual representante, que realize licitações do tipo "técnica e preço" quando for contratar entidades para a realização de processos de seleção de pessoal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Com fulcro no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legais e determinar o registro das admissões objeto deste feito;

II) Determinar[3] ao Município de Esperança Nova, na pessoa de seu atual representante, que realize licitações do tipo "técnica e preço" quando for contratar entidades para a realização de processos de seleção de pessoal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2019 – Sessão nº 10.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. *Especificamente quanto aos documentos listados nos itens "d" e "e", quais sejam, cópia de carteira de trabalho ou de recibos de pagamento autônomo, que comprovem a vinculação dos profissionais com a empresa contratada para realização do certame e cópias das provas aplicadas.*

2. *Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.*

3. *Registro que a determinação não deve constituir óbice ao encerramento do presente processo, mas tão somente servir de parâmetro para a instrução de futuros processos de admissão de pessoal da entidade.*

**PROCESSO Nº: 300715/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÃ**

**INTERESSADO: ANTENOR XAVIER DE SOUZA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 843/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA. Prestação de Contas Anual. FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÃ. Exercício de 2017. 2. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Ressalva, tendo em vista o entendimento predominante neste Tribunal, excepcionado o posicionamento pessoal do relator. Imposição de multa, conforme jurisprudência, em face da magnitude dos atrasos. 3. Contas regulares com ressalva, com aplicação, ao gestor, de uma multa prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05.

**RELATÓRIO**

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÃ[1], relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de ANTENOR XAVIER DE SOUZA, CPF 361.891.899-20, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 4.420.900,00 (quatro milhões, quatrocentos e vinte mil e novecentos reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
274825/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3414/2016	Outros[3]
702042/16	2013	RECURSO DE REVISTA[4]	CGM	-	-	-
252221/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	5522/2016	Regular
266960/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	5631/2016	Regular
314615/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2123/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[5]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1765/18-CGM-Primeiro Exame (peça 11), firmada pelo Analista de Controle Carlos Aparecido Baqueta, tendo observado o atendimento ao prazo de entrega da documentação relativa à Prestação de Contas em tela nos termos do art. 225 do Regimento Interno desta Corte[6], noticiou intempestivos os envios dos dados do sistema SIM-AM[7], consoante tabela a seguir transcrita:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	11/05/2017	9
Janeiro	2017	02/05/2017	11/05/2017	9
Fevereiro	2017	31/05/2017	19/07/2017	49
Março	2017	31/05/2017	19/07/2017	49

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2017	30/06/2017	30/07/2017	30
Maio	2017	30/06/2017	30/07/2017	30
Setembro	2017	31/10/2017	10/12/2017	40
Outubro	2017	30/11/2017	10/12/2017	10

5. A unidade técnica, em face dos apontamentos retro, noticiando que as contas não apresentavam situação de irregularidade, opinou pela concessão de contraditório[8] ao gestor em face de situação que enseja a conclusão pela ressalva das contas com aplicação de multa.

6. **ANTENOR XAVIER DE SOUZA**, Presidente da entidade, apresentou defesa por meio da petição n.º 734669/18 (peças 18-19), argumentando que:

Deve-se consignar que Exercício de 2017 o Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos de Iporã passou por diversos problemas com os programas de gestão contábil e administrativa, ocorrendo assim um atraso no envio das informações mensais ao E. Tribunal de Contas nos períodos citados, contudo não houve má fé e impedimentos que viesse a prejudicar o Município de Iporã no recebimento de convênios e transferências voluntárias, pela emissão da Certidão Liberatória por intermédio dessa C. Corte de Contas.

Desse modo, em face de não haver nenhum proveito patrimonial obtido pelo agente e nenhum dano, de fato, provocado ao erário público, além de nenhum demérito na análise das contas referentes ao exercício financeiro de em questão, uma vez que todas as informações relativas ao exercício de 2017 foram entregues ao TCE para análise, pugna-se pelo afastamento da referida multa a este peticionário.

Diante do exposto, considerando as razões ora apresentadas, o Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos de Iporã, através de seu presidente, requer seja reavaliada a ocorrência apontada presente instrução, para o fim de considerá-la sanada, afastando a incidência de multa, tendo em vista a adoção das medidas necessárias.

7. A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, pela Instrução n.º 4336/18 (peça 20), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, procedeu à análise de contraditório, manifestando-se no sentido de que "a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas", razão pela qual entende, no mérito, pela regularidade das contas com ressalva e pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05.

8. O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n.º 841/18 (peça 21), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, acompanha o opinativo técnico pela regularidade das contas com ressalva e pela aplicação da sanção indicada na instrução conclusiva.

#### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade com ressalva das consta em tela.

2. Conforme apontado pela instrução, houve atraso na alimentação dos dados do sistema SIM-AM, o que configura descumprimento da Agenda de Obrigações desta Corte. Assim, em que pese considerar que a falha não justificaria a aposição de ressalva[9], em respeito ao entendimento predominante neste Tribunal e tendo em conta que a situação abrange obrigação do exercício das contas tratadas, endosso as manifestações técnicas e proponho a ressalva do item.

3. Outrossim, seguindo também a jurisprudência predominante nesta Primeira Câmara[10], endosso a proposta de penalizar o gestor com uma multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, dada a relevância dos atrasos em termos de frequência (meses afetados) e em número de dias, cabendo ressaltar que a ausência de dano ao erário, a não configuração de má-fé e as alegadas dificuldades da entidade no envio dos dados não têm o condão de desconstituir a impropriedade verificada, e de elidir a sanção.

4. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

I) com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas de ANTENOR XAVIER DE SOUZA, Presidente do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÃ, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão do item atraso na alimentação dos dados do sistema SIM-AM;

II) aplique a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor ANTENOR XAVIER DE SOUZA, em face do item atraso na alimentação do sistema SIM-AM.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas de ANTENOR XAVIER DE SOUZA, Presidente do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÃ, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão do item atraso na alimentação dos dados do sistema SIM-AM;

II) Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor ANTENOR XAVIER DE SOUZA, em face do item atraso na alimentação do sistema SIM-AM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2019 – Sessão nº 10.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário".

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1765/18-CGM-Primeiro Exame (peça 11), atualizada pelo relator quanto ao resultado do exercício financeiro de 2016.

3. No Acórdão n.º 3414/16-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, restou assim decidido:

I. Julgar pela IRREGULARIDADE das contas do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÃ, exercício de 2013, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Antenor Xavier de Souza, CPF 361.891.899-20, em razão das Funções de Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR e, ainda, das Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR;

II. RESSALVAR o item relacionado à Falta de Credenciamento das Instituições para receberem as aplicações e investimentos dos Recursos do RPPS;

III. DETERMINAR ao Responsável pelo FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÃ que, no prazo de 90 (noventa) dias, comprove a finalização do processo de credenciamento das Instituições Financeiras nos termos do Acórdão 2368/12 – Pleno TCE/PR e da Portaria 440/13 do Ministério da Previdência Social; e

IV. Aplicar, ao Responsável, Sr. Antenor Xavier de Souza, CPF 361.891.899-20, a multa prevista na L.C.E 113/2005, Art. 87, IV, "g", para cada uma das seguintes irregularidades:

a) em razão das Funções de Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 TCE/PR; e

b) das Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 TCE/PR.

4. Protocolo em tramitação, ainda sem decisão de mérito.

5. Conforme o Sistema Trâmite desta Corte, verifico exarado no processo n.º 314615/17, o Acórdão n.º 2123/18-2ª Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que assim decidiu:

I - Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. ANTENOR XAVIER DE SOUZA, presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Iporã, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista o atraso na entrega dos dados do sistema SIM – Acompanhamento Mensal; e  
II - Aplicar ao Sr. ANTENOR XAVIER DE SOUZA a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM.

6. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

7. Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017 deste Tribunal.

8. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

9. Pois o atraso na alimentação do referido sistema desta Corte, que serve como suporte para a avaliação da gestão anual, não está intrinsecamente ligado ao conteúdo das contas, como pondera o Procurador Gabriel Guy Léger no Parecer n.º 575/18 (autos n.º 283039/18): Como já consignado em outras manifestações, este Procurador entende que o atraso no encaminhamento de informações ao SIM-AM não é causa de ressalva das contas, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica), o que, evidentemente, não exonera a aplicação de sanção em face dos responsáveis, salvo quando apresentado motivo justificado.

10. Inobstante a previsão do art. 87, § 2º da Lei Complementar n.º 113/05, precedentes desta Corte tem sido, quando cabível, no sentido de aplicar somente uma sanção ao responsável, e não uma para cada atraso. Neste sentido, veja-se:

- Acórdãos n.º 3166/18 (autos n.º 236260/18) e n.º 3570/18 (autos n.º 251516/17), de relatoria do Conselheiro NESTOR BAPTISTA;

- Acórdãos n.º 3664/18 (autos n.º 289207/18), n.º 3375/18 (autos n.º 303818/17) e n.º 187/19 (autos n.º 320135/17), de relatoria do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES;

- Acórdãos n.º 179/19 (autos n.º 270448/17), n.º 180/19 (autos n.º 282900/17) e n.º 182/19 (autos n.º 308917/17), de relatoria do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO;

- Acórdão n.º 2179/18 (autos n.º 211445/18), de relatoria do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA;

- Acórdãos n.º 3593/18 (autos 281680/18), n.º 3681/18 (autos n.º 297544/18) e n.º 3682/18 (autos n.º 301215/18), de relatoria do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

#### PROCESSO Nº: 234461/18

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA

RELATOR: AUDITOR THIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1060/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do senhor Marcos José de Lima Urbaneja – CPF nº 674.045.109-53, gestor da entidade durante o período sob análise.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 715/18 – CGM (peça 11), apontou as seguintes irregularidades:

a) Relatório do controle interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;

b) Ausência de encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação, tornando sua análise inviável.

Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou defesa nas peças processuais 22/27, anexando as informações faltantes do balanço patrimonial e juntando novo relatório do controle interno.

Seguindo o feito para análise do contraditório, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 4040/18-CGM (peça 28), entendeu que as irregularidades persistiam. No caso do balanço patrimonial, a anomalia consistia no "passivo não circulante". Sobre o novo relatório do controle interno, observou que este não poderia ser aceito, pois o representante legal da entidade, Marcos José de Lima Urbaneja, foi quem assinou o parecer do controle interno na qualidade de controlador geral, sendo que o controlador da entidade, à época, era o senhor João Carlos Barbosa Perez. Desta forma, concluiu pela irregularidade das contas, bem como pela aplicação das multas previstas no art. 87, inc. I, "b" e no art. 87, inc. IV, "g" da LC nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 745/18-4PC (peça 29), observando que as novas irregularidades advieram da defesa da entidade, opinou por nova intimação para que o responsável apresentasse defesa.

Em resposta (peças 47/52), a entidade juntou novo balanço patrimonial e novo relatório do controle interno, com a assinatura do controlador interno competente para expedição do ato (peça 51).

Em análise conclusiva, a CGM – Instrução 552/19 (peça 53), concluiu que as irregularidades referentes ao relatório do controle interno e ao balanço patrimonial foram sanadas. Desta forma, opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 188/19-4PC (peça 54), acompanhando o entendimento da unidade, pronunciou-se também pela regularidade das contas.  
 É o sucinto relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas. Verifico que os vícios apontados sobre o balanço patrimonial e sobre o relatório do controle interno foram sanados com a juntada das informações faltantes do balanço patrimonial (peça 47 – fls. 14/22) e com a elaboração de novo relatório do controle interno assinado pelo agente público competente (peça 51).

Considerando que o presente processo de prestação de contas foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 138/2018, e que após a correção do relatório do controle interno e do balanço patrimonial não restou qualquer irregularidade quanto aos itens que compõem o escopo da prestação de contas, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 140/2018, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 552/19 – CGM e o Parecer nº 188/19 – 4PC do Ministério Público de Contas.

**3. VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela **REGULARIDADE** das contas do exercício de 2017 do senhor Marcos José de Lima Urbaneja – CPF nº 674.045.109-53, responsável pela Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar **REGULARES** as contas do exercício de 2017 do senhor Marcos José de Lima Urbaneja – CPF nº 674.045.109-53, responsável pela Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina no período;

II – determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII do Regimento Interno.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER**.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2019 – Sessão nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 301339/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR**

**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR, LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI**

**ADVOGADO / PROCURADOR: CLAUDIO ROSA RODRIGUES**

**RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 1061/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA.** Prestação de contas anual. Ausência do certificado de regularidade previdenciária. Atrasos na entrega dos dados ao SIM-AM. Irregularidade das contas em razão do descumprimento da legislação previdenciária. Aplicação de multas administrativas.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas anual do Fundo de Previdência Municipal de Uniflor, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade da senhora Larissa Cortez Belleze Gati, gestora das contas no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1929/18 (peça 12), manifestou-se inicialmente pela irregularidade das contas, em razão dos seguintes pontos: (I) ausência de encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social, vigente na data da prestação de contas, com sugestão de aplicação da multa preconizada no art. 87, I, “b”, e art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica; (II) entrega dos dados ao SIM-AM com atrasos, sugerindo a aplicação da multa administrativa prescrita no art. 87, III, “b”, da Lei Orgânica, para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	15/05/2017	13
Janeiro	2017	02/05/2017	15/05/2017	13
Maio	2017	30/06/2017	07/08/2017	38
Junho	2017	31/07/2017	07/08/2017	7
Julho	2017	31/08/2017	18/09/2017	18
Agosto	2017	02/10/2017	26/10/2017	24
Setembro	2017	31/10/2017	24/11/2017	24
Outubro	2017	30/11/2017	25/01/2018	56
Novembro	2017	15/01/2018	19/02/2018	35
Dezembro	2017	28/02/2018	26/03/2018	26

Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou defesa às peças processuais nº 31/34. Alegou que em 31/12/2017 a entidade estava com a CRP vencida e que não foi possível obter o certificado de regularidade pois havia impedimentos de natureza técnica, relacionados à entrega de informações com o visto de servidor efetivo inscrito na ANBIMA (DAIR, DPIN).

Acrescentou que para inscrever um servidor na ANBIMA é necessária a aprovação em um teste certificação (CPA-10), e que todos os servidores inscritos no teste não obtiveram êxito, o que impediu a apresentação das informações ao MPAS.

Adiante, alegou que foi determinada a imediata capacitação de servidores para a realização de novo teste de qualificação. Por fim, alegou que o RPPS vem recebendo

e registrando todas as obrigações da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal, relacionadas ao repasse para o RPPS, pedindo que o presente item seja ressalvado no processo.

Quanto às remessas de dados ao SIM-AM, sustentou que os atrasos decorreram da complexidade da prestação de contas eletrônica e que a equipe responsável pela prestação de contas do Fundo Previdenciário é a mesma equipe responsável pela prestação de contas do Poder Executivo Municipal, o que acarreta uma sobrecarga funcional significativa.

Também argumentou que não houve má-fé e que os atrasos não prejudicaram a perfeita análise das contas. Ao final, invocou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, apresentando precedentes em que esta Corte deixou de aplicar a multa em atrasos de pequena monta e que não causaram prejuízo à análise das contas.

Seguindo o feito para análise do contraditório, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 4158/18-CGM (peça 25), entendeu que as justificativas não tiveram o condão de afastar os apontamentos a respeito dos atrasos, concluindo pela ressalva, com aplicação de multa.

No que diz respeito à ausência do certificado de regularidade previdenciária, concluiu que permanece a irregularidade, com aplicação das multas prescritas no art. 87, I, “b”, e IV, “g”, da Lei Orgânica.

A sanções são sugeridas pelo não encaminhamento do documento solicitado e pelo descumprimento das exigências estabelecidas na Lei nº 9717/1998.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 140/19-2PC (peça 37), acompanhando o entendimento da unidade técnica, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multas.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Entendo que a simples ausência da CRP não necessariamente deve implicar o julgamento pela irregularidade das contas. Contudo, o impedimento para emissão da CRP revela que o ente previdenciário pode ter descumprido a legislação previdenciária.

Sendo a CRP documento obrigatório da prestação de contas, cabe ao gestor demonstrar detalhada e justificadamente as razões pelas quais o documento não pode ser obtido, de modo a permitir a esta Corte o juízo sobre as faltas que impediram a apresentação do documento no julgamento da prestação de contas.

A ausência dessa demonstração permite a presunção de que houve o descumprimento da legislação previdenciária, o que motiva a irregularidade das contas.

Embora tenha comprovado que efetivamente alguns servidores foram inscritos no exame de certificação e não foram aprovados, a responsável não comprovou que o certificado não foi emitido unicamente em razão da falta de servidor habilitado para assinar os documentos necessários, como alegado.

Além disso, em consulta ao extrato de regularidade previdenciária, disponível no site da Previdência Social na internet (peça 39), pude verificar que, além da irregularidade relativa à falta de entrega de algumas demonstrações obrigatórias, há outra pendência para a emissão do certificado, relativa a falta de “Encaminhamento da legislação municipal”.

Desse modo, entendo que no presente caso ficou evidenciado o descumprimento da legislação previdenciária, motivo suficiente para que as presentes contas sejam julgadas irregulares, cabendo a aplicação da multa do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica à responsável.

Deixo de propor a aplicação das multas do art. 87, I, “b”, da Lei Orgânica, conforme sugestão dos pareceres precedentes, por entender que a hipótese prevista na aludida norma não se aplica ao caso concreto, pois tal documento não existe e nem poderia ser produzido pelo gestor responsável, razão pela qual não havia a possibilidade de ser encaminhado a esta Corte. Ademais, a aplicação de duas multas pelo mesmo fato poderia ser considerada um “bis in idem” indevido, com a dupla punição em razão de uma mesma conduta.

No tocante aos atrasos na remessa de dados ao SIM-AM, a argumentação da responsável sobre as dificuldades para o cumprimento dos prazos em razão da complexidade da prestação de contas eletrônica e da sobrecarga funcional significativa da equipe responsável não permitem o afastamento da multa.

Cabe à direção da entidade adotar as providências necessárias para o cumprimento de todas as suas obrigações, respeitando os prazos estabelecidos pela legislação. Ressalto que os precedentes desta Corte elencados pela entidade não se amoldam ao presente caso, pois os atrasos aqui apurados se deram de forma reiterada e expressiva, como é o caso dos meses de maio, outubro e novembro, que ultrapassaram 30 dias, não configurando atrasos de pequena monta.

Contudo, embora tenham ocorrido diversos atrasos, entendo suficiente a aplicação à gestora de apenas uma multa do art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e adotando a teoria da continuidade delitiva, sem prejuízo da aposição de ressalva nas contas.

Em face do exposto, proponho o VOTO:

1) com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], pela **IRREGULARIDADE** das contas relativas ao exercício de 2017 da senhora Larissa Cortez Belleze Gati, CPF nº 056.098.689-04, responsável pelo Fundo de Previdência Municipal de Uniflor, em razão do descumprimento da legislação previdenciária, presumido pela falta de apresentação do certificado de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social;

2) Pela anotação de ressalva em razão dos atrasos na entrega de dados ao SIM-AM;

3) pela aplicação à senhora Larissa Cortez Belleze Gati, CPF nº 056.098.689-04, de uma multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], em razão do descumprimento da legislação previdenciária, presumido pela falta de apresentação do certificado de regularidade previdenciária, e de uma multa do art. 87, III, “b”, do mesmo diploma, em razão do atraso na entrega de dados SIM-AM;

4) Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar **IRREGULARES** as contas relativas ao exercício de 2017 da senhora Larissa

Cortez Belleze Gati, CPF ° 056.098.689-04, responsável pelo Fundo de Previdência Municipal de Uniflor, em razão do descumprimento da legislação previdenciária, presumido pela falta de apresentação do certificado de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social;

II – determinar a anotação de ressalva em razão dos atrasos na entrega de dados ao SIM-AM;

III – aplicar, à senhora Larissa Cortez Belleze Gati, CPF ° 056.098.689-04, uma multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], em razão do descumprimento da legislação previdenciária, presumido pela falta de apresentação do certificado de regularidade previdenciária, e de uma multa do art. 87, III, “b”, do mesmo diploma, em razão do atraso na entrega de dados SIM-AM;

IV - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2019 – Sessão nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;”

2. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III – No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

(...)

IV – No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à normal legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

3. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III – No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

(...)

IV – No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à normal legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

## SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

### SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 14 EM 7 DE MAIO DE 2019

#### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 130250/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JUAREZ VOTRI, MUNICÍPIO DE VITORINO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALDIR PICOLOTTO

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 529812/16

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSÉ QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: MARLENE APARECIDA DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 281385/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS, GILBERTO HARTKOPF, MARCIO ALVES PEREIRA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 300901/18

Entidade: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

Interessado: EDNEI SGOBI, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

#### CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 48629/07 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 30/04/2019

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA (Procurador(es): NAUDE PEDRO PRATES FILHO)

Interessado: ANA PAULA DA SILVA ROYER, ANDRE LUIS DA SILVA ROYER, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA (Procurador(es): NAUDE PEDRO PRATES FILHO), VENDELINO ROYER, VERONICE RODRIGUES DA SILVA ROYER

Processo: 643672/11 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 30/04/2019

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

Interessado: CÉLIA DIVINO TONIN, JEFERSON RIBEIRO, JOSE EDILSON VANZELLA, MARIA JOSÉ LAURINDO, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO (Procurador(es): JEFERSON RIBEIRO, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, ROSANA FERREIRA LOPES (Procurador(es): JEFERSON RIBEIRO)

Processo: 109995/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 30/04/2019

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: CLACI ESCHER (Procurador(es): RAFAEL BOGO, ISRAEL BOGO, DANIEL BOGO, DENISE ALVES DELATTRE), CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK), COSTA DO OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA (Procurador(es): RAFAEL BOGO, ISRAEL BOGO), NACLETO TRES

Processo: 324099/16 Adiado por pedido do relator desde 23/04/2019

Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL

Interessado: A. M. SASAKI - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), ADILSON JOSÉ SILVA LINO (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), ANTONIO MASAKAZU SASAKI (Procurador(es): KLEBER STOCCO), CLINICA MEDICA AVILA LTDA - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), CLINICA MEDICA DANTA FELICIDADE DE FAXINAL LTDA - EPP (Procurador(es): KLEBER STOCCO), E S BARBOSA (Procurador(es): KLEBER STOCCO), FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), KLEBER STOCCO (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), L T SAUDE LTDA - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), P. A. DE LINS - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), PLUTARCO ALVES DE LINS (Procurador(es): KLEBER STOCCO), RICARDO SIQUEIRA DE LUCCAS (Procurador(es): KLEBER STOCCO), RITA EFIGÊNIA DE JESUS BRAZ (Procurador(es): KLEBER STOCCO), VITOR CÉZAR JORGE MEDEIROS

Processo: 67776/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 30/04/2019

Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

Interessado: CARLOS AVELINO DA SILVA, Fábía Roberta Pereira Eleutério de Oliveira, FÁBIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA, HERCIO ALVES DE SOUZA, HERROS PAVIMENTAÇÃO LTDA, JEAN CARLOS CUNHA DE ALMEIDA, LORENA & DALLAMUTA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, MURILO PEREIRA GUAZELI (Procurador(es): VANESSA CRISTINA DE AZEVEDO), OLAVO GENEROSO LORENA, VALDIR GARCIA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 126636/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 30/04/2019

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ANGELO STEMPOSKI, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MALLETT, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, WANDA INÊS GORZKOWSKI PRZYBYSZ, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 134728/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 30/04/2019

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAGUA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOAQUIM GUILHERME DA SILVA FILHO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YARA FARAH DELL'ARINGA, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 620967/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 30/04/2019

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): RODRIGO PUPPI BASTOS, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, GIOVANI ZORZI RIBAS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, LEANDRO PEREIRA DA COSTA), CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOAO ANDRE SAROLLI, JOSE CARLOS MARIUSSI, MUNICÍPIO DE TUPÁSSI, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 818562/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 30/04/2019  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA  
Interessado: AMARILDO RIGOLIN, JOSÉ RICHÁ FILHO, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

Processo: 184931/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 30/04/2019  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR  
Interessado: ALIPIO SANTOS LEAL NETO, ANDERSON LUIZ FERNANDES, ITAMIR VIOLA, JOÃO CARLOS GOMES, PATO BRANCO TECNOPOLE (Procurador(es): SIDCLEI JOSE DE GODOIS), SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Processo: 392356/14 Vista desde 23/04/2019 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS  
Interessado: ANDERSON ADALTON DA SILVA, ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SIQUEIRA CAMPOS (Procurador(es): VÁGNER BUENO DE GODOY), FABIANO LOPES BUENO (Procurador(es): ADRIANE TEREZINHO DI BACCO), FABRICIO JOSÉ GONÇALVES, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 1067578/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 30/04/2019  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: ARISTIDES TORAO FUTATA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 497488/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 30/04/2019  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU  
Interessado: BETEZÂNIA DE FÁTIMA VIEIRA LIMA, CATIANE DE FÁTIMA JULIANE, EVERTON CHAVES MARIA, FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO, LETÍCIA SABRINA DE SOUZA, MARIA APARECIDA CARUSO NUNES, MARIANA DA SILVA MELOCA TRUMAN, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, NANCY DA SILVA, NATAL NUNES MACIEL, ROSÂNGELA APARECIDA BASÍLIO, ROSELI APARECIDA VAZ RIBEIRO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 343778/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 30/04/2019  
Entidade: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA  
Interessado: FERNANDO DAMIANI, SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA

Processo: 216010/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 30/04/2019  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL, JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Processo: 245443/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 30/04/2019  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, CLAUDIO RAAB DOS SANTOS, SANDRO JUNIOR DOS SANTOS

Processo: 248698/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 30/04/2019  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ (Procurador(es): LAERTY MORELIN BERNARDINO)  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ (Procurador(es): LAERTY MORELIN BERNARDINO), CHRYSTIAN REIS GALVÃO COSER (Procurador(es): LAERTY MORELIN BERNARDINO), LEILA SALVI, MATHEUS PIZZOL DE CARVALHO

Processo: 196047/18 Adiado por pedido do relator desde 02/04/2019  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO, ELIANA CORTEZ DA SILVA

Processo: 203973/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 30/04/2019  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA, PAULO JOSE BORGES CARDOSO

Processo: 245480/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 30/04/2019  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
Interessado: BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Processo: 252508/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 30/04/2019  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, OSVALDO PIERAZO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 246230/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 30/04/2019  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU (Procurador(es): SOLANO GABRIEL CECCHIN PRATES)  
Interessado: FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU (Procurador(es): SOLANO GABRIEL CECCHIN PRATES)

Processo: 288332/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 30/04/2019  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU  
Interessado: MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

#### CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 134990/13  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANDAGUAÇU, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE ROBERTO MENDES, JOVELINO BONFIM LOPES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 969440/14  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: CHERUBIM JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 291666/17  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU, ODUVALDO JOSE DOMINGUES, SALVADOR BRAGA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 229251/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ  
Interessado: ISRAEL DOMINGOS, MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA

#### AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 223583/18  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DARCI ERVINO SCHITZ)  
Interessado: DIETER LEONHARD SEYBOTH, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DARCI ERVINO SCHITZ)

Processo: 262015/18  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA  
Interessado: CRISTIANO RODRIGO AFONSO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA

Processo: 278795/18  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA  
Interessado: AILTON DA SILVA CORDEIRO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

Processo: 280757/18  
Entidade: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LOBATO  
Interessado: ELIZETTY BERGAMO, INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LOBATO

Processo: 299601/18  
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE PORTO BARREIRO  
Interessado: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE PORTO BARREIRO, VANETE MARIA DA ROSA

Processo: 301550/18  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA  
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, ROBERTO YOUITI KANETA

#### AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 299775/15  
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA  
Interessado: IRENE HETTWER FERRARI, IVAN REIS DA SILVA, REGINA BALONEKR DOS SANTOS

Processo: 373014/16  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA  
Interessado: AURENILSON CIPRIANO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA, JOSE RONALDO XAVIER, JUDITE SILVA

Processo: 739442/16  
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO  
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ELISABETE ALVES PALLU, JOSE ATILIO NORBERTO

Consulte a qualquer momento, o site do  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço  
HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 10, EM 9 DE ABRIL DE 2019.

Aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove (09/04/2019), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Décima Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença dos Conselheiros **Ivan Lelis Bonilha** e **Ivens Zschoerper Linhares**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Cláudio Augusto Kania**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, **Gabriel Guy Léger**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Vera Lucia Amaro**. O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 9, da Sessão do dia 2 de abril de 2019, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 741068/17, da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, pelo Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**; 294924/17, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, pelo Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. Foram comunicados os **sobrestamentos**, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** o Processo nº: 520726/16 na Coordenadoria de Gestão Estadual, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania** o Processo nº: 393629/17 na Coordenadoria de Gestão Estadual. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram  **julgados** da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** os Processos nºs: 390035/14 (Registro), 93933/19 (Deferimento), 310849/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 200044/18 (Irregularidade das contas com ressalvas e aplicação de multa), 205283/18 (Regular com ressalvas e aplicação de multa e determinações); da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** os Processos nºs: 745691/17 (Encerramento), 664942/17 (Encerramento), 395069/16 (Registro), 274954/16 (Registro), 861857/18 (Indeferimento), 246280/15 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa), 269078/15 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 272532/15 (Regular com ressalvas), 251989/16 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 207622/17 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 227321/17 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 261538/17 (Regular com ressalvas), 284953/17 (Regular com ressalvas), 296196/17 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 297591/17 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 303079/17 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 307031/17 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 308321/17 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 310539/17 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 311802/17 (Irregularidade das contas com ressalvas e aplicação de multa), 316120/17 (Regular com ressalvas), 159737/18 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 237622/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa), 239315/18 (Regular com ressalvas), 267246/18 (Regular com ressalvas e

aplicação de multa), 291325/18 (Regular com determinações), 297846/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa), 304117/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa); da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** os Processos nºs: 251010/10 (Regular com ressalvas), 780744/16 (Procedência da Tomada de Contas Extraordinária pela Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 124706/13 (Regular com recomendações), 988836/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 83450/12 (Registro com recomendações), 179803/16 (Registro com recomendações), 249081/14 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 301688/17 (Regular com ressalvas), 439230/17 (Regular com ressalvas e aplicação de multa); da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** os Processos nºs: 246052/18 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 282393/18 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 295142/18 (Regular com ressalvas); da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania** os Processos nºs: 128049/09 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas, aplicação de multa e recomendações), 556236/17 (Regularidade das contas), 29196/12 (Registro), 449017/15 (Registro), 486990/15 (Registro), 662746/10 (Registro), 268052/17 (Registro). No relato do processo nº: 310849/17 julgado (Regular com ressalvas e aplicação de multa) da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, o representante do Ministério Público de Contas, Procurador **Gabriel Guy Léger**, trouxe para reflexão do Membros desta Câmara a aplicação do artigo 87, § 2-A da Lei Complementar 213/18, quanto a correspondência da infração administrativa e a devida sanção. No relato dos processos nºs: 261538/17, 316120/17, 239315/18 julgados (Regular com ressalvas) da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, relator originário apresentou voto (Regular com ressalvas e aplicação de multa - voto vencido), o Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** apresentou proposta de voto divergente do relator (Regular com ressalvas sem aplicação de multa - voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, portanto sendo julgados por maioria absoluta. No relato do processo nº: 780744/16 julgado (Irregular com determinação e aplicação de multa) da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, relator originário apresentou voto vencedor, acompanhado pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, o Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** apresentou proposta de voto divergente em parte, ao apresentado pelo relator (pela não aplicação de multa ao Presidente da Câmara - voto vencido), portanto sendo julgado por maioria absoluta. No relato do processo nº: 179803/16 julgado (Registro com recomendação) da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, relator originário apresentou - voto vencedor, acompanhado pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, o Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** apresentou proposta de voto divergente do relator (Regular com ressalvas com aplicação de multa - voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, o Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** apresentou proposta de voto divergente do relator (Regular com ressalvas com aplicação de multa - voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, portanto sendo julgado por maioria absoluta. Foram **adiados** os Processos nºs: 741068/17 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 294924/17 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 139779/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 196047/18, 605673/11 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 263127/18, 297390/18 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs: 105183/13, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 43419/18, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e quinze minutos, (16h15min.), do dia nove do mês de abril do ano de dois mil e dezenove (09/04/2019), o Senhor Presidente encerrou a Décima Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 16/04/2019 do corrente ano, excepcionalmente no horário das dez horas (10h00min). E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaro** e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. \*\*\*\*\*

## Acórdãos

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 236760/19  
ASSUNTO - CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
INTERESSADO - HISSAM HUSSEIN DEHAINI  
PROCURADOR -  
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 43/19  
EMENTA: Certidão Liberatória. Deferimento.  
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:  
1. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Araucária, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado da emissão do documento pelo sistema informatizado, com base no disposto no art. 297, do Regimento Interno, tendo em vista as Instruções das Coordenadorias de Gestão Municipal e de Monitoramento e Execuções (Peças 21 e 22) e o Parecer do Ministério Público de Contas 227/19 (Peça 23), não indicando óbices à concessão da certidão;  
2. determinar, após o envio desta decisão para publicação, as seguintes medidas:  
a) encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para que adote todas as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, estando essa, desde já, autorizada a proceder todos os trâmites necessários junto à DTI e outros setores da Casa, nos termos desta decisão;  
b) certificação do trânsito em julgado da decisão;  
c) encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.  
GCFAMG em 29 de abril de 2019.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 266405/19**  
**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FLORESTA**  
**INTERESSADO - MUNICÍPIO DE FLORESTA, SUPERAR EIRELI**  
**PROCURADOR - BRUNA OLIVEIRA**  
**DESPACHO - 431/19 – GCFAMG**  
Vistos e examinados.

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pela empresa Superar Eireli, em face do Município de Floresta, apontando possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 015/2019, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de aparelhos condicionadores de ar, peças, juntamente com a prestação de serviço (limpeza e instalação), para equipar e manter os diversos Departamentos Municipais, no valor máximo de R\$ 328.830,27.

O Representante alega que foi inabilitado por suposto descumprimento das cláusulas editalícias, pois apresentou o registro do INMETRO dos produtos na fase de proposta e não juntamente com o envelope de habilitação, conforme previsto no Edital; que houve um equívoco ao não anexar o referido registro também com os documentos da fase de habilitação; que não há nenhuma vantagem para o interesse público em inabilitar empresa que apresentou o documento exigido em fase anterior; que o Edital não pode exigir documento de registro de produto no INMETRO na fase de habilitação do certame; que a referida exigência como qualificação técnica é ilegal, pois não está prevista no art. 30 da Lei de Licitações; que o registro do INMETRO se refere ao produto, e não ao licitante.

Além disso, o Representante solicita a suspensão cautelar do certame e das contratações dela decorrentes.

Através do Despacho nº 403/19[1], foi concedido prazo para que o Município de Floresta se manifestasse a respeito do pedido de suspensão cautelar do certame e a respeito do juízo de recebimento dos presentes autos.

Em sua manifestação[2], o Município de Floresta alega que agiu em observância da vinculação ao instrumento convocatório; que a Representante não impugnou o Edital em época oportuna; que a licitante reclama por ter sido desclassificada por exigência contida no edital, a qual não se atentou por equívoco; que as demais licitantes apresentaram registro do INMETRO na fase de habilitação; que a desclassificação da Representante atendeu ao previsto no Edital; que a exigência de apresentação do registro do INMETRO na fase de habilitação não ofende a lei, pois se mostra equilibrada em relação à necessidade de obtenção de equipamentos e requisitos mínimos de qualidade; que após a fase de impugnação do Edital, nenhuma licitante pode questionar as normas do Edital, nem apresentar recurso, tampouco ser considerada válida esta Representação; que foi apresentado recurso administrativo pela Representante, sendo aberto prazo para as demais licitantes apresentar suas contra razões, estando a licitação aguardando análise e decisão final.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser recebida a presente Representação e concedida a cautelar pleiteada.

O Edital do Pregão Presencial nº 015/2019 exigiu como comprovação de qualificação técnica a apresentação de Certificado de Registro do objeto licitado junto ao INMETRO, nos seguintes termos:

"9.3.5 – Comprovação de Qualificação Técnica:

[...]

b) Certificado do Registro do Objeto junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, nos termos da Portaria nº 30/2012 e 86/2015, sendo aceito o disponibilizado no endereço eletrônico do órgão expedidor <http://www.inmetro.gov.br/registrosobjetos/Default.aspx?pag=1> – Referente aos itens (1, 2, 3 e 4).

[...]"

Tratando-se de comprovação de qualificação técnica, a Lei nº 8.666/93 é clara em estabelecer limites à Administração Pública, que somente pode exigir a documentação prevista em seu art. 30, nos seguintes termos:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

[...]"(grifo nosso)

Em juízo sumário, verifica-se que a previsão editalícia acima citada extrapolou os ditames legais, pois previu exigência de qualificação técnica em desconformidade com a Lei de Licitações.

Tendo em vista que se trata de requisitos de qualidade referente ao objeto do certame, a exigência de registro no INMETRO deveria estar prevista junto aos requisitos e qualificações do próprio objeto, devendo ser exigida na fase de julgamento das propostas, e não na fase de qualificação técnica, como ocorreu no presente caso.

O Tribunal de Contas da União, analisando questão análoga, apresentou o mesmo entendimento, nos seguintes termos:

"9.3.1. é legítimo, e se insere no juízo de conveniência e oportunidade do administrador público, incluir os termos do art. 3º, inciso II, do Decreto nº 7.174/2010, regulamentado pela Portaria Inmetro nº 170/2012, como requisito técnico obrigatório nas licitações para aquisição de bens de TI, a ser avaliado na fase de julgamento das propostas, devendo, nesse caso, ser indicado no instrumento convocatório como se dará a comprovação dessa exigência;"[3] (grifo nosso)

Tal inversão contribuiu para o equívoco ocorrido com a empresa Representante, que apresentou a referida certificação do INMETRO na fase de julgamento das propostas, em vez de apresentar na fase de habilitação, sendo desclassificada do certame.

Quanto à este equívoco, poderíamos os pregoeiros sanar tal falha, uma vez que o referido certificado já havia sido apresentado na fase anterior, de julgamento das propostas, priorizando a materialidade sobre a forma, mesmo frente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois tratava-se de falha formal, sem qualquer prejuízo material para a licitação ou para os licitantes, utilizando-se, para isso, da previsão contida no próprio Edital, que atribui poderes aos pregoeiros para sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e a sua validade jurídica, nos seguintes termos:

"10.11 – Os Pregoeiros poderão, no julgamento da habilitação das propostas sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação."

Quanto à ausência de impugnação ao Edital pelo Representante em época oportuna, tal fato não vincula este Tribunal de Contas, que, na atividade do controle externo, pode apurar a ocorrência de irregularidades ocorridas em licitações mesmo após a sua realização, tendo em vista o controle exercido a posteriori dos atos da Administração Pública do âmbito desses Tribunais.

Nesse mesmo sentido já se pronunciou o Tribunal de Contas da União, nos seguintes termos:

"7. Não há que se falar, por fim, em decadência do direito de representação no Tribunal de Contas da União. É que o prazo do §2º do art. 41 da Lei 8.666/93 se refere ao direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração. O TCU, no exercício do controle externo a ele incumbido pela Constituição da República, não está, portanto, adstrito a esse prazo. Prova disso é que o §1º, do art. 113 da Lei de Licitações não faz qualquer referência a prazo. Ademais, a própria Administração Pública poderia, de ofício, anular ou revogar o ato (Súmula 473 do STF)"[4] (grifo nosso)

Por fim, conforme informou o Município, o presente certame se encontra em fase de julgamento dos recursos administrativos interpostos, não havendo qualquer adjudicação ou contrato firmado.

Tendo em vista o acima exposto, recebo os presentes apontamentos de irregularidade, devendo seguir o trâmite processual previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e concedo o pedido cautelar pleiteado, a fim de determinar que seja suspenso o Pregão Presencial nº 015/2019.

Caso este seja o entendimento dos responsáveis pelo certame, pode o Município anular a sessão do pregão, decretando de ofício a ilegalidade da exigência editalícia acima indicada, e retificar o edital, abrindo-se novos prazos após as devidas publicações e realizando nova sessão do pregão, ocasião em que poderá ser determinado o arquivamento dos presentes autos, em razão da perda de seu objeto.

I - Frente ao acima exposto, recebo a presente Representação e concedo a cautelar pleiteada, a fim de determinar a suspensão do Pregão Presencial nº 015/2019, promovido pelo Município de Floresta.

II - Desse modo, remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo – DP, para que promova a intimação urgente do Município de Floresta, via telefone, via comunicação processual eletrônica, e e-mail com certificação nos autos, para que cumpra a presente determinação, suspendendo o Pregão Presencial nº 015/2019, devendo ser comprovado seu cumprimento perante este Tribunal de Contas no prazo de 5 (cinco) dias.

III - No mesmo prazo, deve o Município de Floresta informar as providências tomadas quanto ao certame em questão, caso anule a sessão de julgamento de ofício, devendo apresentar, nesse caso, toda a documentação correlata, tais como ato de anulação, retificação do Edital, ato de reabertura de prazo para apresentação das propostas, e suas respectivas publicações, etc., podendo solicitar prazo pra tal, caso seja necessário.

IV - Por fim, voltem conclusos para determinação de providências.

GCFAMG em 26 de abril de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 11 destes autos.

2. Peça 15 destes autos.

3. Acórdão nº 3370/2013 – Plenário do Tribunal de Contas da União. TC 044.355/2012-2.

4. MS 27.008/AM, Pleno do Tribunal de Contas da União.

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO Nº: 2022/17**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, EDSON ADIR DA CRUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MARIA SILVANA BUZATO, WANDA RIBEIRO TITO**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA LAURIANO CARDOSO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 31/19**

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra., WANDA RIBEIRO TITO, ocupante do cargo de Professora, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO

MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, benefício concedido por meio da Portaria n.º 708/2016 (peças 11/12), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, n.º 1137 de 29/11/2016, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno. Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]). No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2019. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...) II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.  
2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018) (...)  
V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

**PROCESSO Nº: 582426/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA**  
**INTERESSADO: ANDREIA CARLA GUESSO, FABIANI FERRAREZI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA, JANILSON MARCOS DONASAN, MARIA PICOLI VOLPATO, MUNICÍPIO DE OURIZONA, OSWALDO MAGI FILHO PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 32/19**  
Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. MARIA PICOLI VOLPATO, ocupante do cargo de Professora do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA, benefício concedido por meio do Decreto n.º 083/2015 (peças 11/12), publicado no Jornal O Regional de 07/06/2015, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno. Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]). No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2019. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...) II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.  
2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018) (...)  
V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

**PROCESSO Nº: 251983/10**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL**  
**INTERESSADO: JOSE CARLOS SANDRINI, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, RENI ALVES FERREIRA, VALENTIM ZANELLO MILLEO PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PENSAO**  
**DESPACHO: 496/19**  
Defiro o pedido feito pelo Município de Piraí do Sul, e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para incluir como interessado na atuação do feito, no campo sujeitos, o Fundo Municipal de Previdência de Piraí do Sul, procedendo a sua CITAÇÃO, para, apresentar ao Tribunal os documentos faltantes, conforme Parecer 1586/18-CGM. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. Publique-se. Curitiba, 23 de abril de 2019. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 240449/19**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO: ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 497/19**  
Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas. Publique-se. Curitiba, 23 de abril de 2019. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar n.º 113/2005.

**PROCESSO Nº: 751361/16**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: CLEUZA MARIA DA SILVA FERNANDES, DENILSON VIEIRA NOVAES, DENIO BALLAROTTI, FABIO CESAR REALI LEMOS, GERSON MORAES DE ARAUJO, HOMERO BARBOSA NETO, MARCO ANTONIO CITO, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA, MUNICÍPIO DE LONDRINA PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**  
**DESPACHO: 520/19**

Tendo em vista a informação contida no Despacho n.º 388/19-CMEX (peça 113), autorizo a baixa da responsabilidade do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina relativamente à determinação de revogação de ato de inativação em razão da negativa de registro, conforme decisão contida no Acórdão n.º 249/16 – S2C (peça 56), mantida pelo Acórdão n.º 3962/16 – STP (peça 71), e reformada parcialmente pelo Acórdão n.º 3331/17 – STP (peça 86). À Coordenadoria de Execuções para emissão da Certidão de Quitação e posterior registro. Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2019. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 262061/14**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ**  
**INTERESSADO: EDSON DA SILVA NAIZER, OTÉLIO RENATO BARONI (FALECIDO EM 2013)**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 521/19**  
Presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no artigo 477[1] do Regimento Interno, recebo o Recurso de Revista interposto pelo Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Município de Jaguariaíva – IPASPMJ. À Diretoria de Protocolo, para nova atuação e sorteio de Relator, conforme o § 2[2]º do referido dispositivo regimental. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2019. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.  
2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova atuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

**PROCESSO Nº: 598230/15**  
**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PUBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIAO**  
**INTERESSADO: ALEOCIDIO BALZANELO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ANTONIO JOSE BEFFA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PUBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIAO, ELIO BATISTA DA SILVA, JOAO DALMACIO PAVINATO, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, JOAO ERNESTO JOHNMY LEHMANN (FALECIDO(A) EM 2018), JOSE DE PAULA MARTINS, JOSÉ MARIA FERREIRA, PAULINO DE SOUZA PROCURADOR/ADVOGADO: JEFERSON LUIZ MATIAS**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 522/19**

Considerando o contido na Instrução 584/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 80), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de JOAO DALMACIO PAVINATO relativamente ao item III do dispositivo do Acórdão 3020/2017 da Segunda Câmara (peça 57). Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição da correspondente certidão de quitação e os devidos registros. Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2019. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.  
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)  
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: 294002/17**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAÍÚVA DO SUL**  
**INTERESSADO: ITACIANO MOCELIN ARAÚJO, LUIZ LEAO BUSATO PROCURADOR/ADVOGADO: GUILHERME FILIPE MACHADO ROCHA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 523/19**  
Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão 507/19 S2C transitou em julgado (Certidão de trânsito em julgado 417/19 - peça 49) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação 2132/19 CMEX - peça 50), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno. À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2019. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. 2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...) § 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou conteúdo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. 3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 244924/19**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO: ANTONIO BENEDITO FENELON, LUIZ CARLOS SETIM, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 524/19**  
Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2019. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo- o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

**PROCESSO N.º: 242140/19**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA**  
**INTERESSADO: EMERSON MITSUI KARASAWA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA, ROSANGELA IARGAS**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**  
**DESPACHO: 525/19**  
Ante o disposto no art. 487[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2019. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo- o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

**PROCESSO N.º: 227949/19**  
**ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 527/19**

1. Trata-se de Denúncia encaminhada por S.S.P.M.H.S, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Município de Honório Serpa. Argumentou a parte denunciante que a municipalidade elaborou projeto de lei para descrever os cargos e funções dos servidores públicos municipais, além de alteração na remuneração de algumas categorias, supostamente em favorecimento de servidores que serão aprovados em um futuro certame. Assim, entende ser necessária a atuação desta Corte de Contas para “equiparação salarial de todos os servidores municipais, antigos ou os novos que venham a exercer a mesma função dos já servidores públicos”. 2. Extraí-se da inicial que o caso em análise consiste na situação de um sindicato de servidores públicos municipais que pleiteia, por meio da atuação desta Corte de Contas, obter equiparação salarial entre servidores antigos e futuros novos servidores (que serão contratados após realização de suposto novo concurso público). Ocorre, contudo, que a determinação de equiparação salarial não é competência constitucional deste Tribunal. Para corroborar o alegado, transcreve-se trechos da Constituição do Estado do Paraná: Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (vide Lei 15524 de 05/06/2007) Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica, ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos

ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (vide Lei 15211 de 17/07/2006)

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; (vide Lei Complementar 85 de 27/12/1999)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; (vide Lei 9198 de 18/01/1990) (vide Lei Complementar 108 de 18/05/2005)

IV - realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado a Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VI - homologar os cálculos das quotas do ICMS devidas aos Municípios, dando ciência à Assembléia Legislativa;

VII - prestar as informações solicitadas pela Assembléia Legislativa, por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo de até trinta dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembléia Legislativa;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

Como se observa, o interesse perseguido pela parte denunciante, em verdade, tem caráter privado, devendo, portanto, ser buscada sua tutela por outras vias.

3. Por todo o exposto, NÃO RECEBO o presente protocolado.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

5. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[1], c/c 276, §§3º e 5º[2], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2019. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...] § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...] § 3º Protocolada e atuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...] § 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

**PROCESSO N.º: 203252/17**  
**ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS**  
**INTERESSADO: FABIO AUGUSTO NORCIO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, THEODOROS PANAGIOTIS MARCOPOULOS**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA FERREIRA, ANA CANDIDA DE MELLO CARVALHO MUKAI, BARBARA DE ABREU MORI, BRUNO GOFMAN, CARLYLE POPP, CLAUDIA ELENA BONELLI, DANIEL PEDRALLI DE OLIVEIRA, DEBORA SIGNORELLI CARVALHO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELISANGELA ALVES DA CRUZ PRESTES, GISELE UHLMANN KOPPE, IVAN SZABELIM DE SOUZA, JAÍNE HELLEN MACHNICKI, LAIS FERNANDA SAMPAIO RODRIGUES, LUANA MACHADO CAETANO, MARCO ANTÔNIO DE QUEIROZ TORRINI, MARTA MARIA LEITE DE CASTRO VIANNA, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 528/19**

A Companhia Paranaense de Gás – COMPAGAS solicita a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG para adequação dos atos e procedimentos administrativos tratados na presente tomada, nos termos da petição que consta à peça 126.

Considerando que o mesmo pedido é objeto do Requerimento Externo nº 859399/18 e à vista do Despacho nº 530/19 que nele proferi (peça 11), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para os devidos fins.

Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2019. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 859399/18**

**ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS**  
**INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS, LUIZ MALUCELLI NETO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 530/19**

Trata-se de Requerimento Externo (peça 3) formulado pela Companhia Paranaense de Gás – COMPAGAS, por meio do qual solicita a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG para adequação dos atos e procedimentos administrativos a que se refere a Tomada de Contas Extraordinária nº 203252/17. A Tomada de Contas Extraordinária mencionada, originada de comunicação de irregularidade proposta pela 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ICE, superintendida pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, tem por motivo o desatendimento a solicitações da Inspeção e a prática de gestão temerária, consistente, de acordo com a unidade técnica de fiscalização, no repasse de valores pela COMPAGAS às acionistas GASPETRO e MITSUI para remuneração dos diretores da companhia, mediante reembolso, sem que as acionistas comprovem o efetivo pagamento dessas remunerações, ou seja, sem que a entidade se certifique de que os diretores estão realmente recebendo o que lhes é devido.

A COMPAGAS, ao admitir que pode aprimorar as práticas relativas ao reembolso dos pagamentos feitos pelas acionistas aos diretores, requer a celebração de TAG para que possa promover as melhorias que vislumbrou, visando a otimizar a efetiva demonstração dos valores repassados pela entidade às suas acionistas, com melhorias na comprovação da regularidade dos pagamentos e demonstração da quitação das obrigações em face de seus diretores.

Em petição (peça 9) juntada ao presente Requerimento Externo, a qual recebe, a COMPAGAS informa que os reembolsos da Companhia aos acionistas privados, referente à remuneração dos diretores por eles indicados, encontram-se suspensos desde fevereiro de 2017, bem como anexa comunicação interna (peça 10) que informa sobre a suspensão.

Considerando que a entidade pretende regularizar os procedimentos adotados em relação ao controle da remuneração dos diretores realizada mediante reembolso, com fundamento nos artigos 2º, caput, e 4º, caput, da Resolução nº 59/2017[1], acato a proposição de Termo de Ajustamento de Gestão incidental.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para retificar a autuação, passando o processo a tramitar como Termo de Ajustamento de Gestão, distribuindo-o por dependência, bem como para proceder ao apensamento da Tomada de Contas Extraordinária nº 203252/17 a este feito.

Ainda, deverá a DP intimar, na forma regimental, a Companhia Paranaense de Gás – COMPAGAS, por seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente uma minuta do TAG e apresente plano de ação devidamente estruturados, com os prazos a serem cumpridos e as medidas a serem adotadas, nos termos do que dispõe o art. 4º, § 1º, da referida Resolução[2].

Juntada a minuta, remetam-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ICE para avaliação sobre os prazos apresentados, cabimento, suficiência e eficácia das medidas propostas, no prazo de 15 (quinze) dias[3].

Na sequência, ao Ministério Público de Contas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias[4].

Por fim, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 2º Considera-se Termo de Ajustamento de Gestão o instrumento de controle vocacionado à adequação e regularização voluntária de atos e procedimentos administrativos sujeitos à fiscalização do Tribunal, mediante a fixação de prazo razoável para que o responsável adote providências ao exato cumprimento da lei, dos princípios que regem a administração pública e das decisões não definitivas emanadas deste Tribunal.

(...)

Art. 4º Acatada a proposição de Termo de Ajustamento de Gestão incidental, o Relator encaminhará o processo para a Diretoria de Protocolo para autuação, distribuição por dependência e apensamento ao processo principal."

2. "Art. 4º (...)

§ 1º O Relator concederá o prazo de 15 (quinze) dias para que o gestor responsável se manifeste a respeito e, havendo interesse, apresente uma minuta de plano de ação devidamente estruturado, com os prazos a serem cumpridos e as medidas a serem adotadas."

3. Resolução nº 59/2017: "Art. 4º (...)

§ 2º Apresentada a minuta, ela será encaminhada à manifestação da Inspeção de Controle Externo ou Coordenadoria competente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para avaliação sobre os prazos apresentados, cabimento, suficiência e eficácia das medidas propostas."

4. Resolução nº 59/2017: "Art. 2º (...)

§ 4º É obrigatória a manifestação do Ministério Público de Contas nos processos de celebração do Termo de Ajustamento de Gestão, no prazo de 10 (dez) dias."

**PROCESSO N.º: 276699/19**

**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: RITA DANIELA LEITE DA SILVA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 533/19**

i. Trata-se de representação da Lei 8.666/93 pela qual a ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica que mantém com o Departamento de Trânsito do Paraná (DETRAN/PR) contrato de prestação de serviço de atendimento ao usuário por meio de variados canais de comunicação,[1] requer (a) a notificação da autarquia contratante para o pagamento de valores inadimplidos, no montante de R\$ 3.249.055,66 (três milhões, duzentos e quarenta e nove mil, cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) e (b) a suspensão cautelar do processo de contratação emergencial instaurado pelo DETRAN para a contratação, por 120 dias, de empresa especializada em serviços de call center.

Segundo a representante, o contrato mantido com a Administração se encontra em vigência e a negativa de pagamento, que acarreta desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, não tem fundamento. Alega, ainda, que os serviços seguem sendo prestados e que a eficiência da contratada está demonstrada pelo fato de terem sido firmados, desde a contratação original, 12 termos aditivos. Sustenta, nessa linha, que a contratação emergencial pretendida pelo Poder Público, em detrimento da pactuação de novo aditivo com a atual contratada, é desnecessária. Assevera, por fim, que uma nova contratação demanda prévio processo licitatório.

A autora aduz, ademais, que suas solicitações de informações a respeito dos motivos

do inadimplemento não foram atendidas pelo DETRAN. Requer, por conseguinte, que a justificativa seja apresentada nestes autos. Do mesmo modo, espera que sejam exigidos "os planejamentos e os planos de ações adotados pela autarquia" (peça 3, p. 9) para a contratação emergencial.

Adicionalmente, pede a decretação de sigilo do presente feito, com fundamento no artigo 281, § 1º, do Regimento Interno, sob a alegação de que os fatos objeto da representação têm sido veiculados nos meios de comunicação e de que a exposição da inadimplência do DETRAN poderá causar danos à Administração e à representante.

Entre outros documentos, a autora instrui o feito com Notificação extrajudicial e comunicado de suspensão dos serviços (peça 14), pela qual noticiou à Administração que a ausência dos pagamentos devidos implicaria a cessão das prestações da contratada.

ii. Inicialmente, indefiro o pedido de atribuição de sigilo ao presente processo, porquanto o dispositivo regimental invocado pela parte alude à "preservação dos direitos e garantias fundamentais", não demonstrados na petição inicial.

Ademais, o alegado inadimplemento do DETRAN, segundo consta da própria peça inaugural da representação, é fato público. Ainda, o Ofício 152/2019-DG, expedido pela autarquia estadual, endereçado à contratada e datado de 11 de abril de 2019, apresenta os motivos para a não realização de pagamento, nos seguintes termos (peça 15 dos autos):

Constatamos que, conforme as informações prestadas pelas Coordenadorias Administrativas e Financeira deste Departamento, cópias anexas, concernentes ao adimplemento de faturas dessa empresa, já houve pagamento de uma fatura do ano de 2019, outra está liquidada e com previsão de pagamento para o próximo dia 12/04. Conforme demonstrado, os fatos trazidos não condizem com a realidade fática. Observa-se ainda que esta fatura que está para ser paga no dia 12/04, justifica-se o atraso haja vista a glosa de valores levados a efeito pela área de tecnologia por serviços contratuais não realizados. Além do que, de acordo com o 12.º termo aditivo o valor a ser pago seria de R\$ 1.603.673,16 e na nota fiscal foi emitido o valor de R\$ 1.624.427,83, o mesmo ocorrendo com a nota fiscal já paga.

iii. Antes do juízo de admissibilidade da representação e da apreciação do pedido cautelar de suspensão do processo de contratação emergencial do serviço de call center, encaminhe-se o feito à manifestação da 5ª Inspeção de Controle Externo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo às demais informações, análises e proposições que considere pertinentes, solicito à unidade técnica que preste informações atualizadas acerca (a) da existência de prévia decisão ou de processo em andamento neste Tribunal que verse sobre o Contrato 023/2013 ou sobre os serviços que constituem seu objeto, especificando seus eventuais efeitos sobre o presente processo; (b) da realização dos pagamentos apontados como inadimplidos; (c) da continuidade da prestação dos serviços pela representante; (d) do atual andamento do processo de contratação emergencial de serviços de call center.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Nos termos da cláusula primeira do Contrato 023/2013, o objeto é a "contratação de empresa especializada para o fornecimento, instalação e operacionalização de Solução Integrada de Atendimento ao Usuário, abrangendo Central Telefônica de Atendimento, Serviço de Atendimento Remoto (Totem ou similar), Serviço de TV Digital, Serviço de Mensagens Inteligentes (Smart SMS)" (peça 5, p. 1).

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**PROCESSO N.º: 263813/19**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA**

**INTERESSADO: YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI**

**PROCURADOR: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR**

**DESPACHO: 457/19**

I. Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI, por meio da qual notícia supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 21/2019 (Processo Administrativo nº 39/2019) promovido pelo Município de Ramilândia para a aquisição de um rolo compactador vibratório de solo, em atendimento ao contrato de repasse 861967/2017/MAPA/CAIXA PROPOSTA SICONV 102424/2017.

II. O representante se insurge em relação às especificações técnicas do objeto previstas no termo de referência vinculado ao edital, as quais teriam direcionado a licitação a um único fabricante (Caterpillar), quais sejam:

"Rolo compactador vibratório de solo, fabricação nacional, acionado por motor a diesel, com potência bruta de 129 HP – tambor liso de 2.134 mm de largura e 1534 mm de diâmetro – cinta Kit Pata quadrada – raspador dianteiro – sistema vibratório de amplitudes alta e baixa – frequência simples de 30.5 Hz (1830 vpm) com alta e baixa altitude – controle elétrico/hidráulico para mudanças das faixas de velocidades – força centrífuga máxima de 234 kn – força centrífuga mínima de 133 Kn – duas faixas de velocidade – alternador de 75 A – sistema de partida de 24 volts – sistema de alarme sonoro do motor e hidráulico – kit de marcadores e luzes de aviso – sistema de 2 bombas de propulsão permitindo um esforço de tração contínuo especialmente em condições de baixa sustentação – dois sistemas de freio transmissão hidrostática de 2 velocidades adiante e 2 a ré. Pneus tipo tração 23.1x26 – 12 lonas – cabine fechada com ar condicionado – peso de operação: 11.965 kg".

III. Sustenta, em síntese, que:

a) é ilegal a exigência de medidas (dimensões) exatas para a largura e diâmetro do tambor com 4 (quatro) casas decimais depois da vírgula, restringindo a competitividade da disputa;

b) esses 4mm adicionais na largura e no diâmetro do tambor não possuem nenhuma justificativa técnica nem legal e apenas 1 (um) único fabricante nacional possui a medida solicitada no edital (Caterpillar), direcionando o certame;

c) quanto à exigência de “desenho da pata” (...quadrada), afirma que o desenho quadrado ou retangular para a pata do rolo não altera em nada o desempenho do objeto a que se destina; o mesmo serve para a exigência de posição do raspador do rolo (...dianteiro), já que o funcionamento e desempenho do equipamento não será alterado se a posição do raspador for traseira;

d) é ilegal e sem justificativa a solicitação que limita a força centrífuga do equipamento, já que impede a participação de outros fabricantes interessados e com desempenho superior;

e) há precariedade na pesquisa de preços, já que foram utilizados apenas 03 (três) orçamentos para a aferição do valor de mercado, sendo que destas cotações 2 (duas) não atendiam o descritivo especificado no edital, além de não haver pluralidade de fontes de consulta.

IV. Salienta que apresentou duas impugnações ao edital requerendo a retificação das características técnicas restritivas, as quais não foram acatadas sob o argumento de não ser possível alterar as especificações do objeto uma vez que o plano de trabalho já havia sido aprovado pelo órgão repassador.

V. Aduz que as especificações técnicas foram inseridas no plano de trabalho pelo município de Ramilândia e, posteriormente, encaminhadas para aprovação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

VI. Ressalta que a licitação ocorreu em 16/04/2019, sendo o objeto adjudicado em favor da única empresa que representa a marca Caterpillar no Estado do Paraná, qual seja, Paraná Equipamentos SA.

VII. Para embasar suas alegações, aponta jurisprudência do Tribunal de Contas da União: Acórdão nº 2387/2013 – Plenário; Acórdão nº 2230/2012 – Plenário; Acórdão nº 4680/2012 – 1ª Câmara; e deste Tribunal de Contas do Paraná: Acórdão nº 228/18 – Tribunal Pleno.

VIII. Requer, assim, a concessão de medida cautelar para a suspensão imediata do processo licitatório na fase em que se encontra e, no mérito, pugna pela anulação do Pregão Presencial nº 21/2019 com posterior retificação e republicação de novo edital.

IX. Convém destacar que as questões apresentadas pelo representante são essencialmente técnicas, não sendo possível a apuração de eventual ilegalidade sem prévia análise das justificativas técnicas que embasaram as exigências ora questionadas, as quais não constam dos autos.

X. Ressalta-se que as especificações técnicas do objeto da licitação devem estar devidamente justificadas no processo licitatório a fim de evitar possível restrição indevida da competitividade e, ainda, suposto direcionamento da licitação. Assim, saliento que a mera alegação, por parte do município, de impossibilidade de alteração das especificações do objeto uma vez que o plano de trabalho já havia sido aprovado pelo órgão repassador não é suficiente para justificar as supostas exigências restritivas.

XI. Ante o exposto, RECEBO a representação, uma vez que houve o preenchimento dos requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno. Todavia, entendo não ser possível a concessão de medida cautelar, inaudita altera pars, tendo em vista ser imprescindível a análise das justificativas técnicas do Município para as exigências impostas no edital.

XII. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

(a) inclua como representado o Sr. Wilson Bonamigo (Prefeito Municipal) e como interessada a empresa Parana Equipamentos S.A. (vencedora do processo licitatório Pregão Presencial nº 21/2019);

(b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Ramilândia e das pessoas mencionadas no item “a”, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, devendo o ente municipal juntar aos autos: cópia integral do processo licitatório em comento; estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do município, sejam de ordem técnica ou econômica; e o plano de trabalho referente ao contrato de repasse 861967/2017/MAPA/CAIXA PROPOSTA SICONV 102424/2017.

XIII. Após o decurso do prazo para defesa, voltem conclusos.

Curitiba, 23 de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 849520/18**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA**  
**INTERESSADO: FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA**  
**PROCURADOR: ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI**  
**DESPACHO: 468/19**

I. Considerando o decurso do prazo sem apresentação de resposta por parte do Município de Palmeira, o qual foi intimado para juntar aos autos o Termo de Referência relacionado ao edital Tomada de Preços nº 25/2018 (Despacho nº 278/19, peça 29), bem como a informação trazida anteriormente pelo representado de que “o Município de Palmeira recebeu o edital pronto em um CD (mídia eletrônica) apenas para executar/publicar, cuja elaboração foi exclusiva do PARANACIDADE”, reputo prudente solicitar informações complementares àquela entidade.

II. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que oficie ao PARANACIDADE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as justificativas técnicas específicas para as exigências elaboradas no processo licitatório Tomada de Preços nº 25/2018 (decorrente do Convênio nº 938/2018 SEDU/PARANACIDADE), que tem por objeto a implantação de parque infantil em oito escolas municipais de Palmeira, sobretudo, em relação à ausência de parcelamento do objeto (com vinculação de obras e serviços de engenharia com a aquisição de equipamentos de playground).

III. Após, voltem.

Curitiba, 24 de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 849520/18**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA**  
**INTERESSADO: FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA**  
**PROCURADOR: ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI**  
**DESPACHO: 468/19**

I. Considerando o decurso do prazo sem apresentação de resposta por parte do Município de Palmeira, o qual foi intimado para juntar aos autos o Termo de Referência relacionado ao edital Tomada de Preços nº 25/2018 (Despacho nº 278/19, peça 29), bem como a informação trazida anteriormente pelo representado de que “o Município de Palmeira recebeu o edital pronto em um CD (mídia eletrônica) apenas para executar/publicar, cuja elaboração foi exclusiva do PARANACIDADE”, reputo prudente solicitar informações complementares àquela entidade.

II. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que oficie ao PARANACIDADE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as justificativas técnicas específicas para as exigências elaboradas no processo licitatório Tomada de Preços nº 25/2018 (decorrente do Convênio nº 938/2018 SEDU/PARANACIDADE), que tem por objeto a implantação de parque infantil em oito escolas municipais de Palmeira, sobretudo, em relação à ausência de parcelamento do objeto (com vinculação de obras e serviços de engenharia com a aquisição de equipamentos de playground).

III. Após, voltem.

Curitiba, 24 de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 849520/18**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA**  
**INTERESSADO: FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA**  
**PROCURADOR: ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI**  
**DESPACHO: 468/19**

I. Considerando o decurso do prazo sem apresentação de resposta por parte do Município de Palmeira, o qual foi intimado para juntar aos autos o Termo de Referência relacionado ao edital Tomada de Preços nº 25/2018 (Despacho nº 278/19, peça 29), bem como a informação trazida anteriormente pelo representado de que “o Município de Palmeira recebeu o edital pronto em um CD (mídia eletrônica) apenas para executar/publicar, cuja elaboração foi exclusiva do PARANACIDADE”, reputo prudente solicitar informações complementares àquela entidade.

II. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que oficie ao PARANACIDADE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as justificativas técnicas específicas para as exigências elaboradas no processo licitatório Tomada de Preços nº 25/2018 (decorrente do Convênio nº 938/2018 SEDU/PARANACIDADE), que tem por objeto a implantação de parque infantil em oito escolas municipais de Palmeira, sobretudo, em relação à ausência de parcelamento do objeto (com vinculação de obras e serviços de engenharia com a aquisição de equipamentos de playground).

III. Após, voltem.

Curitiba, 24 de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 849520/18**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA**  
**INTERESSADO: FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA**  
**PROCURADOR: ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI**  
**DESPACHO: 468/19**

I. Considerando o decurso do prazo sem apresentação de resposta por parte do Município de Palmeira, o qual foi intimado para juntar aos autos o Termo de Referência relacionado ao edital Tomada de Preços nº 25/2018 (Despacho nº 278/19, peça 29), bem como a informação trazida anteriormente pelo representado de que “o Município de Palmeira recebeu o edital pronto em um CD (mídia eletrônica) apenas para executar/publicar, cuja elaboração foi exclusiva do PARANACIDADE”, reputo prudente solicitar informações complementares àquela entidade.

II. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que oficie ao PARANACIDADE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as justificativas técnicas específicas para as exigências elaboradas no processo licitatório Tomada de Preços nº 25/2018 (decorrente do Convênio nº 938/2018 SEDU/PARANACIDADE), que tem por objeto a implantação de parque infantil em oito escolas municipais de Palmeira, sobretudo, em relação à ausência de parcelamento do objeto (com vinculação de obras e serviços de engenharia com a aquisição de equipamentos de playground).

III. Após, voltem.

Curitiba, 24 de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 887910/15**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**  
**INTERESSADO: ADÃO ANTONIO PEDROSO, ANDRE GUSTAVO LOPES PEGORER, AURORA RODRIGUES, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CARLOS GERALDO DA SILVA, CARLOS MANUEL VASCONCELOS ATAIDE DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2014), CELITA SUZANA PEREIRA BOSTELMANN, CLAUDIO MURILO XAVIER (FALECIDO(A) EM 2010), CRISTIANE MENDONÇA PAPAN FERREIRA, D. DE SOUZA FEIJO - TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - ME, DANIELLE DE MELLO E SILVA, DINA DE SOUZA FEIJO, ERLENE TEDESCHI DOS SANTOS, GERALDO FIRMINO, GILBERTO BERGUINO MARTIN, IRACI FRAGA, LUIZ CARLOS SOBANIA, MICHELE CAPUTO NETO, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE, OLAVO GASPARI, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SERGIO DA SILVA, VIACAO CIDADE DE IVAIPORA LTDA**

**PROCURADOR: ANDRÉA KUGLER BATISTA RIBEIRO, CIRO BRUNING, DAIANE MAZIERO NOGUEIRA, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, DANIELLE PANCIONE BRUNING, EDUARDO BRUNING, EDUARDO EGIDIO FERNANDES CORREA, FELLIPI EDWARD QUEIROZ DE LIMA, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, HELIO MANOEL FERREIRA, INGRID MARCONDES DE SOUZA FIRMINO, JOAO MARCOS DE BARROS CORTES, JULIANO REFUNDINI NARCISO DE MELLO, LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, SIMONE STRETN, THIAGO FIOR DE CASTRO, VANESSA D ANDREA RIBEIRO FRANCISCO**

**DESPACHO: 474/19**

I. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação constante do item III[1] do Acórdão nº 2392/14 - Tribunal Pleno (peça 2) com o objetivo de apurar suposto dano causado ao erário do Município de Ivaiporã nos anos de 2001 a 2011, consubstanciado no pagamento indevido relacionado a vale-transporte destinados aos servidores locais no período em que vigorou a Lei Municipal nº 1141/2001, a qual assegurou a gratuidade do transporte coletivo municipal de Ivaiporã aos usuários do sistema.

II. Verifica-se dos autos que houve a citação da empresa Viação Cidade de Ivaiporã e de seus sócios, Iraci Fraga e Sergio da Silva, sem que houvesse resposta (certidão de decurso de prazo à peça 189).

III. Em razão de determinação contida no Despacho nº 2077/2018 (peça 184), do então relator dos autos, Conselheiro Nestor Baptista, a 7ª Inspeção de Controle Externo encaminhou o expediente a este Gabinete.

IV. Compulsando as peças processuais, verifica-se que durante a instrução do feito não foram analisadas as supostas irregularidades praticadas pelas empresas Viação Cidade de Ivaiporã Ltda e D. de Souza Feijó - Transporte de Passageiros ME, as quais teriam recebido verbas públicas para emissão das notas fiscais.

V. Sendo assim, retornem os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo e, após, ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas e complementares, notadamente em relação ao ponto mencionado no item anterior.

Curitiba, 24 de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator

*1. “III] instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236 do Regimento Interno deste Tribunal, para a apuração o dano ocasionado ao erário desde 2001 até 2011, ou seja, por todo o período em que vigorou a Lei Municipal n.º 1141/2001, que assegurou a gratuidade do transporte coletivo municipal de Ivaiporã aos usuários do sistema, promovendo-se a identificação e a citação de todos os responsáveis (inclusive da empresa D. de Souza Feijó - Transporte de Passageiros - ME e de seus administradores), nos termos do art. 5º, LV, da CF/88”*

**PROCESSO Nº: 735452/18**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 485/19**

I. Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel – IPMC contra o v. Acórdão nº 669/19-STP, responsável por conhecer do Recurso de Revista interposto em face do v. Acórdão nº 2884/18-S1C e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

II. Irresignado, o órgão previdenciário ofertou o recurso em pauta, alegando que: (...)

Assim sendo, passa-se a demonstrar que houve divergência de entendimento no âmbito desse Tribunal de Contas, em relação ao Acórdão recorrido de nº 699/2019 e o Acórdão nº 709/2019, proferido no Processo nº 457720/18.

Cumpra frisar que, ambos os Recursos de Revista, o de nº 735452/18 (Acórdão 699/2019) e o de nº 457720/18 (Acórdão 709/2019):

a) foram julgados em mesma data, 27/03/2019 e, em mesma sessão nº 09;

b) foram disponibilizados em mesma data, 03/04/2019, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nº 2031, conforme se depreende da Certidão Automática de Publicação de Peça nº 44, desse Processo e cópia das páginas 03/07 do DETCE, anexa;

c) foram julgados pelos mesmos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral, Fábio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares e pelo mesmo Auditor Claudio Augusto Kania, estando presente o mesmo Procurador-Geral do MPTC, Dr. Flávio de Azambuja Berti;

d) referem-se ao mesmo assunto (afastamento da ressalva e da multa aplicada), à Autarquia e Fundação do mesmo Município (Cascavel), aos mesmos fatos (atraso no envio de dados eletrônicos SIM-AM) e às mesmas razões de recurso (dificuldades técnicas decorrentes da substituição dos sistemas informatizados de gestão pública, softwares, utilizados pelo Município).

Entretanto as decisões proferidas nos Recursos de Revista apresentam divergências, conforme ora se transcreve:

1) Acórdão nº 699/19:  
 “ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO

AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhe provimento e manter a decisão recorrida em todos os seus termos." (Grifos)

2) Acórdão nº 709/19:

"ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

I - Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar pelo provimento parcial, com vistas a reformar o Acórdão nº 1458/18 da Segunda Câmara (peça 31), para afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. João Batista Cunha Júnior, Presidente da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Cascavel no exercício de 2016, em face do atraso no envio de dados ao sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AM);

(...)" (Grifos)

Como fundamentos para decidir, neste Acórdão nº 709/19, os julgadores entenderam não ter havido má-fé do gestor público, que não detinha autonomia para determinar providências junto ao Poder Executivo Municipal, in verbis:

"(...)

Assim, os argumentos de defesa apresentados não evidenciam má-fé do gestor. De outra forma, os fatos já evidenciados afastam sua responsabilidade, uma vez que não possuía autonomia para determinar providências junto ao Poder Executivo Municipal (...)" (Grifos)

Fato idêntico ocorreu com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, eis que como se demonstrou no Recurso de Revista desse Processo nº 735452/18, o Contrato de Prestação de Serviços nº 003/2016 foi firmado entre o Município de Cascavel e a empresa IPM Informática Ltda e, os atrasos não foram espontâneos e propositados, mas em razão de motivo de força maior ou se não, em razão dessa Autarquia estar sob a atuação da Administração Direta, eis que o Processo Licitatório e respectivo Contrato ocorreram no âmbito da Administração Direta, contemplando também as Indiretas, conforme Primeiro Termo Aditivo.

(...)

III. Inicialmente, no que tange à legitimidade recursal, extrai-se dos artigos 66 da Lei Orgânica do TCE/PR e 474 do respectivo Regimento Interno que quem foi parte no processo detém tal atributo, o que se mostra ser o caso.

IV. Superada esta etapa preliminar, em observância aos ditames dos arts. 74 da LC nº 113/05 e 486 e seguintes do RI/TCE-PR, verifico que as razões recursais encontram amparo na hipótese de cabimento alusiva à constatação de divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas, a qual, nos termos do §4º, do mencionado artigo 486, demanda a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade.

V. De fato, em sede de juízo de admissibilidade, mostra-se plausível a fundamentada divergência suscitada pelo recorrente, razão pela qual conheço do Recurso de Revisão em exame.

VI. Dito isso, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Curitiba, 26 de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 834089/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APARECIDA DE LOURDES ALVES CAMPOS, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGIERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO: 492/19

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para derradeira manifestação, uma vez que, conforme se depreende da leitura do Parecer nº 262/19-2PC, os fundamentos que motivaram a emissão de opinativo pela negativa de registro estão integralmente amparados nas questões suscitadas na Instrução nº 15657/16-COFAP, as quais foram afastadas pela unidade técnica sem qualquer justificativa aparente;

II. Após, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 29 de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 101783/19

ORIGEM: CUTIA EMPREENDEIMENTOS EOLICOS SPE S.A

INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, CUTIA EMPREENDEIMENTOS EOLICOS SPE S.A, ILMAR DA SILVA MOREIRA  
ADVOGADO/PROCURADOR BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 514/19

Retornam os autos em decorrência do pedido de prorrogação de prazo elaborado pelo senhor Cezar Monteiro Pirajá Junior (peça 22).

Considerando que o interessado se manifestou dentro do prazo, que não ocupa mais a função de Diretor Presidente da Cutia Empreendimento Eólicos S/A. e que os

elementos questionados nesta Tomada de Contas Extraordinária demandam a reunião e análise de considerável número de documentos, acolho o pretendido.

Assim, defiro a prorrogação por 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

Após, regressem.

Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 266959/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADO: JOSE ROMUALDO PEDRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 516/19

O senhor José Romualdo Pedro, prefeito do Município de Lindoeste, requer prorrogação de prazo para manifestação quanto à prestação de contas do exercício financeiro de 2017, de sua responsabilidade, alegando acúmulo de trabalho (peça 53).

O interessado foi intimado para apresentar o contraditório em 20/2/19 (peça 43). No entanto, compareceu aos autos apenas para requerer prorrogação do prazo (peça 46), o que foi deferido pelo Despacho nº 402/19 – GCFC (peça 48).

Após Certidão de Decurso de Prazo nº 231/19 – DP (peça 51), novamente o gestor peticionou requerendo prorrogação.

Considerando as reiteradas omissões do gestor em apresentar a documentação e os esclarecimentos requisitados por este Tribunal ou a sua defesa, e, ainda, diante da Informação nº 3.090/19 – DP (peça 54), atestando que o interessado deixou escoar o prazo anteriormente concedido sem nada apresentar, resta configurado o propósito meramente protelatório do senhor José Romualdo Pedro, podendo até mesmo ficar caracterizado o abuso do direito de defesa, atitudes que afrontam os princípios da legalidade (art. 16, III, "a" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1]) e da celeridade processual.

Ante o exposto, indefiro o pedido de prorrogação de prazo.

À Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva.

Na sequência, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...).

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 160631/19

ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 552/19

1. Trata-se de requerimento externo instaurado em razão de ofício encaminhado pela Procuradoria Geral do Estado, informando a confirmação e o trânsito em julgado de sentença em segundo grau no recurso de Apelação Cível nº 000040592.2006.8.16.0070, em que figurava como apelante o Estado do Paraná e, apelado, o Município de Cidade Gaúcha, originário da Ação Declaratória Desconstitutiva com Pedido de Antecipação de Tutela interposta pelo Município de Cidade Gaúcha, que declarou a nulidade da Resolução nº 4945/2005 do processo 154036/02 desta Corte de Contas.

Em razão da redistribuição, por vacância, os autos nº154036/02 foram remetidos a este Gabinete para deliberação, conforme Despacho nº 1806/19 do Gabinete da Presidência.

2. Conforme orientação contida na Informação nº 50/19, da Diretoria Jurídica (peça nº 3), e com base no que dispõe o art. 436, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno, deve ser dado conhecimento ao Plenário deste Tribunal, da referida decisão judicial, que considerou nula a Resolução nº 4945/2005 deste Tribunal[1], por considerar ilegal a determinação de que o Município de Cidade Gaúcha devolvesse os recursos que recebeu por intermédio de convênio celebrado com o Estado do Paraná, tendo em vista que o barracão a que se referia seu objeto, ainda que posteriormente, foi construído por completo com a utilização desses recursos, sendo que, na hipótese de manutenção da decisão do Tribunal de Contas, ocorreria enriquecimento ilícito por parte do Estado do Paraná.

3. Após comunicação Plenária, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências determinadas no Despacho nº 1806/16.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de abril de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná no processo nº 154036/02, por meio da Resolução 4945/05 julgou irregular as contas apresentadas do Convênio firmado entre o Município de Cidade Gaúcha e a Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e do Desenvolvimento Econômico, que resultou no repasse de R\$ 22.595,33, destinados à construção de um barracão industrial com 450 m².

PROCESSO Nº: 729436/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: IAGES - INSTITUTO DE APOIO E GESTÃO À SAÚDE, JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

PROCURADOR: JEFFERSON RENOSTO LOPES, JOÃO LUIS DA SILVA, LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, TANIA MARISTELA MUNHOZ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 553/19

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pelo IAGES – Instituto de Apoio e Gestão à Saúde, em face do Poder Executivo do Município de Jaguariaíva, relativamente ao Edital de Concorrência nº 10/2018, que tem por objeto a “Concessão de uso onerosa para a gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde no Hospital Municipal Carolina Lupion”.

Após a expedição de cautelar determinada pelo Despacho nº 1613/18, de peça nº 17, para suspensão do processo administrativo relativo à Concorrência nº 10/2018, em razão de supostos vícios formais no certame, que tinham o condão de restringir a competitividade, foram concedidas duas oportunidades de manifestação ao Município de Jaguariaíva para que, além de apresentar defesa sobre os itens irregulares apontados pelo Representante, também fornecesse maiores esclarecimentos sobre o modelo escolhido pela Municipalidade, conforme item 3 do despacho retro [1], reiterado no Despacho nº 32/19, de peça nº 44.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 202/19, é pela anulação do procedimento licitatório, tendo em vista a ilegalidade da cessão de unidade hospitalar municipal a terceiros e a inobservância da preferência à parceria com entidades sem fins lucrativos, em conformidade com o §1º do art. 199 da Constituição Federal, ao passo que o Ministério Público de Contas, no parecer 78/19, “ressalvado o entendimento do Relator quanto à necessidade de apresentação do estudo mencionado no item 2.8 do Termo de Referência, (...) opina pela revogação da medida cautelar de suspensão do Processo Administrativo nº 10815-2018, referente ao edital de Edital de Concorrência nº 10/2018, e, no mérito, pelo julgamento de improcedência desta Representação”.

Entretanto, diversamente do entendimento ministerial, considero imprescindível para análise dos fatores de efetividade, economicidade e eficácia da escolha administrativa, inclusive dos critérios que ensejaram a adoção da forma de remuneração do Concessionário[2], a apresentação pelo Município de Jaguariaíva do estudo técnico por ela realizado, mencionado no item 2 do Termo de Referência. Dessa forma, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação do Município de Jaguariaíva, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente a instrução, respondendo aos questionamentos formulados nos itens 3.1 a 3.8 e juntando o Estudo Técnico que embasou a escolha administrativa, mencionada no item 2 do Termo de Referência.

2. Após o decurso deste prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de abril de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. 3.1. à justificativa da escolha administrativa pela prestação de serviços de saúde através do modelo de concessão onerosa de uso para empresa privada, permitindo-se o lucro, em detrimento da colaboração com entidades sem fins lucrativos;

3.2. ao estudo prévio mencionado no item 2 do Termo de Referência, que, caso já não conste entre os documentos da fase interna da licitação, também deverá ser juntado aos autos;

3.3. à observância das diretrizes fixadas pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 352/2016 – Plenário, também abordadas por esta Corte Estadual no Acórdão nº 3031/17 - Segunda Câmara;

3.4. à opção pela licitação do tipo maior lance, sem contemplar a competição com base em fatores de ordem técnica;

3.5. à forma de remuneração da empresa concessionária pelos serviços prestados;

3.6. à forma de contratação de mão de obra pela concessionária;

3.7. à forma de aproveitamento de eventuais servidores efetivos do Município;

3.8. à adequada definição de metas, parâmetros e controles de eficiência, produtividade e qualidade na execução dos serviços.

2. Segundo manifestação de peça 27, fls. 3. “O concessionário será remunerado primeiramente pelo SUS, porém a cada procedimento o Município também contribuirá em 300% do valor pago pela tabela de atendimento de pessoas residentes no Município de Jaguariaíva, conforme previsão contratual”.

PROCESSO Nº: 571507/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: CEZAR GIBRAN JOHNSON, EMERSON SANTO STRESSER,

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 554/19

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Rio Branco do Sul, acostada nas peças 56 a 59.

2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e após ao Ministério Público de Contas para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de abril de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 82489/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GUILHERME SABINO DO

AMARAL MORAES, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS

SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,

FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO,

ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO,

JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE

OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO,

MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 556/19

1. Vieram os autos novamente conclusos a este gabinete com a manifestação do Paranaprevidência, na peça 58, solicitando a prorrogação de prazo para a comprovação do atendimento ao Acórdão nº 3312/18, da Segunda Câmara, que negou registro ao ato de pensão concedido a Guilherme Sabino do Amaral Moraes.

2. Conforme já exposto no despacho anterior, embora o ente beneficiário tenha informado que notificou o beneficiário da pensão, bem como, em razão de ausência de defesa, promoveu o cancelamento do benefício, não houve a apresentação de comprovação dessas medidas a esta Corte de Contas.

Assim, com fulcro no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 279353/19, pelo período de 15 (quinze) dias, para que o Paranaprevidência, não só comprove a intimação do beneficiário da pensão da decisão negativa de registro, em observância ao Prejulgado nº 11 desta Corte de Contas, bem como o cancelamento do ato.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de abril de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 249590/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

RESPONSÁVEL: JOCIMARA ROMEU

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 133/19

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de abril de 2019.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 230357/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: LUIZ FRANCISONI NETO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 134/19

Conforme proposto pela douta Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 62, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para análise dos documentos referentes às dotações orçamentárias.

Curitiba, 17 de abril de 2019.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 235476/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO

DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ

RESPONSÁVEIS: GIMERSON DE JESUS SUBTIL, NILSON XAVIER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 139/19

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de abril de 2019.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 869025/18

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

RESPONSÁVEIS: CRISTIANI LUZIA DA SILVA CESTARO, ELSON DA SILVA

GREB, JANESELEI AMADEU CAENETTO, LUIZ CARLOS FELIX DE JESUS,

MICHELA PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA, NOELI APARECIDA CESTARO

MOREIRA, RODRIGO NASCIMENTO COSTA, ROSA BEATRIZ DE LIMA

CASTILHO

PROCURADORES: CAIO CESAR FERREIRA, MARCIO PINHEIRO ANZILIERO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 141/19

Autorizo a juntada dos documentos às peças 36 a 69.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 23 de abril de 2019.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 863823/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI**  
**INTERESSADA: ANA MARTENICHEN**  
**PROCURADOR: FRANCISCO JOSÉ IZIDORO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 142/19**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 23 de abril de 2019.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 16947/19**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA: DENISE BROMFMAN**  
**PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 145/19**  
Considerando que a diligência proposta pela Coordenadoria de Gestão Estadual pode acarretar alteração de valor de parcela dos proventos, o que está ligado ao mérito do presente processo, solicito a manifestação do duto Ministério Público.  
Curitiba, 24 de abril de 2019.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 458025/18**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: RUBEVAL DE SOUZA E SILVA**  
**PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 146/19**  
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato às peças 42 e 43 – para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto aos apontamentos da Coordenadoria de Gestão Estadual à peça 44.  
Curitiba, 24 de abril de 2019.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**PROCESSO N.º: 878380/14**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE BELARMINO ROSA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, SANDRA MARA PAIFFER BREINE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 38/19**  
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 042/2013, da Paranaguá Previdência, publicada no jornal Folha do Litoral News de 04/09/2013, retificada pela Portaria n.º 068/2017, da mesma entidade, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 10/07/2017, pelas quais foi concedida aposentadoria à servidora SANDRA MARA PAIFFER BREINE, no cargo de Professor.  
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.  
4. Publique-se.  
Curitiba, 26 de abril de 2019.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
FFL

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

## CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

## OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

## INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

## RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

## EDITAIS

Sem publicações

## DESPACHOS

**PROCESSO N.º: 222821/13**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, IVAN RODRIGUES, IVETE MOROSOV, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ROSIVELTO SALDANHA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO N.º: 45/19 - CGE**  
Por meio da peça nº 52, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 53) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 03/05/2019, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 26/04/2019.  
Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 94/15) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.  
Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.  
Publique-se.  
CGE, em 29 de abril de 2019.  
(documento assinado digitalmente)  
ALCIVAN TAVARES NOBRE  
Coordenador

**PROCESSO N.º: 972089/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:**  
**INTERESSADO: CARLOS PEREZ GOMEZ, DINARTE DA COSTA PASSOS, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI (FALECIDO(A) EM 2013), REGINA ESTELA PADILHA, TANIA MARISTELA MUNHOZ**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO N.º 620/19**  
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:  
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do

Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 509/19 (peça processual nº 50), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 26 de abril de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº.: 916545/15**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCOS ANTONIO CORDIOLI, MARIA SCHEMLIEI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO Nº.: 621/19**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 2931/19 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 31. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 26 de abril de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº.: 523648/17**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INES FATIMA CEZIMBRA CANTADOR, MARIA ZORAIDE PEREIRA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 622/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 527/19 (peça processual nº 40), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 26 de abril de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº.: 184289/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, EDSON ADIR DA CRUZ, RITA LUCIA PANSERA TELLES**

**PROCURADOR: ALAN POLLI DIAS**

**DESPACHO Nº 623/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 526/19 (peça processual nº 64), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na

adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 26 de abril de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº.: 878937/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, CLAIR APARECIDA NOGUEIRA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 624/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 529/19 (peça processual nº 42), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 26 de abril de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº.: 915200/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: ALBINO KARAS, ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, EDSON ADIR DA CRUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 625/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 533/19 (peça processual nº 82), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 26 de abril de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº.: 915138/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, EDSON ADIR DA CRUZ, MARIA JOSELIA TREVISAN**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 626/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 535/19 (peça processual nº 57), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 26 de abril de 2019.  
DIOGO GUEDES RAMINA  
Matrícula 51.483-7  
Coordenador  
Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO  
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 1002770/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE**  
**INTERESSADO: KEILA FERREIRA DE SOUZA, OSVALDO ALEGRE, VALTER PEREIRA DA ROCHA**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO Nº 627/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 537/19 (peça processual nº 46), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 26 de abril de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 29514/16**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE**  
**INTERESSADO: EXPEDITO ALCANTARA DRIGO, KEILA FERREIRA DE SOUZA, VALTER PEREIRA DA ROCHA**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO Nº 628/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 543/19 (peça processual nº 43), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 26 de abril de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 112687/16**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE**  
**INTERESSADO: JOSE JORGE DE CARVALHO, KEILA FERREIRA DE SOUZA, VALTER PEREIRA DA ROCHA**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO Nº 629/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 540/19 (peça processual nº 77), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 26 de abril de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 327560/16**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARIA LUIZA C W CZANOVSKI, OLIZANDRO JOSE FERREIRA**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO Nº 630/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 532/19 (peça processual nº 33), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 26 de abril de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 298540/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA**  
**INTERESSADO: ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI, TEODOSIA BOBEK**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO Nº 631/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 542/19 (peça processual nº 66), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE IPIRANGA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 26 de abril de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 299236/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA**  
**INTERESSADO: ELONI KACHACKI, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO Nº 632/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 544/19 (peça processual nº 85), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE IPIRANGA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 26 de abril de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 367681/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA**  
**INTERESSADO: LUIZ CARLOS BLUM, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI, TEREZINHA NELZI DE CAMARGO**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO Nº 633/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio

eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 545/19 (peça processual nº 83), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE IPIRANGA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 26 de abril de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 242281/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: JOSE ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE, ROSANGELA DO CARMO CORREA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 634/19

POR DELEGAÇÃO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, CONFORME ART. 1º DA Instrução de Serviço nº 85/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 667/19-CGM (peça nº 12), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Município de Tijucas do Sul, CNPJ nº 76.105.584/0001-21, na pessoa de seu atual representante legal;
- Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ nº 09.544.851/0001-70, na pessoa de seu atual representante legal;
- Sr. José Altair Moreira, CPF nº 319.442.809-87, na qualidade de Prefeito municipal, no período de vigência da avença;
- Sra. Rosângela do Carmo Correa, CPF nº 646.232.119-91, como Presidente da entidade, no período de vigência da avença;
- Sra. Lorena Isabel Claudino da Costa, CPF nº 842.929.709-04, como "Interveniente" e na condição de Secretária Municipal da Saúde, no período de vigência da avença;
- Rafaela Padilha de Paula, CPF nº 055.704.489.85, como titular do Controle Interno, no período de vigência da avença;
- Sr. Marcos Valério Cruz, CPF nº 843.505.809-30, como Contador, no período de vigência da avença;
- Sr. Miguel Titu Maoski, CPF nº 491.349.659-04, como Fiscal da Transferência, no período de vigência da avença.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

CGM, 29 de abril de 2019.

Ato emitido por: Aldenor Fernandes dos Santos – Analista de Controle Contábil.

Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Instrução de Serviço nº 85/2014

Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo diploma.

## ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: JOSE CARLOS SANDRINI

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 29 de Abril de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO: GISELE POTILA FACIN GUI

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 29 de Abril de 2019.

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

## RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

PROCESSO Nº: 248024/19

ENTIDADE: CLAUDIO MARQUES ROLIN E SILVA

INTERESSADO: CLAUDIO MARQUES ROLIN E SILVA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1855/19

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Claudio Marques Rolin e Silva, por meio do qual requer:

- Relação completa de todas as pessoas que foram nomeadas de forma irregular nos denominados "diários secretos" para que possamos confrontar com a lista que consta na apuração desta Comissão.
- Relação dos salários e respectivos gabinetes de lotação de cada "fantasma" nomeado através dos diários secretos.
- Relação de todos os Parlamentares que até o ano de 2016, figuravam como réus em processos ou eram alvos de investigações do Ministério Público, para fins de comprovação da prática de corrupção jurídica.
- Informação sobre as medidas adotadas pelo Tribunal de Contas com relação ao pedido de informações e teor das graves denúncias formuladas pelo Advogado Vitor Hugo Ribeiro Burko, no protocolo 27972-0/03 (cópia anexa)
- Caso nenhuma medida tenha sido adotada para apuração dos fatos, solicitamos que informem as razões que ensejaram tal procedimento.

Analisando o pleito, notadamente em relação aos itens 1, 2 e 3, verifico que a questão ora submetida à apreciação não se insere no rol de competências deste Tribunal estabelecido na Lei Orgânica e no Regimento Interno, devendo a parte requerer as informações diretamente à Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, motivo pelo qual deixo de receber o pedido.

No tocante à solicitação constante dos itens 4 e 5, em consulta ao sistema de trâmite do Tribunal, constata-se que o protocolado solicitado (27972-0/03) tramitou em meio físico nesta Corte e não digital, ficando assim, prejudicado o pedido de cópias dos autos.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo

Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 788475/18

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACO BORBA

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACO BORBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1862/19

Retornam os autos com a Informação nº 206/19 (peça 7) por meio da qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Telêmaco Borba. Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 259158/19

ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

- PROJUDI INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PROJUDI

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1872/19

Ciente da inclusão do nome de ROGÉRIO ERNESTO GRENZEL (CPF/MF nº 370.999.909-00) no cadastro de impedidos de licitar e contratar com a administração

pública, nos termos da Informação nº 2260/19 – CMEX (peça nº 4), não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para o desentranhamento da Informação nº 2229/19-CMEX (peça nº 3), o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento.  
 Gabinete da Presidência, 26 de abril de 2019.  
 -assinatura digital-  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
 (...) *LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 242581/19**  
**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA**  
**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1873/19**

Retornam os autos com o Despacho nº 427/19-CGF (peça nº 4), por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização declara estar ciente em relação à comunicação formulada pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Astorga e certifica que o informado foi devidamente anotado para análise de futuras fiscalizações.  
 Comunique-se ao solicitante.  
 Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à Promotoria interessada, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.  
 Gabinete da Presidência, 26 de abril de 2019.  
 -assinatura digital-  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
 (...) *LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 240031/19**  
**ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1886/19**

Retornam os autos com o Despacho nº 534/19 (peça 6) por meio do qual o gabinete do Conselheiro Artação de Mattos Leão autoriza o acesso pela Procuradoria da República no Município de Londrina aos processos nº 849504/18 e nº 110570/19.  
 Comunique-se ao solicitante.  
 Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 849504/18 e nº 110570/19, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.  
 Gabinete da Presidência, 29 de abril de 2019.  
 -assinatura digital-  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
 (...) *LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 279639/19**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1888/19**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Ação Penal nº 5001574-59.2017.8.16.0000, solicita "cópia integral dos Recursos de Revista nº 301414/11, nº 498270/12 e nº 83926/16, juntamente de outros eventuais recursos interpostos por MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR relativamente aos fatos julgados nos recursos acima mencionados, com os seus respectivos julgamentos".  
 Autorizo o acesso pelo solicitante aos referidos processos e a todos os seus apensos, os quais já se encontram arquivados.  
 Comunique-se ao solicitante.  
 Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 301414/11, nº 498270/12, nº 83926/16 e respectivos apensos, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.  
 Gabinete da Presidência, 29 de abril de 2019.  
 -assinatura digital-  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
 (...) *LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

## Portarias

### PORTARIA Nº 605/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve  
**NOMEAR**  
 de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, FÁBIO MAZZI FREIRE, CPF nº 282.519.668-17, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS-4, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 24 de abril de 2019.  
**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
 Sala da Presidência, em 26 de abril de 2019.  
 - assinatura digital -  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Presidente

### PORTARIA Nº 606/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 268831/19, resolve  
**DESIGNAR**  
 a servidora JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, Matrícula nº 51.281-8, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES, Matrícula nº 51.729-1, no exercício das atribuições de Gerente de Comunicação de Atos Processuais, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento, no período de 22 de abril a 18 de outubro de 2019, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.  
**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
 Sala da Presidência, em 26 de abril de 2019.  
 - assinatura digital -  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Presidente

### PORTARIA Nº 607/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve  
**DESIGNAR**  
 os servidores do Quadro de Pessoal desse Tribunal abaixo relacionados para atuar como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminação a seguir:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
07/2019	880084/17	OCTE OBRA CERTA TÉCNICA E ENGENHARIA LTDA

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal do Contrato	Rodrigo Parisi Freitas	52.243-0
Fiscal do Contrato Substituto	Thiago Mattioly Andrade	52.245-7

Fica instituída a Comissão de Recebimentos, composta pelo Gestor e Fiscais do referido contrato.  
 Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.  
**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
 Sala da Presidência, em 26 de abril de 2019.  
 - assinatura digital -  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Presidente

### PORTARIA Nº 608/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve  
**DESIGNAR**  
 os servidores do Quadro de Pessoal desse Tribunal abaixo relacionados para atuar como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminação a seguir:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
08/2019	659248/17	PAQT ENGENHARIA LTDA

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal do Contrato	Rafael Eisfeld Santos	51.759-3
Fiscal do Contrato Substituto	Thiago Mattioly Andrade	52.245-7

Fica instituída a Comissão de Recebimentos, composta pelo Gestor e Fiscais do referido contrato.  
 Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.  
**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
 Sala da Presidência, em 26 de abril de 2019.  
 - assinatura digital -  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Presidente

## Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

### Tribunal Pleno

#### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

#### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

#### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

### Primeira Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

#### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

### Segunda Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

#### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

#### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

### Corregedoria-Geral

#### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

#### Assessor Jurídico

- Maurítania Bogus Pereira

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

#### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

#### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

#### Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

### Conselheiros – Diretores de Gabinete

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

#### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

#### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

### Auditores – Coordenadores de Gabinete

#### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

#### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

#### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

#### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

### Inspetorias de Controle Externo

#### 1ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

#### 2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

#### 3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

#### 4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

#### 5ª Inspetoria de Controle Externo

- Mauro Munhoz

#### 6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

#### 7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

### Administrativo

#### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

#### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

#### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

#### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

#### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

#### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

#### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

#### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

#### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

#### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

#### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

#### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitelo

#### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

#### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

#### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

#### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

#### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

#### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

#### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

#### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

#### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

#### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski